

PORTARIA Nº 93 ,DE 07 DE JULHO 1998

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso de suas atribuições previstas no Art. 24 do Decreto nº 78, de 05 de abril de 1991, e no Art. 83, inciso XIV, do Regimento Interno aprovado pela Portaria GM/MINTER nº 445, de 16 de agosto de 1989, e tendo em vista o Art. 225, § 1º; VII da Constituição Federal; o disposto na Lei nº 5.197, de 03 de janeiro de 1967, Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, Lei nº 7.173, de 14 de dezembro de 1983, Lei nº 9.111, de 10 de outubro de 1995, Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; Decreto nº 24.548, de 03 de julho de 1934 que aprovou o Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal; Portaria Ministerial do Ministério da Agricultura e do Abastecimento - MAA nº 49, de 11 de março de 1987; Portaria Ministerial nº 106 de 14 de novembro de 1991 e Portaria nº 74 de 07 de março de 1994; Decreto nº 76.623, de 17 de novembro de 1975 que promulgou a Convenção Internacional sobre Comércio das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES; Decreto Legislativo nº 2 de 1994; Resolução Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997, Portaria Normativa 113/97 de 25 de setembro de 1997; Portaria Normativa 131/97 de 3 de novembro de 1997 e em face ao contido no processo nº 02001.002408/96-93, RESOLVE:

Art. 1º - A importação e a exportação de espécimes vivos, produtos e subprodutos da fauna silvestre brasileira e da fauna silvestre exótica, serão normalizadas por esta Portaria.

Parágrafo Único - Excetuam-se para efeito desta Portaria, os peixes e os invertebrados aquáticos não listados nos Apêndices da CITES e os animais considerados domésticos para efeito de operacionalização do IBAMA, conforme Anexo 1 da presente Portaria.

Art. 2º - Para efeito desta Portaria, considera-se:

I - Fauna Silvestre Brasileira: são todos aqueles animais pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do Território Brasileiro ou águas jurisdicionais brasileiras.

II - Fauna Silvestre Exótica: são todos aqueles animais pertencentes às espécies ou subespécies cuja distribuição geográfica não inclui o Território Brasileiro e as espécies ou subespécies introduzidas pelo homem, inclusive domésticas em estado asselvajado ou alçado. Também são consideradas exóticas as espécies ou subespécies que tenham sido introduzidas fora das fronteiras brasileiras e suas águas jurisdicionais e que tenham entrado em Território Brasileiro.

III - Fauna Doméstica: Todos aqueles animais que através de processos tradicionais e sistematizados de manejo e/ou melhoramento zootécnico tornaram-se domésticas, apresentando características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem, podendo apresentar fenótipo variável, diferente da espécie silvestre que os originou.

Art. 3º - A importação e a exportação poderá ser realizada somente por pessoa jurídica de direito público ou privado e registrada junto ao IBAMA.

Parágrafo Único - Em caso excepcional, poderá ser autorizada a importação e a exportação por pessoa física, mediante parecer favorável.

Art. 4º - A importação de animais vivos está sujeita também a autorização do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, que se manifestará quanto às questões zoonosológicas.

Art. 5º - A importação e a exportação de agentes de controle biológico dependerá do cumprimento da Portaria Normativa IBAMA nº 131/97 de 3 de novembro de 1997 e legislação complementar.

Art. 6º - A importação de animais vivos silvestres da fauna exótica por grupo familiar de pessoas físicas, com finalidade de servirem como animais de estimação, somente será autorizada em número não superior a 2 (dois) indivíduos reproduzidos em cativeiro e devidamente marcados na origem, em consonância com os Artigos 3º, 4º e 31 desta Portaria.

Parágrafo Único - Será autorizada a importação de animais da fauna silvestre brasileira, sem limitação de quantidade, quando comprovadamente reproduzidos em cativeiro e devidamente marcados na origem.

Art. 7º - O IBAMA se resguardará do direito de consultar especialistas para obtenção de subsídios para autorizar ou não a importação de espécimes vivos da fauna silvestre exótica, bem como consultar o Órgão Ambiental competente do Estado ou Município que receberá os animais importados.

Art. 8º - O acondicionamento e o transporte nacional e internacional de espécimes vivos da fauna silvestre brasileira e exótica, deverá obedecer às diretrizes para transporte de animais vivos da CITES e as normas da Associação Internacional de Transporte Aéreo - IATA, quando transportados por aeronaves.

DO REGISTRO

Art. 9º - A pessoa jurídica que importar ou exportar espécimes vivos, produtos ou subprodutos da fauna silvestre brasileira e exótica, deverá obrigatoriamente registrar-se no IBAMA nas categorias de Importador ou Exportador de Animais Vivos, Abatidos, Partes, Produtos e Subprodutos da Fauna Silvestre, protocolando requerimento na Superintendência do IBAMA onde possui sede e foro, conforme modelo constante no Anexo 2 da presente Portaria, com a apresentação da seguinte documentação/informações:

- a) preenchimento e assinatura do formulário padrão do IBAMA de Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais;
- b) documentação da empresa (cópia atualizada do Contrato Social, Cadastro Geral do Contribuinte do Ministério da Fazenda - CGC-MF, Cadastro da Pessoa Física - CPF e Identidade do(s) dirigente(s));
- c) declaração especificando os animais vivos, produtos e subprodutos com as respectivas cotas a serem importadas/exportadas;
- d) o importador/exportador de espécimes vivos da fauna silvestre exótica, deverá apresentar o croqui detalhado das instalações onde os animais serão mantidos até sua comercialização, dados sobre alimentação, fornecimento de água, questões de higiene, segurança e sanidade dos animais e dos recintos, bem como a sua localização para procedimentos de vistoria;
- e) o importador/exportador deverá justificar o motivo da importação/exportação, questões de manejo e segurança das instalações, a fim de que possa ser assegurada a impossibilidade de ocorrência de quaisquer ameaças à integridade dos ecossistemas do país, ao patrimônio público e privado, bem como a segurança pública, caso venha a ocorrer a fuga dos animais ;
- f) Licenciamento Ambiental emitido pelo órgão ambiental competente,
- g) recolhimento do Documento de Arrecadação de Receitas-DR do IBAMA, correspondente ao registro inicial na categoria pretendida.

DAS OBRIGAÇÕES

Art. 10º - A pessoa jurídica registrada no IBAMA como exportador é obrigado a:

- a) fornecer ao comprador Nota Fiscal onde deverá constar o número de registro no IBAMA;
- b) fazer constar na Nota Fiscal a quantidade, identificação da espécie (nome científico e vulgar), especificação do produto, marcas e identificações (anilhas, selos, lacres, tatuagens, identificação eletrônica (tipo e marca) e etc.);
- c) manter arquivo com as licenças obtidas, bem como as Notas Fiscais dos fornecedores para efeito de vistoria e fiscalização; e
- d) apresentar relatório anual até fevereiro de cada exercício das exportações realizadas, conforme Modelo constante no Anexo 4.

Art. 11º - A pessoa jurídica registrada no IBAMA como importador é obrigado a:

- a) possuir quarentenário aprovado pelo Ministério da Agricultura e Abastecimento;
- b) os animais vivos importados somente poderão ingressar no país se marcados na origem utilizando sistema de marcação próprio, reconhecido pelo IBAMA (anilhas, tatuagens, identificação eletrônica (tipo e marca);
- c) fazer constar nas caixas de transporte a quantidade de animais por espécie que estão sendo transportados, para facilitar a identificação pelos agentes aeroportuários;
- d) fornecer ao comprador Nota Fiscal;
- e) informar ao IBAMA, o aeroporto/porto, empresa de transporte, Conhecimentos Aéreos e data e hora prevista de chegada dos animais;
- f) manter arquivo das Licenças obtidas, Notas Fiscais e Conhecimentos Aéreos referentes ao transporte, disponibilizando-os quando solicitado pelo IBAMA;
- g) apresentar relatório anual até fevereiro de cada exercício das importações realizadas, conforme Modelo constante do Anexo 4, com cópia das licenças obtidas;
- h) fornecer aos compradores de animais de estimação um texto com orientações básicas sobre a biologia da espécie (alimentação, fornecimento de água, abrigo, exercício, repouso, possíveis doenças, aspectos sanitários das instalações, cuidados de trato e manejo e se é potencialmente prejudicial ao homem e sobretudo, a proibição de soltura ou introdução dos animais na natureza.

Parágrafo Único - Nas transações envolvendo espécimes, produtos e subprodutos de espécies constantes nos Anexos I e II da CITES, obrigar-se-á o fornecimento ao comprador, de cópia autenticada das licenças que autorizaram todo o procedimento.

DAS LICENÇAS.

Art. 12 - Para a importação e exportação de espécimes vivos, produtos e subprodutos da fauna silvestre brasileira e exótica é necessário apresentar requerimento e formulário preenchido conforme modelo no Anexo 3 da presente Portaria e declaração "proforma" do fornecedor com o(s) respectivo(s) nome(s) científico(s) da(s) espécie(s) alvo.

§ 1º - A documentação deverá ser protocolada na Unidade do IBAMA com 30 (trinta) dias de antecedência da data do embarque, que analisará o pedido e o enviará acompanhado de parecer técnico ao Departamento de Vida Silvestre-DEVIS da Diretoria de Ecossistemas-DIREC.

§ 2º - Para a efetivação das operações citadas no "caput" deste Artigo, serão expedidas licenças de importação, exportação e reexportação conforme modelos contidos nos Anexos 5 e 6.

§ 3º - A apresentação do formulário - Anexo 3 - não garante a expedição da licença.

Art. 13 - São isentos de quaisquer tramitações junto ao IBAMA, os espécimes da fauna doméstica de conformidade com a lista objeto do Anexo 1 da presente Portaria e os produtos e subprodutos da fauna silvestre brasileira e exótica considerados artigos de uso pessoal.

Parágrafo Único - Consideram-se artigos de uso pessoal, os espécimes mortos, as partes, produtos ou subprodutos de fauna silvestres que sejam propriedades de um particular e que constituam ou se destinem a constituir parte de seus bens ou objetos pessoais.

DAS DEMAIS EXIGÊNCIAS

Art. 14 - A importação de animais para formação de plantel em criadouros comerciais será condicionada à apresentação de projeto de criação, conforme norma específica.

Art. 15- O comerciante de animais vivos da fauna silvestre exótica, que desejar importar para comércio próprio, deverá estar em situação regular junto ao IBAMA e observar o disposto nesta Portaria.

Art. 16 - A importação de animais vivos de espécies listadas no Anexo I da Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES, somente será permitida para espécimes reproduzidos em cativeiro, devidamente marcados na origem e mediante a apresentação de certificado que comprove a origem legal dos animais e outras normas complementares da Convenção.

Art. 17 - A importação de animais vivos de espécies listadas no Anexo II da CITES reproduzidas em cativeiro, somente será efetivada mediante comprovação da marcação individual dos exemplares e apresentação da licença de exportação do país de origem.

Art. 18 - Não será autorizada a importação de animais da fauna silvestre exótica provenientes de captura na natureza e destinados ao comércio.

Art. 19 - A importação de espécimes vivos de espécies da fauna silvestre brasileira, somente será permitida se forem provenientes de reprodução em cativeiro, estiverem devidamente marcados na origem e mediante a apresentação de certificado que comprove a sua origem legal e outras normas complementares.

Art. 20 - A importação de produtos e subprodutos da fauna silvestre brasileira, manufaturados ou industrializados, somente será possível quando oriundos de animais reproduzidos em cativeiro.

Parágrafo Único - Em se tratando de espécies listadas no Anexo I da CITES, é obrigatório a apresentação das licenças expedidas pelo país exportador.

Art. 21 - A importação de animais vivos poderá ser autorizada para:

I - Animais da fauna silvestre brasileira e da fauna silvestre exótica para jardins zoológicos, criadouros científicos e criadouros conservacionistas, clubes e sociedades ornitófilas, devidamente registrados junto ao IBAMA mediante demonstração da necessidade de formação ou renovação de plantel,

II - Animais da fauna silvestre exótica com origem em circos e destinados a circos devidamente registrados no IBAMA.

Parágrafo Único - para o item II não será autorizada a importação de animais mutilados. Entenda-se como animais mutilados aqueles que sofreram a extração deliberada de presas e garras. Constatada a mutilação, os animais deverão retornar ao país exportador e o custeio das operações de exportação ficará a cargo do importador.

Art. 22 - A importação de animais vivos por instituições de pesquisa serão autorizadas com base no envio do projeto de pesquisa que a justifique, observando o disposto no Art. 4º desta Portaria, obrigando a informar o destino final dos exemplares após o término da pesquisa.

Art. 23 - A importação de animais vivos listados nos Anexos I e II da CITES para fins científicos, pedagógicos ou de capacitação, indústria biomédica e programas de criação em cativeiro, seguirão as normas estabelecidas pela Convenção.

Art. 24 - A importação temporária de animais vivos da fauna silvestre exótica para exposições e eventos de cunho científico, educativo ou promocional, seguirá os trâmites normais de importação.

Parágrafo Único - O importador quando solicitar a Licença de Importação Temporária deverá informar o período de permanência dos animais no País, bem como a programação de eventos e localização, área de repouso dos animais quando for o caso, nas turnês pelo país. Se a devolução não ocorrer dentro do prazo estabelecido, o importador estará sujeito as penalidades administrativas, inclusive impossibilidade de efetuar novas importações.

Art. 25- Fica isenta da licença de importação, os troféus de caça de espécies não listadas nos Anexos da CITES.

Art. 26 - A exportação de espécimes vivos da fauna silvestre exótica listados no Anexo I da CITES, e da fauna silvestre brasileira somente será permitida para espécimes comprovadamente reproduzidos em cativeiro em criadouros comerciais e jardins zoológicos registrados junto ao IBAMA e quando marcados na origem.

Art. 27 - A exportação de espécimes vivos, produtos e subprodutos da fauna silvestre brasileira provenientes de instituições devidamente registradas ou oficialmente reconhecidas pelo IBAMA, só será autorizada quando for objeto de intercâmbio técnico-científico com instituições afins do exterior, de conformidade com a legislação específica.

§ 1º - Todos os espécimes vivos da fauna silvestre brasileira não reproduzidos em cativeiro, quando exportados, continuarão a critério do IBAMA, a pertencer ao governo brasileiro, assim como seus descendentes.

§ 2º - Os espécimes a serem exportados deverão ser necessariamente marcados na origem.

Art. 28 - Poderá ser autorizada a exportação de espécimes vivos, produtos e subprodutos da fauna silvestre brasileira coletados por pesquisadores brasileiros e estrangeiros, desde que provenientes de expedição científica autorizada pelo Ministério da Ciência e Tecnologia - MCT e amparadas por licença de coleta/captura expedida pelo IBAMA.

Art. 29 - Será permitida a exportação de artesanato indígena ou similar confeccionado com partes de animais da fauna silvestre brasileira somente para intercâmbio científico e cultural, entre instituições oficiais ou oficializadas, ouvida a Fundação Nacional do Índio - FUNAI.

Art. 30 - As reexportações serão autorizadas desde que tenham sido cumpridas as exigências para a importação contidas nesta Portaria.

DAS RESTRIÇÕES

Art. 31 - Fica proibida a importação de espécimes vivos para fins de criação com fins comerciais, manutenção em cativeiro como animal de estimação ou ornamentação e para a exibição em espetáculos itinerantes e fixos, salvo em jardins zoológicos, os seguintes taxa:

- I. invertebrados,
- II. anfíbios (exceto *Rana catesbiana* - rã-touro),
- III. répteis,
- IV. ave da espécie *Sicalis flaveola* e suas subespécies,

V. mamíferos das Ordens: Artiodactyla (exceto os considerados domésticos para fins de operacionalização do IBAMA), Carnivora, Cetacea, Insectivora, Lagomorpha, Marsupialia, Pennipedia, Perissodactyla, Proboscidea, Rodentia e Sirênia.

Art. 32 - O IBAMA, de acordo com as competências emanadas da Resolução CONAMA nº 237/97, publicará no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União os requisitos mínimos para o Licenciamento Ambiental, de que trata a letra "f" do Art. 9º da presente Portaria.

Art. 33 - As pessoas físicas registradas no IBAMA como "Exportador de Animais Vivos/Abatidos/Partes/Produtos e Subprodutos da Fauna Silvestre Brasileira e Exótica" e "Importador de Animais Vivos/Abatidos/Partes/Produtos e Subprodutos da Fauna Silvestre Brasileira e Exótica" deverão num prazo não superior a 60 (sessenta) dias a contar de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, se adequarem as normas da presente Portaria.

Art. 34 - A Administração Central do IBAMA e as Superintendências com delegação de competência poderão baixar normas complementares visando a aplicação e a operacionalização da presente Portaria.

DAS PENALIDADES

Art. 35 - O descumprimento das normas desta Portaria implicará em penalidades administrativas, bem como o cancelamento do registro, retenção da licença e apreensão do produto objeto da transação, além das penalidades previstas nas Leis 5.197/67, 6.938/91 e 9.605/98, sem prejuízo das demais sanções civis e penais.

Art. 36 - Os casos omissos referentes a espécies relacionadas nos Anexos CITES serão resolvidos pelas Autoridades Administrativas CITES.

Art. 37 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 38 - Revoga-se a Portaria nº 029/94 de 24 de março de 1994.

EDUARDO DE SOUZA MARTINS
Presidente

Publicada no D.O.U. de 08/07/98 Seção I
Pg 74, 75, 76 e 77

ANEXO 1
LISTAGEM DE FAUNA CONSIDERADA DOMÉSTICA PARA FINS DE OPERACIONALIZAÇÃO DO IBAMA

NOME COMUM	NOME CIENTÍFICO	OBSERVAÇÃO
Abelhas	<i>Apis mellifera</i>	todas as raças/variedades, objeto da apicultura
Alpaca	<i>Lama pacos</i>	
Bicho-da-seda	<i>Bombyx sp</i>	todas as raças/variedades objeto da sericultura
Búfalo	<i>Bubalus bubalis</i>	
Cabra	<i>Capra hircus</i>	
Cachorro	<i>Canis familiaris</i>	e suas diferentes raças selecionadas
Calopsita	<i>Nymphicus hollandicus</i>	e sua mutações
Camelo	<i>Camelus bactrianus</i>	
Camundongo	<i>Mus musculus</i>	
Canário-do-reino ou canário-belga	<i>Serinus canarius</i>	e suas mutações
Cavalo	<i>Equus caballus</i>	e suas diferentes raças selecionadas
Chinchila	<i>Chinchilla lanigera</i>	somente se reproduzidas em cativeiro
Cisne-negro	<i>Cygnus atratus</i>	
Cobaia ou porquinho-da-Índia	<i>Cavia porcellus</i>	
Codorna-chinesa	<i>Coturnix coturnix</i>	
Coelho	<i>Oryctolagus cuniculus</i>	e suas diferentes raças selecionadas
Diamante-de-gould	<i>Chloebeia gouldiae</i>	e suas mutações
Diamante-mandarim	<i>Taeniopygia guttata</i>	e suas mutações
Dromedário	<i>Camelus dromedarius</i>	
Escargot	<i>Helix sp</i>	
Faisão-de-coleira	<i>Phasianus colchicus</i>	
Gado bovino	<i>Bos taurus</i>	e suas diferentes raças selecionadas
Gado zebuino	<i>Bos indicus</i>	e suas diferentes raças selecionadas
Galinha	<i>Galus domesticus</i>	e suas mutações
Galinha-d'angola	<i>Numida meleagris</i>	reproduzidas em cativeiro
Ganso	<i>Anser sp.</i>	exceto os do ANEXO II CITES
Ganso-canadense	<i>Branta canadensis</i>	exceto <i>B. canadensis leucopareira</i> ANEXO I CITES
Ganso-do-nilo	<i>Alopochen aegypticus</i>	
Gato	<i>Felis catus</i>	e suas diferentes raças selecionadas
Hamster	<i>Cricetus cricetus</i>	proibida a importação a partir da data da publicação desta Portaria.
Jumento	<i>Equus asinus</i>	
Lhama	<i>Lama glama</i>	
Manon	<i>Lonchura striata</i>	e suas mutações
Marreco	<i>Anas sp</i>	exceto os do ANEXO II CITES
Minhoca		todas as espécies/raças e variedades exóticas objeto da minhocultura
Ovelha	<i>Ovis aries</i>	e suas diferentes raças selecionadas

Pato-carolina	<i>Aix sponsa</i>	
Pato-mandarim	<i>Aix galericulata</i>	
Pavão	<i>Pavo cristatus</i>	e suas diferentes raças selecionadas
Perdiz-chucar	<i>Alectoris chukar</i>	
Periquito-australiano	<i>Melopsittacus undulatus</i>	e suas diferentes raças selecionadas
Peru	<i>Meleagris gallopavo</i>	e suas diferentes raças selecionadas
Phaeton	<i>Neochmia phaeton</i>	
Pomba-diamante	<i>Geopelia cuneta</i>	
Pombo-doméstico	<i>Columba livia</i> <i>Sus scrofa</i>	e suas diferentes raças selecionadas e suas diferentes raças - exceto o javali-europeu, <i>Sus scrofa scrofa</i> . Isento de licença do IBAMA para comercialização de produtos e subprodutos no mercado interno.
Porco		
Ratazana	<i>Rattus norvegicus</i>	
Rato	<i>Rattus rattus</i>	
Tadorna	<i>Tadorna sp.</i>	

ANEXO 2 - MODELO DE REQUERIMENTO

Ao Sr(a)

Superintendente do IBAMA em _____ (Estado da Federação) _____

_____, (nome da empresa) _____, constituída pelo(s) sócio(s) _____ com propriedade/sede estabelecida à _____ (Rodovia, Estrada, Rua e _____ no Município de _____, requer registro junto ao IBAMA como Importador de Animais Vivos, Abatidos, Partes, Produtos e Subprodutos da Fauna Silvestre Brasileira e Exótica / Exportador de Animais Vivos, Abatidos, Partes, Produtos e Subprodutos da Fauna Silvestre Brasileira e Exótica da(s) espécie(s)/grupos, _____ (nome científico e nome popular) _____, conforme preceitua a Portaria nº _____.

Para tanto, declara estar ciente de toda a Legislação que regulamenta o assunto, em especial a Portaria _____ do IBAMA e a LEI 5197/67.

Apresenta, anexo, todas as informações e documentos exigidos para a aprovação do registro.

Atenciosamente,

Local, ____ de _____ de _____.

assinatura do interessado/representante legal

ANEXO 3 - MODELO DE FORMULÁRIO DE SOLITAÇÃO DE LICENÇA

**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS HÍDRICOS E DA AMAZÔNIA
LEGAL****INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVÁVEIS****DEPARTAMENTO DE VIDA SILVESTRE****REQUERIMENTO/FORMULÁRIO DE EXPORTAÇÃO / IMPORTAÇÃO**

☐ 1 - IMPORTAÇÃO	☐ EXPORTAÇÃO	☐ REEXPORTAÇÃO	2 - REGISTRO DO IMPORTADOR/EXPORTADOR NO IBAMA
---	-------------------------------------	---------------------------------------	--

☐ OUTRO ESPECIFICAR:

3 - EXPORTADOR - REEXPORTADOR - (NOME, ENDEREÇO, CEP) CEP

4 - IMPORTADOR - (NOME, ENDEREÇO, CEP) CEP

5 - PAÍS EXPORTADOR OU REEXPORTADOR

6 - PAÍS DE DESTINO

7 - REEXPORTADOR

PAÍS DE Nº.

DAT

CERT. Nº

DATA

8 - ORIGEM DOS ESPÉCIMES

9 - OBJETIVO DA OPERAÇÃO

- ☐ ANIMAIS REPRODUZIDOS EM CATIVEIRO
- ☐ ANIMAL/ANEXO-I REPRODUZIDO EM CATIVEIRO
- ☐ PRÉ-CONVENÇÃO
- ☐ CRIADO EM CATIVEIRO
- ☐ SILVESTRE

- | | |
|--|--|
| ☐ CRIAÇÃO EM CATIVEIRO | ☐ CIRCOS |
| ☐ FINS EDUCACIONAIS | ☐ TROFÉU DE CAÇA |
| ☐ FINALIDADE CIENTÍFICA | ☐ COMÉRCIO |
| ☐ INTRODUÇÃO/REINTRODUÇÃO | ☐ ZOOLOGICO |
| ☐ PESSOAL/ANIMAL DE ESTIMAÇÃO | ☐ TORNEIO/EXPOSIÇÃO |

11 - ESPÉCIE (NOME CIENTÍFICO)

12 - NOME COMUM

13 - DISCRIMINAÇÃO/MARCA S

14 - QUANTIDADE

OBS: - NA EXPORTAÇÃO: ESPÉCIES DO ANEXO I CITES E OBRIGATÓRIA A APRESENTAÇÃO DA LICENÇA DE IMPORTAÇÃO CITES EMITIDA PELO PAÍS IMPORTADOR.**- NA IMPORTAÇÃO: ESPÉCIES ANEXO I APRESENTAR DOCUMENTO QUE COMPROVE ORIGEM DOS ESPÉCIMES E COMPROMISSO DE AQUISIÇÃO.****- NA IMPORTAÇÃO: ESPÉCIES ANEXO II E III CITES E NÃO CITES APRESENTAR LICENÇA DE EXPORTAÇÃO EMITIDA POR AUTORIDADE DO PAÍS EXPORTADOR.****DECLARO PARA OS DEVIDOS FINS QUE SEREI RESPONSÁVEL PELOS DANOS CAUSADOS A TERCEIROS, AOS ECOSISTEMAS E A FAUNA SILVESTRE BRASILEIRA E AO PATRIMÔNIO PÚBLICO**

OU PRIVADO ADVINDOS DA IMPORTAÇÃO ACIMA DISCRIMINADA.

_____/_____
_____/_____
_____/_____

LOCAL

DATA

ASSINATURA

- UTILIZAR VERSO CASO NECESSÁRIO/

Anexo 4 - MODELO DE RELATÓRIO DE IMPORTAÇÃO/EXPORTAÇÃO

[illegible]

OBS: PREENCHER A MÁQUINA OU COM LETRA DE FORMA LEGÍVEL

- 1- Anexar cópia dos documentos do país exportador.
- 2- Para cada licença usar uma folha de relatório.

PORTARIA Nº 98, DE 14 DE ABRIL DE 2000.

O MINISTRO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto na lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 1.999-16, de 10 de março de 2000, na Lei

nº 9.111, de 10 de outubro de 1995, Leis nº 7.173, de 14 de dezembro de 1983, 9.065, 12 de fevereiro de 1998, a Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies de Fauna e Flora Selvagens em Perigo de Extinção, aprovada pelo Decreto legislativo nº 54, de 24 de junho de 1975 e promulgada pelo Decreto nº 76.623, de 17 de novembro de 1975 e a Resolução Conselho Nacional do Meio Ambiente- CONAMA nº 7 237, de 19 de dezembro de 1997, em face ao contido no processo nº 02001.000787/99-75, e

Considerando a necessidade de estabelecer regras para a manutenção e o manejo de mamíferos aquáticos em cativeiro, com as finalidades de reabilitação, pesquisa, exposição à visitação pública.

Considerando as recomendações do Grupo Especial de Trabalho de Mamíferos Aquáticos - GTEMA, resolve:

Art 1º

A manutenção em cativeiro, o manejo e o uso de mamíferos aquáticos da fauna silvestre brasileira, ou exótica, são normalizados por esta Portaria, acompanhada de Anexo (relação dos mamíferos aquáticos da fauna silvestre brasileira a ser periodicamente atualizada)

Art 2º

Para os efeitos desta Portaria, entende-se por:

I Mamíferos aquáticos – animais das ordens Cetácea, Pinipedia, Sirenia e Carnívora, que têm seu ciclo de vida, no todo ou em parte, desenvolvido no ambiente aquático;

II Fauna silvestre brasileira – todos os animais pertencem às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do Território Brasileiro ou águas jurisdicionais brasileiras;

III fauna silvestre exótica – animais pertencentes às espécies ou subespécies cuja distribuição geográfica não inclui o Território Brasileiro e águas jurisdicionais brasileiras e as espécies ou subespécies introduzidas pelo homem, inclusive domésticas em estado asselvajado ou alçado, bem como as espécies ou subespécies que tenham sido introduzidas fora das fronteiras brasileiras e suas águas jurisdicionais e que tenham entrado em Território Brasileiro.

Art 3º

O acondicionamento e o transporte nacional e internacional de espécimes vivos de mamíferos aquáticos da fauna silvestre ou exótica, observarão as recomendações da Convenção sobre Comércio Internacional de espécies da Fauna e Flora Selvagens em

Perigo de Extinção (CITES), as normas para transporte de animais vivos da Associação Internacional de Transporte Aéreo – IATA, e as estabelecidas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.

Art 4º

A pessoa jurídica de direito público ou privado que importar ou exportar espécimes vivos de mamíferos aquáticos da fauna silvestre ou exótica, deverá obrigatoriamente registrar-se no IBAMA nas categorias de Importador e / ou Exportador de Animais Vivos.

Art 5º

A pessoa jurídica de direito público ou privado, registrada no IBAMA como Importador obrigará-se a:

I possuir instalações conforme o modelo a ser definido em Instrução Normativa para a Regulamentação de Recintos e Manejo de Mamíferos Aquáticos em Cativeiro .

II fazer constar nas acomodações de transporte a quantidade de animais por espécie que estão sendo transportados, para facilitar identificação pelos agentes aeroportuários.

III informar ao IBAMA, o aeroporto / porto, empresa de transporte. Conhecimentos Aéreos e data e hora prevista da chegada de animais.

IV manter arquivo das licenças obtidas. Notas Fiscais e Conhecimentos Aéreos referentes ao transporte, tornando-os disponíveis quando solicitado pelo IBAMA;

V apresentar até fevereiro de cada ano, relatório anual das importações realizadas no exercício anterior, e

IV apresentar plano de trabalho a que se refere o art 14, inciso III, desta Portaria.

Art 6º

A pessoa jurídica de direito público ou privado, registrada no IBAMA como exportador, obrigará-se a

II fornecer ao comprador Nota Fiscal onde deverá constar o número de registro no IBAMA;

II fazer constar na Nota Fiscal a quantidade, identificação da espécie (nome científico e vulgar), especificação do produto, marcas e identificações (marcas naturais, tatuagens, identificação eletrônica, cariotipagem etc);

III manter arquivo com as licenças obtidas, bem como as Notas Fiscais dos fornecedores para efeito de vistoria e fiscalização; e

IV apresentar até fevereiro de cada ano relatório anual das exportações realizadas no exercício anterior.

Art 7º

O IBAMA é o órgão federal licenciador para a importação, exportação e reexportação de mamíferos aquáticos da fauna silvestre brasileira ou exótica.

Art 8º

Sem prejuízo de outras autorizações federais, a licença de importação de mamíferos aquáticos da fauna silvestre brasileira ou exótica somente será concedida para animais provenientes de reprodução em cativeiro, que estiverem devidamente marcados na origem e apresentarem certificados que comprove a sua origem legal.

Art 9º

Poderão ser concedidas licenças de importação para instituições científicas oficialmente reconhecidas pelo IBAMA, visando o manejo genético e a conservação de mamíferos aquáticos da fauna silvestre brasileira ou exótica

Art 10.

Em caso excepcional, poderá ser concedida licença de importação e exportação de espécimes vivos de mamíferos aquáticos da fauna silvestre brasileira ou exótica, para pessoa física, com finalidade exclusivamente científica, que deverá indicar que instituição que receberá os espécimes, mediante parecer favorável da área técnica do IBAMA.

Parágrafo único. A pessoa física a que se refere o caput deverá apresentar requerimento ao IBAMA de Termo de Responsabilidade da instituição referida

Art 11.

A licença de importação de mamíferos aquáticos da fauna brasileira silvestre ou exótica para instituições de pesquisa poderá ser concedida com base no envio de projeto que a justifique, obrigando-se o importador a informar o destino final dos exemplares após o término da pesquisa.

Art 12.

A licença de exportação de mamíferos aquáticos da fauna brasileira silvestre ou exótica para instituições devidamente registradas ou oficialmente reconhecidas pelo IBAMA, somente será concedida quando for objeto de intercâmbio técnico - científico com instituições afins do exterior, objetivando o melhoramento do manejo genético e de ações que visem a conservação da espécie no Brasil, em conformidade com a

legislação em vigor.

§1º Os mamíferos aquáticos da fauna brasileira silvestre e seus descendentes, reproduzidos ou não em cativeiro, quando exportados, continuarão, nos termos da legislação vigente a pertencer ao Governo brasileiro.

§2º Os espécimes de mamíferos aquáticos referenciados neste artigo serão marcados na origem.

Art 13.

A licença de reexportação será concedida desde que tenham sido cumpridas todas as exigências para a licença de importação.

Art 14.

É vedado para os efeitos desta Portaria:

I o uso de mamíferos aquáticos da fauna brasileira silvestre ou exótica, com a finalidade de servirem como animais de estimação;

II a formação de plantel para criadouros comerciais de mamíferos aquáticos da fauna brasileira silvestre ou exótica, bem como a concessão dos respectivos registros;

III o uso de mamíferos aquáticos da fauna brasileira silvestre ou exótica em espetáculos circenses ou qualquer outra produção artística, seja em instalações fixas ou itinerantes, ressalvadas as apresentações com finalidade educativa de comportamentos naturais, acompanhadas de interpretação adequada, mediante a prévia aprovação pelo IBAMA de plano de trabalho correspondente.

Art 15.

As instituições que se habilitarem a realizar resgate, recuperação e reintrodução de mamíferos aquáticos da fauna brasileira silvestre ou exótica deverão ter licença específica de IBAMA.

Art 16.

O IBAMA publicará no Diário Oficial da União, no prazo de cento e oitenta dias a partir da publicação desta Portaria. Instrução Normativa específica visando regulamentar os procedimentos de manutenção e manejo de mamíferos aquáticos em cativeiros.

Art 17.

As instituições que possuírem mamíferos aquáticos em cativeiros terão o prazo de um ano, a contar da publicação da Instrução Normativa para se adaptarem aos procedimentos de manutenção e manejo

Art 18.

O descumprimento das normas desta Portaria implicará em penalidades administrativas, bem como no cancelamento do registro, retenção da licença e apreensão do produto objeto da transação ,além das penalidades previstas nas Leis nº 5.197 de 3 de janeiro de 1976, 6.938 de 31 de agosto de 1981, e 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, sem prejuízos das demais sanções civis e penais .

Art 19.

Os casos omissos serão resolvidos pela Presidente do IBAMA, ouvida a Diretoria de Unidades de Conservação e Vida Silvestre.

Art 20.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o art 31 da Portaria nº 93 de julho de 1998, no que se refere aos mamíferos aquáticos.

JOSÉ SARNEY FILHO

ANEXO – Relação de mamíferos aquáticos registrados no Brasil

Cetáceos (38 espécies)

Balaenopteridae

Balaenoptera musculus Baleia-azul

Balaenoptera physalus Baleia-fin

Balaenoptera borealis Espadarte, baleia-sei

Balaenoptera edeni Espadarte, baleia-de-bryde

Balaenoptera acuturostrata Baleia-minke

Megaptera novaeangliae Jubarte

Balaenidae

Eubalaena australis Baleia-franca-do- sul

Physeteridae

Physeter macrocephalus Cachalote

Kogiidae

Kogia simus Cachalote-anão

Kogia breviceps Cachalote-pigmeu

Ziphiidae

Hyperoodon planifrons Boto-gladiador, baleia-bicuda-de-cabeça-plana

Mesoplodon grayi Baleia-bicuda-de-gray

Mesoplodon hectori Baleia-bicuda-de-hector

Mesoplodon densirostris Baleia-bicuda-de-blainville

Ziphius cavirostris Baleia-bicuda-de-cuvier

Berardius arnuxii Baleia-bicuda-de-arnoux

Delphinidae

Delphinus delphis Golfinho-comum

Stenella attenuata Golfinho-pintado-pantropical

Stenella frontalis Golfinho-pintado-do-atlântico

Stenella longirostris Golfinho-rotador

Stenella coeruleoalba Golfinho-estriado

Stenella clymene Golfinho-climene

Steno bredanensis Golfinho-de-dentes-rugosos

Tursiops truncatus Boto, golfinho-nariz-de-garrafa

Sotalia fluviatilis Tucuxi, boto comum, boto cinza

Lagenodelphis hosei Golfinho de Fraser

Peponocephala electra Golfinho cabeça de melão

Pseudorca crassidens Falsa-orca

Orcinus orca Orca

Grampus griseus Golfinho-de-risso, golfinho cinzento

Globicephala melas Baleia-piloto-de-peitorais-longas, caldeirão

Globicephala macrorhynchus Baleia-piloto-de-peitorais-curtas, caldeirão

Feresa attenuata Orca-anã

Lissodelphis personii Golfinho-de-peron

Iniidae

Inia geoffrensis Boto, boto-vermelho, boto-amazônico

Pontoporidae

Pontoporia blainvillei Toninha, cachimbo, boto-amarelo, franciscana

Phocidae

Phocoena spinipinnis Boto-de-burmeister, boto-de-dorsal-espinhosa

Australophocaena dioptrica Golfinho-de-óculos

Pinípedes (7 espécies)

Otariidae

Otaria flavescens (=byronia) Leão-marinho-do-sul

Arctocephalus australis Lobo-marinho-do-sul

Arctocephalus tropicalis Lobo-marinho-subantártico

Arctocephalus gazella Lobo-marinho-antártico

Phocidae

Mirounga leonina Elefante-marinho-do-sul

Hydrurga leptonyx Foca-leopardo

Lobodon carcinophagus Foca-caranguejeira

Sirênios (2 espécies)

Trichechus manatus Peixe-boi-marinho

Trichechus inunguis Peixe-boi-amazônico

Mustelídeos

Pteronura brasiliensis Ariranha, onça d'água

Lutra longicaudis Lontra, lontrinha

DOU Nº 75, SEÇÃO I, PÁGS 71 E 72, DE 18/04/2000.

PORTARIA N.º 99 DE 28 DE AGOSTO DE 1997.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 83, VII e XIV, do Regimento Interno do IBAMA, e tendo em vista o que dispõe o Artigo 2º, da Lei n.º 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, o Artigo 2º, Inciso III, da Lei n.º 6.938, de 21 de agosto de 1981, os Artigos 16, 17 e 21 da Lei n.º 5.197, de 03 de janeiro de 1967, o Artigo 24, Incisos I e III do Decreto 78/91, e o que consta do Processo n.º 02001.002438/97-35 IBAMA/MMA- Administração Central, R E S O L V E:

Art. 1º - Alterar o § 3º do Art. 7º da Portaria 57/96 de 11 de julho de 1996, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

§ 3º- Todos os passeriformes da fauna brasileira possuidores de anilhas abertas, somente poderão participar de torneios, exposições, bem como transitar fora do domicílio do mantenedor, até 31 de Dezembro de 1997, ficando desta maneira permitida, a partir do ano de 1998, os torneios e exposições somente para passeriformes portadores de anilhas fechadas e invioláveis.”

Art. 2º - Os passeriformes possuidores de anilhas abertas que forem inscritos nos eventos do calendário oficial das Federações e que receberam autorização das Superintendências Estaduais do IBAMA até 29 de agosto de 1997, poderão transitar fora de seu domicílio para participar dos eventos até 28 de fevereiro de 1998, ficando proibida qualquer tipo de transação.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se a Portaria n.º 99 de 28 de agosto de 1997, publicada no D.O.U. de 29 de agosto de 1997.

EDUARDO DE SOUZA MARTINS
Presidente

PORTARIA Nº 102/98, DE 15 DE JULHO DE 1998.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, tendo em vista o disposto, nos Artigos 4º e 16, da Lei nº 5.197, de 03 de janeiro de 1967; nas Leis nº 9605 de 12 de fevereiro de 1.998, Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981, e Resolução CONAMA 237 de 19 de dezembro de 1.997, e na Portaria 113/97 de 25 de setembro de 1997, e o disposto no Art. 44, VII da Portaria 445 de 16 de agosto de 1989, e o que consta no Processo IBAMA nº 0603/96 - 98 Adm. Central e

considerando a necessidade de ordenar a implantação de criadouros de animais da fauna silvestre exótica com fins econômicos e industriais, RESOLVE

Art. 1º - Normalizar o funcionamento de criadouros de animais da fauna silvestre exótica com fins econômicos e industriais.

Art. 2º - Para os efeitos desta Portaria, considera-se criadouro a área especialmente delimitada e cercada, dotada de instalações capazes de possibilitar a reprodução, a criação ou a recria de espécies da fauna silvestre exótica e que impossibilitem a fuga dos espécimes para a natureza.

Art. 3º - Considera-se fauna silvestre exótica aqueles animais pertencentes às espécies ou subespécies cuja distribuição geográfica não inclui o Território Brasileiro e suas águas jurisdicionais e as espécies ou subespécies introduzidas pelo homem, inclusive domésticas, em estado asselvajado ou alçado.

Parágrafo Único - São também consideradas exóticas, as espécies ou subespécies que tenham sido introduzidas fora das fronteiras brasileiras e suas águas jurisdicionais e que tenham entrado em Território Brasileiro.

Art. 4º - Os criadouros serão enquadrados nas seguintes categorias:

- a) Criadouro de Espécimes da Fauna Silvestre Brasileira e Exótica para fins Comerciais - Pessoa Jurídica; e
- b) Criadouro de Espécimes da Fauna Silvestre Brasileira e Exótica para fins Comerciais - Pessoa Física.

Art. 5º - O interessado em implantar criadouro com fins industriais e econômicos de espécimes da fauna silvestre exótica deverá protocolar carta-consulta na Superintendência do IBAMA onde pretende instalar o empreendimento, conforme modelo constante no Anexo I da presente Portaria, com as seguintes informações/documentos:

- a) preenchimento e assinatura do formulário padrão do IBAMA de Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais;
- b) cópia dos documentos de identificação da pessoa física (Identidade e Cadastro da Pessoa Física-CPF) e da pessoa jurídica, no caso de empresa (Cadastro Geral do Contribuinte-CGC, Contrato Social atualizado, Cadastro da Pessoa Física-CPF e Identidade do(s) dirigente(s));
- c) documento comprobatório de domínio direto ou indireto da propriedade (certidão de matrícula atualizada, escritura de posse ou contrato de parceria/arrendamento);
- d) localização do empreendimento, croqui de acesso e da localização do criadouro na propriedade;
- e) Licenciamento Ambiental emitido pelo órgão ambiental competente
- f) objetivo da criação e sistema de manejo;
- g) estimativa da quantidade inicial de matrizes e reprodutores, com nome popular e científico da(s) espécie(s) e formas de obtenção e
- h) Termo de Responsabilidade, registrado em Cartório de Títulos e Documentos, de acordo com o Anexo IV;

Art. 6º - O IBAMA se resguarda o direito de consultar especialistas da área, visando a obtenção de subsídios para autorizar ou não a implantação do criadouro de fauna silvestre exótica, bem como consultar o Órgão Ambiental competente do Estado onde o criadouro pretende instalar-se.

Art. 7º - A Superintendência deverá consultar o Cadastro de Inadimplentes-CADIN para verificar a existência de débitos do interessado junto ao IBAMA

§1º Não havendo débitos e a carta consulta sendo aprovada pela Superintendência, o interessado será comunicado oficialmente e terá um prazo de 60 (sessenta) dias para protocolar projeto definitivo, contendo:

- a) descrição técnica do manejo a ser aplicado nas diversas fases da criação;
- b) informar sobre o sistema de identificação individual dos animais tanto para as matrizes e reprodutores, como para os seus descendentes, no caso de criação que objetive a venda de animais vivos;
- c) características do criadouro: instalações:
 - c1) área disponível para a implantação do criadouro e futuras expansões,
 - c2) planta baixa ou croqui das instalações/recintos destinados ao manejo dos animais, com tamanho e denominação, espécie e quantidade de animais por instalação,
 - c3) abrigos (naturais e artificiais),
 - c4) aspectos sanitários das instalações e descrição do sistema de tratamento dos dejetos provenientes do criadouro (resíduos líquidos e sólidos),e
- d) características do criadouro - manejo:
 - d1- características biológicas e zootécnicas da(s) espécie(s),
 - d2 - evolução do plantel e cronograma de produção de produtos e subprodutos,
 - d3 - principais doenças e seu tratamento,
 - d4 - descrição dos aspectos qualitativos e quantitativos do manejo alimentar (alimentação e água),
 - d5 - descrição do destino dado aos animais que venham a óbito ou seus produtos impróprios para o consumo.
- e) estudo prévio de mercado dentro dos objetivos do manejo com vistas a comercialização (existência de abatedouros e pontos de venda de animais vivos, abatidos, partes e produtos, preços esperados e demanda de produtos);
- f) formas de comercialização de acordo com portaria específica;
- g) apresentação do Documento de Recolhimento de Receitas - DR do IBAMA correspondente ao registro inicial na categoria; e
- h) apresentação de termo declaratório de responsabilidade técnica do empreendimento.

§ 2º - Os recintos destinados a alojar animais da fauna exótica em criadouros com a finalidade de reprodução, crescimento e acabamento deverão necessariamente possuir antecâmara de segurança para o caso de aves e corredor de segurança para o caso de mamíferos, construídos de forma a impedir a fuga dos animais neles alojados.

§ 3º - A administração do criadouro deverá comprovar a existência de apetrechos destinados à captura dos animais em caso de fuga.

§ 4º - A não apresentação do projeto definitivo no prazo estipulado no "caput" deste artigo implicará no arquivamento da carta-consulta.

Art. 8º - O projeto definitivo deverá ser elaborado e assinado por responsável técnico devidamente habilitado pelo respectivo Conselho de Classe Profissional, através do comprovante do registro profissional, acompanhado da devida cópia autenticada da Anotação de Responsabilidade Técnica.

§ 1º A responsabilidade técnica do empreendimento compreenderá todas as fases da implantação e criação. Será exigida na fase de instalação e na fase de criação propriamente dita, podendo estar atribuída a técnicos distintos para cada fase.

§ 2º - A administração do criadouro deverá comunicar ao IBAMA qualquer alteração na responsabilidade técnica no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 9º - Constatado o enquadramento do projeto nos padrões desta Portaria, o interessado será comunicado oficialmente pela Superintendência do IBAMA.

§ 1º - A conclusão das obras ou instalações previstas no projeto deverá ser comunicada à Superintendência do IBAMA, visando a realização de vistoria.

§ 2º - O IBAMA poderá solicitar a presença do responsável técnico para o acompanhamento da vistoria.

§ 3º - Tendo a vistoria um parecer favorável, o projeto será homologado pela Superintendência com delegação de competência ou pela Diretoria de Ecossistemas - DIREC e será concedido o registro ao criadouro, mediante a expedição de certificado de registro pela Superintendência.

Art. 10 - A importação de ovos, filhotes, matrizes e reprodutores para a formação do plantel do criadouro será autorizada somente se proveniente de cativeiro de conformidade com a portaria específica e estará sujeita também a autorização do Ministério da Agricultura e do Abastecimento-MAA, que se manifestará quanto as exigências zoonossanitárias.

Parágrafo Único - O criadouro poderá adquirir ovos, filhotes, matrizes e reprodutores de criadouros, comerciantes, importadores e jardins zoológicos devidamente registrados junto ao IBAMA ou de empresas no exterior, mediante solicitação de licença de importação.

Art. 11 - A administração do criadouro deverá remeter anualmente à Superintendência do IBAMA, declaração de estoque dos animais vivos mantidos em cativeiro e de animais abatidos, produtos e subprodutos, conforme modelo constante no Anexo II.

§ 1º- A administração do criadouro deverá manter em seu poder cópias ou segundas-vias das Notas Fiscais dos animais vivos, produtos e subprodutos que foram comercializados.

§ 2º - A administração do criadouro deverá enviar anualmente ao IBAMA relatório do monitoramento, contendo os dados básicos apontados no Licenciamento Ambiental.

Art. 12 - No caso de constatação de deficiência operacional do criadouro, através da análise de relatórios, declaração de estoque, denúncias e vistorias, o IBAMA exigirá a reformulação do projeto em prazo que não excederá a 3 (três) meses, sob pena de cancelamento do registro.

Art. 13 - A administração do criadouro que não cumprir as determinações previstas nesta Portaria, será notificado e terá um prazo de 30 (trinta) dias para comparecimento à Superintendência do IBAMA para regularizar a situação.

§ 1º - Findo este prazo, será realizada vistoria no criadouro em conjunto com os Agentes de Defesa Florestal e constatada a continuidade das irregularidades, será lavrado o Termo de Apreensão e Depósito -TAD dos animais e assinado Termo de Compromisso, conforme Anexo III da presente Portaria.

§ 2º - Findo o prazo estabelecido no Termo de Compromisso, dar-se-á início ao processo de cancelamento do registro e aplicadas todas as sanções civis, penais e administrativas.

Art. 14 - No caso de encerramento das atividades, os animais vivos em estoque, deverão ser transferidos para outros criadouros indicados pelo IBAMA e a transferência deverá ser custeada pelo proprietário do criadouro encerrado ou pelo destinatário.

Art. 15 - Ficam expressamente proibidos:

a) quaisquer procedimentos de soltura e introdução dos animais na natureza, pois trata-se de ato que leva a degradação ambiental, com consequências que afetam desfavoravelmente à biota, com penalidades previstas na Lei 6.938/81 e Lei 9.605/98,

b) o estabelecimento de criadouros regulamentados por esta Portaria em faixa de 10(dez) quilômetros nos entornos das Unidades de Conservação Federais.

Art. 16 - A Pessoa Física ou Jurídica que pretende adquirir animais provenientes dos criadouros registrados por esta Portaria com finalidade de iniciar criação comercial deverá, antes da aquisição, registrar-se também na categoria de criadouro de espécimes da fauna silvestre brasileira e exótica para fins comerciais e seguir os trâmites desta Portaria.

Art. 17 - O criadouro comercial de fauna silvestre exótica já instalado ou em funcionamento, devidamente comprovado por meio da apresentação de Nota Fiscal de compra ou Licença de Importação do Ministério da Agricultura e Abastecimento ou Guia de Trânsito Animal-GTA, terá um prazo de 180 (cento e oitenta) dias para regularizar sua situação junto ao IBAMA, contados a partir da data de publicação desta Portaria no Diário Oficial União.

Art. 18 - Fica proibida a importação de espécimes destinados a implantação de criadouros de espécies exóticas dos seguintes grupos: invertebrados, anfíbios (exceto *Rana catesbiana* - rã-touro), répteis, e as seguintes Ordens de mamíferos: Marsupialia, Insectivora, Lagomorpha, Rodentia, Carnivora e Artiodactyla (exceto os considerados domésticos para fins de operacionalização do IBAMA).

Parágrafo Único - Não será autorizada a implantação de criadouros, normalizados por esta Portaria na Amazônia Legal e na Bacia do Rio Paraguai, dos grupos mencionados no "caput" deste Artigo.

Art. 19 - Fica proibida a implantação de novos criadouros comerciais de crocodilo-do-nilo, *Crocodilus niloticus* em todo o Território Brasileiro a partir da data da publicação desta Portaria no D. O. U.

Art. 20 - Os proprietários de criadouros de javali - *Sus scrofa scrofa* e seus híbridos já existentes, deverão no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, através de Ato Declaratório registrado em cartório, dar conhecimento ao IBAMA da sua existência, garantindo o direito de apresentação da documentação expressa no Art. 5º desta Portaria.

§ 1º - Fica proibida a implantação de criadouros comerciais de javali-europeu - *Sus scrofa scrofa*, em todo o Território Brasileiro que não estiverem de acordo com o "caput" deste Art.

§ 2º - Não será permitida a transferência e o transporte de espécimes vivos de javali entre os Estados da Federação, salvo para aqueles criadouros devidamente registrados junto ao IBAMA por meio da presente Portaria ou quando os animais destinarem-se ao abate em frigoríficos ou abatedouros, mediante apresentação da licença de transporte do IBAMA e da Guia de Transporte Animal-GTA, do Ministério da Agricultura e do Abastecimento.

Art. 21 - Os criadouros comerciais de javali-europeu já instalados ou em funcionamento, devidamente comprovado por meio da apresentação da Nota Fiscal de compra ou Licença de Importação do Ministério da Agricultura ou Guia de Trânsito Animal-GTA, terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data de publicação desta Portaria no Diário Oficial União, para regularizar sua situação junto ao IBAMA em função das normas estabelecidas por esta Portaria.

Parágrafo Único - Findo o prazo estipulado no "caput" deste artigo, o IBAMA poderá exigir o abate dos animais.

Art. 22 - A comercialização de animais vivos da fauna silvestre exótica, produtos e subprodutos deverá obedecer normas constantes em portaria específica.

Art. 23 - O transporte interestadual de animais vivos somente será permitido mediante apresentação de Licença de Transporte expedida pelo IBAMA, acompanhada da Nota Fiscal que oficializou o comércio e da Guia de Trânsito Animal - GTA do Ministério da Agricultura e Abastecimento.

§ 1º - As licenças de transporte em território nacional deverão ser solicitadas ao IBAMA com antecedência de 10 (dez) dias.

§ 2º - No caso de transporte internacional de animais vivos, produtos e subprodutos deverão ser seguidas as normas da portaria específica e a licença de exportação solicitada com antecedência de 30 (trinta) dias, a qual terá validade inclusive para o trânsito interno.

Art. 24 - O IBAMA poderá realizar vistoria no criadouro em qualquer tempo para averiguação de plantel.

Parágrafo Único - O IBAMA poderá solicitar, com antecedência de 10 (dez) dias, a presença do responsável técnico pelo criadouro, quando da realização da vistoria.

Art. 25 - As Superintendências organizarão fichário cadastral dos criadouros, atualizado anualmente com base na declaração constante no Art. 11 desta Portaria.

Art. 26 - O IBAMA, de acordo com as competências emanadas da Resolução CONAMA nº 237/97, publicará no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União os requisitos mínimos para o Licenciamento Ambiental, de que trata a letra "e" do Artigo 5º da presente Portaria.

Art. 27 - O fiel atendimento do teor da presente portaria não exime o criadouro do cumprimento de outras normas do Ministério da Agricultura e Abastecimento ou de outros órgãos do Poder Público.

Art. 28 - A Administração Central do IBAMA e as Superintendências com delegação de competência poderão baixar normas complementares visando a aplicação da presente Portaria e o funcionamento dos criadouros.

Art. 29 - Os casos omissos serão resolvidos pela Superintendência do IBAMA ou pela sua Presidência, ouvida a Diretoria de Ecossistemas - DIREC.

Art. 30 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO DE SOUZA MARTINS

PUBLICADA NO DOU DE 16/07/98
SEÇÃO 1 PG 52/53/54

ANEXO I - MODELO DE CARTA CONSULTA

Ao Sr(a)

Superintendente do IBAMA em _____ (Estado da Federação) _____

_____, (pessoa física) _____ ou _____ (nome da empresa, no caso de pessoa jurídica) _____, constituída pelo(s) sócio(s) _____ (para pessoa jurídica) _____ com propriedade/sede localizada à _____ (Rodovia, Estrada, Rua e etc) _____ no Município de _____, pretende iniciar criação com finalidade comercial da(s) espécie(s), _____ (nome científico e nome popular) _____, conforme preceitua a Portaria nº _____.

Para tanto, declara estar ciente de toda a Legislação que regulamenta o assunto, em especial a Portaria _____ do IBAMA e a Lei 5197/67 e Lei 6938/81.

Apresento, anexo, todas as informações e documentos exigidos para a aprovação desta Carta-Consulta.

Atenciosamente,

Local, _____ de _____ de _____.

assinatura do interessado/representante legal

Anexo IV

Modelo de Declaração a ser Firmado em Cartório

_____(Pessoa Física)_____ ou
_____(Pessoa Jurídica)_____ residente/
com sede à _____
RG/CGC_____, proprietário de Criadouro de Espécimes da Fauna Silvestre
Exótica para fins de produção comercial de animais vivos, produtos e subprodutos, localizado à

município de _____/_____, declara estar ciente do que dispõe a Lei 6.938, de
31 de agosto de 1.981, que estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formula-
ção e outras providências.

Local, _____ de _____ de _____

Assinatura do interessado/representante legal

ANEXO III - MODELO DE TERMO DE COMPROMISSO

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS HÍDRICOS E DA AMAZÔNIA LEGAL
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
SUPERINTENDÊNCIA DO IBAMA EM _____

COMPROMITENTE: _____(nome do criadouro)_____

REPRESENTANTE: _____(proprietário ou responsável legal pelo criadouro)_____

COMPROMISSÁRIO: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

REPRESENTANTE: _____(Superintendente do IBAMA)_____

OBJETO: Proceder a remoção do plantel e a transferência dos espécimes de _____do
criadouro _____para o
Criadouro/Zoológico _____conforme Termo de Apreensão e Depósito nº _____

Por este instrumento particular, de um lado o
Criadouro _____situado/residente _____
_____representado pelo(a)

Sr(a) _____doravante denominado(a) COMPROMITENTE,
e de outro o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA, denominado
COMPROMISSÁRIO, celebram entre si o presente TERMO DE COMPROMISSO, regido pelas condições a seguir
discriminadas, que passam a fazer parte integrante do processo.

CLÁUSULA PRIMEIRA: O COMPROMITENTE assume o compromisso de captura, contenção, acomodação e transporte
dos espécimes do plantel existente nas dependências do Criadouro de sua propriedade.

CLÁUSULA SEGUNDA: O COMPROMITENTE compromete-se ao fiel cumprimento do descrito no Termo de Apreensão e
Depósito - TAD, entregando os espécimes ou qualquer animal oriundo do processo reprodutivo no criadouro de sua
responsabilidade até a efetiva entrega e depósito em local determinado pelo COMPROMISSÁRIO.

CLÁUSULA TERCEIRA: O COMPROMITENTE obriga-se a entregar por sua conta e responsabilidade, assumindo todo e
qualquer ônus, advindos da transferência dos animais acima identificados para o
Criadouro/Instituição _____, propriedade
de _____situado no Município
de _____, registrado junto ao IBAMA sob o
nº _____, ou em fase de registro junto ao IBAMA através do Processo IBAMA
nº _____.

CLÁUSULA QUARTA : O COMPROMITENTE obriga-se perante o COMPROMISSÁRIO a efetuar a remoção dos animais no
prazo de 30(trinta) dias a contar da data da assinatura deste e 5 (cinco) dias para a entrega dos animais ao
destinatário contando do início da remoção.

CLÁUSULA QUINTA: O não cumprimento de qualquer cláusula ora estipulada ensejará ao COMPROMITENTE as
penalidades na esfera administrativa, penal e civil.

CLÁUSULA SEXTA: Cabe ao COMPROMISSÁRIO, providenciar à sua conta, publicação deste Termo de Compromisso, em
extrato do Diário Oficial da União, dentro do prazo de 20 (vinte) dias a contar do 5º (quinto) dia útil do mês seguinte
ao de sua assinatura.

CLÁUSULA SÉTIMA : Este Termo de Compromisso terá 35 (trinta e cinco) dias de vigência a partir de sua assinatura.

CLÁUSULA OITAVA: Fica eleito o foro da Justiça Federal da Seção Judiciária
do _____, _____Região, para dirimir quaisquer dúvidas
oriundas do presente instrumento.

E por estarem justos e acordados, assinam o presente instrumento em três vias de igual teor

e forma, na presença de testemunhas.

Local e data_____

COMPROMITENTE: _____

COMPROMISSÁRIO: _____

Testemunhas: _____

ANEXO II- MODELO DE DECLARAÇÃO/RELATÓRIO A SER ENVIADO ANUALMENTE AO IBAMA PELOS CRIADOUROS COMERCIAIS DE ESPÉCIMES DA FAUNA SILVESTRE EXÓTICA

NOME POPULAR	NOME CIENTÍFICO	ESTOQUE ANTERIOR				EVOLUÇÃO DO PLANTEL								ESTOQUE ATUAL			
		M F I TOTAL				A N S O AB E TOTAL								M F I TOTAL			

LEGENDA

- M = Macho

F = Fêmea

I= Indeterminado
- A = Aquisição de outros criadouros/IBAMA

N = Nascimento

S = saída/transferência para outros criadouros/venda de animais vivos
- Ó = Óbitos

AB = Abate

E = Evasão

Proprietário do Criadouro ou Representante Legal

Responsável Técnico

Portaria nº 108, de 6 de outubro de 1.994

A PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições previstas no art. 24 da Estrutura Regimental anexa ao Decreto nº 78, de 5 de abril de 1.991, no art. 83, XIV, do Regimento Interno aprovado pela Portaria Ministerial nº 445/GM, de 16 de agosto de 1.989, tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei 7.173 de 14/12/83 e,

- considerando o grande número de animais exóticos existentes no país, fora dos Jardins Zoológicos;

- considerando que a maioria desses animais encontra-se em precárias condições de alojamento e sanidade;

- considerando que a precariedade das condições de alojamento coloca em risco a segurança da população;

- considerando a comercialização desses animais, **RESOLVE:**

Art. 1º - As pessoas físicas ou jurídicas mantenedoras de felídeos do gênero Panthera; família Ursidae; primatas das famílias Pongidae e Cercopithecidae; família Hippopotamidae e ordem Proboscidea, deverão ser registradas no IBAMA com Mantenedores de Fauna Silvestre Exóticas.

Parágrafo Único - Os interessados em obter registro na qualificação "Mantenedor de Fauna Silvestre Exótica", deverão solicitá-lo à Superintendência do IBAMA apresentando:

a) documento do Poder Público Estadual e/ou Municipal autorizando a manutenção dos referidos animais;

b) formulário de "Cadastro/Registro de Pessoa Física e Jurídica", no modelo adotado pelo IBAMA devidamente preenchido;

c) local de manutenção,

d) cadastramento do plantel, conforme Anexo I; e

e) croqui da área e detalhes dos viveiros/recintos de conformidade com a Instrução Normativa nº 001/89-P de 19/10/89 (AnexoII).

Art. 2º - Os Mantenedores de Fauna Silvestre Exótica, deverão cumprir as seguintes exigências:

a) ter a assistência permanente de pelo menos um médico veterinário;

b) sexar todos os espécimes;

c) efetuar a marcação dos animais;

d) necropsiar todos os animais que morrerem e as informações deverão constar na ficha individual do animal. A Superintendência do IBAMA no Estado onde se localiza o Mantenedouro deverá ser informada num prazo máximo de 10 (dez) dias após o óbito.

Art. 3º - A doação, permuta, empréstimo ou venda dos citados animais só poderá ser concretizada entre zoológicos registrados ou em processo de registro e Mantenedores de Fauna Exótica registrados no IBAMA.

Parágrafo Único - No caso de compra e venda de animais exóticos, deverá ser apresentado à Superintendência no Estado onde se localiza o Mantenedouro, o documento comprobatório, no prazo máximo de 10 (dez) dias após a transação.

Art. 4º - A renovação do registro dos Mantenedores de Fauna Silvestre Exótica fica condicionada à apresentação de relatório anual, em duas vias, à Superintendência, conforme modelo do Anexo III.

Art. 5º - O Poder Público fiscalizará os Mantenedores de Fauna Silvestre Exótica a qualquer tempo, sendo que qualquer infração à presente Portaria implica no cancelamento imediato do registro.

Art. 6º - A visitação pública não será facultada aos Mantenedores regulamentados por esta Portaria.

Art. 7º - Fica concedido prazo de seis meses, a partir da publicação, para a adequação à presente Portaria.

Art. 8º - Os casos omissos serão resolvidos pela Superintendência do IBAMA envolvida, ouvida a Diretoria de Ecossistemas ou a Presidência, se necessário.

Art. 9º - Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Nilde Lago Pinheiro
Presidente**

MANTENEDORES DE FAUNA SILVESTRE EXÓTICA
ANEXO I
MODELO DE CADASTRO INDIVIDUAL DO ANIMAL
MANTENEDOR:

REGISTRO	NO	IBAMA	Nº
----------	----	-------	----

NOME VULGAR:

NOME CIENTÍFICO:

SEXO:

IDADE:

IDENTIFICAÇÃO (MARCAÇÃO):

FILIAÇÃO: _____

Responsável pelo Mantenedouro

ANEXO II

FRAGMENTOS DO ART. 4º DA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 001/89-P DE 19/10/89

PUBLICADA NO D.O.U. EM 23/10/89

Art. 4º - As recomendações para recintos com mamíferos são:

A - GERAIS

As recomendações encontram-se sob forma tabular, segundo a sistemática zoológica, devendo-se entender, pelos títulos das colunas:

1 - Área - é a área da base da parte do alojamento em que o(s) animal(is) está(ão) exposto(s) à observação do público.

2 - Abrigo e tanque, quando existentes, suas áreas estarão implicitamente incluídas no valor da área do alojamento.

3 - Cambiamentos e maternidades não tem suas áreas incluídas na área do alojamento.

4 - Número médio de crias é o número de filhotes, que em média, costuma ocorrer para a espécie.

5 -

6 - Nas linhas onde surge m³ (metro cúbico) o valor refere-se ao volume do alojamento e será sempre dependente da altura do mesmo. Essa altura é calculada dividindo o volume pela

área recomendada. Se o alojamento tiver a área de 8 m² e o volume recomendado for de 16 m³, sua altura será $16/8 = 2$, portanto, de 2 metros.

7 -

8 -

9 -

10 - Se a ocupação máxima recomendada aumentar de mais que sua metade, a área do alojamento, cambiamiento e maternidade, tanques e abrigos, deverá ser dobrada.

11 - Se a ocupação máxima recomendada diminuir em até 40%, as áreas recomendadas poderão diminuir 30%.

O rd e m , F a m í l i a, G ê n e r o E s p é c i e	Área	N º I n d / Á r e a (a d u l t o s)	Nº m édi o de cri as	Abri go	Tan que	Á r e a C a m b i a m e n t o	Á r e a M a t e r n i d a d e	Pi so	O bs .
C er c o p i t h e c i d a e (C er c o p i t h e c u s, Al	20 m 50 m	3	4	2 abri- gos 3m no alto	--	3 m ²	- -	ar ei a/ te rr a	So ci al. Es pé c i e pa ra re c i nt o co let iv o

le n o pi th er c u s, M y o pi th e c u s)										
C er c o c e b u s, Er yt hr o c e b u s	20 m 50 m	3	4	2 abri- gos 4m no alto	--	4 m ²	- -	ar ei a/ te rr a s/ ci m en to	id e m	
P a pi o, M a c a c a, T h er o pi th	30 m 60 m	3	4	2 abrig os 5 m	--	5 m ²	- -	ar ei a/ te rr a s/ ci m en to	So ci al	

e c u s										
Pr e s b y t i s ,P y g a t h r i x , N a s a l i s , C o l o u b u s	20 m 60 m	3	4	2 abri- gos 4m no alto	--	4 m ²	- -	ar ei a/ te rr a s/ ci m en to	So ci al. A qu ec im en to no ca m bi a m .	
H yl o b at id a e	20 m 60 m	3	4	2 abri- gos 5m no alto	--	5 m ²	- -	ar ei a/ te rr a	So ci al	
P o n gi d a e	50 m 150m ³	2	2	10 m	5m /0,5 prof und	2 c a m b . d e 5	1 0 m ²	ar ei a/ te rr a s/ co nc re to	So ci al. A qu ec . no ca m bi a m	

m ²										.
c a d a										
U r s i d e - T r e m a r c t o s	200m ² 300m ³	1	3	15 m	8 m 2m profund	1 0 m ²	2 0 m ²	ca m ad a de te rr a 1, 5 s/ co nc re to	N ot ur no , ar bo ric ola, so lit ári o	
Ai lu ro p o d a	500m ²	1	1	20 m	15m ² / 2m profund	5 0 m ²	8 0 m ²	ca m ad a de te rr a 2, 0 s/ co nc re to	R e sfr iar re ci nt o e m re gi õe s qu en te s	
U r s u s a r c t u s, U r s u s m a r	100m ² 600m ³ se arborí cola	2	4	15 m	15m ² / 2m profund	1 0 m ²	2 0 m ²	ca m ad a de te rr a 2, 0 s/ co nc re	P/ U. m ari ti m us re sfr iar ab ri go ,C	

iti m u s, U rs u s a m er ic a n u s, U rs u s ur si n u s, U rs u s th ib et a n u s								to	a m b. e ta n- qu e
U rs u s m al a y a n u s	100m ² 300m ³	2	2	10 m	8m / 2m prof und	1 0 m ²	2 0 m ²	ca m ad a de te rr a 2, 0 s/ co nc re to	
P a	40m	2	3	10 m	5m /	3	2	ar ei	

nt h er a u n ci a, P a nt h er a p ar d u s	100m ³				0,5 m prof und	x 4 m ²	x 4 m ²	a/ te rr a s/ ci m en to
P a nt h er a le o, P a nt h er a ti gr is	60m 150m ³	2	4	15 m	10m ² / 1,0 m prof und	3 x 6 m ²	3 x 8 m ²	ar ei a/ te rr a s/ ci m en to
Pr o b o sc id a e	1000 m	2	1	--	100 m 3,0 m prof und	2 x 5 0 m ² a l t u r	1 0 0 m ²	ar ei a/ te rr a s/ co nc re to

ca
m
b.
e
m
co
nc
re
to
.P
or
ta
s
de
tri
lh
q

undidade								
Choroopsis	300m ²	2	1	5 m	150 m 1,5 m profund	5 m ²	30 m ² c/ tanque de 15 m ² / 1,5 de profundidade	cimento / terra

ANEXO III

Modelo de Relatório

NOME CIENTÍFICO	NOME VULGAR	PLANTEL ANTERIOR	EVLUÇÃO DO PLANTELA NTOE	PLANTEL ATUAL
		TOTALMFI		TOTALMI

[illegible]

Obs.: Periodicidade: mês de abril de cada ano

Legenda: M = Macho F = Fêmea I = Indeterminado A = Aquisição N = Nascimento
T = Transferência (justificar) O = Óbito E = Evasão (justificar)

T = Transferência (justificar) O = Óbito E = Evasão (justificar)

Responsável pelo Mantenedouro

Publicado no D.O.U. em 7 out 1.994 Seção I pg 15223

Portaria N.º 117 de 15 de outubro de 1997

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 83, VII e XIV, do Regimento Interno do IBAMA, e tendo em vista o que dispõe o art. 2º, da Lei n.º 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, o art. 2º, inciso III, da Lei n.º 6.938, de 21 de agosto de 1981;

Considerando o disposto no § 1º do art. 3º, a alínea b do art. 6º e o art. 16 da Lei 5.197, de 3 de janeiro de 1.967;

Considerando o disposto no § 1º do art. 16 da Lei 7.173, de 14 de dezembro de 1.983;

Considerando a existência de jardins zoológicos e criadouros de animais da fauna silvestre brasileira com finalidade econômica e industrial devidamente registrados junto ao IBAMA; e

Considerando o contido no Processo n.º 02001.002875/96-69 RESOLVE:

Art. 1º - Normalizar a comercialização de animais vivos, abatidos, partes e produtos da fauna silvestre brasileira provenientes de criadouros com finalidade econômica e industrial e jardins zoológicos registrados junto ao IBAMA.

Art. 2º - Considera-se fauna silvestre brasileira todos os animais pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, reproduzidas ou não em cativeiro, que tenham seu ciclo biológico ou parte dele ocorrendo naturalmente dentro dos limites do Território Brasileiro e suas águas jurisdicionais.

Art. 3º - Excetuam-se para efeito desta Portaria, as peles de jacaré-do-pantanal - *Caiman crocodilus yacare* e jacaretinga - *Caiman crocodilus crocodilus* e os produtos e subprodutos da tartaruga-da-amazônia - *Podocnemys expansa* e do tracajá - *Podocnemys unifilis*, que possuem Portaria específica.

Art. 4º - A pessoa jurídica que intencione comercializar animais vivos, abatidos, partes e produtos, deverá necessariamente registrar-se no IBAMA na categoria de comerciante de Espécimes da Fauna Silvestre Brasileira e Exótica, Partes e Produtos.

Art. 5º - A pessoa jurídica que intencione manipular, beneficiar ou manufaturar animais abatidos, partes, produtos e subprodutos de espécimes da fauna silvestre brasileira deverá necessariamente registrar-se no IBAMA na categoria de indústria/Beneficiamento de Animais Abatidos, Partes, Produtos e Subprodutos da Fauna Silvestre Brasileira e Exótica.

Art. 6º - Para o registro nas categorias citadas nos artigos 2º e 3º é necessário protocolar requerimento ao Superintendente do IBAMA no Estado onde intenciona implantar o empreendimento, conforme modelo constante no Anexo I da presente Portaria, com a apresentação da seguinte documentação:

- a) preenchimento e assinatura do formulário padrão do IBAMA de Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Naturais e seus anexos,
- b) apresentar cópia autenticada e atualizada do Estatuto ou Contrato Social, Cadastro Geral do Contribuinte do Ministério da Fazenda - CGC-MF, CPF e Identidade do dirigente;
- c) declaração de aquisição de animais vivos, abatidos, partes e produtos e subprodutos, quando for o caso, somente de Criadouros Comerciais, Comerciantes ou Indústrias/Beneficiamento registrados junto ao IBAMA. (esse documento poderá ser uma carta do próprio fornecedor) e
- e) recolhimento do Documento de Arrecadação de Receitas - DR do IBAMA. (Leia-se item d, conforme Aviso de Retificação, anexo)

§ 1º - O comerciante de animais vivos da fauna silvestre brasileira, deverá apresentar o croquis detalhado das instalações onde os animais serão mantidos até sua comercialização, dados sobre alimentação, fornecimento de água, questões de higiene e sanitária dos animais e dos recintos, bem como a sua localização, para procedimentos de vistoria.

§ 2º - A documentação citada no "caput" deste Artigo deverá ser analisada preliminarmente pela área técnica ligada ao setor de fauna da Superintendência e estando de acordo com o estabelecido, será homologado pela Diretoria de Ecossistemas - DIREC ou pela Superintendência, com delegação de competência, e o registro será concedido ao interessado, mediante a expedição de certificado de registro pela Diretoria de Controle e Fiscalização - DIRCOF ou pela Superintendência, com delegação de competência.

Art. 7º - O criadouro de animais da fauna silvestre brasileira com fins comerciais, devidamente registrado pelo IBAMA, poderá comercializar somente animais, produtos e

derivados provenientes de reprodução, recria ou manejo em cativeiro, observado o objetivo da criação e o disposto nesta Portaria.

Párrafo Único - O criadouro citado no "caput" deste artigo não necessitará registrar-se junto ao IBAMA na categoria de Comerciante, tampouco na categoria de Industria/Beneficiamento.

Art. 8º - O criadouro comercial de animais silvestres brasileira que possua autorização para manter em seu plantel espécies constantes na Lista Oficial de Animais Ameaçados de extinção ou pertencentes ao Anexo I da Convenção Internacional de Espécies da fauna e Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção - CITES somente poderá iniciar a comercialização no mercado interno a partir da geração F2, comprovadamente reproduzida em cativeiro, e mediante solicitação de inclusão da espécie no plantel do criadouro comercial.

Parágrafo Único - A comercialização de animais da fauna silvestre brasileira ameaçados de extinção e listados no Apêndice I da CITES, no mercado externo, somente poderá ser realizada observando-se as exigências dessa Convenção.

Art. 9º - O produtor rural ou empresa que comercializar animais silvestres vivos, abatidos, partes e produtos deverá possuir Nota Fiscal contendo o número de registro junto ao IBAMA, especificação do produto e espécie comercializada, quantidade, unidade de medida e valor unitário.

§ 1º - Para a comercialização de animais vivos, na Nota Fiscal deverá constar os dados referentes à marcação individual dos espécimes.

DA COMERCIALIZAÇÃO

SESSÃO I - ANIMAIS VIVOS

Art. 10 - Os animais vivos da fauna silvestre brasileira poderão ser comercializados por criadouros comerciais, jardins zoológicos devidamente registrados no IBAMA e por pessoas jurídicas que intencionem adquirir animais e revendê-los a particulares para dar início à criação comercial ou conservacionista ou para aqueles que pretendam mantê-los como animais de estimação.

§ 1º - Todos os animais a serem comercializados vivos deverão possuir sistema de marcação aprovado pelo IBAMA e a venda deverá ser acompanhada da Nota Fiscal fornecida pelo criadouro ou comerciante.

§ 2º - O criadouro ou comerciante de animais vivos da fauna silvestre brasileira deverá manter o cadastro atualizado de seus compradores.

§ 3º - O criadouro ou comerciante de animais vivos da fauna silvestre brasileira deverá informar semestralmente à Superintendência do IBAMA no seu Estado a quantidade de animais comercializados por espécie, sexo, idade, marca e destino, além do cadastro de seus compradores.

§ 4º - O criadouro ou comerciante deverá manter disponíveis as cópias ou segundas vias das Notas Fiscais para possível fiscalização do IBAMA ou demais Órgãos Públicos.

Art. 11º - A pessoa física ou jurídica que intencione comprar animais da fauna silvestre brasileira de criadouros comerciais ou de comerciantes registrados junto ao IBAMA, para iniciar criação comercial, deverá registrar-se como criadouro de espécimes da fauna silvestre brasileira com fins comerciais, conforme portaria específica.

Art. 12º - A pessoa física ou jurídica que intencione comprar animais da fauna silvestre brasileira de criadouros comerciais ou comerciantes registrados no IBAMA, para iniciar criação com finalidade conservacionista, deverá registrar-se na categoria de criadouro de espécimes da fauna silvestre brasileira com fins conservacionistas, conforme portaria específica.

Art. 13 - A pessoa física ou jurídica que intencione comprar animais da fauna silvestre brasileira de criadouro comercial ou comerciante registrado no IBAMA, com objetivo de mantê-los como animais de estimação, não necessitará de registro junto ao IBAMA.

§ 1º - O vendedor deverá manter um cadastro, constando o nome do comprador, CPF, endereço de residência, endereço onde os animais serão alojados e telefone/fax de contato.

§ 2º - O criadouro, comerciante ou importador deverá fornecer aos compradores de animais de estimação um texto com orientações básicas sobre a biologia da espécie (alimentação, fornecimento de água, abrigo, exercício, repouso, possíveis doenças, aspectos sanitários das instalações, cuidados de trato e manejo) e sobretudo, a recomendação da não soltura ou devolução dos animais à natureza, sem o prévio consentimento da área técnica do IBAMA.

§ 3º - A manutenção dos animais da fauna silvestre brasileira em cativeiro somente terá reconhecimento legal se o seu proprietário possuir Nota Fiscal de compra.

§ 4º - O particular que adquirir animais poderá cedê-los ou revendê-los a outrem mediante Termo de Transferência, conforme modelo constante no Anexo II da presente Portaria, acompanhado da via original da Nota Fiscal.

Art. 14 - O jardim zoológico registrado no IBAMA poderá, a título excepcional, comercializar o excedente de animais da fauna silvestre brasileira de seu plantel comprovadamente nascido em suas instalações, e que não pertençam à Lista Oficial de Espécies da Fauna Brasileira Ameaçada de Extinção e tal comercialização dependerá de autorização prévia do IBAMA, observado o disposto nesta portaria.

Parágrafo Único - O jardim zoológico que intencionar comercializar esses animais poderá fazê-lo mediante marcação dos animais e emissão de Nota Fiscal e não necessitará de registro junto ao IBAMA na categoria de comerciante.

Art. 15 - A comercialização de animais vivos da fauna silvestre brasileira no mercado internacional deverá obedecer o disposto em Portaria específica.

Art. 16 - O transporte de animais de estimação em Território Brasileiro será permitido quando acompanhado da Nota Fiscal que oficializou o comércio e da Guia de Trânsito Animal - GTA do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, quando tratar-se de transporte interestadual.

Parágrafo Único - Para o transporte internacional, além dos documentos mencionados no "caput" deste artigo, o interessado deverá solicitar ao IBAMA no Estado onde residir, a expedição de Licença de Exportação, conforme Portaria específica.

Art. 17 - Os danos causados aos compradores, a terceiros, ao patrimônio público ou particular decorrente do manejo inadequado dos animais de estimação, serão de responsabilidade do detentor do animal na ocasião do dano.

Art. 18 - O criadouro, comerciante e jardim zoológico que não cumprir o disposto nesta portaria, terá seus animais, objeto de comércio, apreendidos pelo IBAMA e será impossibilitado de novas aquisições ou transações comerciais com a espécie envolvida.

SESSÃO II - ANIMAIS ABATIDOS, PARTES, PRODUTOS.

Art. 19 - Os animais abatidos, partes e produtos da fauna silvestre brasileira poderão ser comercializados por criadouros comerciais ou por pessoa jurídica que intencione adquirir produtos desses criadouros, beneficiá-los, manipulá-los e revendê-los a outros comerciantes ou aos consumidores.

§ 1º - Os produtos a serem comercializados ou beneficiados deverão possuir um sistema de controle e marcação que pode ser carimbo, etiqueta, lacre ou similar aprovado pelo IBAMA, e a venda deverá ser acompanhada de Nota Fiscal fornecida pelo Criadouro, Indústria/Beneficiamento ou Comerciante.

§ 2º - Quando o IBAMA for o fornecedor do sistema de marcação, o usuário deverá solicitá-lo num prazo de 30 (trinta) dias de antecedência.

§ 3º - Os animais abatidos, partes e produtos deverão ser embalados e etiquetados com as seguintes informações:

Produto:

Procedência (nome do criadouro/comerciante/indústria):

Registro no IBAMA:

Data do abate/beneficiamento:

Prazo de Validade:

Peso:

Inspeção da Secretaria Estadual da Agricultura ou equivalente: n.º _____ ou SIF n.º _____

§ 4º - Os produtos deverão ser lacrados com selo de segurança, lacre ou carimbo, de forma que fique inutilizado na tentativa de retirada ou reutilização.

§ 5º - Nos selos, lacres de segurança ou similares a serem afixados nos produtos deverão constar as seguintes informações:

LACRE DE SEGURANÇA - NÃO REMOVER

Procedência: (nome do criadouro/comerciante/indústria)

Reg. IBAMA n.º:

Data de Fabricação:

Prazo de Validade:

§ 6º Os produtos manufaturados e acabados constituídos por partes diversas de origem silvestre deverão ser necessariamente marcados com carimbo, selo ou lacre de segurança na última etapa da manufatura, substituindo os carimbos, selos ou lacres anteriores.

§ 7º - Se os produtos forem comestíveis, valem as exigências do § 3º deste artigo.

Art. 20 - O criadouro, indústria/beneficiamento ou comerciante de animais abatidos, partes e produtos da fauna silvestre brasileira deverá informar anualmente à Superintendência do IBAMA de seu Estado, a quantidade de produtos beneficiados/comercializados por espécie, unidade de medida e destino.

Parágrafo Único - As categorias citadas no "caput" deste artigo deverão também manter disponível as cópias ou segundas vias das Notas Fiscais para possível fiscalização do IBAMA ou outros Órgãos Públicos.

Art. 21 - A exportação de animais abatidos, partes e produtos da fauna silvestre brasileira deverá obedecer o disposto em Portaria específica para importação e exportação de animais da fauna silvestre brasileira e exótica.

§ 1º - A exportação de peles das espécies citadas no "caput" deste artigo não poderá ser feita em bruto ou salgada.

§ 2º - O nível mínimo de curtimento admitido para exportação será de "Wet-Blue".

Art. 22 - Os fardos ou volumes contendo animais abatidos, partes e produtos poderão ser transportados em todo o Território Brasileiro, desde que devidamente embalados e acompanhados da Nota Fiscal e do Certificado de Inspeção Sanitária Estadual ou Federal, quando se tratar de alimento, e estiverem etiquetados/rotulados com as seguintes informações:

Produto:

Procedência: (nome do criadouro/comerciante/indústria)

Registro no Ibama n.º:

Destino:

Nota Fiscal n.º:

Licença(s) CITES n.º:(no caso de exportação)

Quantidade e Unidade de Medida do produto:

Data do Abate/beneficiamento:

Prazo de validade:

Parágrafo Único - Para o transporte internacional, além dos documentos mencionados no "caput" deste artigo, o interessado deverá solicitar ao IBAMA no Estado onde residir, a expedição de Licença de Exportação, que terá validade inclusive para o trânsito interno.

Art. 23 - Os danos causados a terceiros ou à saúde pública decorrentes do abate ou do acondicionamento incorreto de animais, partes, produtos e subprodutos serão de responsabilidade de seu fornecedor na ocasião do dano.

Art. 24 - O criadouro, comerciantes ou indústria/beneficiamento que não cumprir o disposto nesta portaria, terá o objeto do comércio apreendido pelo IBAMA, ficando impossibilitado de novas aquisições ou transações comerciais até sua regularização.

Art. 25 - Os inadimplentes ou reincidentes ficarão impossibilitados de comercializar os produtos, dando-se início ao processo de cancelamento do registro do estabelecimento.

Art. 26 - Os produtos ainda em posse do estabelecimento que teve seu registro cancelado ficarão à disposição do IBAMA, que decidirá sobre o seu destino.

Art. 27 - O fiel atendimento do teor da presente portaria não exime o criadouro do cumprimento de outras normas do Ministério da Agricultura e do Abastecimento ou de outros órgãos do Poder Público.

Art. 28 - A Administração Central do IBAMA ou as Superintendências com delegação de competência poderão baixar normas complementares visando a aplicação da presente Portaria.

Art. 29 - Os casos omissos serão resolvidos pela Superintendência ou pela Presidência do IBAMA, ouvida a Área Técnica ou a Diretoria de Ecossistemas-DIREC.

Art. 30 - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO DE SOUZA MARTINS

PRESIDENTE

Publicado no D. O. U de 16/10/97 Seção 01 Página 23489/490

AVISO DE RETIFICAÇÃO - Publicado no D. O. U de 17/11/97, Seção 1 página 26564

Na Portaria n.º 117/97-N, de 15 de outubro de 1997, publicada no D.O.U de 16/10/97, seção 1, página 23489/490, onde se lê: Art.6º

e)recolhimento do Documento de Arrecadação de Receitas - DR do IBAMA, leia-se

Art.6º

d)recolhimento do Documento de Arrecadação de Receitas - DR do IBAMA.

ANEXO I
MODELO DE REQUERIMENTO

Ao Sr(a)

Superintendente do IBAMA em _____ (Estado da Federação)

_____ (nome da empresa)

_____, constituída pelo(s) sócio(s)

_____ estabelecido (a) à

_____ (Rodovia, Estrada, Rua e etc.) _____ no Município de

_____, requer registro junto ao IBAMA como Comerciante de

Espécimes da Fauna Silvestre Brasileira e Exótica, Partes e Produtos /

Industria/Beneficiamento de Animais Abatidos, Partes, Produtos e Subprodutos da Fauna

Silvestre Brasileira e Exótica da(s) espécie(s), _____ (nome científico e

nome popular) _____, conforme preceitua a Portaria n.º _____.

Para tanto, declara estar ciente de toda a Legislação que regulamenta o assunto, em especial a Portaria _____ do IBAMA e a Lei 5197/67, com suas alterações introduzidas pela Lei 7653/88 e 9111/95.

Apresenta, anexo, todas as informações e documentos exigidos para a aprovação do registro.

Atenciosamente,

Local, ____ de _____ de _____.

assinatura do interessado/representante legal

ANEXO II
TERMO DE TRANSFERÊNCIA

Eu, _____ (nome do proprietário do animal) _____, residente e domiciliado à _____ (Rodovia, Estrada, Rua e etc) _____ no Município de _____, CPF n.º _____, CI n.º _____, transfiro ____ (n.º de exemplares) ____ de _____ (nome vulgar e científico dos espécimes) _____, adquiridos através da Nota Fiscal n.º _____, anexo, para o Sr (a) _____ residente e domiciliado à _____ (Rodovia, Estrada, Rua e etc.) _____ no Município de _____, CPF n.º _____ e CI _____.

PORTARIA Nº 118-N DE 15 DE OUTUBRO DE 1997

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, tendo em vista o disposto no Art. 6º, letra "b", da Lei nº 5.197, de 03 de janeiro de 1967; Lei nº 6938/81 e o que consta no Processo IBAMA nº 02001.002877/96-94 RESOLVE:

Art. 1º - Normalizar o funcionamento de criadouros de animais da fauna silvestre brasileira com fins econômicos e industriais.

Art. 2º - Para os efeitos desta Portaria, considera-se criadouro a área dotada de instalações capazes de possibilitar o manejo, a reprodução, a criação ou recria de animais pertencentes a fauna silvestre brasileira.

Art. 3º - Considera-se fauna silvestre brasileira todos aqueles animais pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, reproduzidos ou não em cativeiro, que tenham seu ciclo biológico ou parte dele ocorrendo naturalmente dentro dos limites do Território Brasileiro e suas águas jurisdicionais.

Art. 4º - Excetuam-se, para efeito desta Portaria, os peixes, invertebrados aquáticos, jacaré-do-pantanal - *Caiman crocodilus yacare*, tartaruga-da-amazônia - *Podocnemys expansa*, tracajá - *Podocnemys unifilis*, insetos da Ordem *Lepidoptera* e outras espécies da fauna silvestre brasileira que venham a ser tratadas em portarias específicas.

Art. 5º - Os criadouros com fins econômicos e industriais serão enquadrados nas seguintes categorias:

a) Criadouro de Espécimes da Fauna Silvestre Brasileira e Exótica para fins Comerciais - Pessoa Jurídica; e

b) Criadouro de Espécimes da Fauna Silvestre Brasileira e Exótica para fins Comerciais - Pessoa Física.

Art. 6º - O interessado em implantar criadouro com fins econômicos e industriais de animais da fauna silvestre brasileira deverá protocolar carta-consulta na Superintendência do IBAMA onde pretende instalar o empreendimento, conforme modelo constante no Anexo I da presente Portaria, com as seguintes informações/documentos:

a) preenchimento e assinatura do formulário padrão do IBAMA de Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Naturais;

b) cópia dos documentos de identificação da pessoa física (Identidade e CPF) e da pessoa jurídica, no caso de empresa (Cadastro Geral do Contribuinte-CGC, Contrato Social atualizado, CPF e Identidade do dirigente);

c) localização do empreendimento e forma de acesso, com croqui da localização do criadouro na propriedade;

d) objetivo da criação e sistema de manejo; e

f) estimativa da quantidade inicial de matrizes e reprodutores, com nome popular e científico da(s) espécie(s) e sua procedência. (Leia-se item e, conforme Aviso de Retificação, anexo)

Art. 7º - Aprovada a carta-consulta pela Superintendência, o interessado deverá protocolar projeto complementar, no prazo de 90 (noventa) dias, contendo:

a) descrição técnica do manejo a ser aplicado aos animais nas diversas fases da criação;

b) sistema de marcação individual a ser adotado;

c) características do criadouro: área disponível, planta baixa ou croqui das instalações/recintos destinados ao manejo dos animais, com tamanho e denominação, espécie e quantidade de animais por instalação e área, abrigos naturais e artificiais, aspectos sanitários dos animais e das instalações e descrição dos aspectos qualitativos e quantitativos do manejo alimentar (alimentação e água);

d) apresentação de cronograma de produção;

e) estudo prévio de mercado dentro dos objetivos do manejo com vistas a comercialização (existência de abatedouros e pontos de venda de animais vivos, abatidos, partes, produtos e subprodutos, preços esperados e demanda de produtos);

f) formas de comercialização de acordo com portaria específica; e

g) apresentação do Documento de Recolhimento de Receitas - DR do IBAMA.

Parágrafo Único - A não apresentação do projeto definitivo no prazo estipulado no caput deste Artigo implicará no arquivamento do processo contendo a carta-consulta.

Art. 8º - O projeto técnico deverá ser elaborado e assinado por responsável técnico devidamente habilitado pelo respectivo Conselho de Classe.

§1º A responsabilidade técnica pelo projeto e execução do empreendimento poderá ser assumida por órgão estadual ou municipal de extensão rural, de acordo com o caput deste Artigo.

§2º A responsabilidade técnica do empreendimento compreenderá todas as fases da implantação e criação, cabendo ao responsável técnico a apresentação de termo de responsabilidade técnica pelo empreendimento.

§ 3º - O proprietário do criadouro deverá comunicar ao IBAMA qualquer alteração na responsabilidade técnica, num prazo não superior a 30 (trinta) dias.

Art. 9º - Constatado o enquadramento do projeto nos padrões desta Portaria, o interessado será comunicado oficialmente pela Superintendência do IBAMA.

§ 1º - Após a conclusão de pelo menos 50% (cinquenta por cento) das obras ou instalações previstas no projeto, o interessado deverá comunicá-la à Superintendência do IBAMA, visando a realização de vistoria.

§ 2º - Estando as obras e instalações de acordo com o projeto apresentado, o mesmo será homologado pela Diretoria de Ecossistemas - DIREC ou pela Superintendência com delegação de competência e o registro será concedido ao criadouro, mediante expedição de certificado de registro pela Diretoria de Controle e Fiscalização - DIRCOF ou pela Superintendência com delegação de competência.

Art. 10º - O criadouro implantado em propriedade que possua Reserva Legal averbada em Cartório ou área declarada como Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, devidamente comprovada, será isentado da apresentação do Documento de Recolhimento de Receitas - DR para registro inicial e do recolhimento da taxa de renovação de registro anual.

Art. 11 - Para a formação de plantel inicial, o criadouro poderá utilizar matrizes e reprodutores de animais da fauna silvestre brasileira provenientes de estabelecimentos registrados ou cadastrados junto ao IBAMA e de ações de fiscalização e na ausência destes, poderá solicitar a captura na natureza, mediante requerimento que informe o nome do responsável pela captura e pelo transporte, local de captura, quantidade de animais a serem capturados, método de captura, meio de transporte e apresentação de censo populacional estimativo.

§ 1º - A captura na natureza será permitida preferencialmente em locais onde as espécies estejam causando danos à agricultura, pecuária ou saúde pública, comprovado por meio de laudo técnico de órgão de extensão rural ou por órgão de pesquisa ou pesquisador, ratificado pelo IBAMA.

§ 2º - A captura será autorizada através de Licença expedida pela Superintendência do IBAMA onde se localiza o criadouro, ouvidas as demais Superintendências envolvidas.

§ 3º - Não será permitida a captura na natureza de animais constantes na Lista Oficial de Espécies da Fauna Brasileira Ameaçada de Extinção.

§ 4º - As matrizes e reprodutores originários de captura na natureza, que formaram o plantel inicial e forem considerados improdutivos, poderão ser comercializados abatidos, mediante autorização expressa do IBAMA.

§ 5º - Não será permitida a venda de matrizes e reprodutores citados no parágrafo anterior para formação de plantel de novos criadouros ou para servirem como animais de estimação, devendo permanecer sob os cuidados do criadouro até o óbito.

§ 6º - A necessidade de captura de animais na natureza visando o melhoramento genético do plantel deverá atender o disposto no caput deste Artigo.

Art. 12 - É facultado ao IBAMA, sempre que necessário, exigir do criadouro a colocação do quantitativo de espécimes que foram capturados, ou parte dele, a disposição, para atender programas de reintrodução ou para a implantação de novos criadouros que tenham importância e caráter social, comunitário ou demonstrativo.

Art. 13 - O criadouro deverá remeter anualmente à Superintendência do IBAMA, declaração dos animais vivos mantidos em cativeiro e de animais abatidos, partes e produtos constantes em seu estoque, conforme modelo constante no Anexo II, bem como informar a quantidade de selos/lacres de segurança fornecidos pelo IBAMA.

Parágrafo Único - O criadouro deverá manter em seu poder, as cópias ou segundas vias das Notas Fiscais dos animais vivos, abatidos, partes e produtos que foram comercializados, num prazo de 5 (cinco) anos, de conformidade com portaria de comercialização específica.

Art. 14 - No caso de constatação de deficiência operacional do criadouro, através da análise de relatórios, declaração de estoque, denúncias e vistorias, o IBAMA exigirá a reformulação do projeto em prazo que não excederá a 6 (seis) meses, sob pena de cancelamento do registro.

Art. 15 - O IBAMA poderá exigir a qualquer momento, a comprovação do domínio da área do criadouro.

Art. 16 - O proprietário do criadouro que não cumprir as determinações previstas nesta Portaria, será notificado e terá um prazo de 30 (trinta) dias para regularizar a situação.

§ 1º - Findo este prazo, será realizada vistoria no criadouro e constatada a continuidade das irregularidades, será lavrado o Termo de Apreensão e Depósito dos animais e assinado Termo de Compromisso, conforme Anexo III da presente Portaria.

§ 2º - Esgotado o prazo definido no Termo de Compromisso, dar-se-á início ao processo de cancelamento do registro e aplicadas as sanções civis e penais

Art. 17 - No caso de encerramento das atividades, os animais vivos, se acaso existirem, deverão ser transferidos para outros criadouros indicados pelo IBAMA e a transferência deverá ser custeada pelo proprietário do criadouro encerrado ou pelo destinatário.

Art. 18 - Ficam expressamente proibidos quaisquer atos ou procedimentos de soltura aleatória dos animais, colocando em risco outras espécies ou ecossistemas.

Art. 19 - O criadouro que intencione comercializar no mercado externo, animais e produtos constantes no Anexo I da Convenção Internacional Sobre o Comércio de Fauna e Flora Ameaçados de Extinção - CITES, deverá regularizar-se junto ao Secretariado, atendendo as suas normas e exigências.

Art. 20 - O criadouro comercial de animais da fauna silvestre brasileira que possua autorização para manter em seu plantel espécies constantes da Lista Oficial de Animais Ameaçados de Extinção ou pertencentes ao Anexo I da Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Fauna e da Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção.- CITES somente poderá iniciar a comercialização no mercado

interno a partir da geração F2, comprovadamente reproduzida em cativeiro.

Art. 16 - O transporte em todo o Território Brasileiro de animais vivos, partes, produtos e subprodutos originários de criadouros comerciais e jardim zoológicos devidamente legalizados junto ao IBAMA será permitido quando acompanhado da Nota Fiscal que oficializou o comércio e da Guia de Trânsito Animal - GTA do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, quando tratar-se de transporte interestadual de animais vivos. (Leia-se Art. 21, conforme Aviso de Retificação, anexo)

Parágrafo Único - Para o transporte internacional, além dos documentos mencionados no "caput" deste artigo, o interessado deverá solicitar ao IBAMA no Estado onde residir, a expedição de Licença de Exportação, conforme Portaria específica.

Art. 22 - O IBAMA poderá realizar vistoria no criadouro em qualquer tempo.

Parágrafo Único - O IBAMA poderá solicitar, com antecedência de 10 (dez) dias, a presença do responsável técnico pelo criadouro

Art. 23 - As Superintendências organizarão ficha cadastral dos criadouros, atualizado anualmente com base na declaração constante no Art. 12 desta Portaria.

Art. 24 - A Administração Central do IBAMA e as Superintendências com delegação de competência poderão baixar normas complementares visando a aplicação da presente Portaria e o funcionamento dos criadouros.

Art. 25 - O fiel atendimento do teor da presente portaria não exime o criadouro do cumprimento de outras normas do Ministério da Agricultura e Abastecimento ou de outros órgãos do Poder Público.

Art. 26 - Os casos omissos serão resolvidos pela Superintendência do IBAMA ou pela sua Presidência, ouvida a Diretoria de Ecossistemas - DIREC.

Art. 27 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28 - Revoga-se a Portaria nº 132/88-IBDF, de 05 de maio de 1988.

EDUARDO DE SOUZA MARTINS
PRESIDENTE

Publicada no D.O.U nº 200 de 16/10/97 - Seção I, página 23490

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS HÍDRICOS E DA AMAZÔNIA LEGAL
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

AVISO DE RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 118/97-N, de 15 de outubro de 1997, publicada no D.O.U de 16/10/97, seção 1, página 23490/491, onde se lê:

Art. 6º -

f) estimativa da quantidade inicial de matrizes e reprodutores, com nome popular e científico da(s) espécie(s) e sua procedência, leia-se:

Art. 6º -

e) estimativa da quantidade inicial de matrizes e reprodutores, com nome popular e científico da(s) espécie(s) e sua procedência.
e onde se lê:

Art. 16 - O transporte em todo o Território Brasileiro de animais vivos, partes, produtos e subprodutos originários de criadouros comerciais e jardim zoológicos devidamente legalizados junto ao IBAMA será permitido quando acompanhado da Nota Fiscal que oficializou o comércio e da Guia de Trânsito Animal - GTA do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, quando tratar-se de transporte interestadual de animais vivos, leia-se:

Art. 21 - O transporte em todo o Território Brasileiro de animais vivos, partes, produtos e subprodutos originários de criadouros comerciais e jardim zoológicos devidamente legalizados junto ao IBAMA será permitido quando acompanhado da Nota Fiscal que oficializou o comércio e da Guia de Trânsito Animal - GTA do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, quando tratar-se de transporte interestadual de animais vivos.

Publicado no D. O. U de 17/11/97, Seção 1 página 26564

ANEXO I

MODELO DE CARTA CONSULTA

Ao Sr(a)

Superintendente do IBAMA em _____(Estado da Federação)_____

_____(nome da pessoa física)_____ ou
_____(nome da empresa no caso de pessoa jurídica)_____,
constituída pelo(s) sócio(s)_____ (para pessoa
jurídica)_____ com propriedade/sede localizada à
_____(Rodovia, Estrada, Rua e etc)_____ no Município de
_____, pretende iniciar criação com finalidade comercial da(s) espécie(s),
_____(nome científico e nome popular)_____, conforme preceitua a
Portaria nº_____.

Para tanto, declara estar ciente de toda a Legislação que regulamenta o assunto, em especial a Portaria
_____do IBAMA e a Lei 5197/67.

Apresenta, anexo, todas as informações e documentos exigidos para a aprovação desta Carta-Consulta.

Atenciosamente,

Local, ____de____de ____.

assinatura do interessado/representante legal

ANEXO III

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS HÍDRICOS E DA AMAZÔNIA LEGAL
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
SUPERINTENDÊNCIA DO IBAMA EM _____

TERMO DE COMPROMISSO Nº _____

COMPROMITENTE: _____ (nome do criadouro) _____

REPRESENTANTE: _____ (proprietário ou responsável legal pelo criadouro) _____

COMPROMISSÁRIO: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

REPRESENTANTE: _____ (Superintendente do IBAMA) _____

OBJETO: Proceder a remoção do plantel e a transferência dos espécimes
de _____ do
criadouro _____ para o
Criadouro/Zoológico _____ conforme Termo de Apreensão e Depósito
nº _____

Por este instrumento particular, de um lado o
Criadouro _____ situado/residente _____
_____ representado pelo(a)
Sr(a) _____ doravante denominado(a)

COMPROMITENTE, e de outro o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais
Renováveis-IBAMA, denominado COMPROMISSÁRIO, celebram entre si o presente TERMO DE
COMPROMISSO, regido pelas condições a seguir discriminadas, que passam a fazer parte integrante do
processo.

CLÁUSULA PRIMEIRA: O COMPROMITENTE assume o compromisso de captura, contenção, acomodação
e transporte dos espécimes do plantel existente nas dependências do Criadouro de sua propriedade.

CLÁUSULA SEGUNDA: O COMPROMITENTE compromete-se ao fiel cumprimento do descrito no Termo
de Apreensão e Depósito - TAD, entregando os espécimes, qualquer animal ou produto oriundo do
processo reprodutivo no criadouro de sua responsabilidade até a efetiva entrega e depósito em local
determinado pelo COMPROMISSÁRIO.

CLÁUSULA TERCEIRA: O COMPROMITENTE obriga-se a entregar por sua conta e responsabilidade,
assumindo todo e qualquer ônus, advindos da transferência dos animais acima identificados
para o Criadouro/Instituição _____, propriedade
de _____ situado no Município de _____,
registrado junto ao IBAMA sob o nº _____, ou em fase de registro junto ao
IBAMA através do Processo IBAMA nº _____.

CLÁUSULA QUARTA: O COMPROMITENTE obriga-se perante o COMPROMISSÁRIO a efetuar a remoção
dos animais no prazo de 30(trinta) dias a contar da data da assinatura deste e 5 (cinco) dias para a
entrega dos animais ao destinatário contando do início da remoção.

CLÁUSULA QUINTA: O não cumprimento de qualquer cláusula ora estipulada ensejará ao
COMPROMITENTE as penalidades na esfera administrativa, penal e civil.

CLÁUSULA SEXTA: Cabe ao COMPROMISSÁRIO, providenciar à sua conta, publicação deste Termo de Compromisso, em extrato do Diário Oficial da União, dentro do prazo de 20 (vinte) dias a contar do 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura.

CLÁUSULA SÉTIMA : Este Termo de Compromisso terá 35 (trinta e cinco) dias de vigência a partir de sua assinatura.

CLÁUSULA OITAVA: Fica eleito o foro da Justiça Federal da Seção Judiciária do _____, _____ Região, para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente instrumento.

E por estarem justos e acordados, assinam o presente instrumento em três vias de igual teor e forma, na presença de testemunhas.

Local e data _____

COMPROMITENTE: _____

COMPROMISSÁRIO: _____

Testemunhas: _____

ANEXO II

MODELO DE DECLARAÇÃO/RELATÓRIO A SER ENVIADO ANUALMENTE AO IBAMA PELOS CRIADOUROS COMERCIAIS DE ANIMAIS DA FAUNA SILVESTRE BRASILEIRA

NOME POPULAR	NOME CIENTÍFICO	ESTOQUE ANTERIOR					EVOLUÇÃO DO PLANTEL										E S T O Q U E A T U A L
		M F I TOTAL					A N S O A B E TOTAL										M F I T O T A L

LEGENDA

M =
Macho

F =
Fêmea

I =
Indetermi
nado

A = Aquisição de outros
criadouros/IBAMA

N = Nascimento

S = saída/transferência para outros
criadouros/venda de animais vivos

O = Óbitos

AB = Abate

E = Evasão

Portaria n.º 119-N, de 17 de novembro de 1.992.

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições previstas no Art. 24, da Estrutura Regimental, anexa ao Decreto 78, de 5 de abril de 1.991, e Art. 83, inciso XIV do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 445/GM/89, de 16 de agosto de 1.989 e tendo em vista as disposições do Decreto n.º 97.946, 11 de julho de 1.989, Art. 3º da Lei n.º 5.197, de 3 de janeiro de 1.967, RESOLVE:

Art. 1º - Normatizar a comercialização de peles de crocodilianos brasileiros, das espécies Caiman crocodilus yacare e Caiman crocodilus crocodilus, produzidas pelos criadouros comerciais devidamente legalizados no IBAMA, em consonância com as demais portarias específicas sobre o assunto.

Art. 2º - A exportação de peles de crocodilianos não poderá ser feita em bruto ou salgada.

Parágrafo Único - O nível mínimo de curtimento admitido para a exportação será o de "wet blue".

Art. 3º - Os produtos de comercialização deverão corresponder a capacidade de produção do criadouro e estar em consonância com o projeto técnico aprovado.

Art. 4º - Toda a produção do criadouro deverá ser lacrada individualmente, com lacres fornecidos pelo IBAMA, com numeração seriada e deverão estar visíveis após a embalagem.

§ 1º - Para o curtimento fora do criadouro, as peles deverão estar devidamente lacradas com lacre de trânsito.

§ 2º - As peles, após processo de curtimento, deverão receber os lacres oficiais de comercialização, que as acompanharão até o seu destino final.

§ 3º - Quando as peles forem processadas para a fabricação de manufaturados no Brasil, caberá a empresa a guarda dos lacres por um período de 5 anos, os quais deverão estar a disposição do IBAMA para possíveis ações de fiscalização.

Art. 5º - O criadouro deverá comunicar o abate dos animais com a antecedência mínima de 90 (noventa) dias à Superintendência do IBAMA com jurisdição sobre o mesmo, a tempo de permitir a competente vistoria e o fornecimento dos lacres.

Art. 6º - Os lacres oficiais do IBAMA serão fornecidos na quantidade correspondente ao disposto no Art. 3º, mediante pagamento de taxas correspondentes,

Art. 7º - Quando da exportação, deverá o criadouro ou exportador solicitar ao IBAMA via Superintendência Estadual, a licença de exportação CITES (Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Fauna e Flora Selvagens em Perigo de Extinção) contendo dados do exportador e importador, numeração e cor dos lacres, com prazo mínimo de 30 (trinta) dias antes do embarque.

Art. 8º - O IBAMA somente permitirá a comercialização de peles das espécies descritas no Art. 1º, com tamanho mínimo de 18 cm (dezoito centímetros) de largura (tomando-se a medida na parte mais larga do abdome).

Parágrafo Único - Será permitida a comercialização do percentual de 12% (doze por cento) da produção anual de peles com tamanho entre 15 cm (quinze) e 18 cm (dezoito).

Art. 9º - Os fardos ou volumes para o tráfego de peles, qualquer que seja o destino, deverão ser rotulados com as seguintes informações: Produto de origem da fauna brasileira criado em regime de cativeiro.

PRODUTO:

Origem/Criadouro:

Registro no IBAMA n.º:

Destino:

Nota Fiscal n.º:

N.º da(s) Licença(s) IBAMA:

N.º da(s) Licença(s) CITES:

N.º da Guia de Exportação:

Peles números:

Estado das peles: () wet-blue

() outros (especificar) _____ Data de fechamento do volume: ____ / ____ /

____ Responsável pelas informações: Nome: _____

RG _____

Parágrafo Único - Em se tratando de exportação, a Licença CITES terá validade inclusive para trânsito interno.

Art. 10 - O IBAMA autorizará, por três anos a partir da data da publicação da presente Portaria no Diário Oficial, a comercialização de peles com osteodermos (ossificadas) oriundas apenas dos criadouros legalizados pela Portaria 132/88-P, de 05 de maio de 1.988 - D.O.U. de 16 d maio de 1.988.

Parágrafo Único - Para efeito desta Portaria, considera-se pele com osteodermos, aquela que apresenta deposição óssea na forma de placas, perceptíveis ao tato e/ou visão, ao ponto de ocasionarem rigidez, dificultando sua flexibilidade.

Art. 11- Decorrido o prazo estipulado no caput do presente Artigo, a comercialização será autorizada somente para peles consideradas "de aproveitamento integral".

Parágrafo Único - Para efeito desta Portaria, considera-se aproveitamento integral peles que se apresentem.

Portaria nº 126, de 13 de fevereiro de 1.990

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei 7.735, de 22 de fevereiro de 1.988.

RESOLVE:

Art. 1º - O registro de criadouro com finalidade comercial, destinado à recria em cativeiro de Caiman crocodylus yacare na Bacia do Rio Paraguai será concedido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, através da Diretoria de Recursos Naturais Renováveis - DIREN, que analisará e aprovará projetos para esse fim, os quais deverão estar de acordo com as normas estabelecidas nesta Portaria.

Art. 2º - Para os efeitos desta Portaria, consideram-se criadouros, as áreas especialmente delimitadas e preparadas, dotadas de instalações capazes de possibilitar a vida e o desenvolvimento dessa espécie da fauna silvestre, onde possam receber a assistência adequada necessária.

Art. 3º - Os criadouros serão enquadrados na categoria de criadouros manejados por produtores rurais.

Parágrafo Único - São considerados criadouros manejados por produtores rurais, aqueles que estejam sob administração de pessoas físicas ou jurídicas, com objetivo de manejar os ninhos, visando a produção de filhotes através de incubação artificial de ovos.

Art. 4º - Os interessados em obter registro como criadouro com finalidade comercial, deverão apresentar carta-consulta indicando:

a - Identificação da pessoa física ou jurídica com a composição dos sócios se for o caso;

b - Localização do empreendimento, com caracterização da área, domínio, formas de acesso e descrição geral;

c - Quantidade de ninhos a serem manejados de acordo com o potencial previsto no projeto e estimativa de produção.

Art. 5º - O interessado deverá se comprometer, na carta-consulta, ao cumprimento de todas as fases do processo, desde o manejo dos ovos até sua eclosão, em sua propriedade, podendo a recria ser feita em sistema de cooperação.

Parágrafo Único - Os animais somente poderão ser comercializados a partir do 6º mês de vida, após a retirada do IBAMA do porcentual a ser reposto na natureza.

Art. 6º - Entende-se por sistema de cooperação aquele em que o produtor utiliza a infra-estrutura de outro criadouro para o processo de recria dos filhotes pelo período previsto no projeto.

Art. 7º - Após a aprovação da carta-consulta, os criadouros deverão apresentar o projeto definitivo, qual seja:

A - Para criadouros manejados por pessoa jurídica, apresentação do planejamento administrativo, físico e de investimentos, constando de:

- a.1 - razão social
- a.2 - inscrição estadual
- a.3 - data da fundação
- a.4 - sede e foro
- a.5 - tipo de sociedade, se for o caso
- a.6 - endereço

B - Para criadouro manejado por pessoa física:

- b.1 - nome do proprietário
- b.2 - CPF
- b.3 - endereço

C - Para criadouros manejados por pessoa física e jurídica:

c.1 - planejamento operacional, constando de fluxograma de produção, lay-out das instalações.

c.2 - planejamento técnico constando de:
total de ninhoss a serem manejados;
quantidade de ninhoss na propriedade;
média de ovos por ninho;
estimativa da taxa de eclosão e mortalidade (cronograma da produção).

c.3 - Características do criadouro:
descrição da metodologia a ser utilizada para o processo de incubação de ovos;
planejamento dos recintos para a criação dos animais das diversas fases do crescimento, incluindo planta baixa;
aspectos qualitativos e quantitativos da alimentação a ser fornecida aos animais, bem como capacidade de suporte do criadouro e;
manejo dos animais.

Parágrafo Único - A coleta de ovos, em seu quantitativo, será autorizada anualmente pelo IBAMA, após análise da DIREN, até outubro de cada ano, mediante solicitação feita com antecedência mínima de 02 meses.

Art. 8º - Apresentação do Termo ou Contrato de Trabalho devidamente assinado pelo técnico responsável pelo acompanhamento e orientação e orientação do empreendimento.

Art. 9º - Os criadouros poderão explorar no máximo 80% dos ninhoss constantes do levantamento preliminar feito na área, a ser estipulado pelo IBAMA na época da análise do projeto. A coleta dos ovos será previamente autorizada e acompanhada pelo IBAMA através da Diretoria de Recursos Naturais Renováveis ou por técnicos por ela designados.

Parágrafo Único - Fica determinado que um número de filhotes correspondente a 10% do número de ovos manejados, será destinado a programas de repovoamento supervisionados pelo IBAMA e levados a efeito a partir do 6º mês de vida dos animais.

Art. 10 - Os criadouros deverão manter um livro caixa e um livro de controle de estoque trimestralmente atualizado, para seu próprio controle e possíveis vistorias e/ou auditorias.

Art. 11 - Constatado que o projeto apresentado se enquadra nos padrões exigidos nesta Portaria, será concedido registro do criadouro, mediante Portaria do IBAMA a ser publicada no D.O.U..

Art. 12 - As licenças de transporte para mobilização de estoque, serão emitidas pelo IBAMA mediante solicitação do criador que deverá ser feita com prazo de 30 dias de antecedência.

Art. 13 - A comercialização dos produtos e subprodutos oriundos de criadouro será normatizada pelo IBAMA, através da DIREN.

Art. 14 - Os criadouros deverão fazer declaração de estoque e apresentar relatório de produção obrigatoriamente no mês de agosto de cada ano.

Art. 15 - Os criadouros serão vistoriados a critério do IBAMA.

Art. 16 - Os criadouros referidos nesta Portaria deverão recolher anualmente ao IBAMA a quantia de 01 BTN no caso de pessoa física e 10 BTN no caso de pessoa jurídica.

Art. 17 - O não cumprimento das determinações previstas nesta Portaria e na legislação em vigor, implicará em advertência e cancelamento do registro, a critério do IBAMA, sem prejuízo das outras sanções legais cabíveis.

Art. 18 - Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do IBAMA, ouvido o Departamento competente, bem como as Superintendências Estaduais.

Art. 19 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

FERNANDO CÉSAR MESQUITA

PRESIDENTE

PORTARIA Nº 138 DE 14 DE NOVEMBRO DE 1997.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 83, inciso XIV, do Regimento Interno do IBAMA aprovado pela Portaria Ministerial nº 445/GM, de 16 de agosto de 1989, considerando a necessidade de disciplinar as visitas técnicas e didáticas nos criadouros conservacionistas normalizados pela Portaria 139-N de 29 de dezembro de 1993 e tendo em vista o que consta do Processo IBAMA nº 004033/97-12 - Administração Central, **R E S O L V E :**

Art. 1º - Incluir no Artigo 1º da Portaria 139-N de 29 de dezembro de 1993, parágrafo com a seguinte redação:

“Parágrafo Único - Os criadouros conservacionistas somente poderão ser objeto de visitas monitoradas de caráter técnico, didático ou para atender programas de educação ambiental da rede pública ou privada de ensino”.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO DE SOUZA MARTINS
Presidente

Publicado no D. O. U de 17/11/97, Seção 1 página 26564

PORTARIA Nº 139-N, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1993.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições previstas no art. 24 da Estrutura Regimental anexa ao Decreto nº 78, de 05 de abril de 1991, no art. 83, XIV, do Regimento Interno aprovado pela Portaria Ministerial nº 445/GM, de 16 de agosto de 1989, e tendo em vista o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 3º da Lei nº 5.197, de 03 de janeiro de 1967, e face ao contido no processo 02001.002807/93-66,

RESOLVE:

Art. 1º - Para os efeitos desta Portaria considera-se Criadouros Conservacionistas, as áreas especialmente delimitadas e preparadas, dotadas de instalações capazes de possibilitar a criação racional de espécies da fauna silvestre brasileira, com assistência adequada.

Art. 2º - Os interessados em obter registro na qualificação "Criadouro Conservacionista", deverão solicitar autorização à Superintendência do IBAMA indicando:

- a) preenchimento do formulário de "cadastro", no modelo adotado pela Instituição;
- b) local do Criadouro;
- c) composição das matrizes, (nome científico/comum das espécies); e
- d) planta da área e detalhes dos viveiros/recintos.

Art. 3º - Após a aprovação da carta-consulta, os criadouros deverão apresentar planejamento complementar contendo:

- DADOS BIOLÓGICOS

- a.. estoque inicial de matrizes por sexo;
- b.. características do habitat projetado (descrição); e
- c.. dados sobre a reprodução.

- CARACTERÍSTICAS DO CRIADOURO

- a.. exigências e tolerância dos animais;
- b.. área ou volume mínimo indispensável para o criadouro (medidas);
- c.. água (como será fornecida);
- d.. alimentação a ser fornecida;
- e.. proteção contra o ambiente exterior;
- f.. piso;
- g.. aeração;
- h.. luz;
- i.. proteção contra chuvas;
- j.. proteção acústica;
- k.. temperatura ideal;
- l.. exercício e repouso para os animais; e
- m.. outras práticas.

- DADOS SANITÁRIOS

- a.. parasitos e doenças assinaladas;
- b.. combate utilizado;
- c.. cuidados especiais; e
- d.. outros aspectos.

Art. 4º - Os Criadouros Conservacionistas, deverão cumprir as seguintes exigências:

- a) ter a assistência de pelo menos um biólogo ou um médico veterinário;
- b) possuir instalações adequadas a misteres da alimentação animal;
- c) possuir pelo menos um tratador contratado em regime de tempo integral;
- d) ter capacitação financeira devidamente comprovada;
- e) manter arquivo de registro através de fichas individuais por animal;
- f) manter contato/referência de laboratórios para análises clínicas, para auxiliar no diagnóstico e tratamento de doenças;
- g) apresentar um sistema de marcação dos animais;
- h) necropsiar todos os animais que morrerem e as informações deverão constar na ficha individual do animal; e
- i) sexar todos os espécimes.

Art. 5º - Os espécimes do plantel dos Criadouros conservacionistas, em hipótese alguma poderão ser objeto de venda.

§ 1º - As permutas de animais entre criadouros brasileiros, devem ser objeto de consulta prévia ao IBAMA.

§ 2º - As permutas com criadouros internacionais, além de consulta prévia ao IBAMA, obedecerá as normas da Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Fauna e Flora Selvagens em Perigo de Extinção - CITES.

Art. 6º - Os Criadouros Conservacionistas, ficam obrigados, sob pena de cassação do registro a mandar relatório anual (abril) à Superintendência do IBAMA, conforme modelo do anexo I.

Art. 7º - Os Criadouros Conservacionistas poderão receber animais em depósito, quando solicitado pelo IBAMA, ou qualquer outra autoridade constituída.

Art. 8º - O IBAMA fiscalizará os Criadouros Conservacionistas, sendo que qualquer infração à presente Portaria, principalmente ao seu art. 5º obriga ao cancelamento imediato do registro, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 5.197/67, com as alterações introduzidas pela Lei 7.653, de 12 de fevereiro de 1988.

Art. 9º - Os criadouros Conservacionistas que possuírem em seu plantel, animais da fauna silvestre brasileira, listada como ameaçada de extinção, deverão colocá-los, sempre que solicitado, à disposição do IBAMA para programas de reintrodução à natureza, acasalamentos em Criadouros Científicos e/ou Zoológicos.

Art. 10 - Os casos omissos serão resolvidos pela Superintendência do IBAMA envolvida, a Diretoria de Ecossistemas ou Presidência se necessário.

Art. 11 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Portaria nº 142/92, de 30 de dezembro de 1.992.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA), usando as atribuições que lhe são conferidas pela Lei 7.735, de 22 de fevereiro de 1.989, tendo em vista o disposto no Artigo 6º, letra "b", da Lei 5.197, de 3 de janeiro de 1.967;

Considerando a importância sócio-econômica da tartaruga-da-amazônia Podocnemis expansa e do tracajá Podocnemis unifilis para as comunidades que residem nas áreas de distribuição geográfica dessas espécies de quelônios;

Considerando que ao IBAMA compete controlar efetivamente as transações comerciais envolvendo essas espécies;

Considerando que ao Centro Nacional de Quelônios da Amazônia (CENAQUA) compete estimular, orientar, acompanhar e fiscalizar a criação da Tartaruga-da-Amazônia e do tracajá, em cativeiro, RESOLVE:

Art. 1º - Normatizar a criação em cativeiro da tartaruga-da-amazônia Podocnemis expansa, e do tracajá Podocnemis unifilis, em criadouros com finalidade comercial, partindo de filhotes, nas áreas de distribuição geográfica.

Art. 2º - Considera-se criadouro, para os efeitos desta Portaria, a área especialmente delimitada, preparada e dotada de instalações capazes de possibilitar a reprodução, cria e recria dessas espécies da fauna silvestre.

Art. 3º - Compete à Superintendência do IBAMA, juntamente com o CENAQUA/DIREC, analisar e aprovar projeto de criadouro, o qual deverá obrigatoriamente obedecer às normas desta Portaria.

Art. 4º - Os criadouros serão enquadrados nas seguintes categorias:

- a) categoria física - criadouro manejado por pessoa física
- b) categoria jurídica - criadouro manejado por empresa.

Art. 5º - O interessado em criar tartaruga-da-amazônia e/ou tracajá em cativeiro, com finalidade comercial, deverá protocolizar carta-consulta na Superintendência do IBAMA, onde se pretende instalar o criadouro, contendo:

a) identificação:

para pessoa física:

- nome completo do proprietário do empreendimento;
- número de inscrição no C.P.F.;
- endereço completo do empreendimento;

para pessoa jurídica:

- razão social;
- número de inscrição no C.G.G.;
- número de inscrição no Cadastro Estadual; e
- endereço completo do empreendimento.

b) localização do empreendimento;

c) caracterização da área, forma de acesso e descrição geral;

d) quantidade de animais solicitada ao IBAMA; e

e) sistema de criação (intensivo, semi-intensivo e/ou consorciada).

Parágrafo Único - Para aprovação da carta-consulta, a Superintendência do IBAMA efetuará vistoria na área para verificar a infra-estrutura de apoio e existência de outras atividades que possam prejudicar ou inviabilizar o empreendimento.

Art. 6º - Aprovada a carta-consulta, o interessado deverá protocolizar projeto definitivo, contendo:

- a) descrição técnica do manejo a ser aplicado aos animais;
- b) tipo de marcação individual a ser utilizada;
- c) descrição dos aspectos qualitativos e quantitativos da alimentação a ser fornecida;
- d) planta baixa ou croqui dos recintos destinados à criação dos animais;
- e) esquema para controle de fugas e predadores;
- f) área mínima e máxima dos espelhos d'água, quando se tratar de açudes ou barragens;
- g) tipo de vegetação circundante (floresta densa, cerrado, campo, desmatado e outros) e no interior do lago (aguapé, mururé, alga e outros) e
- h) responsável técnico devidamente habilitado, com apresentação do Termo de Responsabilidade pela orientação técnica do empreendimento.

§ 1º - A responsabilidade técnica do empreendimento poderá ser assumida por órgão municipal ou estadual de extensão rural, ou profissional devidamente habilitado.

§ 2º - Os criadouros instalados em represas ou açudes deverão apresentar sistema que permita o seu completo esvaziamento.

§ 3º - Os criadouros instalados em braços de lagos devem prever sistemas de captura dos animais através de cercados ou redes, mediante acondicionamento alimentar.

Art. 7º - O IBAMA poderá fornecer filhotes, de forma gratuita, aos criadouros registrados, de acordo com a disponibilidade de produção anual nas áreas naturais de desova e quando a demanda de solicitação não ultrapassar a 10% para a tartaruga e 20% para o tracajá do total produzido.

§ 1º - O criadouro deverá manter, obrigatoriamente, um lote de reprodutores de no mínimo 10% do número de animais recebidos, como incentivo para o empreendimento, visando a auto-sustentação.

§ 2º - O produtor que, ao final de 5 anos, tiver cumprido todas as etapas do projeto e instalado os mecanismos básicos para a reprodução, poderá receber mais um lote de filhotes, de acordo com a disponibilidade das áreas de reprodução, dos quais reservará mais 10% para servirem de reprodutores.

§ 3º - Todas as despesas relativas ao transporte de filhotes correrão por conta do interessado.

Art. 8º - Os filhotes de tartaruga-da-amazônia e de tracajá poderão ser criados isoladamente e/ou consorciados com outras espécies de animais.

Art. 9º - Constatado o enquadramento do projeto apresentado nos padrões desta Portaria, e após realização de vistoria técnica, será concedido o registro ao criadouro, mediante a emissão de "Certificado de Registro" pela Diretoria de Controle e Fiscalização - DIRCOF.

Art. 10 - No caso de morte e/ou extravio de animais, o fato deverá ser comunicado através de relatório ao IBAMA que constatando a deficiência operacional do criadouro, exigirá sua reformulação em prazo que não excederá a 6 (seis) meses, sob pena de cancelamento do registro.

Art. 11 - A comercialização dos animais, suas partes, produtos e subprodutos, deverá obedecer normas e regulamentação especificadas pelo IBAMA.

Art. 12 - O transporte estadual e interestadual da tartaruga-da-amazônia e do tracajá, de produtos e subprodutos, somente será permitido mediante licença emitida pela Superintendência do IBAMA onde está localizado o criadouro.

Parágrafo Único - No caso de transporte internacional deverá seguir as normas estabelecidas pela DIREC/CITES, quanto ao transporte de animais silvestres, partes e produtos.

Art. 13 - Os criadouros deverão remeter à Superintendência do IBAMA, relatórios anuais, em formulário próprio, que deverão ser analisados preliminarmente e enviados ao CENAQUA.

Art. 14 - O IBAMA poderá realizar vistoria no criadouro sempre que considerar conveniente.

Art. 15 - Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do IBAMA, ouvida a DIREC/CENAQUA.

Art. 16 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 - Fica revogada a Portaria nº 133/88-P, de 5 de maio de 1.988, e demais disposições em contrário.

Humberto Cavalcante Lacerda
Presidente Substituto

Publicado no Diário Oficial nº 14, de 21.01.93, SeçãoI, Página 922

PORTARIA Nº 163 ,DE 08 DE DEZEMBRO DE 1998

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso de suas atribuições previstas no Art. 24 do Decreto nº 78, de 05 de abril de 1991, e no Art. 83, inciso XIV, do Regimento Interno aprovado pela Portaria GM/MINTER nº 445, de 16 de agosto de 1989, e tendo em vista o Art. 225, § 1º; VII da Constituição Federal; o disposto na Lei nº 5.197, de 03 de janeiro de 1967, Lei nº 6.938 , de 31 de agosto de 1981, Lei nº 7.173, de 14 de dezembro de 1983, Lei nº 9.111, de 10 de outubro de 1995, Lei nº 9.605, 12 de fevereiro de 1998; Decreto nº 24.548, de 03 de julho de 1934 que aprovou o Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal; Portaria Ministerial do Ministério da Agricultura e do Abastecimento - MAA nº 49, de 11 de março de 1987; Portaria Ministerial nº 106 de 14 de novembro de 1991 e Portaria nº 74 de 07 de março de 1994; Decreto nº 76.623, de 17 de novembro de 1975 que promulgou a Convenção Internacional sobre Comércio das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES; Decreto Legislativo nº 2 de 1994; Resolução Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997, Portaria Normativa 113/97 de 25 de setembro de 1997; Portaria Normativa 131/97 de 3 de novembro de 1997 e em face ao contido no processo nº 02001.002408/96-93, RESOLVE:

Art. 1º- Fica excluído do artigo 31 ítem V (mamíferos da Ordem - Carnívora) da Portaria nº 93 de 07 de julho de 1998, D O U de 08 de julho de 1998, os espécimes de furão - *Mustela putorius furo*, para importação com finalidade comercial para a manutenção em cativeiro como animal de estimação.

Art. 2º- As pessoas jurídicas interessadas na importação dos espécimes objeto da presente Portaria, deverão estar registradas no IBAMA, segundo as normas da Portaria nº 93/98.

Art. 3º- As pessoas jurídicas registradas no IBAMA como Importador ou exportador de animais vivos, abatidos, partes produtos e subprodutos de Fauna, que desejarem importar/comercializar os espécimes objeto da Presente Portaria, deverão protocolizar requerimento e projeto técnico de importação e comercialização contendo:

- a) dados do fornecedor (procedência);
- b) declaração do fornecedor de que somente animais castrados serão

exportados;

- c) *modus operandi* de comercialização;
- d) estimativa de importação anual.

Art. 4º- Os animais importados deverão necessariamente:

- a) serem marcados com "microchip";
- b) estarem acompanhados, na importação, de Certificado de Saúde do país

exportador;

Art. 5º- Os casos omissos nesta Portaria, serão dirimidos pela Diretoria de Ecossistemas.

Art. 6º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União

EDUARDO DE SOUZA MARTINS
Presidente

Portaria nº 172, de 22 de janeiro de 1.991.

A PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no Parágrafo 1º do Art. 3º da Lei 5.197, de 3 de janeiro de 1.967;

- considerando o que dispõe o Parágrafo 1º do Artigo 16 da Lei 7.173, de 14 de dezembro de 1.983;
- considerando que as transações comerciais de animais silvestres nativos e/ou exóticos vem ocorrendo desordenada e não oficializada;
- considerando que o IBAMA necessita controlar efetivamente as populações de animais silvestres nativos e exóticos, bem como sua localização; e
- considerando que a Comissão Paritária de Zoológicos foi instituída pela Portaria nº 209/90-P, de 02/03/90, é de opinião que os recursos provenientes de transações devam ser aplicados em melhoria das instalações e manejo dos animais:

RESOLVE:

Art. 1º - Normatizar o comércio de animais silvestres nativos, nascidos em cativeiro, somente entre zoológicos.

§ - 1º - Entender-se como zoológico aquele que esteja em conformidade com o Art. 1º da Lei 7.173, de 14 de dezembro de 1.983.

§ - 2º - A comercialização dos animais será autorizada mediante solicitação prévia ao IBAMA, devendo estar instruída com as seguintes informações:

A - Pelo promitente comprador :

- justificativa da necessidade de aquisição da(s) espécie(s);
- relação nominal da(s) espécie(s) por quantidade, sexo e idade a serem comercializados;
- declaração que o zoológico tenha local adequado para a instalação do(s) animal(is) a ser adquirido, de acordo com as exigências da Instrução Normativa nº 001, de 19 de outubro de 1.989.

B - Pelo promitente vendedor:

- documento explicitando o valor e como se dará a aplicação dos recursos financeiros provenientes da transação; e
- declaração comprobatória de que os animais, objeto da transação atendem as exigências citadas neste Artigo.

§ 3º - Fica a Instituição vendedora obrigada a ceder, após inspeção ou visto do IBAMA, ficha de controle individual do animal à Instituição compradora, ficando em seu poder cópia da mesma.

§ 4º - Os animais a serem comercializados deverão estar marcados (anilhas, tatuagens, etc...) com o mesmo número de registro da ficha individual, bem como as iniciais do zoológico de origem.

§ 5º - Somente será autorizada a comercialização quando comprovada a auto-suficiência com relação à(s) espécie(s) objeto do Art. 1º desta Portaria.

Art. 2º - Não será permitida a comercialização de animais provenientes de captura, compra, permutas, doações e apreensões.

Parágrafo Único - Não serão autorizadas capturas para reposição de plantel, para aquelas Instituições que promoveram a comercialização das espécies em questão.

Art. 3º - Os casos não implícitos nesta Portaria serão dirimidos pela Presidência do IBAMA, ouvida a Diretoria de Ecossistemas.

Art. 4º - O não cumprimento das determinações desta Portaria implica no pagamento de multa no valor correspondente a 950 (novecentos e cinquenta) BTN's, sendo tornada a transação nula de pleno direito, obrigando os infratores a restabelecerem a situação anterior à transação ilícita.

Parágrafo Único - O IBAMA, quando julgar conveniente, em consonância com a legislação pertinente, poderá determinar o destino dos animais comercializados.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as

disposições em contrário.

TÂNIA MARIA TONELLI MUNHOZ
Presidente

PORTARIA Nº 230, DE 14 DE MAIO DE 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º do Decreto nº 2.972, de 26 de fevereiro de 1999, e tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto nº 3.833, de 5 de junho de 2001, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regimento Interno do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, na forma do Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Fica revogada a Portaria nº 445, de 16 de agosto de 1989, do extinto Ministério do Interior.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS DE CARVALHO

ANEXO

REGIMENTO INTERNO DO IBAMA

CAPÍTULO I

DA CATEGORIA E FINALIDADE

Art. 1º Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA, entidade autárquica de regime especial, com autonomia administrativa e financeira, dotada de personalidade jurídica de direito público, com sede em Brasília, criada pela Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, tem como finalidades:

I - executar as políticas nacionais de meio ambiente referentes às atribuições federais permanentes, relativas à preservação, à conservação e ao uso sustentável dos recursos ambientais e sua fiscalização e controle;

II - executar as ações supletivas da União, de conformidade com a legislação em vigor e as diretrizes daquele Ministério.

Art. 2º No cumprimento de suas finalidades e, ressalvadas as competências das demais entidades que integram o Sistema Nacional do Meio Ambiente-SISNAMA, cabe ao IBAMA, de acordo com as diretrizes fixadas pelo Ministério do Meio Ambiente, desenvolver as seguintes ações federais:

I - proposição de normas e padrões de qualidade ambiental;

II - zoneamento ambiental;

III - avaliação de impactos ambientais;

IV - licenciamento ambiental de atividades, empreendimentos, produtos e processos considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como daqueles capazes de causar degradação ambiental, nos termos da legislação em vigor;

V - proposição da criação e gestão das Unidades de Conservação Federais, bem como o apoio à implementação do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza-SNUC;

VI - implementação dos Cadastros Técnicos Federais de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental e de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadoras dos Recursos Ambientais;

VII - fiscalização e aplicação de penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental, nos termos da legislação em vigor;

VIII - geração, integração e disseminação sistemática de informações e conhecimentos relativos ao meio ambiente;

IX - proteção e manejo integrado de ecossistemas, de espécies, do patrimônio natural e genético de representatividade ecológica em escala regional e nacional;

X - disciplinamento, cadastramento, licenciamento, monitoramento e fiscalização dos usos e acessos aos recursos ambientais, florísticos e faunísticos;

XI - análise, registro e controle de substâncias químicas, agrotóxicos e de seus componentes e afins, conforme legislação em vigor;

XII - assistência e apoio operacional às instituições públicas e à sociedade, em questões de acidentes e emergências ambientais e de relevante interesse ambiental;

XIII - execução de programas de educação ambiental;

XIV - execução, direta ou indireta, da exploração econômica dos recursos naturais em unidades do IBAMA, obedecidas as premissas legais e de sustentabilidade do meio ambiente e restrita a:

a) uso público, publicidade, ecoturismo e outros serviços similares; e

b) produtos e subprodutos da flora e da fauna, gerados na execução das ações de caráter permanente;

XV - fiscalização e controle da coleta e transporte de material biológico;

XVI - recuperação de áreas degradadas;

XVII - implementação do Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente-SISNAMA;

XVIII - uso sustentável dos recursos naturais renováveis, apoio ao extrativismo e às populações tradicionais;

XIX - aplicação, no âmbito de sua competência, dos dispositivos e acordos internacionais relativos à gestão ambiental;

XX - monitoramento, prevenção e controle a desmatamentos e queimadas e incêndios florestais;

XXI - geração do conhecimento para a gestão do uso dos recursos faunísticos, pesqueiros e florestais e de metodologias e tecnologias de gestão ambiental;

XXII - elaboração do sistema de informação para a gestão do uso dos recursos faunísticos, pesqueiros e florestais;

XXIII -elaboração e estabelecimento de critérios, padrões e proposição de normas ambientais para a gestão do uso dos recursos pesqueiros, faunísticos e florestais; e

XXIV - propor normas, fiscalizar, e controlar o uso do patrimônio espeleológico brasileiro, bem como fomentar levantamentos, estudos e pesquisas que possibilitem ampliar o conhecimento sobre as cavidades naturais subterrâneas existentes.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 3º O IBAMA tem a seguinte estrutura organizacional:

I - ÓRGÃOS COLEGIADOS:

1. - Conselho de Gestão-CG;
2. - Câmaras Técnicas Regionais-CTR`s;

II - ÓRGÃOS DE ASSISTÊNCIA DIRETA E IMEDIATA AO PRESIDENTE:

1. - Gabinete-GABIN;
2. - Procuradoria Geral - PROGE;
- 2.1 - Coordenação de Assuntos Jurídicos Administrativos-COAJU;
- 2.2- Coordenação de Estudos e Pareceres Ambientais-COEPA;
- 2.3 - Coordenação de Contencioso Judicial-COJUD;
- 2.4 - Coordenação de Processos Disciplinares-COPDI;

III - ÓRGÃOS SECCIONAIS:

1. - Auditoria-AUDIT;
- 1.1 - Coordenação de Resultados Institucionais-COREI;
- 1.2 - Coordenação de Ouvidoria-COUVI;
2. - Diretoria de Gestão Estratégica-DIGET;
- 2.1 - Coordenação Geral de Planejamento, Orçamento e Controle-CGPLO;
- 2.1.1 - Coordenação de Planejamento e Controle-COPLAN;

- 2.1.2 - Coordenação de Orçamento-COORR;
- 2.2 - Coordenação Geral de Articulação e Desenvolvimento Organizacional-CGADE;
 - 2.2.1 - Coordenação de Articulação Institucional-COART;
 - 2.2.2 - Coordenação de Modernização e Desenvolvimento-COMOD;
- 2.3 - Coordenação Geral de Educação Ambiental-CGEAM;
 - 2.3.1 - Coordenação de Formação e Desenvolvimento de Metodologia-CODEM;
 - 2.3.2 - Coordenação de Ações Educativas-COEDU;
- 3. - Diretoria de Administração e Finanças-DIRAF;
 - 3.1 - Coordenação Geral de Administração-CGEAD;
 - 3.1.1 - Coordenação de Material-COMAT;
 - 3.1.2 - Coordenação de Patrimônio-COPAT;
 - 3.1.3 - Coordenação de Serviços Gerais-COSEG;
 - 3.2 - Coordenação Geral de Arrecadação-CGARR;
 - 3.2.1 - Coordenação de Gestão de Receitas-COGRE;
 - 3.2.2 - Coordenação de Suporte e Controle da Arrecadação-COCAR;
 - 3.3 - Coordenação Geral de Finanças-CGFIN;
 - 3.3.1 - Coordenação de Execução Orçamentária e Financeira-COEXF;
 - 3.3.2 - Coordenação de Contabilidade-CCONT;
 - 3.4 - Coordenação Geral de Recursos Humanos-CGREH;
 - 3.4.1 - Coordenação de Administração de Pessoal-COPES;
 - 3.4.2 - Coordenação de Gestão do Desempenho dos Recursos Humanos-CODER;
 - 3.4.3 - Coordenação de Benefícios e Qualidade de Vida-COBV;

IV - ÓRGÃOS ESPECÍFICOS SINGULARES:

- 1. - Diretoria de Florestas-DIREF;
 - 1.1 - Coordenação Geral de Gestão dos Recursos Florestais-CGREF;
 - 1.1.1 - Coordenação de Normatização Florestal-CONOF;

- 1.1.2 - Coordenação de Monitoramento e Controle Florestal-COMON;
- 1.2 - Coordenação Geral de Florestas Nacionais e Reservas Equivalentes-CGFLO;
- 1.2.1 - Coordenação de Planejamento de Flonas-COFLO;
- 1.2.2 - Coordenação de Gerenciamento de Flonas-COGEF;
- 2. - Diretoria de Fauna e Recursos Pesqueiros-DIFAP;
- 2.1 - Coordenação Geral de Fauna-CGFAU;
- 2.1.1 - Coordenação de Proteção de Espécies da Fauna-COFAU;
- 2.1.2 - Coordenação de Gestão do Uso de Espécies da Fauna-COEFA;
- 2.2 - Coordenação Geral de Gestão de Recursos Pesqueiros-CGREP;
- 2.2.1 - Coordenação de Estudos e Pesquisas Pesqueiras-COPES;
- 2.2.2 - Coordenação de Ordenamento Pesqueiro-COOPE;
- 3. - Diretoria de Ecossistemas-DIREC;
- 3.1 - Coordenação Geral de Unidades de Conservação-CGEUC;
- 3.1.1 - Coordenação de Gestão de Unidades de Conservação-COGUC;
- 3.1.2 - Coordenação de Planejamento de Unidades de Conservação-COPUC;
- 3.2 - Coordenação Geral de Ecossistemas-CGECO;
- 3.2.1 - Coordenação de Estudos de Representatividade Ecológica-COERE;
- 3.2.2 - Coordenação de Conservação de Ecossistemas-COCEC;
- 4. - Diretoria de Licenciamento e Qualidade Ambiental-DILIQ;
- 4.1 - Coordenação Geral de Licenciamento Ambiental-CGLIC;
- 4.1.1 - Coordenação de Avaliação de Impactos e Riscos-COAIR;
- 4.1.2 - Coordenação de Licenciamento-COLIC;
- 4.2 - Coordenação Geral de Controle e Qualidade Ambiental-CGQUA;
- 4.2.1 - Coordenação de Gestão da Qualidade Ambiental-COGEQ;
- 4.2.2 - Coordenação de Avaliação e Controle de Substâncias Químicas-COASQ;
- 5. - Diretoria de Proteção Ambiental-DIPRO;

5.1 - Coordenação Geral de Fiscalização Ambiental-CGFIS;

5.1.1 - Coordenação de Normatização de Fiscalização-CONOF;

5.1.2 - Coordenação de Fiscalização e Operações-COFIS;

5.2 - Coordenação Geral de Zoneamento e Monitoramento Ambiental-CGZAM;

5.2.1 - Coordenação de Zoneamento Ambiental-COZAM;

5.2.2 - Coordenação de Monitoramento Ambiental-COMAM;

V. ÓRGÃOS DESCENTRALIZADOS:

1. - Gerências Executivas-GEREX`s;

1.1 - Divisão Jurídica-DIJUR;

1.2 - Divisão Multifuncional I-DMULT-I;

1.3 - Divisão Multifuncional II-DMULT-II;

1.4 - Divisão Multifuncional III-DMULT-III;

1.5 - Divisão Multifuncional IV-DMULT-IV;

2. - Escritórios Regionais-ESREG`s;

3. - Unidades de Conservação Federais-UCF`s;

3.1 - Unidades de Proteção Integral;

3.1.1 - Estações Ecológicas-ESEC`s;

3.1.2 - Reservas Biológicas-REBIO`s;

3.1.3 - Parques Nacionais-PARNA`s;

3.1.4 - Monumentos Naturais;

3.1.5 - Refúgios de Vida Silvestre;

3.2 - Unidades de Uso Sustentável;

3.2.1 - Áreas de Proteção Ambiental-APA`s;

3.2.2 - Áreas de Relevante Interesse Ecológico-ARIE`s;

3.2.3 - Florestas Nacionais-FLONA`s;

3.2.4 - Reservas Extrativistas-RESEX`s;

3.2.5 - Reservas de Fauna;

3.2.6 - Reservas de Desenvolvimento Sustentável;

4. - Centros Especializados-CE`s;

4.1 - Centro de Conservação e Manejo de Répteis e Anfíbios-RAN;

4.2 - Centro de Informação, Tecnologias Ambientais e Editoração-CNIA;

4.3 - Centro de Pesquisa e Gestão de Recursos Pesqueiros Continentais-CEPTA;

4.4 - Centro de Pesquisa e Gestão de Recursos Pesqueiros do Litoral Nordeste-CEPENE;

4.5 - Centro de Pesquisa e Gestão de Recursos Pesqueiros do Litoral Norte-CEPNOR,

4.6 - Centro de Pesquisa e Gestão de Recursos Pesqueiros do Litoral Sudeste e Sul-CEPSUL;

4.7 - Centro de Pesquisa e Gestão de Recursos Pesqueiros Lagunares e Estuarinos-CEPERG;

4.8 - Centro de Proteção de Primatas Brasileiros-CPB;

4.9 - Centro de Sensoriamento Remoto-CSR;

4.10 - Centro Nacional de Conservação e Manejo de Tartarugas Marinhas-TAMAR;

4.11 - Centro Nacional de Desenvolvimento e Capacitação de Recursos Humanos-CEDRH;

4.12 - Centro Nacional de Estudos, Proteção e Manejo de Cavernas-CECAV;

4.13 - Centro Nacional de Orquídeas, Plantas Ornamentais, Medicinais e Aromáticas-COPOM;

4.14 - Centro Nacional de Pesquisa, Conservação e Manejo de Mamíferos Aquáticos-CMA;

4.15 - Centro Nacional de Pesquisa para Conservação das Aves Silvestres-CEMAVE;

4.16 - Centro Nacional de Pesquisa para a Conservação dos Predadores Naturais-CENAP;

4.17 - Centro Nacional de Populações Tradicionais e Desenvolvimento Sustentável-CNPT;

4.18 - Centro Nacional de Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais-PREVFOGO;

4.19- Centro Nacional de Telemática-CNT;

4.20 - Laboratório de Produtos Florestais-LPF;

Parágrafo único. A definição dos serviços e a jurisdição dos órgãos descentralizados das categorias Gerências Executivas, Escritórios Regionais e Centros Especializados serão objeto de regulamento específico do Presidente do IBAMA em consonância com as peculiaridades dos principais ecossistemas brasileiros e com a estrutura operacional do Instituto.

CAPÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 4º O IBAMA será dirigido por um Presidente e por sete Diretores todos nomeados pelo Presidente da República, por indicação do Ministro de Estado do Meio Ambiente.

Art. 5º Os cargos em comissão serão providos, preferencialmente, por servidores públicos dos quadros de pessoal dos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente-SISNAMA, observados os critérios específicos de recrutamento e seleção, a serem estabelecidos em regimento específico e as seguintes condições:

I - quando pertencente ao serviço público federal, estadual ou municipal, ser ocupante de cargo efetivo de nível superior ou ter ocupado, no caso de servidor inativo;

II - quando não pertencente ao serviço público, ter experiência mínima de cinco anos em cargos gerenciais, cujas funções sejam correlatas àquelas a serem desempenhadas no IBAMA; e

III - quando pertencente ao serviço público federal, estadual ou municipal e não ocupante de cargo efetivo de nível superior, possuir experiência mínima, de cinco anos em cargos gerenciais comissionados da estrutura do serviço público, cujas funções sejam correlatas àquelas exigidas pelo cargo em comissão a ser provido.

Art. 6º A Procuradoria Geral será dirigida por um Procurador-Geral nomeado pelo Presidente da República, por indicação do Ministro de Estado do Meio Ambiente, após anuência do Advogado-Geral da União.

Art. 7º As Diretorias serão dirigidas por Diretores; o Gabinete por Chefe de Gabinete; a Auditoria por Auditor-Chefe; as Coordenações Gerais por Coordenadores-Gerais; as Coordenações por Coordenadores; as Divisões e Serviços por Chefes; as Gerências Executivas I e II por Gerentes Executivos I e II; os Escritórios Regionais por Chefes de Escritório, as Unidades de Conservação Federais I e II por Chefes de Unidade I e II; e os Centros Especializados por Chefes de Centro.

§ 1º As unidades organizacionais, e as subunidades, bem como os núcleos e setores que as integram, a que se refere o caput deste artigo, serão dirigidas por servidor público integrante do quadro de pessoal do Instituto, ocupante de cargo efetivo ou comissionado, mediante expressa designação do Presidente do IBAMA, sem prejuízo de suas demais funções e atribuições.

§ 2º O Chefe de Gabinete, o Procurador-Geral Adjunto, o Auditor-Chefe, os Coordenadores-Gerais e os Gerentes Executivos serão nomeados pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente, mediante indicação do Presidente do IBAMA.

§ 3º Os Chefes de Escritório e de Unidades de Conservação Federais serão nomeados pelo Presidente do IBAMA, ouvidos os Gerentes Executivos e os Diretores aos quais estejam vinculados, obedecido o disposto na legislação que regula a matéria.

§ 4º Os Chefes de Centros Especializados serão nomeados pelo Presidente do IBAMA, ouvidos os Diretores aos quais estejam vinculados.

§ 5º Os demais titulares de cargo em comissão serão nomeados pelo Presidente do IBAMA, obedecido o disposto na legislação que regula a matéria, incluindo os critérios e requisitos pertinentes a esses cargos.

Art. 8º O Presidente do IBAMA será substituído, em seus impedimentos, por um Diretor por ele designado, com anuência prévia do Ministro de Estado do Meio Ambiente.

CAPÍTULO IV

DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS

Seção I

Dos Órgãos Colegiados

Art 9º Ao Conselho de Gestão, órgão colegiado consultivo compete assessorar o Presidente do IBAMA na tomada de decisões relacionadas à gestão ambiental federal e apreciar os assuntos que lhe forem submetidos por qualquer um dos seus membros e especialmente:

I - opinar sobre o Plano de Ação Estratégico do IBAMA, metas e indicadores de desempenho dos programas, projetos e ações, verificando sintonia com as diretrizes de governo, do Ministério do Meio Ambiente e com as atribuições permanentes do Instituto;

II - opinar sobre a proposta orçamentária do IBAMA e subsidiar o Presidente do Instituto na tomada de decisões relativamente às prioridades de aplicação e distribuição de recursos no âmbito interno do Instituto;

III - apreciar propostas de instituição de normas específicas de abrangência nacional;

IV - opinar sobre propostas referentes ao processo de acompanhamento e avaliação da execução das agendas de gestão ambiental;

V - apreciar planos específicos para as ações de educação e de fiscalização ambiental;

VI - manifestar-se sobre opções para realocação e readequação de empreendimentos ou atividades geradoras de impactos regionais e nacionais sob avaliação/licenciamento do Instituto;

VII - examinar propostas de suspensão total ou parcial, definitiva ou por prazo determinado, da outorga de direito de uso de recursos hídricos quando necessário à prevenção ou reversão da degradação ambiental ou proteção de nascentes e mananciais;

VIII - avaliar propostas de ações de integração dos recursos hídricos com a gestão ambiental federal;

IX - analisar planos de ação que abranjam a conservação de ecossistemas e de espécies, propondo áreas e recursos prioritários à ação institucional;

X - manifestar-se sobre parâmetros técnicos, econômicos e sociais para a definição das ações e para a valoração dos produtos e resultados institucionais;

XI - analisar processos de identificação e negociação de fontes de recursos internos e externos para viabilização das ações planejadas do Instituto; e

XII - manifestar-se sobre os assuntos que lhe forem submetidos pelo Presidente do IBAMA.

Parágrafo único. A composição, organização, competências específicas e funcionamento do Conselho de Gestão, serão estabelecidos em regulamento específico.

Art. 10. Às Câmaras Técnicas Regionais-CTR's, órgãos colegiados consultivos, compete subsidiar os órgãos descentralizados na consecução de seus objetivos relacionados à execução federal da política ambiental, e apreciar os assuntos que lhes forem submetidos pelos Gerentes Executivos, Chefes dos Órgãos Descentralizados, ou qualquer dos seus membros.

Parágrafo único. As Câmaras Técnicas Regionais poderão ser classificadas em permanentes e temporárias, com abrangência e jurisdição definidas segundo a lógica dos ecossistemas ou de funções temáticas e terão a composição, a organização, o detalhamento das competências, o funcionamento, os temas e escalas relativos à execução federal da política ambiental definidos em regulamento específico.

Seção II

Dos Órgãos de Assistência Direta e Imediata ao Presidente

Art. 11. Ao Gabinete compete:

I - assistir ao Presidente em sua representação política e social e incumbir-se do preparo e despacho de seu expediente pessoal;

II - planejar, coordenar e supervisionar as atividades de comunicação social, apoio parlamentar e internacional, e ainda a publicação, divulgação e acompanhamento das matérias de interesse do IBAMA;

III - supervisionar e coordenar as atividades de assessoramento ao Presidente;

IV - prestar apoio administrativo ao funcionamento dos órgãos colegiados;

V - auxiliar o Presidente nas ações de supervisão e coordenação dos órgãos descentralizados.

Art. 12. À Procuradoria Geral vinculada à Advocacia-Geral da União, para os fins de orientação normativa e supervisão técnica, compete:

I - representar judicial e extrajudicialmente o IBAMA;

II - exercer as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos aos órgãos do IBAMA, aplicando-se no que couber, o disposto no art.11 da Lei Complementar nº 73 de 10 de fevereiro de 1993;

III - promover a apuração da liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às atividades do IBAMA, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial; e

IV - realizar correções de ofício ou por determinação superior, nas unidades centrais, regionais e especializadas.

Art. 13. À Coordenação de Assuntos Jurídicos Administrativos compete:

I - elaborar estudos e preparar informações por solicitação do Presidente do Instituto;

II - examinar, prévia e conclusivamente matérias administrativas e de assuntos gerais, excluídos os ambientais;

III - proceder à análise jurídica das minutas de editais de licitação, de contratos, acordos e convênios e de outros instrumentos congêneres, a serem celebrados e publicados pelo IBAMA, na forma da lei;

IV - opinar nos atos pelos quais se irá reconhecer a inexigibilidade ou decidir a dispensa de licitação;

V - assistir, juridicamente, os órgãos colegiados nas matérias administrativas e assuntos gerais;

VI - supervisionar as atividades das áreas jurídicas dos órgãos descentralizados, em matéria de sua competência; e

VII - promover a manutenção e atualização do acervo de obras jurídicas, zelando pela sua conservação e utilização, bem como processar, coletar, organizar e proceder a recuperação de informações jurídicas e de jurisprudência.

Art. 14. À Coordenação de Estudos e Pareceres Ambientais compete:

I - orientar, coordenar, supervisionar, avaliar e controlar as atividades de elaboração de estudos e pareceres jurídicos em assuntos ambientais;

II - examinar e emitir informações ou pareceres administrativos, inclusive em grau de recurso e supletivamente em defesa e reconsideração;

III - analisar as solicitações e propostas de doação de bens apreendidos;

IV - supervisionar e orientar as atividades das áreas jurídicas dos órgãos descentralizados, em matéria de sua competência; e

V - assistir e subsidiar a Coordenação de Contencioso Judicial, em matéria jurídica ambiental.

Art.15. À Coordenação de Contencioso Judicial compete:

I - defender, em juízo, os interesses do IBAMA;

II - propor ações judiciais relativas à política nacional do meio ambiente, inclusive, Ação Civil Pública sempre que ocorrer lesão ou ameaça ao meio ambiente;

III - propor e acompanhar o andamento das ações de desapropriação e de regularização fundiária, bem como proceder aos encaminhamentos necessários para que as áreas jurídicas nos órgãos descentralizados promovam tais ações;

IV - promover a apuração da liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às atividades do órgão, inscrevendo-os em dívida ativa para fins de cobrança administrativa ou judicial; e

V - supervisionar, controlar e orientar a execução das atividades das áreas jurídicas dos órgãos descentralizados.

Art. 16. À Coordenação de Processos Disciplinares compete:

I - analisar denúncias sobre irregularidades administrativas que contenham a identificação e assinatura do denunciante, emitindo parecer sobre a necessidade de apuração;

II - analisar e emitir pareceres em processos administrativos disciplinares e sindicâncias;

III - acompanhar e orientar, quando solicitado, os trabalhos das comissões de processos administrativos disciplinares e sindicâncias; e

IV - organizar e manter arquivo informatizado sobre os processos disciplinares e sindicâncias instaurados, bem como disponibilizar e fornecer informações sobre o andamento ou a conclusão de cada processo, sempre que solicitado por autoridade competente.

Seção III

Dos Órgãos Seccionais

Art. 17. À Auditoria compete acompanhar, orientar, fiscalizar e avaliar os resultados quanto à eficiência, à eficácia e à efetividade da gestão orçamentária, financeira, contábil, patrimonial e de recursos humanos do IBAMA.

Art. 18. À Coordenação de Resultados Institucionais compete avaliar os resultados de eficiência, eficácia e efetividade das ações do Instituto, relativamente à gestão orçamentária, financeira, contábil, patrimonial e de recursos humanos, e:

I - executar e fazer executar as atividades de auditoria promovendo inspeções regulares para verificar a execução físico-financeira de programas, projetos e ações ambientais, inclusive as executadas por terceiros;

II - promover inspeções extraordinárias de cunho especial que venham a ser expressamente demandadas pelo Presidente do IBAMA;

III - propor a indicação de técnicos especializados, visando a realização conjunta de auditorias ambientais, com vistas às inspeções regulares e excepcionais;

IV - promover a auditoria de processos para a avaliação dos indicadores de eficiência, eficácia e efetividade das ações do IBAMA; e

V - elaborar anualmente relatório consolidado de avaliação dos indicadores auditados, sinalizando para as revisões de processos administrativos, normativos e/ou legais necessárias à manutenção da eficiência, eficácia e efetividade do cumprimento da missão institucional do Instituto.

Art. 19. À Coordenação de Ouvidoria compete:

I - promover a execução das atividades de ouvidoria no que se refere a receber, analisar e encaminhar as demandas da sociedade para orientação das ações do Instituto;

II - auferir a satisfação dos diversos segmentos da sociedade atendida pelo IBAMA, quanto à prestação de serviços, e sugerir providências internas, para atendimento das demandas ou encaminhá-las a outras esferas de competência externa;

III - orientar e coordenar o gerenciamento da linha verde; e

IV - supervisionar e avaliar a execução das ações e atividades pertinentes ao Serviço de Atendimento ao Cidadão-SAC Ambiental.

Art. 20. À Diretoria de Gestão Estratégica compete a formulação, supervisão e avaliação das atividades de planejamento e orçamento, articulação e desenvolvimento institucional, educação ambiental e gestão da informação.

Art. 21. À Coordenação Geral de Planejamento, Orçamento e Controle, unidade integrante dos Sistemas de Planejamento e de Orçamento Federal, compete coordenar, supervisionar, regulamentar e orientar a execução e implementação das ações referentes ao planejamento operacional e estratégico do Instituto, orientando a adequação do Plano Anual de Ações Estratégicas, às diretrizes governamentais para o meio ambiente e a elaboração da programação e descentralização orçamentária.

Art. 22. À Coordenação de Planejamento e Controle compete:

I - coordenar, disciplinar e consolidar a elaboração do Plano Anual de Ações Estratégicas do Instituto, de acordo com diretrizes do Plano Plurianual estabelecido pelo governo federal;

II - avaliar e acolher as proposições de alteração do Plano Anual de Ações Estratégicas em conjunto com as unidades descentralizadas;

III - acompanhar a execução de convênios e acordos estabelecidos pelo IBAMA, no âmbito da sua área de abrangência e jurisdição;

IV - incentivar a avaliação periódica do desempenho institucional;

V - propor medidas visando o aprimoramento da função de planejamento com base no desempenho institucional;

VI - normatizar e consolidar a elaboração do Relatório Anual de Ações Estratégicas do IBAMA; e

VII - divulgar, no âmbito do Instituto, o Relatório Anual de Ações Estratégicas.

Art. 23. À Coordenação de Orçamento compete:

I - normatizar, elaborar e consolidar a previsão de recursos orçamentários do Instituto;

II - promover a compatibilização das normas orçamentárias com as diretrizes do planejamento estratégico;

III - normatizar, elaborar e consolidar a programação orçamentária do Instituto;

IV - orientar e promover a elaboração de relatórios de acompanhamento da execução orçamentária; e

V - promover a descentralização dos créditos orçamentários, de acordo com a programação.

Art. 24. À Coordenação Geral de Articulação e Desenvolvimento Organizacional compete supervisionar, regulamentar e orientar a execução e implementação das ações referentes a integração entre os órgãos do Instituto, bem como implementar mecanismos de articulação e cooperação entre o IBAMA, clientes, intervenientes e parceiros externos, propondo os indicadores de mensuração de resultados de eficiência, eficácia e efetividade para o Instituto na operacionalização de suas metas de desempenho.

Art. 25. À Coordenação de Articulação Institucional compete:

I - promover a identificação de pontos de estrangulamento da execução da Política Nacional de Meio Ambiente, pelo IBAMA;

II - facilitar o desenvolvimento de ações de articulação institucional com os órgãos ambientais integrantes do SISNAMA no que se refere à atuação complementar e compartilhada da gestão ambiental, por meio de convênios, acordos, termos de cooperação e similares;

III - desenvolver e propor aos órgãos descentralizados, as ações de articulação política entre o IBAMA, seus clientes e beneficiários da ação institucional, assim como, com os órgãos de controle pela sociedade, para o atendimento eficaz de suas demandas e necessidades;

IV - controlar, opinar, ajustar e divulgar os convênios, termos, acordos, ajustes, pactos e assemelhados firmados pelo IBAMA, através de suas unidades;

V - identificar, viabilizar e propor parcerias potenciais para o incremento dos recursos do Instituto; e

VI - executar ações de articulação que lhes forem expressamente cometidas pelo Diretor de Gestão Estratégica e pelo Presidente do Instituto.

Art. 26. À Coordenação de Modernização e Desenvolvimento compete:

I - implementar as ações de modernização e readequação institucional por meio da introdução de processos de melhoria contínua dos órgãos que integram a estrutura básica do Instituto;

II - propor ações e sugerir prioridades nas atividades de organização e de modernização administrativas no âmbito do IBAMA;

III - acompanhar e avaliar os programas e projetos de organização e modernização administrativas;

IV - organizar e divulgar informações sobre estrutura organizacional, normas, rotinas, manuais de serviços, regimentos internos e procedimentos operacionais;

V - orientar a elaboração e revisão periódica dos documentos normativos necessários ao bom andamento das atividades de organização e modernização;

VI - implementar padrões de qualidade e funcionalidade destinados à melhoria do desempenho dos trabalhos e dos serviços prestados pelo Instituto;

VII - promover ações visando a eliminar desperdícios de recursos; e

VIII - auxiliar na implementação de processos, instrumentos, e procedimentos de prestação de serviços públicos; e

IX - supervisionar e avaliar a execução das ações e atividades pertinentes ao Serviço de Atendimento ao Cidadão-SAC Ambiental.

Art. 27. À Coordenação Geral de Educação Ambiental compete supervisionar, regulamentar e orientar a execução e implementação das ações de educação ambiental e sua internalização nos programas e projetos operacionais do IBAMA.

Art. 28. À Coordenação de Formação e Desenvolvimento de Metodologias compete:

I - promover o desenvolvimento de instrumentos e metodologias para a avaliação e a prática da educação no processo de gestão ambiental;

II - promover e apoiar ações de formação continuada de recursos humanos que atuam no SISNAMA, em entidades públicas e em organizações da sociedade civil que desenvolvem atividades relacionadas ao uso de recursos ambientais;

III - promover e apoiar a formação continuada de educadores e gestores ambientais do Sistema Nacional de Meio Ambiente-SISNAMA, de entidades públicas e organizações da sociedade civil, cujas atividades estejam relacionadas ao uso de recursos ambientais;

IV - apoiar a incorporação da dimensão ambiental na formação continuada de educadores de todos os níveis e modalidades de ensino;

V - promover e apoiar a elaboração de currículos, programas, instrumentos e metodologias para a formação continuada de educadores, gestores e profissionais da área de meio ambiente;

VI - promover e apoiar o desenvolvimento de instrumentos e metodologias para a prática e a avaliação de experiências em educação ambiental; e

VII - apoiar a realização de estudos e pesquisas sobre instrumentos e metodologias para a prática da educação no processo de gestão ambiental.

Art. 29. À Coordenação de Ações Educativas compete:

I - promover ações integradas de educação ambiental aos programas de conservação, ordenamento, recuperação, controle e melhoria do meio ambiente;

II - orientar, acompanhar e avaliar as ações de educação ambiental das unidades descentralizadas e dos programas e projetos operacionais do IBAMA;

III - promover e estimular ações compartilhadas de educação ambiental junto a órgãos do SISNAMA, de organizações da sociedade civil e entidades públicas;

IV - incentivar a participação da sociedade civil na formulação e execução de políticas de gestão ambiental;

V - promover e apoiar a produção e divulgação de materiais educativos para a prática da educação ambiental;

VI - coordenar e orientar a elaboração dos planos de trabalho anual das áreas e equipes de educação ambiental nas unidades descentralizadas;

VII - coordenar a análise das propostas de trabalho anuais elaboradas pelos núcleos de educação ambiental e das equipes operacionais de educação ambiental; e

VIII - acompanhar, orientar e avaliar a execução das ações de educação ambiental nas unidades descentralizadas.

Art.30. À Diretoria de Administração e Finanças compete coordenar, executar, orientar e supervisionar as atividades inerentes aos sistemas federais de gestão da Administração Pública Federal referentes a recursos humanos, materiais, patrimoniais, contabilidade, execução orçamentária e financeira e serviços gerais, bem como promover o gerenciamento da arrecadação.

Art.31. À Coordenação Geral de Administração compete supervisionar, orientar, executar e fazer executar as atividades inerentes aos sistemas federais de gestão da Administração Pública Federal referentes a material, patrimônio, transporte e serviços gerais no âmbito do IBAMA, e elaborar normas, manuais de rotinas e procedimentos necessários à orientação das unidades organizacionais.

Art. 32. À Coordenação de Material compete:

I - coordenar e proceder às licitações, em todas as suas fases, de material, obra e prestação de serviços, ouvida as unidades técnicas, quando se tratar de material e serviços especializados;

II - coordenar e operacionalizar os sistemas públicos federais de divulgação, registro, controle, cadastramento de fornecedores e acompanhamento das licitações e contratos;

III - analisar e expedir atestados de capacidade técnica;

IV - analisar e elaborar os termos de contratos administrativos e seus aditamentos;

V - analisar, elaborar e consolidar a programação das atividades de manutenção de serviços administrativos e conservação de bens imóveis;

VI - coordenar e proceder a análise dos processos para emissão de empenho, liquidação das despesas, reajustamentos e renegociação de contratos;

VII - coordenar as atividades de recebimento, conferência, registro, classificação, organização e distribuição do material mantido sob sua guarda;

VIII - analisar, elaborar e divulgar o catálogo de material estabelecendo os padrões de especificação, nomenclatura e código;

IX - coordenar as atividades de codificação, catalogação e classificação do material de consumo, obedecendo o Plano de Contas da União;

X - coordenar as atividades de elaboração do balancete e do inventário dos bens estocados do IBAMA, assim como fornecer à Unidade Contábil, dados e informações para realização da contabilidade de material de consumo;

XI - propor o desfazimento de material de consumo fora de uso;

XII - manter informações técnicas atualizadas sobre as atividades inerentes aos sistemas federais de gestão da Administração Pública Federal referentes a material;

XIII - propor metodologia para o desenvolvimento, gerenciamento e a manutenção dos Sistemas de Material; e

XIV - orientar e acompanhar as atividades inerentes aos sistemas federais de gestão da Administração Pública Federal referentes a material no âmbito dos órgãos descentralizados.

Art. 33. À Coordenação de Patrimônio compete:

I - coordenar as atividades de classificação e cadastramento de bens móveis e imóveis do IBAMA, registrando as variações ocorridas;

II - coordenar as atividades de codificação, catalogação e classificação do material permanente obedecendo ao Plano de Contas da União;

III - elaborar o inventário dos bens patrimoniais do IBAMA, assim como fornecer à Unidade Contábil, dados e informações para realização da contabilidade patrimonial;

IV - acompanhar e fiscalizar o cadastramento e o controle físico dos bens apreendidos pelo IBAMA, com base na documentação fornecida pela Unidade de Fiscalização;

V - coordenar e proceder análise dos processos relativos a aquisição, utilização, locação, desocupação, reivindicação de domínio, reintegração de posse, concessão de uso e alienação de imóveis do IBAMA;

VI - coordenar e orientar os procedimentos relativos à apuração de responsabilidade pelo desvio, falta ou destruição de bens patrimoniais;

VII - propor a alienação dos bens móveis ociosos, inservíveis ou de recuperação antieconômica;

VIII - manter informações técnicas atualizadas sobre as atividades inerentes aos sistemas federais de gestão da Administração Pública Federal referentes ao patrimônio;

IX - propor metodologia para o desenvolvimento, o gerenciamento e a manutenção dos Sistemas de Patrimônio; e

X - orientar e acompanhar as atividades inerentes aos sistemas federais de gestão da Administração Pública Federal referentes ao patrimônio no âmbito dos órgãos descentralizados.

Art. 34. À Coordenação de Serviços Gerais compete:

I - coordenar as atividades de recebimento e registro dos processos e documentos nos sistemas informatizados de controle;

II - atender os pedidos de informação e prestar orientação sobre o andamento e a localização dos processos e documentos;

III - coordenar as atividades de recebimento e distribuição da correspondência externa e interna;

IV - coordenar as atividades de recebimento e providenciar a devida publicação de atos oficiais no Diário Oficial da União e no Boletim de Serviço Interno;

V - coordenar as atividades de expedição de documentos, através de registros postais;

VI - coordenar, acompanhar, controlar e fiscalizar o arquivamento dos processos e documentos no âmbito do IBAMA;

VII - coordenar, acompanhar, controlar e fiscalizar os contratos administrativos objeto de execução indireta dos serviços de manutenção de prédios, equipamentos e instalações, recepção, segurança, vigilância, copeiragem, conservação e limpeza, transporte, reprografia, telecomunicações, passagens aéreas, gráfica, manutenção de veículos e outros similares no âmbito do IBAMA;

VIII - coordenar as atividades de regularização e cadastramento dos veículos de propriedade do IBAMA junto aos órgãos de trânsito, zelando pelo cumprimento das normas específicas estabelecidas;

IX - analisar, elaborar e consolidar a programação das atividades de manutenção de serviços de transporte;

X - manter em adequadas condições de utilização os veículos da frota do IBAMA;

XI - coordenar as atividades de controle e fiscalização do uso adequado de veículos do IBAMA, registrando suas ocorrências;

XII - manter o registro e controle do consumo de combustíveis e lubrificantes, bem como das despesas de manutenção dos veículos;

XIII - propor a alienação dos veículos e equipamentos ociosos, inservíveis ou de recuperação antieconômica;

XIV - estabelecer critérios, normas e procedimentos relativos às obras de construção, reforma e ampliação de imóveis, instalação, remanejamentos e manutenção dos equipamentos nas edificações do IBAMA;

XV - acompanhar e supervisionar a elaboração de projetos de engenharia e de arquitetura das obras de construção, instalação, reforma e ampliação de imóveis do IBAMA;

XVI - proceder à fiscalização e inspeção técnica das obras de construção, instalação, reforma e ampliação de imóveis do IBAMA;

XVII - elaborar laudo de vistoria, para fins de conclusão, recebimento ou entrega de obras de construção, instalação, reforma e ampliação de imóveis do IBAMA;

XVIII - controlar os dispositivos e medidas de segurança contra sinistros;

XIX - manter informações técnicas atualizadas sobre as atividades inerentes aos sistemas federais de gestão da Administração Pública Federal referentes a transporte e serviços gerais;

XX - propor metodologia para o desenvolvimento, o gerenciamento e a manutenção dos Sistemas de Transporte e Serviços Gerais; e

XXI - orientar e acompanhar as atividades inerentes aos sistemas federais de gestão da Administração Pública Federal referentes a transporte e serviços gerais no âmbito dos órgãos descentralizados.

Art.35. À Coordenação Geral de Arrecadação compete supervisionar, orientar, executar e fazer executar as ações referentes ao gerenciamento das receitas e recursos do Instituto com vistas à implementação da arrecadação própria visando a sustentabilidade financeira do órgão e elaborar normas, manuais de rotinas e procedimentos necessários a orientação adequada das unidades organizacionais.

Art. 36. À Coordenação de Gestão das Receitas compete:

I - coordenar, acompanhar, controlar e avaliar a execução das atividades de arrecadação e cobrança no âmbito do IBAMA;

II - executar as atividades de arrecadação e cobrança no âmbito da Administração Central;

III - elaborar o planejamento das receitas em articulação permanente com as áreas de gestão orçamentária e financeira do IBAMA;

IV - estabelecer critérios e procedimentos relativos à execução das atividades de arrecadação e cobrança no âmbito do IBAMA;

V - coordenar, acompanhar, controlar e avaliar as atividades executadas pelos agentes arrecadadores;

VI - executar a cobrança de créditos do IBAMA, decorrentes de cessão de pessoal, convênios, contratos, concessões e outras;

VII - coordenar e operacionalizar o Sistema de Arrecadação, identificando os itens de receita sob sua responsabilidade;

VIII - propor metodologias para o desenvolvimento e aperfeiçoamento do sistema de arrecadação e dos que tenham interface com esta atividade;

IX - proceder a estudos dos custos dos produtos e serviços prestados pelo IBAMA, com a finalidade de estabelecer seus preços;

X - elaborar e divulgar os preços de serviços a serem praticados pelo IBAMA;

XI - orientar, incentivar ou desenvolver estudos referentes a concessões de bens, produtos e serviços potenciais para a geração de receitas;

XII - promover a gestão das receitas complementares provenientes de aplicação de mecanismos de marketing ambiental, das vendas de produtos, de divulgação de material promocional, do ecoturismo e concessões; e

XIII - gerar, sistematizar e disseminar informações técnicas referentes a gestão de receitas.

Art. 37. À Coordenação de Suporte e Controle da Arrecadação compete:

I - coordenar e orientar a execução das ações referentes a identificação e registro dos sujeitos passivos da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental-TCFA;

II - implantar os módulos de cadastros necessários a execução das atividades de arrecadação do Instituto;

III - identificar as fontes alternativas de receitas e executar e fazer executar as atividades necessárias à implementação dos ingressos de recursos;

IV - proceder ao levantamento das informações visando a cobrança das licenças e autorizações advindas dos processos de acesso ao uso dos recursos ambientais, inclusive os naturais;

V - orientar e controlar a execução das atividades de licenciamento e autorização desenvolvidas pelas unidades descentralizadas com vistas à arrecadação; e

VI - acompanhar a execução das parcerias institucionais do IBAMA, notadamente com a Secretaria da Receita Federal, que permitam consultar e compartilhar dados de pessoas físicas e jurídicas, visando a complementação de informações cadastrais para processos de cobrança.

Art. 38. À Coordenação Geral de Finanças, órgão integrante do Sistema de Administração Financeira Federal e do Sistema de Contabilidade Federal compete supervisionar, orientar, executar e fazer executar ações e atividades inerentes aos referidos sistemas relacionadas a execução orçamentária, financeira, convênios, acordos, ajustes e contabilidade no âmbito do IBAMA, e elaborar normas, manuais de rotinas e procedimentos necessários a orientação adequada das unidades organizacionais.

Art. 39. À Coordenação de Execução Orçamentária e Financeira compete:

I - coordenar, acompanhar, controlar, fiscalizar e gerir as atividades de programação e execução orçamentária e financeira, com base no planejamento e nos planos de ações aprovados, no âmbito do IBAMA;

II - estabelecer critérios, normas e procedimentos relativos a execução orçamentária e financeira, promovendo seus registros e monitoramento;

III - coordenar e operacionalizar os sistemas públicos federais quanto a eficiente gestão dos seus recursos, no que concerne à execução orçamentária e financeira, consignados ao IBAMA;

IV - promover a descentralização da execução orçamentária e a transferência dos recursos financeiros de acordo com os cronogramas autorizados, mantendo estrita observância quanto ao seu fluxo de caixa;

V - acompanhar, orientar e supervisionar as unidades Gestoras Executoras descentralizadas quanto à gestão eficiente dos recursos orçamentários e financeiros recebidos;

VI - manter os registros e controles dos responsáveis pela aplicação dos recursos orçamentários e financeiros transferidos na forma de convênios, acordos, ajustes e suprimento de fundos, analisando suas respectivas prestações de contas e propondo a baixa de responsabilidade de seus executores ou adoção de medidas saneadoras; e

VII - manter atualizadas informações técnicas e legais sobre as atividades inerentes aos sistemas federais integrados de gestão da Administração Pública Federal, referentes à execução orçamentária e financeira.

Art. 40. À Coordenação de Contabilidade compete:

I - coordenar e operacionalizar os sistemas públicos federais de contabilidade, assim como estabelecer critérios, normas e procedimentos quanto à sua aplicabilidade, no âmbito do IBAMA;

II - coordenar e proceder aos registros contábeis dos atos e fatos de gestão administrativa, orçamentária e financeira no âmbito do IBAMA;

III - supervisionar e analisar os demonstrativos e registros contábeis das Unidades Gestoras Executoras, adotando as medidas saneadoras caso necessário;

IV - elaborar as Tomadas de Contas Especiais, os Demonstrativos Contábeis e a Prestação de Contas Anual do IBAMA;

V - manter atualizadas as informações técnicas e legais sobre as atividades inerentes aos sistemas federais integrados de gestão da Administração Pública Federal referentes ao sistema contábil;

VI - orientar e acompanhar as atividades inerentes aos sistemas federais de gestão da Administração Pública Federal, referentes ao sistema contábil no âmbito dos órgãos descentralizados;

VII - proceder a diligências solicitadas nos relatórios e certificados de auditoria produzidos pelos órgãos de controle interno e externo;

VIII - cumprir e fazer cumprir os dispositivos legais e institucionais da Administração Pública Federal, no âmbito de suas atribuições; e

IX - exercer as atividades de registro, controle e acompanhamento de usuários dos sistemas integrados de gestão específicos.

Art. 41. À Coordenação Geral de Recursos Humanos compete supervisionar, orientar, executar e fazer executar as ações e atividades inerentes aos sistemas federais de gestão da Administração Pública Federal referentes a recursos humanos no âmbito do IBAMA, propor e elaborar normas, manuais de rotinas e procedimentos necessários a orientação adequada das unidades organizacionais.

Art. 42. À Coordenação de Administração de Pessoal compete:

I - orientar, supervisionar e controlar a utilização e execução dos Sistemas Federais de Controle de Recursos Humanos, nos aspectos cadastrais e financeiros;

II - orientar, supervisionar e homologar a aplicação dos dispositivos legais aplicáveis aos direitos e deveres dos servidores e empregados;

III - planejar, consolidar e controlar a elaboração e execução do orçamento destinado à área de recursos humanos do Instituto, no que se refere às ações de remuneração, desenvolvimento, movimentação e benefícios de pessoal;

IV - orientar e supervisionar os procedimentos relativos à contratação de força de trabalho por intermédio de contratos, convênios e acordos de cooperação com organismos nacionais e internacionais;

V - planejar, programar e acompanhar a execução orçamentária e financeira referentes às atividades inerentes à implementação geral da política de recursos humanos do IBAMA;

VI - estruturar o sistema informatizado de recursos humanos, de modo a atender e facilitar a execução das atividades das unidades executoras da Coordenação Geral;

VII - executar e fazer executar os procedimentos de inserção do Sistema de Recursos Humanos-SISNHUM na Rede Nacional de Informática do IBAMA, propondo o desenvolvimento de programas informatizados, de modo a agilizar e facilitar a aplicação de rotinas e procedimentos da administração de pessoal, concessão de benefícios e desenvolvimento de recursos humanos;

VIII - normatizar e executar os procedimentos e normas relativas à frequência, licenças e afastamentos, mantendo atualizado o tempo de serviço de cada servidor;

IX - promover e executar a análise, a instrução e o registro dos processos de aposentadoria e pensão efetuando o seu enquadramento, de acordo com o dispositivo legal pertinente;

X - executar e promover a execução da folha de pagamento, bem como os demonstrativos e recolhimentos dela decorrentes;

XI - organizar, manter atualizado e disponibilizar a legislação e a jurisprudência em geral, aplicáveis aos servidores públicos civis da União; e

XII - propor e elaborar instrumentos e critérios normativos internos, de modo a facilitar a aplicação de dispositivos legais amplos, organizando manuais, ordens e instruções de serviços, de modo a facilitar a inserção de dispositivos legais da área de administração de pessoal.

Art. 43. À Coordenação de Gestão do Desempenho dos Recursos Humanos compete:

I - propor e consolidar a política de desenvolvimento de recursos humanos do IBAMA;

II - supervisionar a elaboração e execução dos planos e projetos de capacitação;

III - executar os atos de provimentos e vacâncias dos cargos e empregos;

IV - orientar, supervisionar e subsidiar a homologação da concessão dos afastamentos legais e licenças de servidores e empregados;

V - orientar, supervisionar e subsidiar a homologação dos atos de movimentação de recursos humanos;

VI - planejar, coordenar, executar e fazer executar as ações de desenvolvimento de recursos humanos no tocante a capacitação, recrutamento e seleção e carreiras;

VII - coordenar, orientar, executar e fazer executar o plano de capacitação do IBAMA de acordo com a política nacional de capacitação dos servidores para a Administração Pública Federal;

VIII - normatizar a implementação da política de recrutamento, seleção e carreiras de recursos humanos do IBAMA;

IX - normatizar as ações de capacitação relativas a pós-graduação de acordo com a política nacional de capacitação dos servidores públicos federais e a política de desenvolvimento de recursos humanos do IBAMA;

X - manter intercâmbio com instituições de excelência, visando cooperação técnico/científica para fins de capacitação, recrutamento, seleção e carreiras de recursos humanos;

XI - promover a definição e a implementação da avaliação das ações de capacitação e de desempenho dos recursos humanos do Instituto;

XII - normatizar a elaboração, revisão e implementação de plano de carreiras e avaliação de desempenho do IBAMA;

XIII - desenvolver, manter, avaliar e gerenciar os sistemas de carreiras, de desenvolvimento de recursos humanos e de gestão de desempenho profissional do IBAMA;

XIV - supervisionar, coordenar, avaliar, executar e fazer executar as ações de recrutamento, de seleção e de avaliação de desempenho de servidores das unidades do IBAMA, bem como, subsidiar o processo de avaliação de desempenho institucional;

XV - desenvolver e gerenciar os processos e procedimentos relativos ao provimento e suprimento qualitativo e quantitativo de recursos humanos, no âmbito do IBAMA; e

XVI - promover o intercâmbio sócio cultural por meio de concessão de estágios curriculares a estudantes de primeiro e segundo graus.

Art. 44. À Coordenação de Benefícios e Qualidade de Vida compete:

I - estimular a implementação de programas de qualidade de vida, no âmbito do IBAMA;

II - promover o planejamento e a implementação de planos de assistência médica, odontológica e psicossocial dos servidores e seus dependentes, acompanhando e fiscalizando sua execução;

III - promover exame médico dos servidores, conceder licenças, realizar perícias médicas para os diversos fins;

IV - promover a análise e a emissão de laudos em processos que requeiram posicionamento médico oficial do IBAMA;

V - cumprir e fazer cumprir a legislação vigente sobre medicina e engenharia de segurança no trabalho;

VI - promover o estabelecimento de convênios e parcerias com outras instituições para ampliar a cobertura de atendimento assistencial e pericial do IBAMA;

VII - orientar, acompanhar e controlar a concessão de benefícios no âmbito do IBAMA; e

VIII - orientar, supervisionar e subsidiar a homologação da concessão ou supressão de benefícios aos servidores e empregados.

Seção IV

Dos Órgãos Específicos Singulares

Art. 45. À Diretoria de Florestas compete, de acordo com as diretrizes definidas pelo Ministério do Meio Ambiente, coordenar, supervisionar, regulamentar e orientar as execuções das ações federais referentes ao reflorestamento, acesso, manejo e uso sustentável dos recursos florestais e florísticos, bem como a proposição de criação e gestão das florestas nacionais e reservas equivalentes.

Art. 46. À Coordenação Geral de Gestão dos Recursos Florestais compete coordenar, supervisionar, regulamentar e orientar a execução e implementação das ações referentes à política florestal e florística, de reserva legal e de área de preservação permanente, além de gerenciar as demandas inerentes aos dispositivos dos acordos nacionais e internacionais, relativos a recursos florestais, dos quais o país é signatário.

Art. 47. À Coordenação de Normatização Florestal compete:

I - promover a elaboração e a revisão periódica de normas, critérios, padrões e procedimentos básicos para disciplinar o manejo e o uso adequado com vistas à gestão dos recursos florestais e florísticos, e de seus produtos e subprodutos;

II - coordenar a geração e disciplinar a sistematização e disponibilização de informações para a gestão e manejo do uso adequado dos recursos florestais e florísticos;

III - promover a definição, coordenar a execução e fazer executar os requisitos e especificações dos produtos e serviços prestados pelo Instituto relativos ao acesso e uso dos recursos florestais e florísticos; e

IV - implementar ações de mapeamento e aperfeiçoamento de melhoria contínua dos procedimentos e processos afetos ao atendimento das demandas de acesso, de uso e de comercialização dos recursos florestais e florísticos.

Art. 48. À Coordenação de Monitoramento e Controle Florestal compete:

I - implementar ações de monitoramento, avaliação e controle relativos à gestão adequada ao uso dos recursos florestais e florísticos;

II - promover o monitoramento e prevenção do desmatamento;

III - promover e apoiar ações sócio-econômicas e ambientais voltadas para o florestamento e reflorestamento;

IV - promover a elaboração e atualização da lista oficial de espécies florestais e florísticas ameaçadas de extinção;

V - gerenciar as ações de atendimento às demandas de acesso e uso adequado dos recursos florestais e florísticos; e

VI - implementar e gerenciar sistemas de informação afetos às ações de uso adequado dos recursos florestais e florísticos.

Art. 49. À Coordenação Geral de Florestas Nacionais e Reservas Equivalentes compete coordenar, supervisionar, regulamentar e orientar a execução e implementação das ações referentes à criação, implantação e gestão das florestas nacionais, além de gerenciar as demandas inerentes aos dispositivos dos acordos nacionais e internacionais, relativos a florestas nacionais, dos quais o país é signatário.

Art. 50 À Coordenação de Planejamento de Flonas compete:

I - normatizar a elaboração de estudos e de proposições para a criação de florestas nacionais;

II - elaborar diretrizes e propor normas afetas a gestão das florestas nacionais incluída a regulamentação da ocupação e uso dos recursos nas zonas de amortização das florestas nacionais;

III - sistematizar as informações afetas a gestão das florestas nacionais;

IV - apoiar tecnicamente, quando solicitado, ações gerais referentes a florestas estaduais e municipais;

V - promover e auxiliar na realização de levantamentos da situação fundiária das florestas nacionais e reservas equivalentes e de proposições de medidas para a regularização;

VI - normatizar o estabelecimento de normas para elaboração de planos de manejo das florestas nacionais; e

VII - coordenar e promover, propor e executar ações voltadas para pesquisas e estudos para a valoração econômica de bens e serviços ambientais em florestas nacionais.

Art. 51. À Coordenação de Gerenciamento de Flonas compete:

I - orientar e supervisionar a elaboração, revisão e execução dos planos de manejo das florestas nacionais;

II - analisar e subsidiar a aprovação dos planos de manejo das florestas nacionais;

III - avaliar e subsidiar os processos de licenciamento e aplicação das compensações ambientais, em articulação com as demais diretorias;

IV - controlar, ordenar pesquisa, coleta/captura e transporte de materiais biológicos em florestas nacionais;

V - normatizar a concessão e a supervisão das licenças/autorizações de supressão de vegetação em florestas nacionais; e

VI - promover a orientação e a supervisão da execução de projetos que visem a recuperação de áreas degradadas em florestas nacionais.

Art. 52. À Diretoria de Fauna e Recursos Pesqueiros compete, de acordo com as diretrizes definidas pelo Ministério do Meio Ambiente, coordenar, supervisionar, regulamentar e orientar a execução das ações federais referentes à gestão e ao manejo da fauna silvestre e exógenas, dos recursos pesqueiros.

Art. 53. À Coordenação Geral de Fauna compete supervisionar, regulamentar e orientar a execução e implementação das ações referentes à política de fauna silvestre e da fauna exótica na natureza e em cativeiro, além de gerenciar as demandas inerentes aos dispositivos dos acordos nacionais e internacionais, relacionados a referida política da qual o país é signatário.

Art. 54. À Coordenação de Proteção de Espécies da Fauna compete implementar as medidas necessárias para a proteção das espécies da fauna silvestre, sobretudo as espécies ameaçadas de extinção, as de acesso restritivo e as de situações emergentes, e em especial:

I - estabelecer diretrizes, para a proteção dos recursos faunísticos a serem executadas pelas unidades descentralizadas;

II - promover o controle, o monitoramento e a orientação das ações de manejo da fauna silvestre e da fauna exótica na natureza e em cativeiro;

III - promover o controle, o monitoramento, a orientação e oferecer apoio às ações de proteção e manejo das espécies ameaçadas de extinção, de acesso restritivo e de situações emergentes, passíveis de ações de proteção específica;

IV - promover a elaboração e a revisão periódica de normas e estratégias para a proteção das espécies;

V - orientar a elaboração e a execução de planos de proteção e manejo das espécies;

VI - monitorar, supervisionar e avaliar as ações de proteção e manejo das espécies;

VII - promover o controle e a implementação de ações de melhoria contínua no âmbito da execução dos planos de ação para a proteção e manejo das espécies;

VIII - promover a elaboração e a revisão periódica de normas, critérios, padrões e procedimentos para o uso, manejo e movimentação das espécies, na natureza e em cativeiro;

IX - orientar a aprovação de projetos e de atividades relacionadas à recuperação, translocação e reintrodução das espécies;

X - coordenar a implementação de projetos de proteção da fauna, mediante a orientação, supervisão, avaliação e controle dessas atividades nas unidades descentralizadas;

XI - incentivar e subsidiar a participação institucional em órgãos colegiados, técnicos e científicos inclusive, voltados para elaboração de estratégias de conservação e manejo das espécies da fauna, na natureza e em cativeiro, implementando as ações pertinentes;

XII - promover a elaboração e atualização da lista oficial de espécies da fauna ameaçada de extinção;

XIII - promover a elaboração, a implantação, à implementação e a manutenção de sistemas de informação para a proteção dos recursos faunísticos; e

XIV - apoiar o desenvolvimento de ações que visem levar à sociedade o conhecimento da fauna brasileira, buscando sua conscientização para a conservação da vida silvestre, principalmente as ameaçadas.

Art. 55. À Coordenação de Gestão do Uso de Espécies da Fauna compete implementar as medidas necessárias ao disciplinamento do uso das espécies de fauna silvestre, inclusive das espécies invasoras/problemas, das espécies com potencial de exploração econômica e das situações emergentes, e em especial:

I - promover o controle, o monitoramento, a orientação e o apoio a ações de gestão do uso de espécies invasoras/problemas, com potencial econômico e de espécies de situação emergentes, passíveis de uso;

II - propor o licenciamento para a entrada e saída do país de animais vivos, produtos e subprodutos da fauna silvestre e exótica, bem como das espécies listadas na Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies de Fauna e Flora em Perigo de Extinção-CITES;

III - promover a elaboração, a implantação, a implementação e a manutenção de sistemas de informação do manejo e da gestão do uso dos recursos faunísticos;

IV - promover o estabelecimento de diretrizes para o manejo e gestão do uso dos recursos faunísticos a serem executadas pelas unidades descentralizadas;

V - normatizar o licenciamento, o monitoramento, a avaliação e o controle das ações de acesso ao uso das espécies;

VI - promover a elaboração e a revisão periódica de normas e estratégias para a gestão do uso das espécies;

VII - promover a elaboração de planos de gestão do uso das espécies;

VIII - orientar o licenciamento, o controle, o monitoramento e a avaliação das ações que envolvem a gestão do uso das espécies;

IX - promover o controle e a implementação de ações para a melhoria contínua da execução dos planos de ação da gestão do uso das espécies;

X - promover a elaboração e a revisão periódica de normas, critérios, padrões e procedimentos para o uso, o manejo e a movimentação das espécies na natureza e em cativeiro;

XI - coordenar a implementação de projetos, por meio da orientação, supervisão, avaliação e controle das atividades executadas pelas unidades descentralizadas;

XII - promover a disponibilização de informações das espécies, visando definir estratégias de manejo e conservação;

XIII - preparar e atualizar a listagem de espécies da fauna com potencial de uso;

XIV - apoiar o desenvolvimento de ações que visem levar à sociedade o conhecimento da fauna brasileira das espécies passíveis de uso, buscando sua conscientização para a conservação da vida silvestre;

XV - normatizar o controle da introdução, do manejo de populações e de ações de prevenção para espécies exóticas/invasoras; e

XVI - coordenar e normatizar as ações de manejo e movimentação da fauna silvestre e exótica no ambiente natural, em cativeiro e daquelas sujeitas à exposição pública ou privada.

Art. 56. À Coordenação Geral de Gestão de Recursos Pesqueiros compete coordenar, supervisionar, regulamentar e orientar a execução e implementação das ações e atividades relacionadas a gestão do uso dos recursos pesqueiros, além de gerenciar as demandas inerentes aos dispositivos dos acordos nacionais e internacionais, relativos a recursos pesqueiros, dos quais o país é signatário.

Art. 57. À Coordenação de Estudos e Pesquisas Pesqueiras compete:

I - promover a geração de conhecimentos, com vistas à gestão do uso dos recursos pesqueiros;

II - promover e implementar estudos e pesquisas científicas, tecnológicas, sócio-econômicas, como suporte para o estabelecimento de normas, critérios e padrões para a gestão do uso dos recursos pesqueiros;

III - promover a integração de programas e projetos nacionais ou internacionais relacionados à avaliação e gestão do uso dos recursos pesqueiros;

IV - estabelecer fóruns de discussão técnico-científica para subsidiar a gestão do uso dos recursos pesqueiros;

V - promover e desenvolver estudos multidisciplinares e pesquisas para a avaliação dos impactos ambientais causados pela atividade da pesca e da aquicultura sobre o meio ambiente, e de outros fatores naturais ou antrópicos sobre os recursos pesqueiros;

VI - normatizar a avaliação, para fins de autorização, de projetos de pesquisa relacionados com a coleta e o transporte de organismos aquáticos para fins científicos;

VII - promover a execução de pesquisas sobre o manejo e a bioecologia de espécies propícias ao cultivo, ao povoamento ou repovoamento de ambientes aquáticos; e

VIII - coordenar, acompanhar e monitorar as atividades de pesquisa implementadas pelos Centros Especializados.

Art. 58. À Coordenação de Ordenamento Pesqueiro compete:

I - promover a sistematização e disponibilização de informações essenciais para a gestão do uso dos recursos pesqueiros;

II - propor normas, critérios e padrões para a gestão do uso sustentável dos recursos pesqueiros;

III - promover o planejamento, coordenação, acompanhamento, avaliação e promoção da execução de programas e projetos com recursos de fontes internas e externas, inclusive internacionais, relacionados com a gestão do uso dos recursos pesqueiros;

IV - subsidiar a participação em processos de negociações e relacionados à gestão de recursos pesqueiros;

V - promover a elaboração e a revisão periódica de normas, critérios, padrões e procedimentos para o ordenamento e a gestão do uso sustentável dos recursos pesqueiros e aquicultura, inclusive no que se refere à introdução, reintrodução e translocação de espécies exóticas;

VI - estabelecer e manter fóruns de discussão multissetorial e multissetorial para subsidiar a gestão do uso dos recursos pesqueiros;

VII - estabelecer fóruns de negociação para a definição de critérios de gestão do uso dos recursos pesqueiros e de monitoramento e controle dos impactos ambientais causados direta ou indiretamente por fatores antrópicos, com reflexos na pesca e aquicultura;

VIII - promover a utilização do conhecimento técnico-científico sobre os ecossistemas aquáticos, visando a utilização sustentável dos recursos pesqueiros;

IX - colaborar no planejamento e acompanhar a execução das ações de fiscalização da atividade pesqueira;

X - apoiar e propor ações de educação ambiental para o uso sustentável dos recursos pesqueiros;

XI - avaliar, para fins de autorização, pedidos de exportação e importação de animais aquáticos vivos;

XIII - promover a avaliação e o monitorar a implementação das medidas de ordenamento pesqueiro.

Art. 59. À Diretoria de Ecossistemas compete, de acordo com as diretrizes definidas pelo Ministério do Meio Ambiente, coordenar, supervisionar, regulamentar e orientar a execução das ações referentes à proposição de criação e gestão das unidades de conservação federais, a proteção e manejo de ecossistemas e o controle do uso do patrimônio espeleológico.

Art. 60. À Coordenação Geral de Unidades de Conservação compete coordenar, supervisionar, regulamentar e orientar a execução e implementação das ações referentes à política de unidades de conservação, além de gerenciar as demandas inerentes aos dispositivos dos acordos nacionais e internacionais, relativos a unidades de conservação, dos quais o país é signatário.

Art. 61. À Coordenação de Gestão de Unidades de Conservação compete:

I - orientar as ações de capacitação voltadas para as atividades de monitoramento e pesquisa de recursos naturais no âmbito das unidades de conservação;

II - promover a integração intra e interinstitucional visando o monitorar desenvolvimento de pesquisas técnico-científicas e aplicadas nas unidades de conservação;

III - orientar e supervisionar a gestão e manejo de unidades de conservação;

IV - regulamentar, orientar e supervisionar a elaboração, atualização e implementação dos planos de manejo das unidades de conservação;

V - supervisionar e orientar as atividades de vigilância, monitoramento, fiscalização e proteção das unidades de conservação e respectivas zonas de amortecimento;

VI - promover ações antecipativas e prospectivas visando manter a integridade das unidades de conservação e o cumprimento de seus objetivos precípuos;

VII - propor estratégias de marketing e endo marketing visando a proteção das unidades de conservação;

VIII - promover a elaboração e a revisão periódica de normas, critérios, padrões e procedimentos visando à disseminação e aperfeiçoamento dos processos de parcerias e terceirização das atividades e serviços nas unidades de conservação;

IX - promover o desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias voltadas para o monitoramento da diversidade biológica nas unidades de conservação; e

X - supervisionar, normatizar e orientar a execução das ações federais referentes as reservas de patrimônio natural.

Art. 62. À Coordenação de Planejamento de Unidades de Conservação compete:

I - promover a elaboração e a revisão periódica de normas, critérios, padrões e procedimentos para a realização de avaliações ecológicas visando a criação de unidades de conservação;

II - promover a realização de estudos voltados para valoração econômica e ambiental das unidades de conservação;

III - orientar, executar e fazer executar o desenvolvimento de estudos para a criação de unidades de conservação;

IV - coordenar e gerenciar a execução e implantação do sistema de informações sobre unidades de conservação;

V - promover ações visando a regularização da situação fundiária das unidades de conservação;

VI - coordenar, normatizar e estabelecer critérios, padrões e especificações técnicas e arquitetônicas para edificações e serviços de engenharia nas unidades de conservação;

VII - normatizar e promover a criação de conselhos de gestão nas unidades de conservação;

VIII - supervisionar, orientar e monitorar a execução de projetos de engenharia e arquitetura nas unidades de conservação; e

IX - propor e definir prioridades, em articulação com as demais Diretorias responsáveis pela gestão de unidades de conservação, quanto à aplicação dos recursos provenientes dos processos de compensação ambiental.

Art. 63. À Coordenação Geral de Ecossistemas compete coordenar, supervisionar, regulamentar e orientar a execução e implementação das ações referentes à proteção, conservação, manejo e gestão integrada dos ecossistemas brasileiros do patrimônio espeleológico, visando a manutenção de sua integridade, biodiversidade e recuperação, além de gerenciar as demandas inerentes aos dispositivos dos acordos nacionais e internacionais, dos quais o país é signatário.

Art. 64. À Coordenação de Estudos de Representatividade Ecológica compete:

I - coordenar, estimular e incentivar a execução de estudos de representatividade ecológica e avaliação do estado de conservação dos ecossistemas brasileiros;

II - promover, coordenar, orientar e avaliar a execução de estudos para a definição de prioridades para a conservação e manejo dos ecossistemas;

III - estimular e promover o desenvolvimento de estudos de valoração econômica da biodiversidade, bens e serviços ambientais;

IV - subsidiar as ações referentes ao zoneamento ambiental;

V - elaborar e manter sistema de informações para a conservação e manejo dos biomas, ecorregiões e ecossistemas brasileiros;

VI - promover e estimular o desenvolvimento de estudos e projetos de gestão biorregional, corredores ecológicos e reservas da biosfera; e

VII - coordenar e avaliar a execução de estudos e projetos de conservação e manejo das cavidades naturais subterrâneas.

Art. 65. À Coordenação de Conservação de Ecossistemas compete:

I - promover a execução de projetos de gestão e manejo integrado de ecossistemas;

II - coordenar e orientar a execução de projetos de gestão biorregional e ecorregional voltados para a conservação de ecossistemas;

III - coordenar e orientar a execução de projetos de manejo integrado de corredores ecológicos;

IV - coordenar e estimular a execução de programas regionais de proteção e recuperação de ecossistemas;

V - promover o desenvolvimento e disseminar conhecimentos, metodologias e tecnologias voltadas à conservação de ecossistemas; e

VI - identificar e propor estratégias, ações e instrumentos para a interação e integração das unidades de conservação federais com a sociedade e instituições sociais locais.

Art. 66. À Diretoria de Licenciamento e Qualidade Ambiental compete. De acordo com as diretrizes definidas pelo Ministério do Meio Ambiente, coordenar, supervisionar, regulamentar e orientar a execução das ações federais referentes ao licenciamento ambiental, avaliação de impactos e riscos, controle e gestão da qualidade ambiental.

Art. 67. À Coordenação Geral de Licenciamento Ambiental compete coordenar, supervisionar, regulamentar e orientar a execução e implementação das ações referentes à política de licenciamento ambiental de atividades, empreendimentos, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou aquelas que possam, sob qualquer forma, causar degradação ambiental, além de gerenciar as demandas inerentes aos dispositivos dos acordos nacionais e internacionais, dos quais o país é signatário.

Art. 68. À Coordenação de Avaliação de Impactos e Riscos compete orientar, assistir, assessorar e executar as atividades de avaliação de impactos ambientais e avaliação dos relatórios de impacto ambiental para fins de licenciamento, e:

I - coordenar e supervisionar as atividades de avaliação de projetos de impacto e controle ambiental;

II - promover a elaboração e a revisão periódica de normas e metodologias do processo de avaliação de impacto ambiental e de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras ou causadoras de impacto ambiental;

III - orientar a elaboração, ou elaborar os termos de referência que subsidiam a elaboração dos estudos de ambientais;

IV - promover e orientar a análise dos Estudos de Impacto Ambiental e seu respectivo Relatório de Impacto Ambiental, os Estudos de Análise de Risco e os demais estudos ambientais;

V - promover e orientar a análise dos impactos ambientais e dos métodos e técnicas de mitigação e compensação ambiental;

VI - coordenar e orientar a realização de audiências públicas;

VII - promover, avaliar e estimular a implementação de métodos, técnicas de prevenção e recuperação de sistemas ambientais degradados, de controle e descarte de poluentes e de gerenciamento de risco; e

VIII - promover, avaliar e incentivar a implementação dos programas de controle ambiental.

Art. 69. À Coordenação de Licenciamento compete gerar e manter atualizados processos e instrumentos de licenciamento de produtos, processos e atividades efetiva e potencialmente poluidoras ou causadoras de impacto ambiental, e:

I - supervisionar, coordenar, orientar, executar e fazer executar a emissão das licenças ambientais;

II - coordenar e supervisionar as atividades de avaliação de projetos de licenciamento;

III - promover a elaboração e a revisão periódica de normas e metodologias do processo de licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras ou causadoras de impacto ambiental;

IV - promover, avaliar, atualizar e orientar as ações referentes à manutenção e desenvolvimento de sistemas de licenciamento ambiental;

V - promover a divulgação das ações referentes ao licenciamento ambiental;

VI - orientar, assistir e assessorar a execução de atividades voltadas para o acompanhamento dos projetos de controle ambiental e processos de licenciamento;

VII - coordenar e orientar a regularização do licenciamento ambiental de atividades e/ou empreendimentos em operação;

VIII - propor a aplicação de medidas de compensação ambiental;

IX - prestar assistência técnica às unidades descentralizadas do Instituto e aos órgãos estaduais e municipais de meio ambiente no licenciamento e controle das atividades potencialmente poluidoras; e

X - propor penalidades em casos de infração da legislação ambiental vigente.

Art.70. À Coordenação Geral de Controle e Qualidade Ambiental compete coordenar, supervisionar, regulamentar e orientar a execução e a implementação das ações referentes ao controle e qualidade ambiental, inclusive quanto a avaliação e controle das substâncias químicas, bem como, gerenciar as demandas inerentes aos dispositivos dos acordos nacionais e internacionais, dos quais o país é signatário.

Art. 71. À Coordenação de Gestão da Qualidade Ambiental compete:

I - promover a elaboração e revisão periódica de normas, critérios, padrões e procedimentos para o monitoramento da qualidade ambiental;

II - propor, executar e elaborar o Relatório de Qualidade do Meio Ambiente-RQMA e outros relatórios ambientais;

III - propor estratégias e ações destinadas à obtenção de informações para a elaboração de relatórios ambientais;

IV - propor e executar ações de apoio à gestão da qualidade ambiental;

V - promover a elaboração e a revisão periódica de normas, critérios, padrões e procedimentos de gestão da qualidade ambiental;

VI - propor ações de controle de substâncias que comprometem a qualidade do ar, do solo e da água;

VII - implantar e operacionalizar, em articulação com a Coordenação de Avaliação e Controle de Substâncias Químicas, as ações de atendimento a acidentes e emergências ambientais;

VIII - promover e incentivar a definição de indicadores de qualidade ambiental;

IX - propor normas e padrões de monitoramento da poluição sonora;

X - propor normas e executar ações de controle ambiental da importação e exportação e outras substâncias nocivas; e

XI - administrar os Cadastros Técnicos Federais de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental e de Atividades Poluidoras ou Utilizadoras dos Recursos Ambientais.

Art. 72 À Coordenação de Avaliação e Controle de Substâncias Químicas compete:

I - coordenar as ações relacionadas com acidentes e emergências ambientais;

II - propor normas, critérios, padrões e procedimentos para o atendimento de acidentes e emergências ambientais;

III - regulamentar e monitorar o transporte interestadual e transfronteiriço de substâncias nocivas e resíduos perigosos, em articulação com outras instituições federais;

IV - coordenar, em articulação com a Coordenação de Gestão da Qualidade Ambiental, as ações de atendimento a acidentes e emergências ambientais;

V - promover o desenvolvimento de programas e projetos especiais relativos à melhoria da qualidade ambiental;

VI - avaliar, controlar e orientar a execução de ações referentes a substâncias químicas, agrotóxicos, seus componentes e afins e organismos geneticamente modificados e outras substâncias nocivas e perigosas, conforme a legislação em vigor;

VII - normatizar e orientar os processos e procedimentos de controle das impurezas tóxicas e a destinação final das embalagens dos agrotóxicos;

VIII - coordenar e orientar as ações de registro de preservativos de madeira e de agrotóxicos e afins não agrícolas;

IX - promover a elaboração e a revisão periódica de normas, critérios, padrões e procedimentos de controle de substâncias químicas;

X - avaliar, controlar, orientar e incentivar ações referentes aos processos e produtos alternativos ao uso de agrotóxicos e afins; e

XI - promover o desenvolvimento e a implantação e manutenção de sistemas de controle e apoio à fiscalização de substâncias químicas, produtos perigosos e organismos geneticamente modificados.

Art. 73. À Diretoria de Proteção Ambiental compete, de acordo com as diretrizes definidas pelo Ministério do Meio Ambiente, coordenar, supervisionar, regulamentar e orientar a execução das ações federais referentes ao zoneamento ambiental, ao monitoramento e a fiscalização e controle ambiental.

Art. 74. À Coordenação Geral de Fiscalização ambiental compete coordenar, supervisionar, regulamentar e orientar a execução e implementação das ações referentes à política de fiscalização de flora, fauna, pesca e degradação ambiental, bem como fazer executar a fiscalização do cumprimento das normas sobre preservação ambiental, aplicando as penalidades cabíveis, além de gerenciar as demandas inerentes aos dispositivos dos acordos nacionais e internacionais, relativos à fiscalização dos recursos ambientais, dos quais o país é signatário.

Art. 75. À Coordenação de Normatização da Fiscalização compete:

I - promover, organizar, acompanhar e divulgar a legislação vigente, no que diz respeito aos procedimentos de fiscalização, orientando quanto a sua aplicação e execução;

II - promover a elaboração e a atualização de normas e procedimentos inerentes à fiscalização, bem como atualizar o compêndio da legislação vigente;

III - prestar assistência aos órgãos descentralizados no tocante à aplicação dos instrumentos legais específicos da fiscalização;

IV - promover o acompanhamento e a consolidação da programação física, executada nos órgãos descentralizados, bem como planejar, controlar e acompanhar a utilização dos recursos financeiros;

V - disciplinar a análise das propostas de convênios de fiscalização e efetuar o acompanhamento da execução dos mesmos, no que se refere ao repasse de recursos;

VI - promover a elaboração dos planejamentos financeiros e operacionais relativos às atividades de fiscalização;

VII - fomentar a dotação de meios necessários à execução das ações de fiscalização, pelos órgãos descentralizados, mediante a aquisição e distribuição de materiais e equipamentos;

VIII - promover e acompanhar a reciclagem/treinamento, bem como o remanejamento dos servidores envolvidos na fiscalização;

IX - promover a manutenção da atualização do cadastro dos servidores envolvidos na fiscalização, bem como dar o respectivo suporte aos órgãos descentralizados;

X - promover a estruturação e a manutenção dos bancos de dados referentes às atividades de fiscalização, promovendo a disseminação das informações;

XI - promover o desenvolvimento, a implantação, o acompanhamento e a manutenção dos sistemas de informação relacionados às atividades de fiscalização; e

XII - promover a consolidação dos resultados das operações de fiscalização, bem como divulgar os seus relatórios e estatísticas.

Art. 76. À Coordenação de Fiscalização e Operações compete:

I - promover, supervisionar e avaliar as ações de fiscalização referentes ao cumprimento das normas sobre qualidade ambiental, bem como sobre a preservação da flora, fauna e pesca;

II - executar e fazer executar a fiscalização no que diz respeito ao cumprimento das normas sobre a preservação ambiental, aplicando as penalidades cabíveis;

III - promover a elaboração de projetos e propostas referentes às ações de fiscalização de fauna, flora, pesca e degradação ambiental;

IV - ordenar o planejamento, a coordenação e o acompanhamento da execução de operações especiais de fiscalização, em todo o território nacional, bem como a definição da participação de servidores de outros estados;

V - orientar tecnicamente os órgãos descentralizados sobre procedimentos de fiscalização;

VI - promover o atendimento ao público interno e externo nos assuntos relacionados ao recebimento de denúncias, tomando as providências cabíveis, bem como prestando os esclarecimentos necessários;

VII - promover a análise técnica dos processos relativos aos autos de infração, emitindo parecer técnico, bem como a tomada das providências necessárias;

VIII - subsidiar a participação institucional em reuniões com órgãos da esfera federal, estadual e municipal, com vistas ao planejamento e execução de ações específicas de fiscalização; e

IX - promover ações de fiscalização que se fizerem necessárias, em situações especiais e emergenciais executadas mediante parceria com instituições policiais, civis e militares e outros órgãos especializados.

Art. 77. À Coordenação Geral de Zoneamento e Monitoramento Ambiental compete coordenar, supervisionar, regulamentar e orientar a execução e implementação das ações referentes à política de zoneamento e monitoramento ambiental, além de gerenciar as demandas inerentes aos dispositivos dos acordos nacionais e internacionais, relativos ao zoneamento e monitoramento ambiental, dos quais o país é signatário.

Art. 78. À Coordenação de Zoneamento Ambiental compete:

I - promover e apoiar a execução de ações voltadas para o zoneamento ambiental;

II - promover a geração do conhecimento para a gestão do uso dos recursos ambientais, em escala nacional, e de metodologias e tecnologias de gestão voltadas para o zoneamento ambiental;

III - promover a elaboração do sistema de informação sobre os recursos ambientais para fins do zoneamento ambiental;

IV - promover a realização de estudos para o zoneamento ambiental em regiões homogêneas, do ponto de vista sócio-econômico e ambiental, para disciplinar e orientar o uso sustentável dos recursos ambientais;

V - disciplinar o uso dos recursos ambientais por zona ambiental definida;

VI - promover e estimular o desenvolvimento de estudos para subsidiar a tomada de decisões referentes à conservação, proteção e uso restrito de recursos ambientais;

VII - promover e incentivar a elaboração e manutenção de sistemas de informações georeferenciadas para subsidiar as ações de zoneamento ambiental no âmbito federal; e

VIII - disponibilizar, interagir, compartilhar, prestar apoio e assistência técnica às unidades organizacionais do Instituto e órgãos e entidades congêneres nas ações de execução e implementação do zoneamento ambiental.

Art. 79. À Coordenação de Monitoramento Ambiental compete:

I - promover e apoiar as ações de monitoramento ambiental, voltadas para o acompanhamento das transformações ambientais em função da ação antrópica nos ambientes naturais;

II - promover a geração do conhecimento para a gestão do uso dos recursos ambientais, em escala nacional, e de metodologias e tecnologias de gestão voltadas para o monitoramento ambiental;

III - promover a elaboração do sistema de informação sobre o estado de uso e conservação dos recursos ambientais para fins de monitoramento e intervenção em tempo real;

IV - promover a realização de estudos para o monitoramento ambiental em regiões homogêneas, do ponto de vista sócio-econômico e ambiental, visando a regulação e orientação do uso sustentável dos recursos ambientais;

V - -promover e estimular o desenvolvimento de estudos para subsidiar a tomada de decisões referentes a conservação, proteção, uso restrito ou sustentável de recursos ambientais.

Seção V

Dos Órgãos Descentralizados

Art. 80. Às Gerências Executivas compete à operacionalização e a execução, em suas respectivas áreas de abrangência, das atividades relacionadas à gestão ambiental federal, bem como a supervisão técnica e administrativa dos Escritórios Regionais, e especialmente:

I - executar e supervisionar a execução de ações federais derivadas das políticas nacionais de meio ambiente, relativas à preservação, à conservação e ao uso sustentável dos recursos ambientais, sua fiscalização e controle, em suas respectivas áreas de abrangência e jurisdição;

II - executar as ações supletivas da União em conformidade com a legislação em vigor e as diretrizes do Presidente e dos Diretores do Instituto;

III - executar e fazer executar ações de articulação institucional com os órgãos ambientais integrantes do SISNAMA, visando à atuação complementar e compartilhada da gestão ambiental, por meio da execução de convênios, acordos, termos de cooperação e similares;

IV - executar, em suas áreas de abrangência, e fazer executar, em suas áreas de jurisdição, as ações federais, programas e projetos derivados das competências dos órgãos seccionais do Instituto, no que se refere à auditoria, gestão estratégica, administração e finanças;

V - executar e fazer executar as atividades inerentes aos sistemas federais de gestão da Administração Pública Federal no que se refere a recursos humanos, materiais, patrimoniais, contabilidade, execução orçamentária e financeira, arrecadação e serviços gerais;

VI - coordenar, orientar e supervisionar as atividades de gestão ambiental, no âmbito de suas áreas de jurisdição no que se refere à orientação política, representação institucional e instruções normativas, para cumprimento de normas gerais e específicas, em consonância com as diretrizes emanadas da administração central;

VII - planejar, orientar, coordenar e avaliar as ações e atividades das divisões seccionais e singulares que lhes são subordinadas;

VIII - oferecer apoio e suporte necessários ao funcionamento das unidades organizacionais que lhes são vinculadas, em especial as unidades de conservação federais; e

IX - executar e fazer executar as ações federais referentes às Reservas Particulares do Patrimônio Natural.

Art. 81. Às Divisões ou Áreas Jurídicas dos órgãos descentralizados compete:

I - defender os interesses do IBAMA em sua jurisdição, em juízo ou fora dele;

II - cumprir e fazer cumprir as orientações emanadas da Procuradoria Geral do Instituto e da Advocacia Geral da União-AGU;

III - oferecer às unidades sob a sua área de abrangência e jurisdição o suporte e subsídios legais, doutrinários e jurisprudenciais para a fundamentação e instrução de processos, estudos e pareceres;

IV - analisar, acompanhar e avaliar contratos, convênios e similares, de interesse do Instituto;

V - examinar juridicamente os atos administrativos das áreas de pessoal, material, patrimônio e similares de interesse do Instituto;

VI - propor ações judiciais relativas à política nacional do meio ambiente, inclusive ação civil pública, sempre quando ocorrer lesão ou ameaça ao meio ambiente;

VII - observar os prazos e procedimentos a serem cumpridos, em estrita observância às normas processuais;

VIII - acompanhar, mediante leitura de Diário da Justiça ou Via Internet o andamento das ações judiciais em curso, bem como organizar e manter arquivos mediante autuação em processo administrativo e informatizado;

IX - inscrever os débitos não liquidados com o Instituto na Dívida Ativa;

X - propor e acompanhar as ações de cobrança da dívida ativa, em consonância com a legislação vigente;

XI - encaminhar os precatórios, recebidos pela respectiva Gerência, à Procuradoria Geral para inscrição em ordem cronológica de apresentação dos mesmos; e

XII - prestar assistência jurídica ao Gerente Executivo.

Art. 82. Às Divisões Multifuncionais que compõem as Gerências Executivas I compete:

I - prestar pronto atendimento das demandas de gestão ambiental federal encaminhadas pela sociedade, viabilizando respostas e soluções e prestando as orientações necessárias, em suas áreas de abrangência;

II - executar, nas suas áreas de abrangência, as ações, programas, projetos e atividades finalísticas derivadas das competências dos órgãos específicos e singulares do IBAMA;

III - orientar, apoiar e oferecer suporte técnico especializado, aos escritórios regionais e às unidades de conservação federais, sob jurisdição das Gerências Executivas, no cumprimento de suas atividades finalísticas;

IV - oferecer suporte técnico-administrativo, apoio e condições operacionais necessárias ao funcionamento dos escritórios regionais e unidades de conservação sob suas jurisdições;

V - executar, em suas áreas de abrangência, e fazer executar, nas áreas de jurisdição das Gerências Executivas, as ações, programas, projetos e atividades derivados das competências dos órgãos seccionais, no que se refere à auditoria, gestão estratégica, administração e finanças; e

VI - executar, em suas áreas de abrangência e orientar a execução nas áreas de jurisdição das Gerências Executivas, as atividades inerentes aos sistemas federais de gestão da Administração Pública Federal no que se refere a recursos humanos, materiais, patrimoniais, contabilidade, execução orçamentária e financeira, arrecadação e serviços gerais.

Art. 83. Os serviços que compõem as Gerências Executivas II e os Centros Especializados compete executar as atividades administrativas e finalísticas do Instituto.

Art. 84. Aos Escritórios Regionais compete executar as atividades finalísticas do IBAMA, bem como prestar o pronto atendimento das demandas de gestão ambiental federal encaminhadas pela sociedade, viabilizando respostas e soluções e prestando as orientações necessárias e, especialmente:

I - executar as ações e atividades de articulação institucional com os órgãos ambientais integrantes do SISNAMA, visando a atuação complementar e compartilhada

da gestão ambiental, por meio da execução de pactos, convênios, acordos, termos de cooperação e similares;

II - executar, em suas áreas de abrangência, e fazer executar, em suas áreas de jurisdição, as ações federais, programas e projetos derivados das competências dos órgãos seccionais do Instituto, no que se refere à auditoria, gestão estratégica, administração e finanças;

III - executar e fazer executar as atividades inerentes aos sistemas federais de gestão da Administração Pública Federal, no que se refere a recursos humanos, materiais, patrimoniais, contabilidade, execução orçamentária e financeira, arrecadação e serviços gerais; e

IV - executar suas ações de gestão ambiental em consonância com as orientações das Gerências Regionais e as normas estabelecidas pela Administração Central.

Art. 85. Às Unidades de Conservação Federais, administrativamente vinculadas às Gerências Executivas e tecnicamente às Diretorias correlatas compete gerir e manter a integridade dos espaços territoriais federais especialmente protegidos sob responsabilidade do IBAMA, e:

I - executar as atividades inerentes aos sistemas federais de gestão da Administração Pública Federal referente a recursos humanos, materiais, patrimoniais, contabilidade, execução orçamentária e financeira, arrecadação, cadastro, transporte e serviços gerais no âmbito de suas unidades;

II - executar as ações federais, programas e projetos derivados das competências dos órgãos seccionais do Instituto, no que se refere à auditoria, gestão estratégica, incluindo educação ambiental, administração e finanças;

III - executar suas ações de gestão ambiental, de acordo com o plano de manejo;

IV - executar as ações e atividades de articulação institucional com os órgãos ambientais integrantes do SISNAMA e do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza-SNUC, visando a atuação complementar e compartilhada da gestão ambiental, por meio da execução de convênios, acordos, termos de cooperação e similares;

V - executar atividades que divulgue, promova e zeze pela imagem do Governo Federal e em especial do IBAMA;

VI - planejar e acompanhar as atividades a serem executadas no âmbito de sua jurisdição; e

VII - elaborar, executar e prestar conta da programação orçamentária da unidade de conservação.

Art. 86. Aos Centros Especializados compete executar ações, programas, projetos e atividades relacionadas a informação; à pesquisa ambiental aplicada à conservação e manejo de ecossistemas e espécies; à preservação do patrimônio natural; gestão dos recursos pesqueiros e da aquicultura; ao desenvolvimento tecnológico e telemática; desenvolvimento e capacitação de recursos humanos; ao desenvolvimento, indução e aplicação de tecnologias de uso sustentável dos recursos naturais pelas populações tradicionais; monitoramento ambiental e prevenção de incêndios florestais, e especialmente:

I - executar as ações de articulação institucional com os órgãos ambientais e de pesquisas, visando à atuação complementar e compartilhada da gestão ambiental, por meio da execução de convênios, acordos, termos de cooperação e similares;

II - executar as ações federais, programas e projetos derivados das competências dos órgãos seccionais do Instituto, no que se refere à auditoria, gestão estratégica, incluindo educação ambiental, administração e finanças;

III - executar as atividades inerentes aos sistemas federais de gestão da administração pública federal referentes a recursos humanos, materiais, patrimoniais, contabilidade, execução orçamentária e financeira, arrecadação, cadastro, transporte e serviços gerais, além da execução das competências derivadas das demais unidades organizacionais;

IV - identificar oportunidades, elaborar propostas e executar ações de cooperação técnica institucional de interesse do Instituto; e

V - promover e executar ações voltadas ao manejo, conservação e preservação das espécies da fauna.

§ 1º Os centros a que se refere o caput deste artigo têm jurisdição em todo território nacional, ou regional, em especial nas áreas de ocorrência de seus respectivos objetos de atuação, com autonomia gerencial, administrativa e financeira, são tecnicamente vinculados às Diretorias afins.

§ 2º A tipologia, o funcionamento e a implementação dos centros especializados serão estabelecidas em atos específicos do Presidente do IBAMA.

Art. 87. Aos Centros Especializados voltados para os estudos, a pesquisa e a gestão dos recursos pesqueiros compete gerar, induzir a geração, adaptar e difundir conhecimentos científicos e tecnológicos, sócio-econômicos e ambientais, voltados para os estudos, a pesquisa e a gestão dos recursos pesqueiros, além de executar e fazer executar a gestão desses recursos, no âmbito de suas competências, em articulação com as unidades do IBAMA e demais órgãos pertinentes e, especialmente:

I - coordenar promover e executar, no âmbito de sua área de abrangência, estudos, pesquisas de caráter científico, tecnológico e sócio-econômico, relacionadas com a prospecção, avaliação e monitoramento dos estoques pesqueiros, bem como no que se refere ao manejo de espécies próprias ao cultivo, ao povoamento ou repovoamento de ambientes aquáticos;

II - implementar medidas de monitoramento da frota pesqueira e avaliar os impactos decorrentes da atividade pesqueira e da aquicultura, e de outros fatores naturais ou antrópicos sobre os recursos pesqueiros;

III - propor, monitorar e avaliar a aplicação de normas, critérios e padrões relacionados com as medidas de ordenamento e a gestão do uso sustentável dos recursos pesqueiros e aquicultura, inclusive no que se refere à introdução, reintrodução e translocação de espécies exóticas;

IV - propor e subsidiar normas e critérios de gestão do uso dos recursos pesqueiros e de monitoramento e controle dos impactos ambientais causados direta ou indiretamente por fatores antrópicos, com reflexos na pesca e aquicultura;

V - elaborar e propor recomendações técnicas para a definição de planos de fiscalização da atividade pesqueira; e

VI - analisar e avaliar, para fins de autorização, projetos de pesquisas relacionados com a coleta e o transporte de organismos aquáticos.

Art. 88. Aos Centros Especializados voltados para pesquisa, manejo e conservação de espécies da fauna compete gerar, promover a geração, adaptar e difundir conhecimentos científicos e tecnológicos, sócio-econômicos e ambientais, voltados para o uso, manejo, proteção e a conservação de espécies da fauna, além de executar e fazer executar a gestão de espécies da fauna, no âmbito de suas competências, em articulação com as unidades do IBAMA e demais órgãos pertinentes e, especialmente:

I - gerar, incentivar a geração, adaptar e difundir conhecimentos científicos e tecnológicos, sócio-econômicos e ambientais, voltados para o uso, manejo, proteção e a conservação de espécies da fauna;

II - coordenar, executar e apoiar as atividades voltadas para o desenvolvimento de estudos prospectivos e investigações científicas sobre a dinâmica do meio ambiente, no que se refere aos recursos faunísticos, visando o zoneamento ambiental, o uso sustentável e a conservação dos recursos ambientais; e

III - desenvolver e propor critérios, padrões e normas para a gestão do uso do espaço e dos recursos ambientais, no sentido de minimizar os riscos e impactos em relação às espécies da fauna brasileira.

Art. 89. Aos Centros Especializados voltados para o monitoramento ambiental e prevenção de incêndios compete gerar, promover a geração, adaptar e difundir conhecimentos científicos e tecnológicos, sócio-econômicos e ambientais, voltados para o monitoramento ambiental, o sensoriamento remoto, o combate e prevenção de incêndios, além de executar e fazer executar operações emergenciais de combate a incêndios florestais, em articulação com unidades do IBAMA e demais órgãos pertinentes e, especialmente:

I - promover, coordenar e executar as ações de controle de queimadas, prevenção e combate aos incêndios florestais em todo o território nacional;

II - executar atividades de desenvolvimento de tecnologias, pesquisa, manejo de fogo, educação ambiental, controle, monitoramento e fiscalização especializadas, voltadas para o uso do fogo em qualquer forma de vegetação;

III - desenvolver, planejar, executar e difundir estudos, pesquisas e tecnologias, visando o monitoramento das transformações ambientais, com ênfase nos ecossistemas sob pressão da ocupação humana; e

IV - fornecer subsídios ao zoneamento ambiental, ao ordenamento territorial e à normatização da cartografia temática sobre meio ambiente.

V - promover a prevenção e controle de incêndios e queimadas florestais;

VI - coordenar e executar as ações de monitoramento de acidentes e emergências referentes a queimadas, incêndios florestais e outros eventos que possam causar danos ao meio ambiente;

VII - promover o monitoramento, prevenção e controle de desmatamentos e queimadas e incêndios florestais;

VIII - coordenar, orientar e avaliar a execução de ações de monitoramento, prevenção e controle de incêndios e queimadas florestais.

Art. 90. Aos Centros Especializados voltados para os estudos, a pesquisa e a gestão dos recursos florestais e florísticos compete gerar, promover a geração, adaptar e difundir conhecimentos científicos e tecnológicos, sócio-econômicos e ambientais, voltados aos estudos, à pesquisa e à gestão dos recursos florestais e florísticos, além de executar e fazer executar a gestão desses recursos no âmbito de suas competências, em articulação com as unidades do IBAMA e demais órgãos pertinentes e, especialmente:

I - propor, desenvolver e implementar ações de prospecção científica e tecnológica voltadas à gestão do uso dos recursos naturais;

II - coordenar, executar, promover e apoiar ações, estudos multidisciplinares e pesquisas científicas, tecnológicas e sócio-econômicas visando o uso sustentável e a conservação dos recursos florestais e florísticos;

III - propor, executar e apoiar ações de difusão de informações e transferência de tecnologias voltadas ao uso e à conservação dos recursos florestais e florísticos; e

IV - propor e avaliar normas, critérios e padrões e apoiar ações para a gestão do uso sustentável dos recursos florestais e florísticos, inclusive no que se refere à introdução, reintrodução e translocação de espécies exóticas.

Art. 91. Aos Centros Especializados voltados para a informação e telemática compete a gestão e disponibilização das informações ambientais, a internalização de tecnologias ambientais e experiências de gestão ambiental, editoração e divulgação técnico-científica, e especialmente:

I - planejar, desenvolver, implantar, atualizar e gerenciar a infra-estrutura de informática, comunicação e transmissão de dados do IBAMA, agregando novas redes integradas de informação à estrutura existente;

II - propor normas e padronizar a especificação geral de bancos de dados, sistemas, tecnologias, modelos, aplicativos de informação e informática e da página WEB institucional na rede mundial de computadores, incluindo a manutenção e as inovações de hardwares e softwares;

III - monitorar a informação ambiental produzida pelo IBAMA e pelas redes de cooperação técnica, otimizando a integração das bases de dados existentes;

IV - gerenciar e desenvolver as bases de informação ambiental e da biblioteca documental, inclusive sua disponibilização por meio eletrônico;

V - sistematizar e executar a documentação e pesquisa bibliográfica, monitorando a disponibilidade e a conservação documental;

VI - promover o uso de tecnologias ambientais como mecanismos de uso sustentável, conservação e controle ambiental, ampliando as bases de conhecimentos sobre alternativas tecnológicas aplicáveis à solução e minimização de problemas e impactos ambientais para uso do público interno e externo;

VII - gerenciar, monitorar e avaliar a geração de produtos e serviços informacionais nas áreas de conhecimento ambiental para aplicação no Instituto;

VIII - coordenar, incentivar e promover ações que assegurem a propriedade intelectual do Instituto; e

IX - coordenar e executar as atividades e projetos de desenvolvimento de produtos informacionais, gerenciando e executando as atividades de editoração, divulgação e distribuição.

Art. 92. Ao Centro Especializado voltado para o desenvolvimento e capacitação de recursos humanos compete:

I - implementar e executar o plano de ação de capacitação do IBAMA em consonância com as políticas nacionais de desenvolvimento de recursos humanos e capacitação dos servidores para a Administração Pública Federal;

II - viabilizar e acompanhar a participação de servidores em cursos oferecidos por outras instituições, melhorando e racionalizando a implementação do plano de ação de capacitação do IBAMA de forma compartilhada por meio de convênios, acordos, termos de cooperação e similares em nível nacional e internacional de interesse do Instituto;

III - subsidiar o planejamento das ações de capacitação e o processo de avaliação de desempenho individual e institucional;

IV - prestar contas das ações de capacitação do Instituto;

V - executar as atividades inerentes ao plano de ação de capacitação do IBAMA referentes aos recursos humanos, materiais, patrimoniais, contabilidade, execução orçamentária e financeira, arrecadação e serviços gerais; e

VI - desenvolver e gerenciar um sistema de informações de capacitação de recursos humanos.

Art. 93. Ao Centro Especializado voltado para o uso sustentável dos recursos naturais pelas populações tradicionais compete gerar, promover a geração, adaptar e difundir conhecimentos científicos e tecnológicos, sócio-econômicos e ambientais, voltados para o uso sustentável dos recursos naturais pelas populações tradicionais, além de executar e fazer executar a gestão desses recursos no âmbito de suas competências, em articulação com as unidades do IBAMA e demais órgãos pertinentes, e especialmente:

I - promover o uso sustentável dos recursos naturais;

II - promover e difundir estudos e pesquisas voltados ao extrativismo;

III - apoiar a organização comunitária das populações tradicionais e capacitá-las para a gestão ambiental, respeitando os seus costumes e tradições locais; e

IV - buscar mecanismos para estimular mercados e agregar valor aos produtos extrativistas.

Art. 94. Ao Centro Especializado voltado para o estudo, proteção e manejo de cavernas compete gerar, incentivar a geração, adaptar e difundir conhecimentos científicos e tecnológicos, sócio-econômicos e ambientais, voltados para o estudo, a proteção e o manejo, além de executar e fazer executar a gestão do patrimônio espeleológico nacional e de sua área de influência, no âmbito de suas competências,

em articulação com as unidades do IBAMA e demais órgãos pertinentes e, especialmente:

I - elaborar e implementar os planos de manejo das cavidades naturais subterrâneas;

II - propor e avaliar normas, critérios e padrões para o ordenamento e gestão do patrimônio espeleológico;

III - promover a cooperação, parcerias, acordos, convênios e contatos com entidades públicas e privadas, nacionais ou internacionais;

IV - incentivar estudos científicos que promovam a ampliação do conhecimento sobre o patrimônio espeleológico e auxiliem na sua conservação e uso;

V - promover e executar ações voltadas ao manejo, conservação e uso do patrimônio espeleológico; e

VI - analisar e avaliar, para fins de autorização, projetos de pesquisa e demais solicitações de uso do patrimônio espeleológico.

CAPÍTULO V

DAS ATRIBUIÇÕES DOS DIRIGENTES

Art. 95. Ao Presidente incumbe representar o IBAMA em juízo ou fora dele, planejar, dirigir, coordenar e controlar as atividades do Instituto, ratificar os atos de dispensa ou de declaração de inexigibilidade das licitações, nos casos prescritos em lei, ordenar despesas, baixar atos normativos internos e convocar, quando necessário, as reuniões dos órgãos colegiados, e

I - administrar o IBAMA e movimentar seus recursos, autorizando despesas e ordenando os respectivos pagamentos;

II - avaliar e aprovar os planos, programas e projetos do Instituto;

III - validar, aprovar e encaminhar ao Ministério do Meio Ambiente, ao CONAMA e demais órgãos colegiados, as proposições referentes a regulamentos, normas e padrões técnicos ambientais;

IV - supervisionar e coordenar as atividades das unidades organizacionais do IBAMA, zelando pelo cumprimento das políticas e dos planos, programas e projetos do Instituto;

V - encaminhar ao Conselho de Gestão e propor ao Ministério do Meio Ambiente, o Plano de Ação Estratégico e a Proposta Orçamentária do IBAMA; e

VI - baixar atos normativos, no âmbito de suas competências e atribuições.

Art. 96. Aos integrantes dos órgãos colegiados incumbe manifestar-se e deliberar, quando for o caso, sobre as ações do IBAMA, no âmbito das competências definidas no Decreto nº 3.833, de 5 de junho de 2001, respeitada a autonomia administrativa e financeira do Instituto e a legislação em vigor, e especialmente:

I - comparecer às reuniões quando convocados;

II - manifestar-se sobre as matérias que lhes forem submetidas;

III - solicitar informações, providências e esclarecimentos ao presidente do Conselho de Gestão;

IV - apresentar relatórios e pareceres dentro dos prazos fixados; e

V - propor temas e assuntos, com antecedência, às reuniões dos colegiados.

Art. 97. Aos Diretores dos órgãos específicos singulares incumbe planejar, dirigir, coordenar e orientar a avaliação e a execução das atividades de suas áreas de competência e exercer outras atribuições que lhes forem cometidas pelo Presidente do IBAMA; e

I - assessorar o Presidente no exercício de suas atribuições e atender, no âmbito das Diretorias, as diretrizes institucionais e governamentais;

II - dirigir, fazer executar, avaliar e controlar as ações de gestão ambiental de competência das unidades organizacionais;

III - coordenar a elaboração dos planos, programas e projetos pertinentes às respectivas Diretorias;

IV - orientar, coordenar, avaliar e controlar as ações de operacionalização dos projetos e atividades das Diretorias a cargo dos órgãos descentralizados do IBAMA, zelando pelo cumprimento dos seus objetivos e metas de desempenho;

V - adotar as medidas diretivas necessárias ao cumprimento dos objetivos finalísticos institucionais e ao alcance dos resultados de desempenho afetos às Diretorias;

VI - assegurar a articulação intra e interinstitucional, de forma integrada, visando o fortalecimento institucional e o compartilhamento da execução da gestão ambiental federal;

VII - promover o intercâmbio e a disseminação de informações no âmbito do Instituto e fora dele;

VIII - promover gestões, em articulação com a Diretoria de Gestão Estratégica para a obtenção dos recursos e meios necessários à implementação dos planos, programas, projetos e atividades finalísticas;

IX - praticar os atos administrativos, normativos e técnicos inerentes às competências das unidades organizacionais de suas áreas de abrangência, bem como cumprir com as atribuições expressamente delegadas pelo Presidente do IBAMA;

X - supervisionar e facilitar a aplicação dos procedimentos de avaliação de desempenho institucional; e

XI - definir prioridades de aplicação e autorizar a realização de despesas, à conta do orçamento alocado nas respectivas Diretorias.

Art. 98. Aos Diretores dos órgãos seccionais, incumbe as atribuições referidas no artigo anterior, praticar conjunta ou isoladamente, atos específicos de suas áreas de atuação, derivados dos órgãos superiores e centrais do Governo Federal, gerenciar,

adotar medidas diretas por meio de instruções normativas e manuais de procedimentos específicos, necessários a implementação, aplicação e execução de dispositivos legais, e regulamentares das atividades inerentes aos sistemas de gestão da Administração Pública Federal.

Art. 99. Ao Diretor de Administração e Finanças incumbe as atribuições do caput do artigo anterior, e:

I - zelar pela exatidão e veracidade das contas e oportuna apresentação dos balanços, demonstrações contábeis e outras operações relativas à administração geral, financeira e patrimonial;

II - movimentar, em conjunto com o Presidente do IBAMA, as contas bancárias destinadas ao atendimento dos cronogramas de desembolso do Instituto;

III - coordenar a aplicação das decisões superiores relativas ao suprimento de recursos e meios necessários à implementação das ações do Instituto, ao suprimento, distribuição e lotação de recursos humanos e à aquisição de bens e serviços de interesse corporativo, zelando pelas prioridades estabelecidas;

IV - dar posse aos ocupantes de cargos gerenciais e efetivos do IBAMA e propor o provimento dos mesmos, assegurando-lhes o conhecimento sobre a missão institucional, obrigações e responsabilidades funcionais e profissionais relativas à função pública federal;

V - prover os recursos e meios necessários à execução de programas, estratégias, instrumentos e procedimentos que assegurem o bem estar e a saúde ocupacional dos servidores do IBAMA, bem como o acesso aos serviços médico-odontológicos e assistenciais e à seguridade social; e

VI - zelar pela integridade administrativa e financeira do IBAMA assegurando a prestação interna dos serviços administrativos de uso comum.

Art. 100. Ao Chefe do Gabinete incumbe assistir o Presidente em sua representação política e social, orientar e controlar os serviços de agenda interna e externa de audiências, coordenar e orientar as atividades dos assessores diretos e imediatos e zelar pela qualidade dos atos administrativos baixados pelo Presidente do IBAMA.

Art. 101. Ao Procurador-Geral incumbe:

I - assessorar o Presidente em assuntos de natureza jurídica;

II - exercer a supervisão e a orientação jurídica aos órgãos descentralizados do Instituto;

III - aplicar a interpretação da Constituição Federal, das leis, dos tratados e dos demais atos normativos fixados pela Advocacia Geral da União, bem como atender as diretrizes jurídicas emanadas da Consultoria Jurídica do Ministério do Meio Ambiente;

IV - assistir ao Presidente e aos Diretores no controle da legalidade administrativa dos atos a serem por eles praticados ou já efetivados;

V - elaborar estudos de natureza jurídica, no âmbito do direito ambiental e geral, por solicitação do Presidente do IBAMA;

VI - examinar, prévia e conclusivamente, os textos de editais de licitação, bem como contratos e instrumentos congêneres, os atos de inexigibilidade ou dispensa de licitação e portarias e atos normativos de competência do IBAMA;

VII - fornecer à Advocacia Geral da União subsídios jurídicos a serem utilizados nas defesas judiciais e administrativas, em matérias de interesse do Instituto;

VIII - subsidiar e propor a abertura de processos administrativos, quando couber;

IX - apurar a liquidez e certeza dos créditos de qualquer natureza inerentes às atividades do Instituto, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial;

X - determinar a realização de correção nas unidades centrais, regionais e especializadas, adotando as medidas saneadoras das irregularidades detectadas; e

XI - indicar ao Presidente do IBAMA os nomes de servidores para compor o corpo de corretores do Instituto.

Art. 102. Ao Auditor-Chefe incumbe:

I - atender as diligências e pedidos de informações emanadas dos órgãos federais de controle interno e do Tribunal de Contas da União;

II - promover e estimular as práticas de auditoria voltadas para orientações técnicas e gerenciais de natureza preventiva, zelando pela adequada aplicação dos instrumentos normativos, administrativos e legais;

III - assegurar a execução sistemática e periódica de auditorias de gestão, contábil e de recursos humanos, de modo a efetivar a avaliação e o controle da regularidade dos atos administrativos e financeiros praticados pelo Instituto;

IV - assegurar canais de interação entre o IBAMA e representantes da sociedade, de modo a garantir os níveis de eficiência, eficácia e efetividade por eles requeridos em relação aos serviços prestados pelo Instituto;

V - assegurar a implementação de sistema de atendimento ao cidadão e contribuir para a qualidade do serviço público prestado pelo IBAMA à população;

VI - atender, com agilidade e presteza, as reclamações, reivindicações e denúncias dos cidadãos, assegurando níveis satisfatórios de respostas;

VII - informar os cidadãos sobre as decisões, obrigações e direitos decorrentes das ações do IBAMA;

VIII - estabelecer mecanismos de consulta e de controle pela sociedade sobre as ações, programas e projetos institucionais, bem como desenvolver estratégias de conciliação e mediação; e

IX - determinar a execução de auditorias de gestão ambiental, com vistas às instruções regulares e excepcionais.

Art. 103. Aos Coordenadores-Gerais incumbe planejar, dirigir, coordenar e orientar a avaliação e a execução das atividades de suas áreas de competência, orientar, fazer

executar, avaliar e controlar os projetos, atividades e serviços a serem executados pelos órgãos descentralizados do IBAMA, responsabilizando-se pelos resultados de desempenho afetos às competências das Diretorias às quais se vinculam, assim como pela qualidade e sintonia dos projetos à missão, diretrizes e objetivos do Instituto.

Art. 104. Aos Coordenadores-Gerais das Diretorias Seccionais incumbe planejar, dirigir, coordenar e orientar a execução e avaliação, no âmbito da Administração Central, das atividades inerentes aos sistemas federais da administração pública referentes a planejamento e controle, orçamento, organização e modernização administrativa, recursos humanos, material, patrimônio, contabilidade, execução orçamentária e financeira, arrecadação, transporte e serviços gerais.

Parágrafo único. Incumbe aos Coordenadores-Gerais das Diretorias Seccionais no âmbito dos órgãos descentralizados orientar e supervisionar a execução das atividades relacionadas no caput deste artigo.

Art.105. Aos Assessores da Presidência incumbe prestar assistência técnica e assessoramentos especiais relativos às funções da Presidência do Instituto, sobretudo nos assuntos parlamentares, internacionais, comunicação social, relações públicas, imprensa e relações institucionais.

Art.106. Aos Coordenadores incumbe planejar, dirigir, coordenar e orientar a execução e avaliação das atividades de suas áreas de abrangência, realizar gestões, fornecer orientações e assistência técnica às demais unidades organizacionais do Instituto.

Art. 107. Aos Chefes de Divisão da Diretoria de Administração e Finanças incumbe prestar apoio operacional e de comunicação administrativa, serviços gerais e de administração de rotinas de pessoal necessários ao funcionamento das unidades às quais se vinculam.

Art. 108. Aos Chefes de Serviço incumbe planejar e executar, em suas áreas de abrangência, ou orientar a execução, em suas áreas de jurisdição, das ações finalísticas e das atividades inerentes aos sistemas federais de gestão da Administração Pública Federal referentes à competências dos órgãos seccionais ou descentralizados do Instituto na forma da legislação, especialmente no que se refere a aplicação de normas e regulamentos.

Art. 109. Aos Gerentes Executivos incumbe planejar, dirigir, coordenar, orientar a execução e avaliação, em suas respectivas áreas de abrangência, das atividades relacionadas a gestão ambiental federal, bem como a supervisão técnica e administrativa dos Escritórios Regionais e das unidades vinculadas, na forma da legislação, normas e regulamentos pertinentes.

Art. 110. Aos Chefes de Centros Especializados incumbe planejar, dirigir, coordenar e orientar a execução e avaliação das atividades das áreas de abrangência dos Centros e exercer outras atividades que lhes forem cometidas.

Art. 111. Aos Chefes de Unidades de Conservação incumbe planejar, dirigir, coordenar e orientar a execução e avaliação das atividades das áreas de abrangência das Unidades de Conservação e exercer outras atividades que lhes forem cometidas.

Art.112. Aos Chefes de Escritórios Regionais incumbe planejar, dirigir, coordenar e orientar a execução e a avaliação das atividades das áreas de abrangência dos Escritórios Regionais e exercer outras atividades que lhes forem cometidas.

CAPÍTULO VI

ATRIBUIÇÕES DOS SERVIDORES

Art.113. Aos servidores do IBAMA, em geral, incumbe zelar pela integridade institucional, pelo atendimento da missão, das diretrizes e dos objetivos do Instituto, respondendo técnica e administrativamente pelos projetos, atividades e tarefas que lhe forem cometidas, visando o alcance das metas de desempenho operacional e resultados definidos para a Autarquia.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.114. O IBAMA poderá celebrar contratos, convênios, acordos e ajustes com organizações públicas e privadas, nacionais, estrangeiras e internacionais, visando a realização de seus objetivos finalísticos.

Art. 115. O IBAMA atuará em articulação com os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, Estados, Municípios, Distrito Federal e com a sociedade civil organizada, para consecução de seus objetivos finalísticos, em consonância com as políticas nacionais de meio ambiente e diretrizes, emanadas do Ministério do Meio Ambiente.

Art. 116. As unidades organizacionais do Instituto poderão estruturar-se internamente em núcleos, setores e serviços cuja organização, funcionamento, competências e atribuições serão explicitadas em ato específico do Presidente do Instituto.

Parágrafo único - No cumprimento do disposto no caput deste artigo não se aplica o estatuto da delegação de competência.

Art. 117. Os órgãos descentralizados se constituem nas unidades operacionais, responsáveis pela execução direta das atividades, tarefas e projetos do Instituto, bem como pelas metas de desempenho correspondentes.

§ 1º As Estações de Aquicultura-ESAQUI's existentes na estrutura organizacional do IBAMA, ficam transformadas em bases avançadas de pesquisas, vinculadas administrativamente às Gerências Executivas e tecnicamente aos Centros Especializados congêneres.

§ 2º As Reservas Ecológicas-ESEC's existentes na estrutura organizacional do IBAMA serão transformadas em Unidades de Conservação Federais à medida que os estudos de viabilidade o indicarem.

§ 3º As Estações Florestais Experimentais-EFLEX's existentes na estrutura organizacional do IBAMA, serão transformadas em Florestas Nacionais à medida que os estudos de viabilidade assim o indicarem.

Art. 118. A gestão ambiental federal e as atribuições de caráter permanente, serão executadas, preferencialmente, por meio de planos, programas e projetos, visando a geração de resultados de eficiência, eficácia e efetividade aferidos por meio de indicadores de desempenho.

Art. 119. O Instituto poderá dispor, para o exercício de suas competências, de Conselhos Regionais, Câmaras Técnicas Locais, Grupos de Trabalho, Comissões e assemelhados, mediante atos administrativos específicos do Presidente da Autarquia.

Art. 120. O IBAMA será administrado de forma colegiada pelo Presidente, os Diretores e os Presidentes dos Conselhos Regionais especialmente no que se referem os assuntos a seguir:

I - Plano Anual de Ação Estratégica, metas e indicadores de desempenho dos programas e projetos do Instituto, verificando sua sintonia com as diretrizes do Governo e com as atribuições federais permanentes;

II - proposta orçamentária do IBAMA, solicitações de créditos suplementares e a distribuição interna do orçamento, em acordo com prioridades;

III - política de recursos humanos e implantação de instrumentos voltados para seu desenvolvimento, incluindo a implementação de plano de cargos e carreira e a aplicação das sistemáticas de avaliação de desempenho funcional, gerencial e institucional;

IV - relatórios de gestão da Autarquia; e

V - terceirizações, contratações, atos de compartilhamento de ações, serviços e atividades do IBAMA com outros agentes públicos e privados, inclusive aqueles que envolverem recursos internacionais e estrangeiros e a contratação de especialistas e consultores externos.

Art. 121. Os casos omissos e dúvidas surgidas na aplicação deste Regimento serão dirimidas pelo Presidente do IBAMA ad-referendum do Ministro de Estado do Meio Ambiente.

Portaria Nº 283/P de 18 de Maio de 1989.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o, disposto na Lei 7.735, de 22 de fevereiro de 1.989, e considerando o que dispõem a Lei nº 5.197, de 22 de janeiro de 1.967 e a Lei nº 7.173, de 14 de dezembro de 1.983 e a portaria nº 3.481/DN, de 31 de maio de 1.973, RESOLVE:

Art. 1º Para a obtenção do registro de jardins zoológicos públicos ou privados, consoante disposto no Art. 2º da lei nº 7.173, de 14 de dezembro de 1.983, deverão ser apresentados os seguintes documentos, junto à representação estadual do Instituto:

requerimento;

planejamento global, com as características de situação e funcionamento, incluindo plantas baixas da área e dos recintos, elaborado por profissionais habilitados na forma da lei, observadas as suas especialidades;

comprovante de filiação à Sociedade de Zoológicos do Brasil.

Art. 2º Os jardins zoológicos serão classificados em 3 (três) categorias denominadas "A", "B" e "C".

Art. 3º Os jardins zoológicos classificados na categoria "A" deverão cumprir as seguintes exigências:

ter a assistência técnica de pelo menos um biólogo e um médico veterinário, contratados em regime de tempo integral;

possuir setor extra, destinado a animais excedentes ou para reprodução;

possuir instalações adequadas, destinadas a mistérios da alimentação animal;

possuir um quadro permanente de tratadores;

possuir, em seu quadro de funcionários, elementos para os serviços de segurança;

manter, em cada recinto sujeito à visitação pública, uma placa informativa onde conste, ao menos, os nomes comum e científico das espécies animais ali expostas, a sua distribuição geográfica e a indicação, quando for o caso, de que se trata de espécies ameaçadas de extinção;

possuir sanitários e bebedouros para o uso do público;

ter capacitação financeira;

40% (quarenta por cento) das espécies em exibição deverão ser da fauna brasileira, podendo esta proporção ser livremente maior;

manter arquivo de registro através de fichas individuais por animal;

dispor de apoio administrativo compatível com as atividades desenvolvidas; e

manter funcionando laboratórios para análises clínicas ou convênios com

laboratórios, para facilitar o diagnóstico e tratamento das doenças.

Art. 4º Os jardins zoológicos classificados na categoria "B" deverão cumprir todas as exigências contidas nos Arts. 3º, e mais as seguintes:

- instalar ambulatório veterinário;
- desenvolver programas de educação; e
- possuir biblioteca com literatura especializada.

Art. 5º Os jardins zoológicos classificados na categoria "C" deverão cumprir todas as exigências contidas nos Arts. 3º e 4º, e mais as seguintes:

- dispor de infra-estrutura de transporte permanente;
- conservar, quando já existentes, áreas de flora nativa e sua fauna remanescente;
- possuir laboratório próprio para análises clínicas e patológicas;
- desenvolver programas de pesquisa, visando a conservação das espécies;
- possuir auditório;
- manter museu para uso de técnicos das áreas das ciências biológicas, acessível a pesquisadores de outras instituições;
- instalar biotério;
- possuir setor de paisagismo e viveiro de plantas;
- possuir setor interno de manutenção;
- promover intercâmbios técnicos a nível nacional e internacional.

Art. 6º O enquadramento do jardim zoológico nas categorias estabelecidas acima e a fiscalização do cumprimento dessas exigências, serão efetuados por uma comissão paritária composta por 2 (dois) técnicos do IBAMA, 2 (dois) técnicos pertencentes ao quadro de associados efetivos da Sociedade de Zoológicos do Brasil (SZB) indicados por sua Diretoria e de 2 (dois) membros dentre os associados indicados por entidades conservacionistas ou protetoras de animais.

§ 1º

O IBAMA solicitará às entidades conservacionistas ou protetora de animais, cadastradas no Instituto, a indicação de 02 (dois) nomes dentre seus associados. OS membros da Comissão Paritária terão um mandato de dois anos podendo ser reconduzidos e , aqueles que obtiverem maior número de referências junto ao IBAMA, serão designados membros da Comissão Paritária.

§ 2º

Facultar-se-á a essa comissão ouvir pareceres de especialistas.

Art. 7º Os jardins zoológicos, independentemente da categoria na qual se classificam, deverão ter um livro de registro com termo de abertura, de encerramento, páginas numeradas tipograficamente e rubricadas por este Instituto, onde serão lançadas todos os dados referentes ao estoque inicial, às aquisições, nascimentos, transferências, permutas, doações, óbitos, fugas e destino dos animais, o qual ficará à disposição do Poder Público para fiscalização e auditorias.

§ 1º

Os jardins zoológicos deverão necropsiar todos os animais que morrerem e as informações deverão ser anotadas em fichas próprias especificando os dados da necropsia, apontando a causa mortis, devendo ser encaminhadas trimestralmente ao IBAMA para verificação e controle.

§ 2º

Os jardins zoológicos deverão enviar anualmente um relatório ao Instituto, no qual sempre constará a relação do acervo vivo, todos os dados relativos às entradas e saídas de animais, assim como das pesquisas e atividades culturais desenvolvidas no período.

Art. 8º As licenças para captura de animais silvestres poderão ser concedidas mediante envio ao Instituto de projeto conforme a legislação pertinente, através e com análise conclusiva da Sociedade Brasileira de Zoológicos, restringindo-se a solução de problemas de consangüinidade, programas oficiais de reprodução e preservação de espécies, após verificadas as possibilidades de cedência junto a outros zoológicos nacionais ou do exterior, criadouros regulamentados e instituições devidamente habilitadas a manterem animais silvestres em cativeiro.

Parágrafo Único - O Instituto solicitará parecer de instituição científica e/ou sociedades científicas referente ao grupo taxonômico solicitado, para comprovação que a captura não colocará em risco as espécies na natureza, cabendo a este Instituto a decisão final.

Art. 9º A ocupação, em caráter precário, de um recinto poderá ser efetivada até que seja concedido o "habite-se" a que se refere o Art. 8º da Lei nº 7.173/83, no prazo não superior a 90 (noventa) dias, após a solicitação por parte do representante máximo do jardim zoológico interessado, e o concomitante envio da planta do recinto construído.

Art. 10º Os jardins zoológicos, independentemente da categoria na qual se enquadram, deverão manter suas áreas delimitadas.

Art. 11º Os jardins zoológicos colocarão à disposição do Instituto, quando por este solicitado, para programas de reintrodução na natureza, até 50% (cinquenta por cento) dos exemplares nascido em cativeiro, provenientes de espécies nativas ameaçadas de extinção.

Art. 12º Os recintos deverão oferecer segurança quer dos animais, aos tratadores e público visitante.

§ 1º

Os recintos existentes anteriormente à data de publicação desta Portaria e que não estejam de acordo com os requisitos exigidos, deverão ser modificados para se adequarem aos que se estabeleceram para os diversos grupos de animais, no prazo fixado no art. 13.

§ 2º

Em casos específicos, quando for comprovado e atestado pela Comissão Paritária que determinado animal está devidamente adaptado ao recinto que esteja ocupando, não será exigida modificação ou retirada do animal, ficando terminantemente proibida a colocação de indivíduos da mesma espécie, quando esse animal for retirado ou ter morrido, exceto nos casos relacionados no Art. 9º.

Art. 13º Os jardins zoológicos terão prazo de 01 (um) ano, a contar da data da publicação desta Portaria, para a obtenção do registro de cumprimento destas exigências, sendo que novos prazos poderão ser concedidos em situações excepcionais devidamente atestadas e comprovadas pela Comissão Paritária.

Art. 14º Os requisitos recomendáveis para os recintos dos jardins zoológicos serão estabelecidos em Instrução Normativa.

Art. 15º O não cumprimento das determinações desta Portaria , da Instrução Normativa e dos prazos estipulados, assim como comprovação de casos de deficiência operacional implica em advertência para solucionar em 30 (trinta) dias e em caso de negligência técnica, multas que variam de 35,00 (trinta e cinco) MRV a 350,00 (trezentos e cinquenta) MRV e, na reincidência específica, o cancelamento do registro som prejuízo da legislação vigente.

Art. 16º Os casos omissos serão resolvidos pelo Instituto, ouvida a Comissão Paritária referida no Art. 6º desta Portaria.

Art. 17º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fernando Cesar de Moreira Mesquita

Presidente

Portaria 324/87-P de 22 de julho de 1.987.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas no item IX, do Art. 4º do Decreto-lei nº 289, de 28 de fevereiro de 1.967, RESOLVE:

Art. 1º - Fica proibida a implantação de criadouros de jacaré-do-pantanal (Caiman crocodillus yacare) em áreas que não estejam localizadas dentro da Bacia do Rio Paraguai, área de ocorrência natural dessa espécie.

Art. 2º - Todos os criadouros de jacaré-do-pantanal, devidamente registrados no IBDF, deverão ter o acompanhamento efetivo e constante de um técnico com capacitação no assunto.

Art. 3 - Nos casos em que for necessária a captura de matrizes, o responsável pelo criadouro deverá enviar previamente ao IBDF uma solicitação contendo informações pertinentes aos locais de captura, discriminando o número e sexo dos animais a serem capturados por local.

Parágrafo Único - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Jayme Costa Santiago

Publicada no Diário Oficial nº 139, de 24/07/87, Seção I, Página 11.811

PORTARIA N.º 332, DE 13 DE MARÇO DE 1990.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições que lhe confere a lei n.º 7.735 de 22 de fevereiro de 1989, o art. 83, XIV do Regimento Interno do IBAMA aprovado pela Portaria/MINTER n.º 445 de 16 de agosto de 1989, e tendo em vista o disposto no artigo 14 de seus parágrafos, da lei n.º 5.197, de 03 de janeiro de 1967,

R E S O L V E :

Art. 1º - A licença para coleta de material zoológico, destinado a fins científicos ou didáticos, poderá ser concedida pelo IBAMA em qualquer época, a cientistas e profissionais devidamente qualificados, pertencentes a instituições científicas brasileiras públicas e privadas credenciadas pelo IBAMA ou por elas indicadas.

§ 1º - As atividades de coleta, objeto da licença, poderão ser executadas por pessoas da equipe de cientistas identificadas no termo de licenciamento e aprovadas pelo IBAMA, no qual o cientista assume a responsabilidade pelas atividades executadas pelos apresentados.

§ 2º - Para efeito desta Portaria, entende-se como cientista o profissional que exerce atividade de pesquisa, utilizando-se de método científico.

§ 3º - A licença a que se refere o caput do artigo será concedido em caráter temporário, aos cientistas brasileiro ou estrangeiros pertencentes a departamento ou unidade administrativa que tenham, por lei, a atribuição de coletar material zoológico, para fins científicos em instituição na qual mantenham vínculo empregatício.

§ 4º - Será concedido em caráter temporário, a licença para cientista estrangeiros, que estejam a serviço de instituição científica brasileira ou integrando expedições científicas devidamente autorizadas.

Art. 2º - A licença para coleta de material zoológico será concedida desde que demonstrada a sua finalidade científica ou didática e que não afetará as populações das espécies ou grupos zoológicos objeto de pesquisa.

§ 1º - A critério do IBAMA, as licenças de caráter temporário poderão ter abrangência local, regional ou nacional.

§ 2º - As licenças de caráter permanente terão abrangência nacional.

Art. 3º - A licença somente poderá ser utilizada para a coleta de material zoológico, sendo vedada para as seguintes hipóteses:

- a) fins comerciais, esportivos ou quaisquer outros que não tenham objetivo didático-científicos, sob pena das cominações previstas no artigo 27 da Lei 5.197 de 03 de janeiro de 1967, modificada pela Lei n.º 7.653 de 12 de fevereiro de 1988;
- b) nas Unidades de Conservação de Proteção Integral, Federais, Estaduais e Municipais, sem o prévio consentimento da autoridade competente;
- c) em qualquer estabelecimento ou área de domínio privado sem o consentimento expresso ou tácito do proprietário.
- d) coleta de animais que constem da Lista Oficial de Espécies da Fauna Brasileira Ameaçada de Extinção.

Art. 4º - Para as hipóteses previstas nas letras b e d deste artigo, poderá ser expedida licença especial temporária devendo, neste último caso, constar expressamente as espécies e as quantidades autorizadas.

Parágrafo Único - Nas Unidades de Conservação sob jurisdição do IBAMA, o pedido de licença deverá levar em conta os dispositivos legais em vigor.

Art. 5º - Os requerimentos para a concessão das licenças em caráter provisório deverão ser formalizados e protocolados na Superintendência Estadual do IBAMA em que estiver sediada a referida Instituição, com antecedência mínima de 60 dias do início dos trabalhos.

Parágrafo Único - Se o IBAMA não se manifestar, até quinze dias antes do início, efetivo dos trabalhos, a licença será considerada concedida em caráter precário.

Art. 6º - A Instituição científica deverá comunicar ao IBAMA, o eventual desvinculamento do cientista ou perda da indicação através da qual ele obteve a licença.

Art. 7º - Os portadores de licença permanente, em caso de alteração no vínculo institucional deverão, num prazo não superior a 30 dias, enviar ao IBAMA documentação comprobatória de que se enquadram no disposto pelo Art. 1º, Parágrafo 3º desta Portaria.

Art. 8º - Os pedidos para a concessão da licença de que trata esta Portaria deverão ser acompanhadas de:

I) nome, endereço e qualificação do interessado;
II) nome da Instituição a que pertence e cargo que ocupa;
III) declaração da Instituição indicado o interessado, no caso deste não manter vínculo com ela e justificando a solicitação na licença com base no projeto a ser desenvolvido;
IV) Curriculum vitae;
V) descrição sucinta das atividades que pretende desenvolver;
VI) projeto de pesquisa ou de atividades a serem desenvolvidas (só para os pedidos de licença temporária) contendo no mínimo os seguintes dados:
a) finalidade do Projeto;
b) descrição das atividades a serem desenvolvidas;
c) indicação dos grupos zoológicos que serão coletados, bem como o destino previsto para o material coletado;
d) metodologia de coleta ou captura;
e) indicação das áreas e épocas escolhidas para a coleta ou captura;
f) indicação do destino previsto para os resultados obtidos.

Art. 9º - No caso de remessa de material coletado para o exterior, deverá ser observado o que dispõe a Lei n.º 5.197/67 e a Convenção Internacional para o Comércio de Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES (Decreto Legislativo 54/75).

Art. 10º - Quando o interessado for cientista estrangeiro, não vinculado a instituição brasileira, deverá apresentar prova de seu credenciamento por entidade oficial do país de origem, para execução do projeto proposto.

Art. 11º - A renovação da licença, bem como a concessão de novas licenças ficam condicionadas à apresentação de relatório das atividades, que deverão ser encaminhadas ao IBAMA.

§ 1º - Os relatórios deverão ser apresentados até 60 dias após a conclusão dos trabalhos,

§ 2º - O IBAMA deverá solicitar aos portadores de licenças permanentes, periodicamente, para compor Banco de Dados, relatórios sucintos de suas atividades.

Art. 12º - No caso do material zoológico coletado necessitar manutenção em cativeiro, dependendo dos objetivos e tempo de retenção, deverá cumprir as disposições da Portaria específica para o registro de criadouros com finalidades científicas.

Art. 13º - O exercício de atividades não previstas no

programa e no projeto apresentados, quando devidamente comprovado, sem a autorização explícita ou implícita do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, bem como a desatualização ou inveracidade dos dados fornecidos pelo cientista resultará na cassação da licença.

§ Único - A utilização de uma licença cassada ou vencida será considerada uso impróprio de documento, sendo passível das sanções previstas na legislação.

Art. 14º - Num período de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Portaria, os detentores de licenças deverão providenciar a substituição das mesmas junto ao IBAMA.

Art. 15º - As licenças, objeto desta Portaria, não serão necessárias para coleta de invertebrados para fins didático-científicos exceto nas situações previstas nas letras b e d de seu artigo 3º, quando exigir-se a a licença especial nos termos do artigo 4º.

Art. 16º - Dos requerimentos indeferidos, caberá recurso ao Conselho Nacional de Proteção à Fauna.

§ Único - O prazo para interposição do recurso é de 60 dias, improrrogáveis.

Art. 17º - Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do IBAMA, ouvida a Comissão Técnica competente.

Art. 18º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Portaria n.º 927 de 27 de março de 69 e demais disposições em contrário.

FERNANDO CESAR DE MOREIRA MESQUITA
Presidente do IBAMA

Portaria N º 489, de 21 de dezembro de 2001.

O MINISTRO DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE, no uso das suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Lei n º 9.649, de 27 de maio de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de agosto de 2001 e no Art. 24 do Decreto 3.607, de 21 de setembro de 2000, que dispõe sobre a implementação da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagem em Perigo de Extinção - CITES resolve:

Art. 1º - Publicar as listas das espécies incluídas nos Apêndices I, II e III incluídas nos Anexos I, II e III da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagem em Perigo de Extinção - CITES.

Art. 2 º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ SARNEY FILHO

ANEXO

CONVENÇÃO SOBRE O COMÉRCIO INTERNACIONAL DE ESPÉCIES DA FLORA E DA FAUNA SELVAGENS EM PERIGO DE EXTINÇÃO

ANEXOS I e II

Adotados pela Conferência das Partes e vigentes a partir de 19 de julho de 2000

INTERPRETAÇÃO

1.As espécies que figuram nestes Anexos estão indicadas:

- a)conforme o nome das espécies; ou
- b)como se todas as espécies estivessem incluídas em um taxon superior ou em uma parte dele designada.

2.

2.A abreviatura "spp." é utilizada para denominar todas as espécies de um taxon superior.

3.Outras referências aos taxon superiores à espécie são incluídas unicamente à título de informação ou classificação.

4.As abreviaturas seguintes são utilizadas para taxa de plantas abaixo do nível de espécie:

- a) "spp". para designar as subespécies
- b) "var(s)" para designar a variedade (variedades); e
- c) "fa." para designar a forma.

5.A abreviatura "p.e." é utilizada para designar as espécies possivelmente extintas.

6.Um asterisco (*) colocado junto ao nome de uma espécie ou de um taxon superior indica que uma ou mais das populações geograficamente isoladas, subespécies ou espécies do referido taxon encontram-se incluídas no Anexo I e estão excluídas do Anexo II.

7.Dois asteriscos (**) colocados junto ao nome de uma espécie ou de um taxon superior indicam que uma ou mais populações geograficamente isoladas, subespécies ou espécies do referido taxon encontram-se incluídas no Anexo II e estão excluídas do Anexo I.

8.O símbolo (-) seguido de um número colocado junto ao nome de uma espécie ou de um taxon superior indica que algumas populações geograficamente isoladas, espécies, grupos de espécies ou famílias da referida espécie ou referido taxon se excluem do Anexo respectivo, como se segue:

- 101 População da Groenlândia Ocidental
- 102 População do Butão, Índia, Nepal e Paquistão
- 103 Populações de Botsuana, Namíbia e Zimbábue
- 104 População da Austrália
- 105 Populações de *Pecari tacaju* do México e Estados Unidos da América
- 106 Argentina: a população da província de Jujuy e as populações em semicativeiro das províncias de Jujuy, Salta, Catamarca, la Rioja e San Juan
Bolívia: as populações das unidades de conservação de Mauri-Desaguadero, Ulla Ulla y Lípes-Chichas, com uma quota de exportação anual nula
Chile: uma parte da população da Província de Parinacota, la. Região de Tarapacá
Peru: toda a população
- 107 Populações do Afeganistão, Butão, Índia, Myanmar, Nepal e Paquistão
- 108 Cathartidae
- 109 *Melopsittacus undulatus*, *Nymphicus hollandicus* e *Psittacula krameri*
- 110 População de *Rhea pennata pennata* da Argentina
- 111 População do Equador, sujeita a uma quota de exportação zero até que a Secretaria da CITES e o Grupo de Especialistas de Crocodilos da CSE/UICN tenham aprovado uma quota de exportação anual
- 112 Populações de Botsuana, Etiópia, Quênia, Madagascar, Malavi, Moçambique, República Unida da Tanzânia, África do Sul, Uganda, Zâmbia e Zimbábue. A República Unida da Tanzânia autorizará a exportação de no máximo 1.600 espécimes silvestres (incluídos 100 troféus de caça) anualmente, além dos espécimes criados em cativeiro
- 113 Populações da Austrália, Indonésia e Papúa Nova Guiné
- 114 Deixou-se de aplicar
- 115 Todas as espécies não suculentas
- 116 *Aloe vera*; também denominada *Aloe barbadensis*

9.O símbolo (+) seguido de um número colocado junto ao nome de uma espécie ou de um taxon superior significa que somente algumas populações geograficamente isoladas, subespécies ou espécies do referido taxon estão incluídas no Anexo respectivo, como se segue:

- +201 Populações do Butão, Índia, Nepal e Paquistão
- +202 Populações do Butão, China, México e Mongólia
- +203 Populações do Camarões e Nigéria
- +204 Populações da Ásia
- +205 Populações da América Central e do Norte
- +206 Populações de Bangladesh, Índia e Tailândia
- +207 Populações da Índia
- +208 Populações de Botsuana, Namíbia e Zimbábue
- +209 Populações da Austrália
- +210 Populações da África do Sul
- +211 Argentina: a população da província de Jujuy e as populações em semicativeiro das províncias de Jujuy, Salta, Catamarca, la Rioja e San Juan
Bolívia: as populações das unidades de conservação de Mauri-Desaguadero, Ulla Ulla y Lípes-Chichas, com uma quota de exportação anual nula
Chile: uma parte da população da Província de Parinacota, la. Região de Tarapacá
Peru: toda a população
- +212 Populações do Afeganistão, Butão, Índia, Myanmar, Nepal e Paquistão
- +213 População do México
- +214 Populações da Argélia, Burkina Faso, Camarões, República Centro-Africana, Chade, Mali, Mauritânia, Marrocos, Níger, Nigéria, Senegal e Sudão.
- +215 População de Seychelles
- +216 População da Europa, exceto a região que constituía anteriormente a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas
- +217 População da Federação Russa
- +218 Populações das Américas

10.O símbolo (=) seguido de um número colocado junto ao nome de uma espécie ou de um taxon superior significa que a denominação daquela espécie ou daquele taxon deve ser interpretada como se segue:

- =301 Também denominada *Phalanger maculatus*
- =302 Inclui a família Tupaiidae
- =303 Anteriormente incluída na família Lemnidae
- =304 Anteriormente incluída como uma subespécie de *Callithrix jacchus*
- =305 Inclui o sinônimo genérico *Leontideus*
- =306 Anteriormente incluída na espécie *Saguinus oedipus*
- =307 Anteriormente incluída em *Alouatta palliata*
- =308 Anteriormente incluída como *Alouatta palliata (villosa)*
- =309 Inclui o sinônimo *Cercopithecus rolaway*
- =310 Anteriormente incluída no gênero *Papio*
- =311 Inclui o sinônimo genérico *Simias*
- =312 Inclui o sinônimo *Colobus badis kikii*
- =313 Inclui o sinônimo *Colobus badius rufomitatus*
- =314 Inclui o sinônimo genérico *Rhinopithecus*
- =315 Também denominada *Presbytis entellus*
- =316 Também denominada *Presbytis geei* e *Semnopithecus geei*
- =317 Também denominada *Presbytis pileata* e *Semnopithecus pileatus*
- =318 Inclui os sinônimos *Bradypus boliviensis* e *Bradypus griseus*
- =319 Inclui o sinônimo *Priodontes giganteus*
- =320 Inclui o sinônimo *Physeter macrocephalus*
- =321 Inclui o sinônimo *Eschrichtius glaucus*
- =322 Anteriormente incluído no gênero *Balaena*
- =323 Anteriormente incluída no gênero *Dusicyon*
- =324 Inclui o sinônimo *Dusicyon fulvipes*
- =325 Inclui o sinônimo genérico *Fennecus*
- =326 Também denominada *Selenarctos thibetanus*
- =327 Também denominada *Aonyx microdon* ou *Paraonyx microdon*
- =328 Anteriormente incluída no gênero *Lutra*
- =329 Anteriormente incluída no gênero *Lutra*; inclui os sinônimos *Lutra annectens*, *Lutra enudris*, *Lutra incarum* e *Lutra platensis*
- =330 Inclui o sinônimo *Eupleres major*
- =331 Inclui *Eunymphicus cornutus cornutus* y *E.c.uvaensis*
- =332 Também denominada *Felis caracal* e *Lynx caracal*
- =333 Anteriormente incluída no gênero *Felis*
- =334 Também denominada *Felis pardina* ou *Felis lynx pardina*
- =335 Anteriormente incluída no gênero *Panthera*
- =336 Também denominada *Equus asinus*
- =337 Anteriormente incluída na espécie *Equus hemionus*
- =338 Também denominada *Equus caballus przewalskii*
- =339 Também denominada *Choeropsis liberiensis*
- =340 Também denominada *Cervus porcinus annamiticus*
- =341 Também denominada *Cervus porcinus calamianensis*
- =342 Também denominada *Cervus porcinus kuhlii*
- =343 Também denominada *Cervus dama mesopotamicus*
- =344 Inclui o sinônimo *Bos frontalis*
- =345 Inclui o sinônimo *Bos grunniens*
- =346 Inclui o sinônimo genérico *Novibos*
- =347 Inclui o sinônimo genérico *Anoa*
- =348 Também denominada *Damaliscus dorcas dorcas* ou *Damaliscus pygargus dorcas*
- =349 Anteriormente incluída na espécie *Naemorhedus goral*
- =350 Também denominada *Capricornis sumatraensis*
- =351 Inclui o sinônimo *Oryx tao*
- =352 Inclui o sinônimo *Ovis aries ophion*
- =353 Anteriormente incluída como *Ovis vignei* (vejam as decisões da Conferência das Partes dirigidas às Partes, relativas à inclusão de *Ovis vignei vignei* no Anexo I)
- =354 Também denominada *Rupicapra rupicapra omata*
- =355 Também denominada *Pterocnemia pennata*
- =356 Também denominada *Sula abbotti*
- =357 Também denominada *Ciconia ciconia boyciana*
- =358 Inclui os sinônimos *Anas chlorotis* e *Anas nesiotis*
- =359 Também denominada *Anas platyrhynchos laysanensis*
- =360 Provavelmente um híbrido entre *Anas platyrhynchos* e *Anas superciliosa*

- =361 Também denominada *Aquila heliaca adalbertii*
- =362 Também denominada *Chondrohierax wilsonii*
- =363 Também denominada *Falco peregrinus babylonicus* e *Falco peregrinus pelegrinoides*
- =364 Também denominada *Crax mitu mitu*
- =365 Anteriormente incluída no gênero *Aburria*, também denominada *Pipile pipile pipile*
- =366 Anteriormente incluída na espécie *Crossoptilon crossoptilon*
- =367 Anteriormente incluída na espécie *Polyplectron malacense*
- =368 Inclui o sinônimo *Rheinardia nigrescens*
- =369 Também denominada *Tricholimnas sylvestris*
- =370 Também denominada *Choriotis nigriceps*
- =371 Também denominada *Houbaropsis bengalensis*
- =372 Também denominada *Amazona dufresniana rhodocorytha*
- =373 Frequentemente comercializada pelo nome incorreto de *Ara caninde*
- =374 Também denominada *Cyanoramphus novaezelandiae cookii*
- =375 Também denominada *Opopsitta diophthalma coxeni*
- =376 Também denominada *Pezoporus occidentalis*
- =377 Anteriormente incluída na espécie *Psephotus chrysopterygius*
- =378 Também denominada *Psittacula krameri echo*
- =379 Anteriormente incluída no gênero *Gallirex*; também denominada *Tauraco porphyreolophus*
- =380 Também denominada *Otus gurneyi*
- =381 Também denominada *Ninox novaeseelandiae royana*
- =382 Anteriormente incluída no gênero *Glaucis*
- =383 Inclui o sinônimo genérico *Ptilolaemus*
- =384 Anteriormente incluída no gênero *Rhinoplax*
- =385 Também denominada *Pitta brachyura nympa*
- =386 Também denominada *Muscicapa ruecki* ou *Niltava ruecki*
- =387 Também denominada *Dasyornis brachypterus longirostris*
- =388 Também denominada *Meliphaga cassidix*
- =389 Inclui o sinônimo genérico *Xanthopsar*
- =390 Anteriormente incluída no gênero *Spinus*
- =391 Também mencionada no gênero *Damonia*
- =392 Anteriormente incluída como *Kachuga tecta tecta*
- =393 Inclui os sinônimos genéricos *Nicoria* e *Geoemyda* (em parte)
- =394 Também denominada *Geochelone elephantopus*; mencionada desta maneira no gênero *Tes-tudo*
- =395 Também mencionada no gênero *Testudo*
- =396 Também mencionada no gênero *Aspideretes*
- =397 Anteriormente incluída em *Podocnemis spp.*
- =398 Inclui *Ailigatoridae*, *Crocodylidae* e *Gavialidae*
- =399 Também denominada *Crocodylus mindorensis*
- =400 Também mencionada no gênero *Nactus*
- =401 Inclui o sinônimo genérico *Rhoptropella*
- =402 Anteriormente incluído em *Chamaeleo spp.*
- =403 Inclui os sinônimos genéricos *Calumma* e *Furcifer*
- =404 Inclui as famílias *Bolyeriidae* e *Tropidophiidae* como subfamílias
- =405 Também denominada *Constrictor constrictor occidentalis*
- =406 Inclui o sinônimo *Python moturus pimbura*
- =407 Inclui o sinônimo *Sanzinia manditra*
- =408 Inclui o sinônimo *Pseudoboa cloelia*
- =409 Também denominada *Hydrodynastes gigas*
- =410 Inclui os sinônimos *Naja atra*, *Naja kaouthia*, *Naja philippinensis*, *Naja samarensis*, *Naja sputatrix* e *Naja sumatra*
- =411 Inclui o sinônimo genérico *Megalobatrachus*
- =412 Anteriormente incluída em *Nectophrynoides spp.*
- =413 Anteriormente incluída em *Dendrobates spp.*
- =414 Também mencionada no gênero *Rana*
- =415 Sensus D'Abrera
- =416 Inclui os sinônimos *Pandinus africanus* e *Heterometrus resoseli*
- =417 Deixou-se de aplicar
- =418 Também denominada *Conchodromus dromas*
- =419 Também mencionada nos gêneros *Dysnomia* e *Plagiola*
- =420 Inclui o sinônimo genérico *Proptera*
- =421 Também mencionada no gênero *Carunculina*

- =422 Também denominada *Megaloniaias nickliniana*
- =423 Também denominada *Cyrtonaias tampicoensis tecomatensis* e *Lampsilis tampicoensis tecomatensis*
- =424 Inclui o sinônimo genérico *Micromya*
- =425 Inclui o sinônimo genérico *Papuina*
- =426 Inclui somente a família Helioporidae com uma espécie *Heliopora coerulea*
- =427 Também denominada *Podophyllum emodi* e *Sinopodophyllum hexandrum*
- =428 Inclui os sinônimos genéricos *Neogemesia* e *Roseocactus*
- =429 Também mencionada no gênero *Echinocactus*
- =430 Também mencionada no gênero *Mammillaria*; inclui o sinônimo *Coryphanta densipina*
- =431 Também denominada *Lobeira macedougallii* ou *Nopaixochia macedougallii*
- =432 Também denominada *Echinocereus lindsayi*
- =433 Também mencionada no gênero *Cereus* e *Wilcoxia*
- =434 Também mencionada no gênero *Coryphantha*, anteriormente incluída em *Escobaria sneedii*
- =435 Também mencionada no gênero *Coryphanta*; inclui *Escobaria leei* como uma subespécie e o sinônimo *Escobaria nellieae*
- =436 Também denominada *Solisia pectinata*
- =437 Também denominada *Backebergia militaris*, *Cephalocereus militaris* e *Mitrocereus militaris*; inclui o sinônimo *Pachycereus chrysomallus*
- =438 Inclui *Pediocactus bradyi* spp. *despainii* e *Pediocactus bradyi* spp. *winkleri* e os sinônimos *Pediocactus despainii*, *Pediocactus simpsonii* spp. *bradyi* e *Pediocactus winkleri*; também mencionada no gênero *Toumeya*
- =439 Inclui *Alsophila*, *Nephelea*, *Sphaeropteris*, *Trichipteris*
- =440 Também mencionada no gênero *Navajoa*, *Toumeya* e *Uthahia*; inclui *Pediocactus peeblesianus* vat. *fickeisenii*
- =441 Também mencionada no gênero *Echinocactus* e *Utahia*
- =442 Inclui o sinônimo genérico *Encephalocarpus*
- =443 Inclui o sinônimo *Ancistrocactus tobuschii* e *Ferocactus tobuschii*
- =444 Referida também nos gêneros *Echinomastus* e *Neolloydia*; inclui os sinônimos *Echinomastus acuensis* e *Echinomastus Krausei*
- =445 Inclui os sinônimos *Ferocactus glaucus*, *Sclerocactus brevipinus*, *Sclerocactus wetlandicus* e *Sclerocactus wetlandicus* spp. *ilseae*
- =446 Também mencionada nos gêneros *Echinocactus*, *Echinomastus* e *Neolloydia*
- =447 Também mencionada nos gêneros *Coloradoa*, *Echinocactus*, *Ferocactus* e *Pediocactus*
- =448 Também mencionada nos gêneros *Echinocactus*, *Mammillaria*, *Pediocactus* e *Toumeya*
- =449 Também mencionada nos gêneros *Coloradoa*, *Echinocactus*, *Ferocactus*
- =450 Também mencionada no gênero *Pediocactus*
- =451 Inclui os sinônimos genéricos *Gymnocactus*, *Normanbokea* e *Rapicactus*
- =452 Também denominada *Saussurea lappa*
- =453 Também denominada *Euphorbia decaryi* var. *capsaintemariensis*
- =454 Inclui *Euphorbia cremersii* fa. *viridifolia* e *Euphorbia cremersii* fa. *rakotozafyi*
- =455 Inclui *Euphorbia cylindrifolia* spp. *tuberifera*
- =456 Inclui *Euphorbia decaryi* var. *ampanihyensis*, *robinsonii* e *spirosticha*
- =457 Inclui *Euphorbia moratii* var. *asntsingiensis*, *bermarahensis* e *multiflora*
- =458 Também denominada *Euphorbia capsaintemariensis* var. *tulearensis*
- =459 Também denominada *Engelhardia pterocarpa*
- =460 Inclui *Aloe compressa* var. *rugosquamosa* e *Aloe compressa* var. *schistophila* y *Aloe compressa* var. *paucituberculata*
- =461 Inclui *Aloe haworthioides* var. *aurantiaca*
- =462 Inclui *Aloe laeta* var. *maniaensis*
- =463 Inclui as famílias Apostasiaceae e Cyprapediaceae como as subfamílias Apostasioideae e Cyprapedioideae
- =464 *Anacampseros australiana* e *A. kurtzii* aparecem mencionadas nesta forma desta forma no gênero *Grahamia*
- =465 Anteriormente incluída em *Anacampseros* spp.
- =466 Também denominada *Sarracenia rubra* spp. *alabamensis*
- =467 Também denominada *Sarracenia rubra* spp. *jonesii*
- =468 Anteriormente incluída em ZAMIACEAE spp.
- =469 Inclui o sinônimo *Stangeria paradoxa*
- =470 Também denominada *Taxus baccata* spp. *wallichiana*
- =471 Inclui o sinônimo *Welwitschia bainesii*
- =472 *Tupinambis merinae* (Durimél & Bibron, 1839), incluída até 1º de Agosto de 2000 como *T. tequixín* (Linnaeus, 1758) (Distribuição: Norte da Argentina, Uruguai, Paraguai, sul do Brasil,

estendendo-se até a parte meridional da Amazônia brasileira). *Tupinambis teguixin* (Linnaeus, 1758), incluída até 1º de Agosto de 2000 como *Tupinambis nigropunctatus* (Spix, 1824) (Distribuição: Colômbia, Venezuela, Guianas, bacia amazônica do Equador, Peru, Bolívia e Brasil, do sul do Brasil até o Estado de São Paulo)

11.O símbolo(º)seguido de um número colocado junto ao nome de uma espécie ou de um taxon superior deve ser interpretado como se segue:

º601 Foi estabelecido uma quota de exportação nula. Todos os demais espécimes devem ser considerados como espécimes de espécies incluídas no Anexo I e, em consequência, seu comércio deverá ser regulamentado.

º602 Os espécimes domesticados não estão sujeitos às disposições da Convenção

º603 As quotas de exportação anual para espécimes vivos e troféus de caça estão estabelecidas como se segue:

Botsuana:	5
Namíbia:	150
Zimbábue:	50

O comércio destes espécimes está sujeito às disposições do Artigo III da Convenção

º604 Populações de Botsuana, Namíbia e Zimbábue

Com o exclusivo propósito de permitir: 1) A exportação de troféus de caça com fins não comerciais; 2) A exportação de animais vivos a destinatários apropriados e aceitáveis (Namíbia: unicamente com fins não comerciais); 3) A exportação de peles (unicamente Zimbábue); 4) A exportação de artigos de couro e esculturas de marfim com fins comerciais (Zimbábue unicamente).[1.Todos os demais espécimes devem ser como espécimes de espécies incluídas no Anexo I e seu comércio deverá ser regulamentado como tal. Afim de garantir que: a) os destinatários de animais vivos sejam "apropriados e aceitáveis" e/ou b) o propósito da importação seja "não comercial", só se expedirá licenças de exportação e certificados de re-exportação uma vez que a Autoridade Administrativa expedidora tenha recebido, da Autoridade do Estado de importação, um certificado no sentido de que:

No caso a), em analogia com o parágrafo 3(b) do Artigo III da Convenção, a Autoridade Científica tenha visitado o centro de acolhida e certificar que o destinatário proposto está devidamente equipado para abrigar e cuidar dos animais; e/ou

No caso b), em analogia com o parágrafo 3 (c)do Artigo III, a Autoridade Administrativa tenha verificado que os espécimes não serão utilizados "com fins primordialmente comerciais".

População da África do Sul

Com o exclusivo propósito de autorizar: 1) o comércio de troféus de caça com fins não comerciais; 2) o comércio de animais vivos com finalidade de reintrodução em áreas protegidas oficialmente declaradas de acordo com a legislação do país importador; 3) o comércio de peles e artigos de couro. Somente será autorizado o comércio de marfim não trabalhado de presas inteiras da reserva governamental procedente do Parque Nacional Kruger, sujeito à quota nula. Todos os demais espécimes são considerados como espécimes de espécies incluídas no Anexo I e seu comércio deverá estar regulamentado como tal.

1 Foi omitido seguinte texto da anotação que já deixou de ser aplicada.[Não se autorizará o comércio internacional de marfim antes de transcorrer 18 meses desde a data em que entre em vigor a transferência ao Anexo II (isto é, 18 de março de 1999). A partir desta data, poderá exportar para o Japão o marfim não trabalhado, mediante quotas experimentais que não excedam 25,3 toneladas (Botsuana), 13,8 toneladas (Namíbia) e 20 toneladas (Zimbábue), sujeito às condições estipuladas na decisão Nº10.1 da Conferência das Partes dirigidas às Partes.]

°605 Com o exclusivo propósito de permitir o comércio internacional de animais vivos à destinatórios apropriados e aceitáveis, e de troféus de caça. Todos os demais espécimes devem ser considerados como espécimes de espécies incluídas no Anexo I e seu comércio, em consequência deverá ser regulamentado como tal.

°606 Com o exclusivo propósito de permitir o comércio internacional de lã tosquiada de vicunhas vivas, cujas populações estão incluídas no Anexo II (veja +211), e dos estoques registrados na IX reunião da Conferência das Partes (novembro de 1994) no Peru de 3.249 kg de lã e de tecidos e artigos derivados, inclusive artigos artesanais de luxo e tecidos de tear fabricado. No avesso dos tecidos deve figurar o logotipo adotado pelos Estados da área de distribuição da espécie, signatários do Convênio para a Conservação e Manejo da Vicunha, e nas orelhas a expressão "VICUNHA-PAIS DE ORIGEM", dependendo do país de origem. Todos os demais espécimes devem ser considerados como espécimes de espécies incluídas nos Anexos I e, em consequência, seu comércio deverá ser regulamentado.

°607 Os fósseis não estão sujeitos às disposições da Convenção.

°608 Os espécimes reproduzidos artificialmente dos seguintes híbridos e ou cultivares não estão sujeitos às disposições da Convenção:

Hatiora x graeseri
Schlumbergera x buckleyi
Schlumbergera russelliana x Schlumbergera truncata
Schlumbergera orssichiana x Schlumbergera truncata
Schlumbergera opuntioides x Schlumbergera truncata
Schlumbergera truncata (cultivares)
Gymnocalycium mihanovichii (cultivares) formas aclorofiladas, enxertadas nos seguintes ca-
valos: *Harrisia 'Jusbertii'*, *Hylocereus trigonus* ou *Hylocereus undatus* *Opuntia microdasys*
(cultivares)

°609 Os espécimes reproduzidos artificialmente de cultivares de *Euphorbia trigona* não estão sujeitos às disposições da Convenção

°610 Os cultivos de plântulas ou tecidos obtidos *in vitro*, em meios sólidos ou líquidos, transportados em frascos estéreis não estão sujeitos às disposições da Convenção

°611 Os espécimes reproduzidos artificialmente de cultivares de *Cyclamen persicum* não estão sujeitos às disposições da Convenção. Não obstante, esta obrigação não se aplica aos espécimes comercializados como tubérculos latentes.

°612 Foi estabelecido uma quota anual de exportação nula para os espécimes de manis crassicaudata, *M. javanica*, *M. pentadactyla* coletados na natureza e comercializados com fins primordialmente comerciais.

°613 Foi estabelecida uma quota anual de exportação nula para espécimes de *Geochelone sulcata* coletados na natureza e comercializados com fins primordialmente comerciais

12. De conformidade com as disposições do Parágrafo b(iii), do Artigo I, da Convenção, o símbolo (#) seguido de um número colocado junto ao nome de uma espécie ou de um taxon superior incluído no Anexo II, designa as partes ou derivados provenientes dessa espécie ou desse taxon e se indicam como segue para os fins da Convenção:

#1 Designa todas as partes e derivados, exceto:

- a) as sementes, os esporos e o pólen (inclusive as polínias);
- b) os cultivos de plântulas ou tecidos obtidos *in vitro*, em meios sólidos ou líquidos, transportados em frascos estéreis; e
- c) as flores cortadas de plantas produzidas artificialmente.

#2 Designa todas as partes e derivados, exceto:

- a) as sementes e o pólen;
- b) os cultivos de plântulas ou tecidos obtidos *in vitro*, em meios sólidos ou líquidos, transportados em frascos estéreis;
- c) as flores cortadas de plantas reproduzidas artificialmente; e
- d) os derivados químicos.

#3 Designa as raízes inteiras ou em discos ou partes de raízes, excluídas as partes ou derivados manufaturados, tais como pó, pastilhas, extratos, tônicos, chás e outros preparados.

#4 Designa todas as partes e derivados, exceto:

- a) as sementes, exceto as de cactáceas mexicanas originárias do México, e o pólen;
- b) os cultivos de plântulas ou tecidos obtidos *in vitro*, em meios sólidos ou líquidos, transportados em frascos estéreis;
- c) as flores cortadas de plantas reproduzidas artificialmente;
- d) os frutos, suas partes e derivados, de exemplares aclimatados ou reproduzidos artificialmente; e
- e) os elementos do talo, suas partes e derivados de plantas do gênero *Opuntia* subgênero *Opuntia* aclimatadas ou reproduzidas artificialmente.

#5 Designa toras para serrar, madeira serrada e, laminados de madeira.

#6 Designa pequenos troncos de madeira e pedaços não elaborados

#7 Designa todas as partes e derivados, exceto:

- a) as sementes e o pólen (inclusive as polínias);
- b) os cultivos de plântulas ou tecidos obtidos *in vitro*, em meios sólidos ou líquidos, transportados em frascos estéreis;
- c) as flores cortadas de exemplares reproduzidos artificialmente; e
- d) os frutos, suas partes e derivados de plantas do gênero *Vanilla* reproduzidas artificialmente

#8 Designa todas as partes e derivados, exceto:

- a) as sementes e o pólen;
- b) os cultivos de plântulas ou tecidos obtidos *in vitro*, em meios sólidos ou líquidos, transportados em frascos estéreis;
- c) as flores cortadas de exemplares reproduzidos artificialmente; e
- d) os produtos farmacêuticos elaborados.

13. Considerando que nenhuma das espécies ou taxa superiores de FLORA incluídas no Anexo I estão anotadas, no sentido de que seus híbridos sejam tratados de acordo com as disposições do Artigo III da Convenção, os híbridos reproduzidos artificialmente de uma ou mais destas espécies ou taxa podem ser comercializados com um certificado de reprodução artificial. Ainda, as sementes, o pólen (inclusive as polínias), as flores cortadas, os cultivos de plântulas ou tecidos obtidos *in vitro*, em meios sólidos ou líquidos, transportados em frascos estéreis destes híbridos não estão sujeitos às disposições da Convenção.

FAUNA**CHORDATA**MAMMALIA

MONOTREMATA

Tachyglossidae

Zaglossus
spp.

DASYUROMORPHIA

Dasyuridae

Sminthopsis longi-
caudata
Sminthopsis
psammophila

Thylacinidae

Thylacinus cyno-
cephalus p.e.

PERAMELEMORPHIA

Perameidae

Chaeropus ecau-
datus p.e.
Macrotis lagotis
Macrotis leucura
Perameles bou-
gainville

DIPROTODONTIA

Phalangeridae

Phalanger
orientalis
Spilacuscus
maculatus
=301

Vombatidae

Lasiorhinus krefftii

Macropodidae

Dendrolagus
inustus
Dendrolagus
*ursinus**Lagarchestes hir-*
sutus
Lagostraphus fas-
ciatus
Onychogalea frae-
nata
Onychogalea luna-
ta

Potoroidae

Bettongia spp.
Caloprymnus cam-
pestids p.e.

CHIROPTERA

Pteropodidae

*Acerodon spp***ANEXOS****I****II**

	ANEXOS	
	I	II
Cercopithecidae	<i>Cercocebus galeritus galeritus</i> <i>Cercopithecus diana</i> =309 <i>Macaca silenus</i> <i>Mandrillus leucophaeus</i> =310 <i>Mandrillus sphinx</i> =310 <i>Nasalis concolor</i> =311 <i>Nasalis larvatus</i> <i>Presbytis potenziani</i> <i>Procolobus penantii kirkii</i> =312 <i>Procolobus rufomitratus</i> =313 <i>Pygathrix spp.</i> =314 <i>Semnopithecus entellus</i> =315 <i>Trachypithecus geei</i> =316 <i>Trachypithecus pileatus</i> =317	
Hylobatidae	Hylobatidae spp	
Hominidae	<i>Gorilla gorilla</i> <i>Pan spp.</i> <i>Pongo pygmaeus</i>	
XENARTHRA		
Myrmecophagidae		<i>Myrmecophaga tridactyla</i>
Bradypodidae		<i>Bradypus variegatus</i> =318
Dasypodidae		<i>Chaetrophactus nationi</i> °601
	<i>Priodontes maximus</i> =319	
PHOLIDOTA		
Manidae		<i>Manis spp.</i>
LAGOMORPHA		
Leporidae	<i>Caprolagus hispidus</i> <i>Romerolagus diazi</i>	
RODENTIA		
Sciuridae	<i>Cynomys mexica-</i>	

	ANEXOS	II
	I	
	<i>nus</i>	<i>Ratufa spp.</i>
Muridae	<i>Leporillus conditor</i> <i>Pseudomys praeconis</i> <i>Xeromys mycides</i> <i>Zyzomys pedunculatus</i>	
Chinchillidae	<i>Chinchilla spp.</i> °602	
CETACEA		CETACEA spp. *
Platanistidae	<i>Lipotes vexillifer</i> <i>Platanista spp.</i>	
Ziphiidae	<i>Berardius spp.</i> <i>Hyperoodon spp.</i>	
Physeteriidae	<i>Physeter catodon</i> =320	
Delphinidae	<i>Sotalia spp.</i> <i>Sousa spp.</i>	
Phocoenidae	<i>Neophocaena phocaenoides</i> <i>Phocoena sinus</i>	
Eschrichtiidae	<i>Eschrichtius robustus</i> =321	
Balaenopteridae	<i>Balaenoptera acutorostrata</i> ** - 101 <i>Balaenoptera bonaerensis</i> =473 <i>Balaenoptera borealis</i> <i>Balaenoptera edeni</i> <i>Balaenoptera musculus</i> <i>Balaenoptera physalus</i> <i>Megaptera novaeangliae</i>	
Balaenidae	<i>Balaena mysticetus</i> <i>Eubalaena spp.</i> =322	
Neobalaenidae	<i>Caperea marginata</i>	
CARNIVORA		
Canidae	<i>Canis lupus</i> ** +201	<i>Canis lupus</i> * -102

ANEXOS

I

Ursidae

Speothos venaticus

Ailuropoda melanoleuca
Allurus fulgens
Helarctos malayanus
Melursus ursinus
Tremarctos ornatus
*Ursus arctos***
+202
Ursus arctos isabellinus
Ursus thibetanus
=326

Mustelidae

*Aonyx congicus***
+203 =327

Enhydra lutris ne-reis
Lontra felina =328
Lontra longicaudis
=329
Lontra provocax
=328
Lutra lutra
Mustela nigripes

Pteronura brasiliensis

Viverridae

II

Cerdocyon thous =323
Chrysocyon brachyurus
Cuon alpinus
Pseudalopex culpaeus
=323
Pseudalopex griseus =324
Pseudalopex gymnocercus
=323

Vulpes cana
Vulpes zerda
=325

Ursidae spp.
*

Conepatus humboldtii

Lutrinae
spp*.

Cryptoprocta ferox
Cynogale bennettii
Eupleres goudotii =330
Fossa fossana
Hemigalus derbyanus
Prionodon lin-

	ANEXOS	
	I	II
	<i>Prionodon pardicolor</i>	<i>sang</i>
Felidae	<i>Acinonyx jubatus</i> °603 <i>Caracal caracal</i> ** +204 =332 <i>Catopuma temmincki</i> =333 <i>Felis nigripes</i> <i>Herpailurus yagouaroundi</i> ** +205 =333 <i>Leopardus pardalis</i> =333 <i>Leopardus tigrinus</i> =333 <i>Leopardus wiedii</i> =333 <i>Lynx pardinus</i> =334 <i>Neofelis nebulosa</i> <i>Oncifelis geoffroyi</i> =333 <i>Oreailurus jacobita</i> =333 <i>Panthera leo persica</i> <i>Panthera onca</i> <i>Panthera pardus</i> <i>Panthera tigris</i> <i>Pardofelis marmorata</i> =333 <i>Prionailurus bengalensis bengalensis</i> **+ 206 =333 <i>Prionailurus planiceps</i> =333 <i>Prionailurus rubiginosus</i> ** +207 =333 <i>Puma concolor coryi</i> =333 <i>Puma concolor costaricensis</i> =333 <i>Puma concolor cougar</i> =333 <i>Uncia uncia</i> =335	Felidae spp. * °602
Otariidae	<i>Arctocephalus townsendi</i>	<i>Arctocephalus spp</i> *
Phocidae	<i>Monachus spp.</i>	<i>Mirounga leonina</i>
PROBOSCIDEA		

	<u>ANEXOS</u>	
	I	II
Elephantidae	<i>Elephas maximus</i> <i>Loxodonta africana</i> ** -103	<i>Loxodonta africana</i> * +208 °604
SIRENIA		
Dugongidae	<i>Dugong dugon</i>	
Trichechidae	<i>Trichechus inunguis</i> <i>Trichechus manatus</i>	<i>Trichechus senegalensis</i>
PERISSODACTYLA		
Equidae	<i>Equus africanus</i> =336 <i>Equus grevyi</i>	<i>Equus hemionus</i> *
	<i>Equus hemionus hemionus</i>	<i>Equus kiang</i> =337 <i>Equus onager</i> * =337
	<i>Equus onager khur</i> =337 <i>Equus przewalskii</i> =338	<i>Equus zebra hartmannae</i>
	<i>Equus zebra zebra</i>	
Tapiridae	Tapiridae spp. **	<i>Tapirus terrestris</i>
Rhinocerotidae	<i>Rhinocerotidae</i> spp. **	<i>Ceratotherium simum simum</i> * +210 °605
ARTIODACTYLA		
Suidae	<i>Babirusa babirusa</i> <i>Sus salvanius</i>	
Tayassuidae	<i>Catagonus wagneri</i>	Tayassuidae spp. * -105
Hippopotamidae		<i>Hexaprotodon ilberiense</i> =339 <i>Hippopotamus amphibius</i>

I

Vicugna *Vicug-*
*na*** -106

Maschus spp. **
+212

Axis porcinus an-
namiticus =340
Axis porcinus cala-
mianensis =341
Axis porcinus kuhll
=342
Blastacerus dichot-
omus
Dama mesapota-
mica =343
Cervus duvaucelli

Cervus elaphus
han glu
Cervus eldii
Hippocamelus spp.
Megamuntiacus
vuquanghensis
Muntiacus crini-
frons
Ozotoceros bezo-
articus
Pudu pudu

Antilocapra americana +213

Addax nasomaculatus

Bos gaurus = 344
Bos mutus = 345
 0602
Bos sauveli = 346
Bubalus depressi-
cornis = 347
Bubalus mindo-
rensis = 347
Bubalus quariesi
 = 347

Capra falconeri

Cephalophus jentinki

Lama guanicoe
Vicugna vicugna * +211
0606

Moschus spp.
* -107

*Cervus elap-
hus bactria-
nus*

Pudu mephistophiles

Ammotragus
lervia
Bison bison
athabasca

Budorcas taxicolor

Cephalophus dorsalis

	<u>ANEXOS</u>	
	I	II
		<i>Cephalophus monticola</i> <i>Cephalophus ogilbyi</i> <i>Cephalophus silvicultor</i> <i>Cephalophus zebra</i> <i>Damaliscus pygargus</i> <i>dorcas</i> =348
	<i>Gazella dama</i> <i>Hippotragus niger variani</i>	
	<i>Naemorhedus baileyi</i> =349 <i>Naemomedus caudatus</i> =349 <i>Naemornedus goral</i> <i>Naemorhedus sumatraensis</i> =350 <i>Oryx dammah</i> =351 <i>Oryx leucoryx</i>	<i>Kobus leche</i>
	<i>Ovis ammon hodgsonii</i> <i>Ovis ammon nigri-montana</i> <i>Ovis orientalis option</i> =352	<i>Ovis ammon</i> *
	<i>Ovis vignei vignei</i> =353 <i>Pantholops hodgsoni</i> <i>Pseudoryx nghetinhensis</i> <i>Rupicapra pyrenaica ornata</i> =354	<i>Ovis canadensis</i> +213 <i>Ovis vignei</i> *
		<i>Saiga tatarica</i>
<u>AVES</u>		
STRUTHIONIFORMES		
Struthionidae	<i>Struthio camelus</i> +214	
RHEIFORMES		
Rheidae	<i>Rhea pennata</i> ** -110 =355	<i>Rhea americana</i> <i>Rhea pennata</i> * +209 =355
TINAMIFORMES		
Tinamidae	<i>Tinamus solitarius</i>	

	ANEXOS I	II
SPHENISCIFORMES		
Spheniscidae	<i>Spheniscus humboldti</i>	<i>Spheniscus demersus</i>
PODICIPEDIFORMES		
Podicipedidae	<i>Podilymbus gigas</i>	
PROCELLARIIFORMES		
Diomedeidae	<i>Diomedea albatrus</i>	
PELECANIFORMES		
Pelecanidae	<i>Pelecanus crispus</i>	
Sulidae	<i>Papasula abbotti</i> =356	
Fregatidae	<i>Fregata andrewsi</i>	
CICONIIFORMES		
Balaenicipitidae		<i>Balaeniceps rex</i>
Ciconiidae	<i>Ciconia boyciana</i> =357 <i>Jabiru mycteria</i> <i>Mycteria cinerea</i>	<i>Ciconia nigra</i>
Threskiornithidae	<i>Geronticus eremita</i> <i>Nipponia nippon</i>	<i>Eudocimus ruber</i> <i>Geronticus calvus</i>
Phoenicopteridae		<i>Platalea leucorodia</i>
ANSERIFORMES		Phoenicopteridae spp.
Anatidae	<i>Anas aucklandica</i> =358 <i>Anas laysanensis</i> =359 <i>Anas oustaleti</i> =360 <i>Branta canadensis</i>	<i>Anas bemieri</i> <i>Anas formosa</i>

	ANEXOS	
	I	II
	<i>leucopareia</i>	<i>Branta ruficollis</i>
	<i>Branta sandvicensis</i>	
	<i>Cairina scutulata</i>	<i>Coscoroba coscoroba</i>
		<i>Cygnus melanocorypha</i>
		<i>Dendrocygna arborea</i>
		<i>Oxyura leucocephala</i>
	<i>Rhodonessa caryophyllacea</i>	
	p.e.	<i>Sarkidiornis melanotos</i>
FALCONIFORMES		FALCONIFORMES spp. * - 108
Cathartidae	<i>Gymnogyps californianus</i>	
	<i>Vultur gryphus</i>	
Acciptridae	<i>Aquila adalberti</i>	
	=361	
	<i>Aquila heliaca</i>	
	<i>Chondrohierax uncinatus wilsonii</i>	
	=362	
	<i>Haliaeetus albicilla</i>	
	<i>Haliaeetus leucocephalus</i>	
	<i>Harpia harpyja</i>	
	<i>Pithecophaga jefferyi</i>	
Falconidae	<i>Falco araea</i>	
	<i>Falco jugger</i>	
	<i>Falco newtoni**</i>	
	+214	
	<i>Falco pelegrinoides</i>	
	=363	
	<i>Falco peregrinus</i>	
	<i>Falco punctatus</i>	
	<i>Falco rusticolus</i>	
GALLIFORMES		
Megapodiidae	<i>Macrocephalon maleo</i>	
Cracidae	<i>Crax blumenbachii</i>	
	<i>Mitu mitu</i>	
	=364	
	<i>Oreophasis derbianus</i>	
	<i>Penelope albipennis</i>	
	<i>Pipile jacutinga</i>	

Phasianidae

GRUIFORMES

Gruidae

ANEXOS

I

=365

Pipile pipile =365

Catreus wallichii
Colinus virginianus
ridgwayi
Crossoptilon cros-
soptilon
Crossoptilon har-
mani =366
Crossoptilon
mantchuricum

Lophophorus im-
pejanus
Lophophorus lhuy-
sii
Lophophorus scl-
teri
Lophura edwardsi
Lophura imperialis
Lophura swinhoii

Polyplectron emp-
hanum

Rheinardia ocella-
ta =368
Syrmaticus ellioti
Syrmaticus humi-
ae
Syrmaticus mika-
do
Tetraogallus cas-
pius
Tetraogallus tibe-
tanus
Tragopan blythii
Tragopan caboti
Tragopan melana-
cephalus
Tympanuchus cu-
pido attwateri

Grus americana
Grus canadensis
nesiotes

II

Argusiarnus
argus

Gallus sonne-
ratii
Ithaginis cru-
entus

Pavo muticus
Polyplectron
bicalcaratum

Polyplectron
germani
Polyplectron
malacense
Polyplectron
schleierma-
cheri =367

Gruidae spp.*

	ANEXOS	
	I	II
	<i>Grus canadensis pulla</i>	
	<i>Grus japonensis</i>	
	<i>Grus leucogeranus</i>	
	<i>Grus monacha</i>	
	<i>Grus nigricollis</i>	
Rallidae	<i>Gallirallus sylvestris</i> =369	
Rhynochetidae	<i>Rhynochetos jubatus</i>	
Otididae		Otididae spp. *
	<i>Ardeotis nigriceps</i> =370	
	<i>Chiamydotis undulata</i>	
	<i>Eupodotis bengalensis</i> =371	
CHARADRIIFORMES		
Scolopacidae	<i>Numenius borealis</i>	
	<i>Numenius tenuirostris</i>	
	<i>Tringa guttifer</i>	
Laridae	<i>Larus relictus</i>	
COLUMBIFORMES		
Columbidae	<i>Caloenas nicobarica</i>	
	<i>Ducula mindorensis</i>	
		<i>Gallicolumba luzonica</i>
		<i>Goura</i> spp.
PSITTACIFORMES		PSITTACIFORMES Spp. * -109
Psittacidae	<i>Amazona arausicaca</i>	
	<i>Amazona barbadensis</i>	
	<i>Amazona brasiliensis</i>	
	<i>Amazona guildingii</i>	
	<i>Amazona imperialis</i>	
	<i>Amazona leucocephala</i>	
	<i>Amazona pretrei</i>	
	<i>Amazona rhodocorytha</i> =372	
	<i>Amazona tucumana</i>	
	<i>Amazona versicolor</i>	

ANEXOS

I

Amazona vinacea
Amazona viridigenalis
Amazona vittata
Anodorhynchus
spp.
Ara ambigua
Ara glaucogularis
=373
Ara macao
Ara maracana
Ara militaris
Ara rubrogenys
Aratinga guarouba
Cacatua goffini
Cacatua haematropygia
Cacatua moluccensis
Cyanopsitta spixii
Cyanoramphus auriceps forbesi
Cyanoramphus cookii =374
Cyanoramphus novaezelandiae
Cyclopsitta diophthalma coxeni
=375
Eos histrio
Euniphycus cornutus
Geopsittacus occidentalis p.e. =376
Neophema chrysogaster
Ognorhynchus icterotis
Pezoporus wallicus
Pionopsitta pileata
Probosciger aterrimus
Psephotus chrysoterygius
Psephotus dissimilis =377
Psephotus pulcherrimus p.e.
Psittacula echo
=378
Pyrrhura cruentata
Rhynchopsitta
spp.
Strigops habroptilus
Vini ultramarina

II

CUCULIFORMES

Musophagidae

Musophaga porphyreolophus =379
Tauraco spp.

	<u>ANEXOS</u> I	II
STRIGIFORMES		STRIGIFORMES spp. *
Tytonidae	<i>Tyto soumagnei</i>	
Strigidae	<i>Athene blewitti</i> <i>Mimizuku gurneyi</i> =380 <i>Ninox novaeseelandiae undulata</i> =381 <i>Ninox squamipila natalis</i>	
APODIFORMES		
Trochilidae	<i>Ramphodon dohrnii</i> =382	Trochilidae spp. *
TROGONIFORMES		
Trogonidae	<i>Pharomachrus mocinno</i>	
CORACIIFORMES		
Bucerotidae	<i>Aceros nipalensis</i> <i>Aceros subruficollis</i>	<i>Aceros</i> spp. *
	<i>Buceros bicornis</i> <i>Buceros vigil</i> =384	<i>Anorrhinus</i> spp. =383 <i>Anthracoceiros</i> spp. <i>Buceros</i> spp. * <i>Penelopides</i> spp.
PICIFORMES		
Ramphastidae		<i>Pteroglossus aracari</i> <i>Pteroglossus viridis</i> <i>Ramphastos sulfuratus</i> <i>Ramphastos toco</i> <i>Ramphastos tucanus</i> <i>Ramphastos vitellinus</i>
Picidae	<i>Campephilus imperialis</i> <i>Dryocopus javensis richardsi</i>	

	<u>ANEXOS</u>	
	I	II
PASSERIFORMES		
Cotingidae	<i>Cotinga maculata</i> <i>Xiphalena atropurpurea</i>	<i>Rupicola spp.</i>
Pittidae	<i>Pitta gurneyi</i> <i>Pitta kochi</i>	<i>Pitta guajana</i> <i>Pitta nympha</i> =385
Atrichornithidae	<i>Atrichornis clamsus</i>	
Hirundinidae	<i>Pseudachelidon sirintarae</i>	
Pycnonitidae		<i>Pycnonotus zeylanicus</i>
Muscicapidae	<i>Dasyarnis broadbenti litoralis</i> p.e. <i>Dasyarnis longirostris</i> =387	<i>Cyornis ruckii</i> =386 <i>Garrulax canorus</i> <i>Leiothrix argentatus</i> <i>Leiothrix lutea</i> <i>Liocichla omeiensis</i>
	<i>Picathartes gym-nacephalus</i> <i>Picathartes oreas</i>	
Zosteropidae	<i>Zosterops albogularis</i>	
Meliphagidae	<i>Lichenostomus melanops cassidix</i> =388	
Emberizidae		<i>Gubernatrix cristata</i> <i>Paroaria capitata</i> <i>Paroaria coronata</i> <i>Tangara fastuosa</i>
Icteridae	<i>Agelaius flavus</i>	
Fringillidae	<i>Carduelis cucullata</i> =390	<i>Carduelis yarrellii</i> =390

	<u>ANEXOS</u>	
	I	II
Estrildidae		<i>Amanda formosa</i> <i>Padda oryzivora</i> <i>Poephila cincta cincta</i>
Sturnidae	<i>Leucopsar rothschildi</i>	<i>Gracula religiosa</i>
Paradisaeidae		Paradisaeidae spp.
<u>REPTILIA</u>		
TESTUDINATA		
Dermatemydidae		<i>Dermatemys mawii</i>
Emydidae	<i>Batagur baska</i> <i>Clemmys muhlenbergi</i> <i>Geoclemys hamiltoni</i> =391 <i>Kachuga tecta</i> =392 <i>Melanochelys tricarinata</i> =393 <i>Morenia ocellata</i> <i>Terrapene coahuila</i>	<i>Callagur borneoensis</i> <i>Clemmys insculpta</i> <i>Cuora</i> spp. <i>Terrapene</i> spp.*
Testudinidae	<i>Geochelone nigra</i> =394 <i>Geochelone radiata</i> =395 <i>Geochelone yniphora</i> =395 <i>Gopherus flavo-marginatus</i> <i>Psammobates geometricus</i> =395 <i>Testudo kleinmanni</i>	Testudinidae spp. *
Cheloniidae	Cheloniidae spp.	
Dermochelyidae	<i>Dermochelys coriacea</i>	
Trionychidae		<i>Lissemys</i>

	ANEXOS	
	I	II
	<i>Apolone ater</i> =396 <i>Asperidetes gangeticus</i> =396 <i>Asperidetes hurum</i> =396 <i>Asperidetes nigricans</i> =396	<i>punctata</i>
Pelomedusidae		<i>Erymnochelys madagascariensis</i> =397 <i>Peltocephalus dumeriliana</i> =397 <i>Podocnemis</i> spp.
Chelidae	<i>Pseudemydura umbrina</i>	
CROCODYLIA		CROCODYLIA spp. * =398
Alligatoridae	<i>Alligator sinensis</i> <i>Caiman crocodilus apaporiensis</i> <i>Caiman latirostris</i> ** -110 <i>Melanosuchus niger</i> ** -111	
Crocodylidae	<i>Crocodylus acutus</i> <i>Crocodylus cataphractus</i> <i>Crocodylus intermedius</i> <i>Crocodylus moreletii</i> <i>Crocodylus niloticus</i> ** -112 <i>Crocodylus novae guineae mindorensis</i> =395 <i>Crocodylus palustris</i> <i>Crocodylus porosus</i> ** -113 <i>Crocodylus rhombifer</i> <i>Crocodylus siamensis</i> <i>Osteolaemus tetraspis</i> <i>Tomistoma schlegelii</i>	
Gavialidae	<i>Gavialis gangeticus</i>	
RHYNCHOCEPHALIA		
Sphenodontidae	<i>Sphenodon</i> spp.	

	<u>ANEXOS</u> I	II
SAURIA		
Gekkonidae		<i>Cyrtodactylus serpensinsula</i> =400 <i>Phelsuma</i> <i>spp.</i> =401
Agamidae		<i>Uromastyx</i> <i>spp.</i>
Chamaeleonidae		<i>Bradypodion</i> <i>spp.</i> =402 <i>Chamaeleo</i> <i>spp.</i> =403
Iguanidae	<i>Brachylophus spp.</i>	<i>Amblyrhyn- chus cristatus</i> <i>Canolophus</i> <i>spp.</i>
	<i>Cyclura spp.</i>	<i>Iguana spp.</i> <i>Phrvncsoma</i> <i>coronatum</i>
	<i>Sauromalus varius</i>	
Lacertidae	<i>Gallotia simonyi</i>	<i>Podarcis lil- fordi</i> <i>Podarcis</i> <i>pityusensis</i>
Cordylidae		<i>Cardylus spp.</i> <i>Pseudacordy- lus spp.</i>
Teiidae		<i>Cnemidopha- rus hypery- thrus</i> <i>Crocodilurus</i> <i>lacertinus</i> <i>Dracaena</i> <i>spp.</i> <i>Tupinambis</i> <i>spp.</i>
Scincidae		<i>Carucia ze- brata</i>
Xenosauridae		<i>Shinisaurus</i> <i>crocodilurus</i>
Helodermatidae		<i>Heladerma</i> <i>spp.</i>
Varanidae		<i>Varanus spp.</i> *
	<i>Varanus bengalen- sis</i> <i>Varanus flaves- cens</i>	

	<u>ANEXOS</u>	
	I	II
	<i>Varanus griseus</i> <i>Varanus komodoensis</i>	
SERPENTES		Loxocemidae spp. =404
Loxocemidae		
Pythonidae	<i>Python molurus</i> <i>molurus</i> =406	<i>Pythonidae</i> spp.* =404
Boidae	<i>Acrantophis</i> spp. <i>Boa constrictor</i> <i>occidentalis</i> =405 <i>Epicrates inornatus</i> <i>Epicrates monensis</i> <i>Epicrates subflavus</i> <i>Python molurus</i> <i>molurus</i> =406 <i>Sanzinia mada-gascariensis</i> =407	Boidae spp.* =404
Bolyeriidae	<i>Bolyeria multocarinata</i> <i>Casarea dussumieri</i>	Bolyeriidae spp.*=404
Tropidophiidae		Tropidophiidae spp.* =404
Colubridae		<i>Clelia clelia</i> =408 <i>Cyclagras gigas</i> =409 <i>Elachistodon westermanni</i> <i>Ptyas mucosus</i>
Elapidae		<i>Hoplocephalus bungaroides</i> <i>Naja naja</i> =410 <i>Ophiophagus hannah</i>
Viperidae	<i>Vipera ursinii</i> +216	<i>Vipera wagneri</i>
<u>AMPHIBIA</u>		
CAUDATA		

	<u>ANEXOS</u>	
	I	II
Ambystomidae		<i>Ambystoma dumerilii</i> <i>Ambystoma mexicanum</i>
Cryptobranchidae	<i>Andrias spp.</i> =411	
ANURA		
Bufonidae	<i>Altiphrynoides spp.</i> =412 <i>Atelopus varius zeteki</i> <i>Bufo periglenes</i> <i>Bufo superciliaris</i> <i>Nectophrynoides spp.</i> <i>Nimbaphrynoides spp.</i> =412 <i>Spinophrynoides spp.</i> =412	
Dendrobatidae		<i>Allobates spp.</i> =413 <i>Dendrobates spp.</i> <i>Epipedobates spp.</i> =413 <i>Minyobates spp.</i> =413 <i>Phobobates spp.</i> =413 <i>Phyllobates spp.</i>
Microhylidae	<i>Dyscophus antongilii</i>	
Myobatrachidae		<i>Rheobatrachus spp.</i>
Ranidae		<i>Mantella spp.</i> <i>Euphlyctis hexadactylus</i> =414 <i>Hoplobatrachus tigerinus</i> =414
<u>PISCES</u>		
CERATODONTIFORMES		
Ceratodontidae		<i>Neoceratodus forsteri</i>
COELACANTHIFORMES		
Latimeriidae	<i>Latimeria spp.</i>	

	<u>ANEXOS</u>	
	I	II
ACIPENSERIFORMES		ACIPENSIFORMES SPP. *
Acipenseridae	<i>Acipenser brevirostrum</i> <i>Acipenser sturio</i>	
OSTEOGLOSSIFORMES		
Osteoglossidae		<i>Arapaima gigas</i>
	<i>Scleropages formosus</i>	
CYPRINIFORMES		
Cyprinidae		<i>Caecobarbus geertsii</i>
	<i>Probarbus jullieni</i>	
Catostomidae	<i>Chasmistes cujus</i>	
SILURIFORMES		
Pangasiidae	<i>Pangasianodon gigas</i>	
PERCIFORMES		
Sciaenidae	<i>Cynoscion macdonaldi</i>	
<u>ARTHROPODA</u>		
<u>INSECTA</u>		
LEPIDOPTERA		
Papilionidae		<i>Bhutanitis spp.</i> <i>Ornithoptera spp.</i> * =415
	<i>Ornithoptera alexandrae</i> <i>Papilio chikae</i> <i>Papilio homerus</i> <i>Papilio hospiton</i>	<i>Parnassius apollo</i> <i>Teinopalpus spp.</i> <i>Trogonoptera spp.</i> =415 <i>Troides spp.</i> =415
<u>ARACHNIDA</u>		
SCORPIONES		

	<u>ANEXOS</u>	
	I	II
Scorpionidae		<i>Pandinus dic- tator</i> <i>Pandinus gambiensis</i> <i>Pandinus im- perator</i> =416
ARANEAE		
Theraphosidae		<i>Aphonopelma albiceps</i> =417 <i>Aphonopelma pallidum</i> =417 <i>Brachypelma spp.</i> =417 <i>Brachypelmi- des klaasi</i> =417
ANNELIDA		
<u>HIRUDINOIDEA</u>		
ARHYNCHOBDEL- LAE		
Hirudinidae		<i>Hirudo medi- cinalis</i>
MOLLUSCA		
<u>BIVALVIA</u>		
VENEROIDA		
Tridacnidae		Tridacnidae spp.
UNIONOIDA		
Unionidae	<i>Conradilla caelata</i> <i>Dramus dramas</i> =418 <i>Epioblasma curtisi</i> =419 <i>Epioblasma floren- tina</i> =419 <i>Epioblasma samp- soni</i> =419 <i>Epioblasma sulca- ta perobliqua</i> =419 <i>Epioblasma torulo- sa gubernaculum</i> =419	<i>Cyprogenia aberti</i> <i>Epioblasma torulosa ran- giana</i> =419

GASTROPODA

STYLOMMATOPHO-
RA

Achatinellidae

Camaenidae

MESOGASTROPODA

Strombidae

CNIDARIA

ANTHOZOA

COENOTHECALIA

ANEXOS

I

Epioblasma torulo-
sa torulosa =419

Epioblasma turgi-
dula =419

Epioblasma walke-
ri =419

Fusconaia cuneo-
lus

Fusconaia edgari-
ana

Lampilis higginsii

Lampsills arbicula-
ta orbiculata

Lampsilis satur

Lampsills vires-
cens

Plethobasus cica-
tricosus

Plethobasus coo-
perianus

Pleurobema ple-
num

Potamilus capax
=420

Quadrula interme-
dia

Quadrula sparsa

Toxolasma cylin-
drella =421

Unio nickilniana
=422

Unio tampicoensis
tecomatensis
=423

Villosa trabalis
=424

Achatinella spp.

II

Pleurobema
clava

Papustyla
pulcherrima
=425

Strombus gi-
gas

COENOTHE-
CALIA spp.
=426 0607

	<u>ANEXOS</u> I	II
STOLONIFERA		
Tubiporidae		Tubiporidae spp. 0607
ANTIPATHARIA		ANTIPATHA- RIA spp.
SCLERACTINIA		SCLERACTI- NIA spp. 0607
<u>HYDROZOA</u>		
MILLEPORINA		
Milleporidae		Milleporidae spp. 0607
STYLASTERNA		
Stylasteridae		Stylasteridae spp. 0607
FLORA		
AGAVACEAE	<i>Agave arizonica</i> <i>Agave parviflora</i>	<i>Agave victo- riae-reginae</i> #1
	<i>Nolina interrata</i>	
AMARYLLIDACEAE		<i>Galanthus</i> spp. #1 <i>Sternbergia</i> spp. #1
APOCYNACEAE	<i>Pachypodium am- bongense</i> <i>Pachypodium ba- ronii</i> <i>Pachypodium de- caryi</i>	<i>Pachypodium</i> spp. * #1 <i>Rauvoffia ser- pentina</i> #2
ARALIACEAE		<i>Panax gin- seng</i> +217 #3 <i>Panax quin- quefolius</i> #3
ARAUCARIACEAE	<i>Araucaria arauca- na</i> ** +219	<i>Araucaria</i> <i>araucana</i> ** +219
BERBERIDACEAE		<i>Podophyllum</i> <i>hexandrum</i>

BROMELIACEAE

CACTACEAE

ANEXOS

I

Ariocarpus spp.
=428
Astrophytum asterias =429
Aztekium ritteri
Coryphantha werdermannii =430
Discocactus spp.
Echinocereus ferreirianus var. *lindsayi* =432
Echinocereus schmollii =433
Escobaria minima
=434
Escobaria sneedii
=435
Mammillaria pectinifera =436
Mammillaria solisoides
Melacactus conoideus
Melocactus deincanthus
Melocactus glaucescens
Melocactus paucispinus
*Obregonia dene-
grii*
*Pachycereus mili-
taris* =437
Pediocactus bradyi
=438
*Pediocactus
knowltonii* =439
*Pediocactus para-
dinei*
*Pediocactus pee-
blesianus* =440

II

=427 #2

*Tillandsia
harrisii* #1
*Tillandsia
kammii* #1
*Tillandsia
kautskyi* #1
*Tillandsia
mauryana* #1
*Tillandsia
sprengeliana*
#1
*Tillandsia su-
crei* #1
*Tillandsia xe-
rographica*
#1

CACTACEAE
spp. * o 608
#4

	ANEXOS	
	I	II
	<i>Pediocactus sileri</i> =441	
	<i>Pelecyphora</i> spp. =442	
	<i>Sclerocactus bre-</i> <i>vihamatus</i> spp. <i>tobuschii</i> =443	
	<i>Sclerocactus erec-</i> <i>toctrus</i> =444	
	<i>Sclerocactus glau-</i> <i>cus</i> =445	
	<i>Sclerocactus mari-</i> <i>posensis</i> =446	
	<i>Sclerocactus me-</i> <i>sae-verdae</i> =447	
	<i>Sclerocactus</i> <i>papyracanthus</i> =448	
	<i>Sclerocactus pu-</i> <i>bispinus</i> =449	
	<i>Sclerocactus</i> <i>wrightiae</i> =450	
	<i>Strombocactus</i> spp.	
	<i>Turbinicarpus</i> spp. =451	
	<i>Uebelmannia</i> spp.	
CARYOCARACEAE		<i>Caryocar cos-</i> <i>taricense</i> #1
COMPOSITAE(AS- TERACEAE)	<i>Saussurea costus</i> =452	
CRASSULACEAE		<i>Dudleya sto-</i> <i>lonifera</i>
	<i>Dudleya traskiae</i>	
CUPRESSACEAE	<i>Fritzroya cupres-</i> <i>soides</i> <i>Pilgerodendron</i> <i>uviterum</i>	
CYATHEACEAE		<i>Cyathea</i> spp.=439 #1
CYCADACEAE		CYCADACEAE spp. * #1
	<i>Cycas beddomei</i>	
DIAPENSIACEAE		<i>Shortia gala-</i> <i>cifolia</i> #1
DICKSONIACEAE		<i>Cimbotium</i> <i>barometz</i> #1 <i>Dicksonia</i> spp. +218 #1
DIDIEREACEAE		DIDIEREACE- AE spp. #1
DIOSCOREACEAE		<i>Dioscorea</i> <i>deltoidea</i> #1

	ANEXOS	
	I	II
DROSERACEAE		<i>Dionaea muscipula</i> #1
EUPHORBIACEAE	<i>Euphorbia ambovombensis</i> <i>Euphorbia cap-saintemariensis</i> =453 <i>Euphorbia cremer-sii</i> =454 <i>Euphorbia cylindri-folia</i> =455 <i>Euphorbia decaryi</i> =456 <i>Euphorbia francoi-sii</i> <i>Euphorbia moratii</i> =457 <i>Euphorbia par-vicyathophora</i> <i>Euphorbia quartzi-ticola</i> <i>Euphorbia tulea-rensis</i> =458	<i>Euphorbia</i> spp.* -115 °609 #1
FOUQUIERIACEAE	<i>Fouquieria fascicu-lata</i> <i>Fouquieria purpu-sii</i>	<i>Fouquieria columnaris</i> #1
JUGLANDACEAE		<i>Oreomunnea pterocarpa</i> =459 #1
LEGUMINOSAE(FA-BACEAE)	<i>Dalbergia nigra</i>	<i>Pericopsis elata</i> #5 <i>Platymiscium pleiosta-chyum</i> #1 <i>Pterocarpus santalinus</i> #6
LILIACEAE	<i>Aloe albida</i> <i>Aloe albiflora</i> <i>Aloe affredii</i> <i>Aloe bakeri</i> <i>Aloe bellatula</i> <i>Aloe calcairophila</i> <i>Aloe compressa</i> =460 <i>Aloe delphinensis</i> <i>Aloe descoingsii</i>	<i>Aloe</i> spp. * - 116 #1

	ANEXOS	II
	I	
	<i>Aloe fragilis</i>	
	<i>Aloe haworthioides</i> =461	
	<i>Aloe helenae</i>	
	<i>Aloe laeta</i> =462	
	<i>Aloe parallelifolia</i>	
	<i>Aloe parvula</i>	
	<i>Aloe pilansii</i>	
	<i>Aloe polyphylla</i>	
	<i>Aloe rauhii</i>	
	<i>Aloe suzannae</i>	
	<i>Aloe thorncroftii</i>	
	<i>Aloe versicolor</i>	
	<i>Aloe vossii</i>	
MELIACEAE		<i>Swietenia humilis</i> #1
		<i>Swietenia mahagoni</i> #5
NEPENTHACEAE		<i>Nepenthes</i> spp.* #1
	<i>Nepenthes khasiana</i>	
	<i>Nepenthes rajah</i>	
ORCHIDACEAE		ORCHIDACEAE spp. * =463 #7
	<i>Cattleya trianae</i> °610	
	<i>Dendrobium cruentum</i> °610	
	<i>Laelia jongheana</i> °610	
	<i>Laella lobata</i> °610	
	<i>Paphiopedilum</i> spp. °610	
	<i>Peristeria elata</i> °610	
	<i>Phragmipedium</i> spp. °610	
	<i>Renanthera imschootiana</i> °610	
	<i>Vanda coerulea</i> °610	
OROBANCHACEAE		<i>Cistanche deserticola</i> #3
PALMAE(ARECACEAE)		<i>Chrysalidocarpus decipiens</i> #1
		<i>Neodypsis decaryi</i> #1
PINACEAE	<i>Abies guatemalensis</i>	
PODOCARPACEAE	<i>Podocarpus parlatorei</i>	
PORTULACACEAE		<i>Anacampse-</i>

ANEXOS**I**

PRIMULACEAE

PROTEACEAE

RANUNCULACEAE

ROSACEAE

RUBIACEAE

SARRACENIACEAE

SCROPHULARIACE-
AE

STANGERIACEAE

TAXACEAE

THYMELEACEAE
(AQUILARIACEAE)

VALERIANACEAE

WELWITSCHIACEAE

ZAMIACEAE

*Balmea stormiae**Sarracenia alaba-*
mensis alabamen-
sis =466
Sarracenia jonesii
=467
Sarracenia oreop-
*hila**Stangeria eriopus*
=469**II***ros* spp.
=464 #1
Avonia spp.
=465 #1
Lewisia ma-
guirei #1
Lewisla serra-
ta #1*Cyclamen*
spp. 0611 #1.*Orothamus*
zeyheri #1
Protea odora-
ta #1*Adonis verna-*
lis #2
Hydrastis ca-
nadensis #3*Prunus africa-*
na #1*Sarracenia*
spp. * #1*Picrorhiza*
kurrooa #3*Bowenia* spp.
=468 #1*Taxus walli-*
chiana =470
#8*Aquilaria ma-*
laccensis #1*Nardostachys*
grandiflora
#3*Welwitschia*
mirabilis
=471 #1ZAMIACEAE
spp. * #1

	ANEXOS	
	I	II
	<i>Ceratozamia spp.</i> <i>Chigua spp.</i> <i>Encephalartos</i> <i>spp.</i> <i>Micracycas calocoma</i>	
ZINGIBERACEAE		<i>Hedychium philippinense</i> #1
ZYGOPHYLLACEAE		<i>Guaiaicum officinale</i> #1 <i>Guaiaicum sanctum</i> #1

ANEXO III

Em vigor a partir de 6 de agosto de 2001.

INTERPRETAÇÃO

1. As referências aos taxa superiores da espécie têm o único fim de servir de informação ou classificação.

2. O símbolo (+) seguido de um número colocado junto ao nome de uma espécie significa que apenas as populações geograficamente isoladas da referida espécie estão incluídas no Anexo III como se segue:

- +201³ População da espécie na Bolívia
- +202³ População da espécie no Brasil
- +203³ Todas as populações da espécie nas Américas
- +204³ População da espécie no México
- +205³ População da espécie no Peru.

3. O símbolo (=) seguido de um número colocado junto ao nome de uma espécie significa que a denominação da referida espécie deve ser interpretada como se segue:

- =401³ Também denominada *Vampirops lineatus*
- =402³ Anteriormente incluída como *Tamandua tetradactyla* (em parte)
- =403³ Inclui o sinônimo *Cabassous gymnur*
- =404³ Inclui o sinônimo genérico *Coendou*
- =405³ Inclui o sinônimo genérico *Cuniculus*
- =406³ Inclui o sinônimo *Vulpes vulpes leucopus*
- =407³ Anteriormente incluída como *Nasua nasua*
- =408³ Inclui o sinônimo *Galictis allamandi*
- =409³ Anteriormente incluída como *Martes flavigula*
- =410³ Inclui o sinônimo genérico *Viverra*
- =411³ Anteriormente incluída como *Viverra megaspila*
- =412³ Anteriormente incluída como *Herpestes auropunctatus*
- =413³ Anteriormente incluída como *Herpestes fuscus*
- =414³ Anteriormente incluída como *Bubalus bubalis* (forma doméstica)
- =415³ Também denominada *Boocercus eurycerus*; inclui o sinônimo genérico *Taurotragus*
- =416³ Também denominada *Ardeola ibis*
- =417³ Também denominada *Egretta alba* e *Ardea alba*

- =418³ Também denominada *Hagedashia hagedash*
- =419³ Também denominada *Lampribus rara*
- =420³ Também denominada *Spatula clypeata*
- =421³ Também denominada *Nyroca nyroca*
- =422³ Inclui o sinônimo *Dendrocygna fulva*
- =423³ Também denominada *Cairina hartlaubii*
- =424³ Também denominada *Crax pauxi*
- =425³ Anteriormente incluída como *Arborophila brunneopectus* (em parte)
- =42³ Também denominada *Turturoena iriditorques*; anteriormente incluída como *Columba malherbii* (em parte)
- =427³ Também denominada *Nesoenas mayeri*
- =428³ Anteriormente incluída como *Treron australis* (em parte)
- =429³ Também denominada *Calopelia brehmeri*; inclui o sinônimo *Calopelia puella*
- =430³ Também denominada *Tympanistria tympanistria*
- =431³ Também denominada *Tchitrea bourbonnensis*
- =432³ Anteriormente incluída como *Serinus gularis* (em parte)
- =433³ Também denominada *Estrilda subflava* ou *Sporaeginthus subflavus*
- =434³ Anteriormente incluída como *Lagonosticta larvata* (em parte)
- =435³ Inclui o sinônimo genérico *Spermestes*
- =436³ Também denominada *Euodice cantans*; anteriormente incluída como *Lonchura malabarica* (em parte)
- =437³ Também denominada *Hypargos nitidulus*
- =438³ Anteriormente incluída como *Parmoptila woodhousei* (em parte)
- =439³ Inclui os sinônimos *Pyrenestes frommi* e *Pyrenestes rothschildi*
- =440³ Também denominada *Estrilda bengala*
- =441³ Também denominada *Malimbus rubriceps* ou *Anaplectes melanotis*
- =442³ Também denominada *Coliuspasser ardens*
- =443³ Anteriormente incluída como *Euplectes orix* (em parte)
- =444³ Também denominada *Coliuspasser macrourus*
- =445³ Também denominada *Ploceus superciliosus*
- =446³ Inclui o sinônimo *Ploceus nigriceps*
- =447³ Também denominada *Sitagra luteola*
- =448³ Também denominada *Sitagra melanocephala*
- =449³ Anteriormente incluída como *Ploceus velatus*
- =450³ Também denominada *Hypochera chalybeata*; inclui os sinônimos *Vidua amauropteryx*, *Vidua centralis*, *Vidua neumanni*, *Vidua okavangoensis* e *Vidua ultramarina*
- =451³ Anteriormente incluída como *Vidua paradisaea* (em parte)
- =452³ Também denominada *Pelusios subniger*
- =453³ Anteriormente incluída como *Natrix*
- =454³ Anteriormente incluída como *Talauma hodgsonii*, também denominada *Magnolia hodgsonii* e *Magnolia candollii* var. *obobata*.
- =455³ Anteriormente incluída como *Bothrops nummifer*
- =456³ Anteriormente incluída como *Bothrops schlegelli*
- =457³ Anteriormente incluída como *Vipera russelli*
- =458³ Anteriormente incluída como *Bothrops nasatus*
- =459³ Anteriormente incluída como *Bothrops ophryomegas*

4. Os nomes dos países colocados junto aos nomes das espécies são os das Partes que solicitaram a inclusão dessas espécies no presente Anexo.

5. Todo animal ou planta, vivo ou morto, pertencente a uma espécie incluída no presente Anexo está coberta pelas disposições da Convenção, assim como toda parte ou derivado facilmente identificável relacionado com essa espécie, a menos que de acordo com o disposto nos subparágrafos ii) e iii), parágrafo b), do Artigo I, da Convenção, o símbolo (#) seguido de um número colocado junto ao nome de uma espécie vegetal incluída no Anexo III designa as partes ou derivados provenientes dessa espécie e são indicados como se segue para os fins da Convenção:

- #1³ Designa todas as partes e derivados facilmente identificáveis, exceto:
 - a) as sementes, os esporos e o pólen (inclusive as polínias);
 - b) os cultivos de plântulas ou de tecidos obtidos *in vitro*, em meios sólidos ou líquidos, que são transportados em vasos estéreis; e
 - c) flores cortadas de plantas reproduzidas artificialmente.

#2³ Designa toras para serrar, madeira serrada, laminados e chapas de madeira

#3³ Designa, além dos animais inteiros, somente asas ou nadadeiras e partes das mesmas.

FAUNA

CHORDATA

MAM- MALIA

CHI- ROP- TERA

Phyl-
losto-
midae

Platyrrhynus *lineatus*
=401³

Uruguai

EDEN- TATA

Myr-
me-
cop-
hagi-
dae

Tamandua *mexicana*
=402³

Guatemala

Mega-
lony-
chidae

Choloepus *hoffmanni*
=403³

Costa Rica

Dasy-
podi-
dae

Cabassous centralis

Costa Rica

Cabassous tatouay =403³

Uruguai

RO- DEN- TIA

Sciuri-
dae

Epixerus ebii

Gana

Marmota caudata
Marmota himalayana
Sciurus deppei

Índia
Índia
Costa Rica

Ano-
malu-
ridae

Anomalurus beecrofti

Gana

Anomalurus derbianus
Anomalurus pelii
Idiurus macrotis

Gana
Gana
Gana

Hys-
trici-
dae

Hystrix cristata

Gana

Ere-
thi-
zonti-
dae

Sphiggurus *mexicanus*
=404³

Honduras

Sphiggurus *spinosus*
=404³

Uruguai

Agou-
tidae

Agouti paca =405³

Honduras

Dasy-
procti-

Dasyprocta punctata

Honduras

dae		
CAR- NIVO- RA		
Cani- dae	<i>Canis aureus</i>	Índia
	<i>Vulpes bengalensis</i>	Índia
	<i>Vulpes vulpes griffithi</i>	Índia
	<i>Vulpes vulpes montana</i>	Índia
	<i>Vulpes vulpes pusilla</i> =406 ³	Índia
Procyo- nidae	<i>Bassaricyon gabbii</i>	Costa Rica
	<i>Bassariscus sumichrasti</i>	Costa Rica
	<i>Nasua narica</i> =407 ³	Honduras
	<i>Nasua nasua solitaria</i>	Uruguai
	<i>Potos flavus</i>	Honduras
Muste- lidae	<i>Eira barbara</i>	Honduras
	<i>Galictis vittata</i> =408 ³	Costa Rica
	<i>Martes flavigula</i>	Índia
	<i>Martes foina intermedia</i>	Índia
	<i>Martes gwatkinsii</i> =409 ³	India
	<i>Mellivora capensis</i>	Botsuana, Gana
	<i>Mustela altaica</i>	Índia
	<i>Mustela erminea ferghanae</i>	Índia
	<i>Mustela kathiah</i>	Índia
	<i>Mustela sibirica</i>	Índia
Viverri- dae	<i>Arctictis binturong</i>	Índia
	<i>Civettictis civetta</i> =410 ³	Botsuana
	<i>Paguma larvata</i>	Índia
	<i>Paradoxurus hermaphroditus</i>	Índia
	<i>Paradoxurus jerdoni</i>	Índia
	<i>Viverra civettina</i> =411 ³	Índia
	<i>Viverra zibetha</i>	Índia
	<i>Viverricula indica</i>	Índia
Her- pesti- dae	<i>Herpestes brachyurus fuscus</i> =413 ³	Índia
	<i>Herpestes edwardsii</i>	Índia
	<i>Herpestes javanicus auro-punctata</i> =412 ³	Índia
	<i>Herpestes smithii</i>	Índia
	<i>Herpestes urva</i>	Índia
	<i>Herpestes vitticollis</i>	India
Hyaen- nidae	<i>Proteles cristatus</i>	Botsuana
PINNI- PEDIA		
Odobe- nidae	<i>Odobenus rosmarus</i>	Canadá
ARTIO- DACTY-		

LA

Traguli- dae	<i>Hyemoschus aquaticus</i>	Gana
Cervi- dae	<i>Cervus elaphus barbarus</i>	Tunisia
	<i>Mazama americana cerasi- na</i>	Guatemala
	<i>Odocoileus virginianus mayensis</i>	Guatemala
Bovi- dae	<i>Antilope cervicapra</i>	Nepal
	<i>Bubalus arnee</i> =414 ³	Nepal
	<i>Damaliscus lunatus</i>	Gana
	<i>Gazella cuvieri</i>	Tunisia
	<i>Gazella dorcas</i>	Tunisia
	<i>Gazella leptoceros</i>	Tunisia
	<i>Tetracerus quadricornis</i>	Nepal
	<i>Tragelaphus eurycerus</i> =415 ³	Gana
	<i>Tragelaphus spekii</i>	Gana

AVES

CICO-
NII-
FOR-
MES

Ardei- dae	<i>Ardea goliath</i>	Gana
	<i>Bubulcus ibis</i> =416 ³	Gana
	<i>Casmerodius albus</i> =417 ³	Gana
	<i>Egretta garzetta</i>	Gana
Ciconii- dae	<i>Ephippiorhynchus senega- lensis</i>	Gana
	<i>Leptoptilos crumeniferus</i>	Gana
Threski ornithi- dae	<i>Bostrychia hagedash</i> =418 ³	Gana
	<i>Bostrychia rara</i> =419 ³	Gana
	<i>Threskiornis aethiopicus</i>	Gana

ANSE-
RIFOR-
MES

Anati- dae	<i>Alopochen aegyptiacus</i>	Gana
	<i>Anas acuta</i>	Gana
	<i>Anas capensis</i>	Gana
	<i>Anas clypeata</i> =420 ³	Gana
	<i>Anas crecca</i>	Gana
	<i>Anas penelope</i>	Gana
	<i>Anas querquedula</i>	Gana
	<i>Aythya nyroca</i> =421 ³	Gana
	<i>Cairina moschata</i>	Honduras
	<i>Dendrocygna autumnalis</i>	Honduras
	<i>Dendrocygna bicolor</i> =422 ³	Gana, Honduras
	<i>Dendrocygna viduata</i>	Gana

	<i>Neffapus auritus</i>	Gana
	<i>Plectropterus gambensis</i>	Gana
	<i>Preronetta hartlaubli</i> =423 ³	Gana
FALCO- NIFOR- MES		
Cathar- tidae	<i>Sarcoramphus papa</i>	Honduras
GALLI- FOR- MES		
Craci- dae	<i>Crax alberti</i>	Colômbia
	<i>Crax daubentoni</i>	Colômbia
	<i>Crax globulosa</i>	Colômbia
	<i>Crax rubra</i>	Colômbia, Costa Rica, Guatemala, Honduras
	<i>Ortalis vetula</i>	Guatemala, Honduras
	<i>Pauxi pauxi</i> =424 ³	Colômbia
	<i>Penelope purpurascens</i>	Honduras
	<i>Penelopina nigra</i>	Guatemala
Phasia- nidae	<i>Agelastes meleagrides</i>	Gana
	<i>Agriocharis ocellata</i>	Guatemala
	<i>Arborophila charltonii</i>	Malásia
	<i>Arborophila orientalis</i> =425 ³	Malásia
	<i>Caloperdix oculea</i>	Malásia
	<i>Lophura erythrophthalma</i>	Malásia
	<i>Lophura ignita</i>	Malásia
	<i>Melanoperdix nigra</i>	Malásia
	<i>Polyplectron inopinatum</i>	Malásia
	<i>Rhizothera longirostris</i>	Malásia
	<i>Rollulus rouloul</i>	Malásia
	<i>Tragopan satyra</i>	Nepal
CHA- RADRI- FOR- MES		
Burhi- nidae	<i>Burhinus bistriatus</i>	Guatemala
CO- LUMBI- FOR- MES		
Colum- bidae	<i>Columba guinea</i>	Gana
	<i>Columba iriditorques</i> =426 ³	Gana
	<i>Columba livia</i>	Gana
	<i>Columba mayeri</i> =427 ³	Maurício
	<i>Columba unicincta</i>	Gana
	<i>Oena capensis</i>	Gana

	<i>Streptopelia decipiens</i>	Gana
	<i>Streptopelia roseogrisea</i>	Gana
	<i>Streptopelia semitorquata</i>	Gana
	<i>Streptopelia senegalensis</i>	Gana
	<i>Streptopelia turtur</i>	Gana
	<i>Streptopelia vinacea</i>	Gana
	<i>Treron calva</i> =428 ³	Gana
	<i>Treron waalia</i>	Gana
	<i>Turtur abyssinicus</i>	Gana
	<i>Turtur afer</i>	Gana
	<i>Turtur brehmeri</i> =429 ³	Gana
	<i>Turtur tympanistria</i> =430 ³	Gana
PSIT- TACI- FOR- MES		
Psitta- cidae	<i>Psittacula krameri</i>	Gana
CUCU- LIFOR- MES		
Musop- hagi- dae	<i>Corythaeola cristata</i>	Gana
	<i>Crinifer piscator</i>	Gana
	<i>Musophaga violacea</i>	Gana
PICI- FOR- MES		
Capito- nidae	<i>Semnornis ramphastinus</i>	Colômbia
Ramp- hasti- dae	<i>Bailloni</i>	Argentina
	<i>Pteroglossus castanotis</i>	Argentina
	<i>Ramphastos dicolorus</i>	Argentina
	<i>Selenidera macuhrostris</i>	Argentina
PAS- SERI- FOR- MES		
Cotin- gidae	<i>Cephalopterus ornatus</i>	Colômbia
	<i>Cephalopterus penduliger</i>	Colômbia
Musci- capi- dae	<i>Bebrornis rodericanus</i>	Maurício
	<i>Terpsiphone bourbannensis</i> =431 ³	Maurício
Frin- gilli- dae	<i>Serinus canicapillus</i> =432 ³	Gana
	<i>Serinus leucopygius</i>	Gana
	<i>Serinus mozambicus</i>	Gana

Estril- idae	<i>Amadina fasciata</i>	Gana
	<i>Amandava subflava</i> =433 ³	Gana
	<i>Estrilda astrild</i>	Gana
	<i>Estrilda caerulescens</i>	Gana
	<i>Estrilda melpoda</i>	Gana
	<i>Estrilda troglodytes</i>	Gana
	<i>Lagonosticta rara</i>	Gana
	<i>Lagonosticta rubricata</i>	Gana
	<i>Lagonosticta rufopicta</i>	Gana
	<i>Lagonosticta senegala</i>	Gana
	<i>Lagonosticta vinacea</i> =434 ³	Gana
	<i>Lonchura bicolor</i> =435 ³	Gana
	<i>Lonchura cantans</i> =436 ³	Gana
	<i>Lonchura cucullata</i> =435 ³	Gana
	<i>Lonchura fringilloides</i> =435 ³	Gana
	<i>Mandingoa nitidula</i> =437 ³	Gana
	<i>Nesocharis capistrata</i>	Gana
	<i>Nigrita bicolor</i>	Gana
	<i>Nigrita canicapilla</i>	Gana
	<i>Nigrita fusconota</i>	Gana
	<i>Nigrita luteifrons</i>	Gana
	<i>Ortygospiza atricollis</i>	Gana
	<i>Parmoptila rubrifrons</i> =438 ³	Gana
	<i>Pholidornis rushiae</i>	Gana
	<i>Pyrenestes ostrinus</i> =439 ³	Gana
	<i>Pytilia hypogrammica</i>	Gana
	<i>Pytilia phoenicoptera</i>	Gana
	<i>Spermophaga haematina</i>	Gana
	<i>Uraeginthus bengalus</i> =440 ³	Gana
Plocei- dae	<i>Amblyospiza albifrons</i>	Gana
	<i>Anaplectes rubriceps</i> =512	Gana
	<i>Anomalospiza imberbis</i>	Gana
	<i>Bubalornis albirostris</i>	Gana
	<i>Euplectes afer</i>	Gana
	<i>Euplectes ardens</i> =513	Gana
	<i>Euplectes franciscanus</i> =514	Gana
	<i>Euplectes hordeaceus</i>	Gana
	<i>Euplectes macrourus</i> =515	Gana
	<i>Malimbus cassini</i>	Gana
	<i>Malimbus malimbicus</i>	Gana
	<i>Malimbus nitens</i>	Gana
	<i>Malimbus rubricollis</i>	Gana
	<i>Malimbus scutatus</i>	Gana
	<i>Pachyphantes superciliosus</i> =516	Gana
	<i>Passer griseus</i>	Gana
	<i>Petronia dentata</i>	Gana
	<i>Plocepasser superciliosus</i>	Gana
	<i>Ploceus albinucha</i>	Gana
	<i>Ploceus aurantius</i>	Gana
	<i>Ploceus cucullatus</i> =517	Gana
	<i>Ploceus heuglini</i>	Gana
	<i>Ploceus luteolus</i> =518	Gana
	<i>Ploceus melanocephalus</i>	Gana

	=519	
	<i>Ploceus nigerrimus</i>	Gana
	<i>Ploceus nigricollis</i>	Gana
	<i>Ploceus pelzelni</i>	Gana
	<i>Ploceus preussi</i>	Gana
	<i>Ploceus tricolor</i>	Gana
	<i>Ploceus vitellinus</i> =520	Gana
	<i>Quelea erythrops</i>	Gana
	<i>Sporopipes frontalis</i>	Gana
	<i>Vidua chalybeata</i> =521	Gana
	<i>Vidua interjecta</i>	Gana
	<i>Vidua larvaticola</i>	Gana
	<i>Vidua macroura</i>	Gana
	<i>Vidua orientalis</i> =522	Gana
	<i>Vidua raricola</i>	Gana
	<i>Vidua togoensis</i>	Gana
	<i>Vidua wilsoni</i>	Gana
<u>REP-</u> <u>TILIA</u>		
TES- TUDI- NATA		
Tri- ony- chidae	<i>Trionyx triunguis</i>	Gana
Pelo- medu- sidae	<i>Pelomedusa subrufa</i>	Gana
	<i>Pelusios adansonii</i>	Gana
	<i>Pelusios castaneus</i>	Gana
	<i>Pelusios gabonensis</i> =523	Gana
	<i>Pelusios niger</i>	Gana
SER- PEN- TES		
Colu- bridae	<i>Atretium schistosum</i>	Índia
	<i>Cerberus rynchops</i>	Índia
	<i>Xenachrophis piscator</i> =524	Índia
Elapi- dae	<i>Micrurus diastema</i>	Honduras
	<i>Micrurus nigrocinctus</i>	Honduras
Viperi- dae	<i>Agkistrodon bilineatus</i>	Honduras
	<i>Bothrops asper</i>	Honduras
	<i>Bothrops nasutus</i>	Honduras
	<i>Bothrops nummifer</i>	Honduras
	<i>Bothrops ophryomegas</i>	Honduras
	<i>Bothrops schlegelii</i>	Honduras
	<i>Crotalus durissus</i>	Honduras
	<i>Vipera russellii</i>	Índia
<u>PIS-</u> <u>CES</u> LAM-		Reino Unido

NI- FOR- MES Cer- torhi- nidae	Cetorhinus maximus #3 ³	
AR- THO- PODA <u>IN- SECTA</u> Luci- nadae	Colophon spp.	África do Sul
FLO- RA		
GNE- TACE- AE	<i>Gnetum montanum</i> #1 ³	Nepal/Nepal
MAG- NOLI- ACEAE	<i>Magnolia lillifera</i> var. <i>obovata</i> =453 ³ #1 ³	Nepal
MELI- ACEAE	<i>Cedrela odorata</i> #2 ³ <i>Swetenia macrophylla</i> #2 ³	Peru +205 ³ Bolívia +201 ³ Brasil +202 ³ Costa Rica +203 ³ México +204 ³ Peru +205 ³
PAPA- VERA- CEAE	<i>Meconopsis regia</i> #1 ³	Nepal
PODO- CAR- PACE- AE	<i>Podocarpus neriifolius</i> #1 ³	Nepal
TE- TRA- CEN- TRA- CEAE	<i>Tetracentron sinense</i> #1 ³	Nepal

PORTARIA Nº 630 DE 19 DE MARÇO DE 1991.

A PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, considerando o que dispõe a Lei nº 5.197, de 22 de janeiro de 1967 e a Lei nº 7.173, de 14 de dezembro de 1983, e considerando que as informações obtidas pelo censo anual de animais nos zoológicos, realizado pela Sociedade de Zoológicos do Brasil, atende aos requisitos do § 2º, artigo 7º da Portaria 283 - P, de 18 de maio de 1989, e por solicitação da Comissão Paritária de Zoológicos,

RESOLVE:

Art. 1º - Revogar o disposto no §2º do artigo 7º da Portaria 283 - P, de 18/05/89, o qual passará a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º - A Sociedade de Zoológicos do Brasil, por ser uma entidade oficialmente reconhecida, deverá enviar anualmente ao Instituto um relatório do acervo vivo, bem como os dados relativos às entradas e saídas de animais, pesquisas e atividades culturais desenvolvidas no período nos Jardins Zoológicos.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

TÂNIA MARIA TONELLI MUNHOZ
Presidente

Portaria MCT nº 55, de 14/03/90.

O Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, no uso das suas atribuições e, tendo em vista o disposto no **artigo 15 do Decreto nº 98.830, de 15 de janeiro de 1990**, resolve:

I - Aprovar o REGULAMENTO SOBRE COLETA, POR ESTRANGEIROS, DE DADOS E MATERIAIS CIENTÍFICOS NO BRASIL, que com esta baixa.

II - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DÉCIO LEAL DE ZAGOTTIS

Publicada no D.O.U. de 15.03.90, Seção I, pág. 5.460.

**REGULAMENTO SOBRE COLETA, POR ESTRANGEIROS,
DE DADOS E MATERIAIS CIENTÍFICOS NO BRASIL**

**CAPÍTULO I
DA APLICAÇÃO**

1 - O disposto neste regulamento se aplica a todas as coletas de dados e materiais científicos no Brasil realizadas por:

- a) pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras ou organizações internacionais governamentais ou não governamentais, domiciliadas no exterior;
- b) pessoas jurídicas estrangeiras ou organizações internacionais, governamentais ou não governamentais, exercendo atividades no País;
- c) empresas brasileiras, cujo controle efetivo seja de pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras;
- d) pessoas físicas estrangeiras exercendo atividades no País, ressalvando-se os casos específicos indicados no Capítulo XI do presente regulamento; e
- e) pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras ou organizações internacionais governamentais, em associação ou colaboração com pessoas físicas ou jurídicas nacionais, ressalvando-se os casos específicos indicados no Capítulo XI do presente regulamento.

2 - Este regulamento não se aplica às coletas ou pesquisas incluídas no monopólio da União e àquelas reguladas por legislação específica.

3 - As autorizações para as atividades na plataforma continental e em águas sob jurisdição brasileira são de competência do Ministério da Marinha, conforme disposto no Decreto nº 96.000, de 02/05/88, cabendo a aplicação do presente regulamento somente àqueles casos que envolverem pesquisas em águas interiores.

4 - As autorizações para as atividades de pesquisa, exploração, remoção e demolição de coisas ou bens afundados, submersos, encalhados e perdidos em águas sob a jurisdição nacional, terreno da marinha e seus acrescidos, são de competência do Ministério da Marinha, conforme os dispositivos da Lei nº 7.542, de 26 de setembro de 1986, e da Portaria Interministerial nº 69, de 23 de janeiro de 1989 (Ministério da Marinha e Cultura).

5 - As autorizações para a realização de aerolevantamentos no território nacional são de competência do EMFA, conforme disposto no Decreto-Lei nº 1.177, de 21/06/71, e no Decreto nº 84.557, de 12/03/80.

6 - As autorizações para pesquisa e escavações arqueológicas em sítios arqueológicos e pré-históricos são de competência da SPHAN, conforme disposto na Lei nº 3.924, de 26/07/61, e regulamentada pela Portaria de nº 07, de 01/12/88.

7 - A extração de espécimes fósseis dependerá de autorização do DNPM, conforme disposto no Decreto-Lei nº 4.146, de 04/03/42.

CAPÍTULO II DA COMISSÃO DE ASSESSORAMENTO

8 - Para o exercício das atribuições que lhe foram conferidas, o MCT, de acordo com o disposto no parágrafo único do **Artigo 2º do Decreto nº 98.830/90**, disporá, sob a sua coordenação, de uma Comissão de Assessoramento, integrada, além do próprio MCT, por um representante de cada um dos seguintes órgãos:

- a) Ministério das Relações Exteriores - MRE;
- b) Ministério do Interior - MINTER; e
- c) Secretaria de Assessoramento da Defesa Nacional - SADEN/PR.

9 - Fará parte também dessa Comissão, como convidado, um representante da comunidade científica, indicado pelo Conselho Deliberativo do CNPq.

10 - O MCT poderá, diante da especificidade da matéria que venha a ser tratada na Comissão de Assessoramento, convidar outros especialistas para participarem de suas reuniões.

11 - Caberá à Comissão de Assessoramento:

- a) propor a política no que concerne às atividades de coleta por estrangeiros de dados e materiais no País;

b) acompanhar e avaliar a execução dessa política, inclusive no que diz respeito aos seus mecanismos e instrumentos;

c) apreciar os recursos que forem eventualmente apresentados ao MCT e propor solução aos mesmos;

d) apreciar o resultado das sindicâncias que forem eventualmente instauradas e propor as providências a serem adotadas pelo MCT, de acordo com a gravidade dos fatos e responsabilidades apuradas;

e) opinar os casos omissos constatados na aplicação do presente regulamento; e

f) analisar e apreciar outros assuntos que forem apresentados pelo MCT ou por outros órgãos.

12 - A Comissão de Assessoramento se reunirá por convocação do MCT, que deverá, com 15 dias de antecedência, enviar aos seus participantes a pauta dos assuntos a serem discutidos, bem como os eventuais documentos que deverão ser previamente analisados.

13 - Os integrantes da Comissão de Assessoramento não terão qualquer compensação remuneratória, devendo os seus serviços serem considerados como de relevância para o desenvolvimento científico e tecnológico nacional.

CAPÍTULO III DO ENCAMINHAMENTO E FORMULAÇÃO DO PEDIDO

14 - A co-participação e co-responsabilidade de instituição brasileira, tratada no **Artigo 3º do Decreto nº 98.830/90**, constitui meio para estímulo à cooperação internacional em pesquisas científicas, cabendo-lhe, em consequência, papel relevante nas atividades científicas com a participação de estrangeiros que envolvam coleta de dados e materiais no País, inclusive de encaminhar ao MCT os respectivos pedidos de autorização.

15 - Na hipótese de o estrangeiro não dispor de instituição brasileira que assuma a co-responsabilidade nas atividades a serem desenvolvidas no Brasil, deverá o interessado solicitar apoio ao CNPq, que procurará identificar instituições no país que possam assumir esta função.

16 - Na eventualidade de não ter sido possível essa identificação, o próprio CNPq poderá assumir esta função, caso julgue a atividade a ser desenvolvida no Brasil como de interesse para o desenvolvimento científico e tecnológico do País.

17 - O MCT terá um prazo de 120 dias, contado a partir do recebimento de todos os documentos exigidos e informações completas para a tramitação e análise dos pedidos de autorização, podendo esse prazo ser ampliado, se os trabalhos

de coleta, pela sua natureza e complexidade, exigirem análises mais detalhadas ou envolverem maior número de consultas a outros órgãos.

18 - Na eventualidade de o prazo ser ampliado, deverá o MCT comunicar aos interessados o fato, com 30 dias de antecedência à data de término do tempo previsto para a tramitação e análise do pedido de autorização.

19 - Caso a instituição solicitante tenha cumprido todas as exigências e requisitos preliminares exigidos neste regulamento, e não havendo qualquer manifestação por parte do MCT, no prazo previsto de 120 dias, em especial ao indicado no item 18, fica automaticamente aprovada a concessão da autorização pleiteada.

20 - Os pedidos de autorização para coleta, a serem enviados ao MCT em 3 vias, deverão ser instruídos com as seguintes informações:

a) dados identificadores da instituição brasileira, com a indicação do seu grau de participação e responsabilidade, inclusive de natureza financeira;

b) identificação do pesquisador que em nome da instituição brasileira assegurará a participação e responsabilidade pelas atividades dos estrangeiros;

c) definição dos objetivos e metas que se pretende alcançar com o material ou dado a ser coletado;

d) plano de trabalho, com descrição de metodologia, referências bibliográficas de justificativa sobre o interesse científico da atividade proposta;

e) roteiros discriminados dos percursos no Território Nacional, indicando datas previstas para o início e término da permanência em cada local do País;

f) discriminação e quantificação aproximada do tipo de material ou dados a coletar, bem como indicação de seu uso e destino, especificando o número máximo de amostras ou duplicatas a serem coletadas, e, no caso de organismos vivos, incluir uma apreciação do impacto estimado pela retirada do número de amostras, proposto na população de cada localidade;

g) indicação do local e data de ingresso e saída do Território Nacional dos participantes estrangeiros bem como dos equipamentos e materiais a serem internados no País;

h) indicação de fontes de financiamento, com os respectivos montantes, bem como a divisão das responsabilidades pelas despesas decorrentes dos trabalhos a serem desenvolvidos tanto pelo lado brasileiro como estrangeiro; e

i) curriculum vitae dos principais responsáveis, tanto pelo lado brasileiro como estrangeiro.

21 - Junto ao pedido de autorização, deverão, por parte dos participantes estrangeiros, ser anexados os seguintes documentos:

a) declaração de conhecimento das normas que regem as atividades de coleta no País, fixadas no **Decreto nº 98.830/90** e no presente regulamento, particularmente no que se refere à remessa para o exterior do material coletado;

b) declaração autorizando o MCT e a instituição brasileira envolvida a efetuarem tradução, publicação e divulgação no Brasil dos trabalhos produzidos, conforme disposto no inciso II, Parágrafo único do **Artigo 5º do Decreto nº 98.830/90**;

c) declaração quanto à responsabilidade financeira que deverão assumir para a execução das atividades propostas;

d) declaração de que qualquer material coletado e identificado posteriormente como "tipo" será restituídos ao Brasil; e

e) declaração de compromisso de informar à instituição brasileira co-participante e co-responsável, periodicamente ou quando solicitado, sobre o desenvolvimento dos trabalhos no exterior com o material coletado, fornecendo inclusive os resultados científicos na sua forma parcial ou final.

22 - A tradução, publicação e divulgação referida na letra b do item 21, em nenhuma hipótese, serão feitas com objetivos comerciais, sendo assegurada ao autor a revisão do material a ser divulgado.

23 - Sem prejuízo dos dados e/ou documentos acima requeridos, o MCT reserva-se o direito de solicitar outros documentos ou informações adicionais, julgados, eventualmente, indispensáveis para a concessão da autorização solicitada.

CAPÍTULO IV DOS CRITÉRIOS E CONDIÇÕES PARA CONCESSÃO DA LICENÇA

24 - Ao CNPq competirá emitir parecer técnico-científico sobre os pedidos apresentados, devendo para este fim recorrer aos Comitês Assessores ou a consultores ad-hoc.

25 - Na análise dos pedidos, deverão ser observados, entre outros, os seguintes aspectos:

a) contribuição das atividades propostas para o desenvolvimento científico-tecnológico nacional;

- b) conceito técnico-científico da instituição brasileira co-participante e co-responsável;
- c) grau de participação e responsabilidade da instituição brasileira envolvida;
- d) qualificação e competência científica dos participantes estrangeiros;
- e) metodologia a ser empregada nos trabalhos;
- f) fontes e garantias de recursos para o desenvolvimento dos trabalhos; e
- g) experiência anterior.

26 - Na eventualidade de atividade proposta envolver pesquisa ou ingresso em áreas, cuja preservação, proteção e controle esteja afeto a outros órgãos, será condição básica para a concessão da licença a manifestação prévia dos mesmos.

27 - Cabe ao CNPq, durante a fase de análise dos pedidos de licença, promover a necessária articulação e consulta aos órgãos acima referidos.

28 - Em nenhuma hipótese será permitido o início das atividades de coleta, ainda que em caráter preparatório, sem a devida autorização do MCT.

29 - É vedado o exercício das atividades de coleta aos estrangeiros portadores de visto de turista ou de outro tipo de visto não compatível com a natureza dos trabalhos a serem desenvolvidos no País.

30 - Deverá o MCT informar ao MRE sobre todas as autorizações concedidas, para as providências de concessão dos vistos apropriados aos participantes estrangeiros.

31 - As autorizações concedidas pelo MCT serão fixadas através de portarias, a serem publicadas no Diário Oficial da União.

CAPÍTULO V DAS ALTERAÇÕES DAS AUTORIZAÇÕES

32 - Se no curso do exercício das atividades autorizadas houver necessidade de alterar o plano de trabalho originalmente proposto, deverá a instituição brasileira co-participante e co-responsável comunicar tal fato ao MCT, indicando as razões que levaram a essa necessidade.

33 - Se essas modificações implicarem na permanência ou trânsito em áreas de faixa de fronteira, zonas garimpeiras, populações indígenas ou preservação ambiental, as mesmas somente poderão ser realizadas após manifestação do MCT, ouvidos os órgãos competentes.

34 - No caso de inclusão de novos pesquisadores estrangeiros nas atividades já autorizadas, deverá o MCT ser comunicado, informando as atividades a serem desenvolvidas pelos mesmos, bem como dos dados identificadores que habilitem a concessão dos respectivos vistos de entrada no País, de acordo com o estabelecido no item 30.

35 - Para prorrogação do prazo de validade da autorização concedida, deverá a instituição brasileira co-participante e co-responsável apresentar ao MCT, com antecedência de 45 dias do término daquele prazo, justificativa da necessidade dessa prorrogação e relatório das atividades já desenvolvidas.

36 - A prorrogação das atividades dependerá de autorização expressa do MCT, que se encarregará de comunicá-la à DPMAF/DPF, para fins inclusive de prorrogação dos vistos de permanência dos estrangeiros no País.

CAPÍTULO VI DO ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO

37 - Caberá à instituição brasileira co-responsável as seguintes atribuições:

a) prestar o apoio necessário aos participantes estrangeiros, assegurando que as atividades no País sejam conduzidas dentro de um elevado nível de cooperação internacional;

b) efetuar o reconhecimento prévio, a triagem e a seleção do material coletado e assegurar a retenção de exemplares ou peças que obrigatoriamente devam ficar no País;

c) orientar para que as eventuais ações futuras, decorrentes das atividades autorizadas, sejam revestidas da forma de projetos, amparados por mecanismos ou instrumentos existentes a nível de Acordos ou Programas de Cooperação Internacional, estabelecidos pelo Governo brasileiro;

d) enviar ao MCT os relatórios exigidos, dentro da periodicidade estabelecida no Capítulo VIII do presente regulamento;

e) providenciar o envio, após autorização do MCT ou mediante delegação que lhe for conferida, da parte do material coletado destinado ao exterior; e

f) zelar pelo bom cumprimento ao disposto no **Decreto nº 98.830/90** e no presente regulamento, cabendo-lhe suspender e comunicar imediatamente ao MCT o desenvolvimento de atividades que for constatado como em desacordo com a legislação vigente.

38 - Sem prejuízo das atribuições da instituição brasileira co-responsável, o MCT poderá, a qualquer tempo, exercer ações de acompanhamento e fiscalização das atividades autorizadas, diretamente ou por delegação.

CAPÍTULO VII

DA REMESSA E DESTINAÇÃO DO MATERIAL

*(Vide **Parecer CONJUR nº 024, de 07.05.99** - Ref. Remessa de material científico para o exterior)*

39 - A remessa para o exterior de qualquer material coletado só poderá ser efetuada após prévia autorização do MCT e desde que assegurada, pelo interessado, sua utilização em atividades exclusivamente de estudos, pesquisas e difusão, cabendo a anuência prévia dos órgãos competentes quando as coletas ou pesquisas científicas envolverem normas legais ou regulamentos específicos.

40 - Quando conveniente, o MCT poderá, por portaria, delegar à instituição brasileira co-participante e co-responsável a competência para autorizar, em caráter excepcional, a remessa de material ao exterior, devendo neste caso a mesma observar, no que couber, as disposições sobre a matéria, contidas no **Decreto nº 98.830/90** e no presente regulamento.

41 - O material coletado será remetido ao exterior, às expensas da parte estrangeira e/ou instituição interessada, por intermédio da instituição técnico-científica brasileira, a qual manterá, quando aplicável, cópia dos registros de campo das respectivas coletas.

42 - O MCT, por intermédio da instituição brasileira co-participante e co-responsável, reterá, do material coletado, para destinação a instituições científicas brasileiras, os seguintes itens:

- a) holótipos ou síntipos e 50% dos parátipos, animais ou vegetais;
- b) todas as unicatas vegetais;
- c) néotipos que porventura sejam escolhidos;
- d) coleções, espécimes e peças etnográficas que sejam raras ou que não estejam representadas em instituições nacionais;
- e) todo o material-tipo de fósseis;
- f) 30% no mínimo, dos exemplares de cada táxon que for identificado em qualquer época;
- g) outros espécimes, dados ou materiais, cuja permanência no País seja de interesse nacional.

43 - A comercialização dos resultados decorrentes dos dados e materiais coletados, bem como a sua cessão a terceiros, dependerá de acordo prévio a ser celebrado com o MCT, que inclusive estabelecerá a participação brasileira nos direitos de propriedade intelectual desses resultados.

44 - Nos casos de permuta, empréstimo ou doação de material destinado a fins científicos, educacionais ou culturais, os acordos poderão ser feitos diretamente pela instituição brasileira co-participante e co-responsável com os participantes estrangeiros, devendo nesse caso os compromissos estar expressos na documentação, que instruirá o pedido de autorização ao MCT.

CAPÍTULO VIII DOS RELATÓRIOS

45 - Nos casos de autorizações para atividades com prazo superior a um ano, deverão as instituições brasileiras co-participantes e co-responsáveis, no curso dessas atividades, enviar ao MCT, a cada seis meses, um relatório sucinto, informando sobre o desenvolvimento dos trabalhos em realização e os principais resultados alcançados.

46 - A instituição brasileira co-participante e co-responsável deverá enviar ao MCT, no prazo de 60 dias, contado do término das atividades autorizadas, relatório que conterá, entre outros, os seguintes pontos:

- a) resultados parciais ou totais alcançados;
- b) principais obstáculos ou dificuldades encontrados;
- c) discriminação e quantidade do material coletado, bem como o seu destino;
- d) compromissos quanto às ações futuras estabelecidos com os participantes estrangeiros, e
- e) indicação de quaisquer agressões e/ou violações ao equilíbrio ecológico e ao meio ambiente que porventura forem observadas.

47 - As instituições brasileiras co-participantes e co-responsáveis deverão também enviar, a cada seis meses, ao MCT após o término das atividades autorizadas, relatórios que conterão, de forma, sucinta, informações sobre eventuais resultados, parciais ou finais, das pesquisas realizadas com o material coletado no País.

48 - Até 24 meses após o término das atividades autorizadas, deverá ser produzido um relatório final, independente do alcance dos objetivos e metas estabelecidos.

CAPÍTULO IX DA APURAÇÃO DAS INFRAÇÕES

49 - Qualquer pessoa física ou jurídica que constatar o desenvolvimento de atividades em desacordo com o disposto neste Regulamento, ou com outras normas legais e regulamentares vigentes, poderá comunicar o fato ao MCT, que determinará a sua apuração e promoverá outras medidas cabíveis junto aos órgãos públicos competentes.

50 - Na constatação do desenvolvimento de atividades em desacordo com o **Decreto nº 98.830/90** e o presente regulamento, o MCT constituirá grupo de sindicância para apurar os fatos e as responsabilidades.

51 - Do grupo de sindicância deverão participar no mínimo dois pesquisadores de elevado e reconhecido conceito técnico-científico, indicados pelo CNPq.

52 - Concluída a sindicância, o seu resultado será submetido ao Conselho de Assessoramento, tratado no capítulo II do presente Regulamento, para definição das sanções e penalidades a serem aplicadas, de acordo com o estabelecido no **artigo 13 do Decreto nº 98.830/90**.

53 - Caberá ao Ministro de Estado de Ciência e Tecnologia solicitar aos órgãos públicos competentes a aplicação das penalidades estabelecidas, sem prejuízo de outras medidas que o próprio MCT possa tomar contra os infratores.

CAPÍTULO X DAS PENALIDADES

54 - Sem prejuízo da responsabilidade civil e penal, a infração às normas deste Regulamento poderá importar, segundo a gravidade do fato:

I - a suspensão imediata da atividade em curso, por um determinado período;

II - o cancelamento da autorização concedida;

III - a declaração de inidoneidade do infrator, com o consequente impedimento temporário ou permanente, para empreender ou patrocinar pesquisa científica no Território Nacional;

IV - a comunicação da infração cometida ao dirigente da entidade a que o infrator esteja vinculado;

V - a apreensão e a perda do equipamento utilizado nos trabalhos, bem assim do material coletado, nos termos da legislação em vigor.

55 - Caberá ao MCT opinar junto à Secretaria da Receita Federal quanto à destinação do material de interesse científico apreendido, que preferencialmente deverá ser destinado a instituição científica brasileira, indicada pelo CNPq.

CAPÍTULO XI DOS CASOS ESPECIAIS

56 - Ficam dispensados da autorização do MCT, tratada no Capítulo III do presente regulamento, as atividades de coleta realizada por estrangeiros em decorrência de:

a) Programas de intercâmbio científico, vinculados a acordos de cooperação cultural, científica, técnica e tecnológica, firmados pelo Governo Brasileiro;

b) Programas de organismos internacionais aprovados pelo Governo brasileiro;

c) Programas de bolsas ou auxílio a pesquisa patrocinados pelo CNPq, CAPES, FINEP ou Fundações Estaduais de Amparo à Pesquisa; e

d) Contrato de trabalho com instituição brasileira de ensino superior e/ou de pesquisa.

57 - A dispensa da autorização para os casos aludidos no item anterior não exime a instituição brasileira da responsabilidade pelo cumprimento, no que couber, das disposições contidas no **Decreto nº 98.830/90** e, especial nos Capítulos VI e VII do presente regulamento.

58 - Os casos omissos constatados na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pelo Ministro da Ciência e Tecnologia, ouvida a Comissão de Assessoramento.

Portaria MMA nº 410, de 20/08/2002.

O MINISTRO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 2º, § 2º, do Decreto nº 3.945, de 28 de dezembro de 2001, resolve:

Art. 1º Designar os membros do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, representantes dos seguintes órgãos e entidades, abaixo indicados:

I - Ministério do Meio Ambiente:

a) Titular: José Carlos Carvalho;

b) Suplente: Braulio Ferreira de Souza Dias;

II - Ministério da Ciência e Tecnologia:

a) Titular: Ana Lúcia Delgado Assad;

b) Suplente: Márcio Antônio Teixeira Mazzaro;

III - Ministério da Saúde:

a) Titular: Beatriz Helena Carvalho Tess;

b) Suplente: Lúcia Fernandes Aleixo;

IV - Ministério da Justiça:

a) Titular: Amanda Flávio de Oliveira;

b) Suplente: Patrícia Galdino de Faria Barros;

V - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

a) Titular: Paulo Luiz Valério Borges;

b) Suplente: Adailton Tomaz da Silva;

VI - Ministério da Defesa:

a) Titular: Roberto Henrique Guedes Farias;

b) Suplente: Marcos Lourenço de Almeida;

VII - Ministério da Cultura:

a) Titular: Atila Bezerra Tolentino;

b) Suplente: Ana Julieta Teodoro Cleaver;

VIII - Ministério das Relações Exteriores:

a) Titular: Mitzi Gurgel Valente da Costa;

b) Suplente: Benedicto Fonseca Filho;

IX - Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior:

a) Titular: Leandro da Motta Oliveira;

b) Suplente: Márcio Heidi Suguieda;

X - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais

Renováveis - IBAMA:

a) Titular: Maria Iolita Bampi;

b) Hiram Lopes Pereira;

XI - Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro:

a) Titular: Tânia Sampaio Pereira;

b) Suplente: Maria Lúcia Nova da Costa;

XII - Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq:

a) Titular: Deíza Maria Corrêa Lara Pinto;

b) Suplente: Francisco Guerra de Mello Brandão;

XIII - Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia - INPA:

a) Titular: Lúcia Rapp Py Daniel;

b) Suplente: Peter Mann de Toledo;

XIV - Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA:

a) Titular: Clara Oliveira Goedert;

b) Suplente: Maria José Amstalden Moraes Sampaio;

XV - Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ:

a) Titular: Ricardo Ribeiro dos Santos;

b) Suplente: Leon Rabinovitch;

XVI - Instituto Evandro Chagas:

a) Titular: Manoel do Carmo Pereira Soares;

b) Suplente: Iracina Maura de Jesus;

XVII - Fundação Nacional do Índio - FUNAI:

a) Titular: Frederico Flávio Magalhães;

b) Suplente: Marco Antônio do Espírito Santo;

XVIII - Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI:

a) Titular: Leopoldo Nascimento Coutinho;

b) Suplente: Luiz Otávio Beaklini;

XIX - Fundação Cultural Palmares:

a) Titular: Luiz Fernando do Rosário Linhares; e

b) Suplente: Edi Freitas de Paula.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as Portarias nos 235, de 15 de maio de 2002 e 303, de 19 de junho de 2002.

JOSÉ CARLOS CARVALHO

Publicada no D.O.U. de 22.08.2002, Seção 2, pág. 33.

Portaria n.º 1.522, de 19 de dezembro de 1.989

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei n.º 7,735, de 22 de fevereiro de 1.989, publicada no Diário Oficial da União de 23 de fevereiro de 1.989.

RESOLVE:

Art. 1º - Reconhecer como Lista Oficial de Espécies da Fauna Brasileira Ameaçada de Extinção, a seguinte relação:

1.0. Mammalia

1.1. Primates

- *Alouatta belzebul belzebul* (Linnaeus, 1766). Família Cebidae. Nome popular: guariba.
- *Alouatta fusca* (E. Geoffroy, 1812). Família Cebidae. Nome popular: barbado, guariba.
- *Ateles belzebuth* (E. Geoffroy, 1806). Família Cebidae. Nome popular: macaco-aranha.
- *Ateles paniscus* (Linnaeus, 1758). Família Cebidae. Nome popular: macaco-aranha.
- *Brachyteles acrachnoides* (E. Geoffroy, 1806). Família Cebidae. Nome popular: miquiqui, mono-carvoeiro.
- *Cacajao calvus* (I. Geoffroy, 1847). Família Cebidae. Nome popular: uacari.
- *Cacajao melanocephalus* (Humbolt, 1812). Família Cebidae. Nome popular: uacari-preto.
- *Callicebus parsonatus* (E. Geoffroy, 1812). Família Cebidae. Nome popular: guigó, sauá.
- *Callimico goeldii* (Thomas, 1904). Família Callimiconidae. Nome popular: calimico.
- *Callithrix argentata leucippe* (Thomas, 1922). Família Callitrichidae. Nome popular: sagui.
- *Callithrix aurita* (Humbolt, 1812). Família Callitrichidae. Nome popular: sagui-da-serra-escuro.
- *Callithrix flaviceps* (Thomas, 1903). Família Callitrichidae. Nome popular: sagui-da-serra.
- *Callithrix humeralifer* (E. Geoffroy, 1812). Família Callitrichidae. Nome popular: sagui.
- *Cebus apella xanthosternus* (Wied, 1820). Família Cebidae. Nome popular: macaco-prego-do-peito-amarelo.
- *Chiropotes albinasus* (I. Geoffroy & Deville, 1848). Família Cebidae. Nome popular: cuxiu-de-nariz-branco.
- *Chiropotes satanas utahicki* (Herskovitz, 1.985). Família Cebidae. Nome popular: cuxiu.
- *Chiropotes satanas satanas* (Hoffmansegg, 1807). Família Cebidae. Nome popular: cuxiu.
- *Lagothrix lagotricha* (Humbolt, 1812). Família Cebidae. Nome popular: barrigudo.
- *Leontopithecus chrysomelas* (Kuhl, 1820). Família Callitrichidae. Nome popular: mico-leão-de-cara-dourada.
- *Leontopithecus chrysopygus* (Mikan, 1923). Família Callitrichidae. Nome popular: mico-leão-preto.
- *Leontopithecus rosalia* (Linnaeus, 1766). Família Callitrichidae. Nome popular: mico-leão-dourado.
- *Pithecia albicans* (Gray, 1860). Família Cebidae. Nome popular: parauacu-branco.
- *Saguinus bicolor* (Spix, 1823). Família Callitrichidae. Nome popular: soim-de-coleira.
- *Saguinus imperator* (Goeldi, 1907). Família Callitrichidae. Nome popular: sagui-bigodeiro.
- *Saimiri vanzolinii* (Ayres, 1985). Família Cebidae. Nome popular: mico-de-cheiro.

1.2. Carnivora

- *Atelocynus microtis* (Scalter, 1883). Família Canidae. Nome popular: cachorro-do-mato-de-orelha-curta.
- *Chrysocyon brachyurus* (Illiger, 1815). Família Canidae. Nome popular: lobo-guará, guará, lobo-vermelho.
- *Felis colocolo* (Molina, 1810). Família Felidae. Nome popular: gato-palheiro.
- *Felis concolor* (Linnaeus, 1771). Família Felidae. Nome popular: sussuarana, onça-parda.
- *Felis geoffroyi* (d'Orbigny & Gervais, 1844). Família Felidae. Nome popular: gato-do-mato.
- *Felis pardalis* (Linnaeus, 1758). Família Felidae. Nome popular: jaguatirica.

- *Felis tigrina* (Scheber, 1775). Família Felidae. Nome popular: gato-do-mato.
- *Felis wiedii* (Schinz, 1821). Família Felidae. Nome popular: gato-do-mato, maracajá.
- *Grammogale africana* (Desmarest, 1818). Família Mustelidae. Nome popular: doninha amazônica.
- *Lutra longicaudis* (Olfers, 1818). Família Mustelidae. Nome popular: lontra.
- *Panthera onca* (Linnaeus, 1758). Família Felidae. Nome popular: onça-pintada, canguçu, onça-canguçu, jaguar-canguçu.
- *Pteronura brasiliensis* (Gmelin, 1788). Família Mustelidae. Nome popular: ariranha.
- *Speothos vinaticus* (Lund, 1842). Família Canidae. Nome popular: cachorro-do-mato-vinagre.

1.3. Xenarthra

- *Bradypus torquatus* (Desmarest, 1816). Família Bradypodidae. Nome popular: preguiça-de-coleira.
- *Myrmecophaga tridactyla* (Linnaeus, 1758). Família Myrmecophagidae. Nome popular: tamanduá-bandeira.
- *Priodontes maximus* (Kerr, 1792). Família Dasypodidae. Nome popular: tatu-canastra, tatuagu.
- *Tolypeutes tricinctus* (Linnaeus, 1758). Família Dasypodidae. Nome popular: tatu-bola, tatuapara.

1.4. Sirenia

- *Trichechus inunguis* (Natterer, 1883). Família Trichechidae. Nome popular: peixe-boi, guarabá.
- *Trichechus manatus* (Linnaeus, 1758). Família Trichechidae. Nome popular: peixe-boi-marinho, manati.

1.5 Cetacea

- *Eubalena australis* (Desmoulins, 1822). Família Baleanidae. Nome popular: baleia-franca, baleia-franca-austral.
- *Megaptera novaeangliae* (Borowsky, 1781). Família Balaenopteridae. Nome popular: jubarte.
- *Pontoporia blainvillei* (Gervais & d'Orbigny). Família Pontoporiidae. Nome popular: toninha, boto-cachimbo.

1.6 Rodentia

- *Abrawayaomys ruschii* (Cunha & Cruz, 1979). Família Cricetidae.
- *Chaetomis subspinosus* (Olfers, 1818). Família Erethizontidae. Nome popular: ouriço-preto.
- *Juscelinomys candango* (Moojen, 1965). Família Cricetidae.
- *Kunsia tomentosus* (Lichtenstein, 1830). Família Cricetidae.
- *Phaenomys ferrugineus* (Thomas, 1894). Família Cricetidae. Nome popular: rato-do-mato-ferrugíneo.
- *Rhagomys rufescens* (Thomas, 1886). Família Cricetidae. Nome popular: rato-do-mato-laranja.
- *Wilfredomys oenax* (Thomas, 1928). Família Cricetidae. Nome popular: rato-do-mato.

1.7 Artiodactyla

- *Blastocerus dichotomus* (Illiger, 1815). Família Cervidae. Nome popular: cervo-do-pantanal.
- *Odocoileus virginianus* (Zimmermann, 1780). Família Cervidae. Nome popular: cariacu.
- *Ozotoceros bezoarticus* (Linnaeus, 1758). Família Cervidae. Nome popular: veado-campeiro.

2.0. Aves

2.1. Tinamiformes

- *Crypturellus noctivagus* (Wied, 1820). Família Tinamidae. Nome popular: jaó-do-sul, zabelê, juó.
- *Nothura minor* (Spix, 1825). Família Tinamidae. Nome popular: codorna-mineira, codorna-buraqueira, buraqueira.
- *Taoniscus nanus* (Temminck, 1815). Família Tinamidae. Nome popular: codorna-buraqueira, perdigão, inhambu-carapé.
- *Tinamus solitarius* (Vieillot, 1819). Família Tinamidae. Nome popular: macuco, macuca.

2.2. Ciconiiformes

- *Eudocimus ruber* (Linnaeus, 1758). Família Threskiornithidae. Nome popular: guará.
- *Tigrisoma fasciatum fasciatum* (Such, 1825). Família Ardeidae. Nome popular: socó-boi.

2.3 Phoenicopteriformes

- *Phoenicopus ruber* (Linnaeus, 1758). Família Phoenicopteridae. Nome popular: ganso-do-norte, ganso-cor-de-rosa, maranhão, flamingo.

2.4 Anseriformes

- *Mergus octosetaceus* (Vieillot, 1817). Família Anatidae. Nome popular: mergulhão, patão, pato-mergulhão.

2.5 Falconiformes

- *Accipiter poliogaster* (Temminck, 1824). Família Accipitridae. Nome popular: tauató-pintado, gavião-pombo-grande.
- *Falco deiroleucus* (Temminck, 1825). Família Falconidae. Nome popular: falcão-de-peito-vermelho.
- *Harpia harpyja* (Linnaeus, 1758). Família Accipitridae. Nome popular: gavião-real, gavião-de-penacho, uiraçu-verdadeiro, cutucurim, harpia.
- *Harpyhaliaetus coronatus* (Vieillot, 1817). Família Accipitridae. Nome popular: águia-cinzenta.
- *Leucopternis lacernulata* (Temminck, 1827). Família Accipitridae. Nome popular: gavião-pomba.
- *Leucopternis polionota* (Kaup, 1847). Família Accipitridae. Nome popular: gavião-pomba.
- *Morphnus guianensis* (Daudin, 1800). Família Accipitridae. Nome popular: gavião-de-penacho, uiraçu-falso.
- *Spizastus melanoleucus* (Vieillot, 1816). Família Accipitridae. Nome popular: gavião-preto, gavião-pato.

2.6. Galliformes

- *Crax blumembachii* (Spix, 1825). Família Cracidae. Nome popular; mutum-do-sudeste.
- *Crax fasciolata pinima* (Pelzeln, 1870). Família Cracidae. Nome popular: mutum-de-penacho, mutum-pinima.
- *Mitu mitu mitu* (Linnaeus, 1766). Família Cracidae. Nome popular: mutum-cavalo, mutum-etê, mutum-da-várzea, mutum-piry, mutum-do-nordeste.
- *Penelope jacucaca* (Spix, 1825). Família Cracidae. Nome popular: jacucaca.
- *Penelope obscura bronzina* (Hellmayr, 1914). Família Cracidae. Nome popular: jacuguaçu, jacuaçu.
- *Penelope ochrogaster* (Pelzeln, 1870). Família Cracidae. Nome popular: jacu-de-barriga-castanha.
- *Pipile jacutinga* (Spix, 1825). Família Cracidae. Nome popular: jacutinga.

2.7. Charadriiformes

- *Numenius borealis* (Forster, 1772). Família Scolopacidae. Nome popular: maçarico-esquimó.

2.8 Columbiformes

- *Claravis godefrida* (Temminck, 1811). Família Columbidae. Nome popular: pararu, pomba-de-espelho.
- *Columbina cyanopsis* (Pelzeln, 1870). Família Columbidae. Nome popular: rolinha-do-planalto, rolinha-do-Brasil-central.

2.9 Psittaciformes

- *Amazona brasiliensis* (Linnaeus, 1758). Família Psittacidae. Nome popular: papagaio-da-cara-roxa, chauá.
- *Amazona petrei* (Temminck, 1830). Família Psittacidae. Nome popular: chorão, charão, papagaio-da-serra, serrano.
- *Amazona rhodocorytha* (Salvadori, 1890). Família Psittacidae. Nome popular: Chauá-verdadeiro, jauá, acumatanga, camutanga.
- *Amazona vinacea* (Huhl, 1820). Família Psittacidae. Nome popular: papagaio-de-peito-roxo, papagaio-caboclo, papagaio-curraleiro, jurueba.
- *Anodorhynchus glaucus* (Vieillot, 1816). Família Psittacidae. Nome popular: arara-azul-pequena.
- *Anodorhynchus hyacinthinus* (Latham, 1720). Família Psittacidae. Nome popular: arara-azul-grande, ararauna.
- *Anodorhynchus leari* (Bonaparte, 1857). Família Psittacidae. Nome popular: arara-azul-de-Lear.
- *Aratinga guarouba* (Gmlin, 1788). Família Psittacidae. Nome popular: guaruba, ararajuba.
- *Cyanopsitta spixii* (Wagler, 1832). Família Psittacidae. Nome popular: ararinha-azul.
- *Pyrrhura cruentata* (Wied, 1820). Família Psittacidae. Nome popular: tiriba, fura-mato, cara-suja.
- *Pyrrhura leucotis* (Kuhl, 1820). Família Psittacidae. Nome popular: fura-mato, tiriba-de-orelha-branca.
- *Touit melanonota* (Wied, 1820). Família Psittacidae. Nome popular: apuim-de-cauda-vermelha.
- *Touit surda* (Kuhl, 1820). Família Psittacidae. Nome popular: apuim-de-cauda-amarela.
- *Triclaria malachitacea* (Spix, 1824). Família Psittacidae. Nome popular: sabiá-cica, araquaiava.

2.10 Cuculiformes

- *Neomorphus geoffroyi dulcis* (Snethlage, 1927). Família Cuculidae. Nome popular: aracuaço, jacu-molambo, jacu-porco, jacu-verde, jacu-taquara.
- *Neomorphus geoffroyi geoffroyi* (Temminck, 1820). Família Cuculidae. Nome popular: jacu-estalo.

2.11 Caprimulgiformes

- *Caprimulgus candicans* (Pelzeln, 1867). Família Caprimulgidae. Nome popular: bacurau, rabo-branco.
- *Eleothreptus anomalus* (Gould, 1837). Família Caprimulgidae. Nome popular: curiango-do-banhado.
- *Macropsalis creagra* (Bonaparte, 1850). Família Caprimulgidae. Nome popular: bacurau, tesoura-gigante.
- *Nyctibius leucopterus* (Wied, 1821). Família Nyctibiidae. Nome popular: mãe-da-lua.

2.12. Apodiformes

- *Phaethornis superciliosus margarettae* (Ruschi, 1972). Família Trochilidae. Nome popular: besourão-de-rabo-branco.
- *Ramphodon dohrnii* (Boucier & Mulsant, 1852). Família Trochilidae. Nome popular: balança-rabo-canela.

2.13. Piciformes

- *Campephilus robustus* (Lichtenstein, 1819). Família Picidae. Nome popular: pica-pau-rei.
- *Celeus torquatus tinnunculus* (Wagler, 1829). Família Picidae. Nome popular: pica-pau-de-coleira.
- *Dryocopus galeatus* (Temminck, 1822). Família Picidae. Nome popular: pica-pau-de-cara-amarela.
- *Jacamaralcyon tridactyla* (Vieillot, 1817). Família Galbulidae. Nome popular: cuitelão, bicudo, violeiro.

2.14. Passeriformes

- *Amaurospiza moesta* (Hartlaub, 1853). Família Emberizidae. Nome popular: negrinho-do-mato.
- *Alectrurus risoria* (Vieillot, 1824). Família Tyrannidae. Nome popular: galito, tesoura-do-campo, bandeira-do-campo.
- *Anthus nattereri* (Sclater, 1878). Família Motacillidae. Nome popular: caminheiro-grande.
- *Calyptura cristata* (Vieillot, 1818). Família Cotingidae. Nome popular: tietê-de-coroa.
- *Carduelis yarrellii* (Audubon, 1839). Família Emberizidae. Nome popular: coroinha, pintassilgo-do-nordeste.
- *Carpornis malanocephalus* (Wied, 1820). Família Cotingidae. Nome popular: sabiá-pimenta.
- *Cercomacra carbonaria* (Sclater & Salvin, 1873). Família Formicariidae.
- *Clibanornis dendrocolaptoides* (Pelzeln, 1859). Família Furnariidae.
- *Conothraupis mesoleuca* (Berlioz, 1939). Família Emberizidae.
- *Cotinga maculata* (Müller, 1776). Família Cotingidae. Nome popular: crejoá, quiruá, catingá.
- *Culicivora caudacuta* (Vieillot, 1818). Família Tyrannidae. Nome popular: papa-moscas-do-campo.
- *Curaeus forbesi* (Sclater, 1886). Família Icteridae. Nome popular: anumará.
- *Dacnis nigripes* (Pelzeln, 1856). Família Emberizidae. Nome popular: saí-de-pernas-pretas.
- *Formicivora erythronotos* (Hartlaub, 1852). Família Formicariidae.
- *Formicivora iheringi* (Hellmayr, 1909). Família Formicariidae. Nome popular: papa-formiga.
- *Gubernatrix cristata* (Vieillot, 1817). Família Emberizidae. Nome popular: cardeal-amarelo.
- *Hemitriccus aenigma* (Zimmer, 1940). Família Tyrannidae.
- *Hemitriccus furcatus* (Lafresnaye, 1846). Família Tyrannidae. Nome popular: papa-moscas-estrela.
- *Hemitriccus kaempferi* (Zimmer, 1953). Família Tyrannidae.
- *Herpsilochmus pectoralis* (Sclater, 1857). Família Formicariidae.
- *Iodopleura pipra* (Lesson, 1831). Família Cotingidae. Nome popular: anambezinho.
- *Lipaugus lanioides* (Lesson, 1844). Família Cotingidae. Nome popular: sabiá-da-mata-virgem, sabiá-do-mato-grosso, sabiá-da-serra, virussu, tropeiro-da-serra.
- *Megaxenops parnaguae* (Reiser, 1905). Família Furnariidae. Nome popular: bico-virão-da-caatinga.
- *Merulaxis stresemanni* (Sick, 1960). Família Rhinocryptidae.
- *Myadestes leucogenys leucogenys* (Cabanis, 1851). Família Turdidae. Nome popular: sabiá-castanho.
- *Myrmeciza ruficauda* (Wied, 1831). Família Formicariidae.
- *Myrmeciza stictothorax* (Todd, 1927). Família Formicariidae.
- *Myrmotherula minor* (Salvadori, 1867). Família Formicariidae. Nome popular: choquinha.
- *Nemosia roourei* (Cabanis, 1870). Família Emberezidae. Nome popular: saíra-apunhalada.
- *Oryzoborus maximiliani* (Cabanis, 1851). Família Emberezidae. Nome popular: bicudo, bicudo-verdadeiro, bicudo-preto.
- *Phibalura flavirostris* (Vieillot, 1816). Família Cotingidae. Nome popular: tesourinha.
- *Phylloscartes ceciliae* (Teixeira, 1987). Família Tyrannidae.
- *Phylloscartes roquettei* (Snethlage, 1928). Família Tyrannidae.

- *Philydor novaesi* (Teixeira & Gonzaga, 1983). Família Furnariidae.
- *Pipitres pileatus* (Temminck, 1822). Família Cotingidae. Nome popular: cameleirinho-de-chapéu-preto.
- *Platyrinchus leucoryphus* (Wied, 1831). Família Tyrannidae. Nome popular: patinho-gigante.
- *Poecilurus kollari* (Pelzelin, 1856). Família Furnariidae.
- *Poospiza cinerea* (Bonaparte, 1850). Família Emberizidae. Nome popular: andorinha-do-oco-do-pau.
- *Procnias averano averano* (Hermann, 1783). Família Cotingidae. Nome popular: araponga-do-nordeste, guiraponga.
- *Pyriglena atra* (Swainson, 1825). Família Formicariidae. Nome popular: papa-formigas.
- *Pyroderus scutatus scutatus* (Shaw, 1792). Família Cotingidae. Nome popular: pava, pavão, pavó, pavão-do-mato.
- *Rhopornis ardesiaca* (Wied, 1831). Família Formicariidae. Nome popular: papa-formigas-de-gravatá.
- *Scytalopus novacapitalis* (Sick, 1958). Família Rhinocryptidae.
- *Sporophila falcirostris* (Temminck, 1820). Família Emberizidae. Nome popular: papa-capim, cigarra-verdadeira.
- *Sporophila frontalis* (Verreaux, 1869). Família Emberizidae. Nome popular: pichochó, papa-arroz.
- *Sporophila palustris* (Barrows, 1883). Família Emberizidae. Nome popular: caboclinho-de-papo-branco.
- *Sturnella defilippii* (Bonaparte, 1851). Família Icteridae. Nome popular: peito-vermelho-grande.
- *Synallaxis infuscata* (Pinto, 1950). Família Furnariidae.
- *Tangara fastuosa* (Lesson, 1831). Família Emberizidae. Nome popular: pintor-verdadeiro.
- *Terenura sicki* (Teixeira & Gonzaga, 1983). Família Formicariidae.
- *Thamnomanes plumbeus* (Wied, 1831). Família Formicariidae.
- *Thripophafa macroura* (Wied, 1821). Família Furnariidae. Nome popular: rabo-amarelo.
- *Xanthopsar flavus* (Gmelin, 1788). Família Icteridae. Nome popular: pássaro-preto-de-veste-amarela.
- *Xiphocolaptes falcirostris* (Spix, 1824). Família Dendrocolaptidae. Nome popular: arapaçu-do-nordeste.
- *Xiphocolaptes franciscanus* (Sneath, 1927). Família Dendrocolaptidae. Nome popular: arapaçu.
- *Xipholena atropurpurea* (Wied, 1820). Família Cotingidae. Nome popular: amambé-de-asa-branca, cotinga, ferrugem.

3.0. Reptilia

3.1. Chelonia

- *Caretta caretta* (Linnaeus, 1758). Família Cheloniidae. Nome popular: cabecuda, tartaruga-meio-pente.
- *Chelonia mydas* (Linnaeus, 1758). Família Cheloniidae. Nome popular: tartaruga-verde.
- *Dermochelys coriacea* (Linnaeus, 1758). Família Cheloniidae. Nome popular: tartaruga-de-couro, tartaruga-gigante, tartaruga-de-pele.
- *Eretmochelis imbricata* (Linnaeus, 1766). Família Cheloniidae. Nome popular: tartaruga-de-pente.
- *Lepidochelys olivacea* (Escholtz, 1829). Família Cheloniidae.
- *Phrynops hogeii* (Mertens, 1967). Família Chelidae.

3.2 Squamata

- *Lachesis muta rhombeata* (Wied, 1825). Família Viperidae. Nome popular: surucucu-pico-de-jaca, surucucu.

3.3 Crocodilia

- *Caiman latirostris* (Daudin, 1802). Família Crocodylidae. Nome popular: jacaré-de-papo-amarelo.
- *Melanosuchus niger* (Spix, 1825). Família Crocodylidae. Nome popular: jacaréçu.

4.0 Amphibia

- *Paratelmatobius gaigeae* (Cochran, 1938). Família Leptodactylidae.

5.0 Insecta

6.0 Onychophora

- *Peripatus acacioli* (Marcus & Marcus, 1955). Família Peripatidae.

7.0 Cnidaria

- *Millepora nitidae* (Verreill, 1868). Família Milleporidae. Nome popular: coral-de-fogo.

Espécies provavelmente extintas

Art. 2º - Os animais constantes desta relação ficam protegidos de modo integral, de acordo com o estabelecido na Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1.967.

Art. 3º - A não observância da presente Portaria constitui infração sujeita às penalidades previstas na Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1.967 e na Lei 7.653, de 12 de fevereiro de 1.988, sem prejuízo dos dispositivos previstos no Código Penal e demais leis vigentes, com as penalidades nelas consideradas.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, e revoga a Portaria nº 3.481, de 31 de maio de 1.973 e todas as disposições em contrário.

Fernando César de Moreira Mesquita
Presidente

Portaria nº 2314, de 26 de novembro de 1.990.

A PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1.989, publicada no Diário Oficial da União, de 23 de fevereiro de 1.989. e tendo em vista o disposto no Artigo 6º da Lei 5.197, de 03 de janeiro de 1.967

RESOLVE:

Art. 1º - Instituir os criadouros destinados à reprodução de insetos da Ordem Lepidóptera da fauna silvestre com finalidade econômica

Parágrafo Único - O registro dos criadouros objeto da presente Artigo será feito pela Diretoria de Controle e Fiscalização de acordo com a Legislação pertinente, após a aprovação do projeto técnico pela Diretoria de Ecossistemas.

Art. 2º - Para efeitos desta Portaria, considera-se criadouro, as áreas especialmente delimitadas, dotadas de instalações capazes de possibilitar a vida e a procriação das espécies da fauna silvestre, onde possam receber assistência adequada.

Parágrafo Único - Os criadouros deverão atender as orientações estabelecidas pelas Diretrizes para Plano de Manejo, em anexo.

Art. 3º - Os criadouros serão enquadrados nas categorias de criadouros manejados por produtores rurais e manejados por empresas, com o objetivo de manejar insetos da Ordem Lepidóptera na fase de metamorfose (lagarta), visando a produção de borboletas, conforme das Diretrizes para Plano de Manejo, em anexo.

§ 1º - São considerados criadouros manejados por produtores rurais, aqueles administrados por pessoas físicas.

§ 2º - São considerados criadouros manejados por empresas, aqueles manejados por pessoas jurídicas, devidamente constituídas.

Art. 4º - Os interessados em obter registro do criadouro com finalidade econômica no IBAMA, na forma desta Portaria deverão apresentar:

- a) qualificação da pessoa física ou jurídica;
- b) localização do empreendimento com caracterização da(s) área(s), domínio, formas de acesso e descrição geral;
- c) croqui esquemático do criadouro acompanhado de delimitação dos limites de domínio, dimensões da área de atração/reprodução dos insetos da Ordem Lepidóptera;
- d) croqui esquemático do berçário;
- e) espécies da Ordem Lepidóptera (diurnas e noturnas) que pretende manejar na propriedade;
- f) relacionar possíveis áreas (terras cultivadas) de coleta de Lepidópteros na fase de lagarta, que estejam fora da área objeto do "item b" do presente Artigo;
- g) planejamento operacional (fluxograma) de manejo;
- h) responsável técnico, devidamente habilitado com termo de contrato de trabalho de acompanhamento e responsabilidade pelas informações e orientação técnica do empreendimento; e
- i) declaração que estão ciente da legislação pertinente - Lei 5.197, de 3 de janeiro de 1.967. Lei 7.653, de 12 de fevereiro de 1.988 e a presente Portaria.

Art. 5º - O programa de repovoamento será efetuado de acordo com o resultado de nascimentos no que se refere a proporção de machos versus fêmeas, concedendo ao criadouro a característica de "Auto Renovável".

Parágrafo Único - O criadouro não poderá utilizar as fêmeas como produto comercializável.

Art. 6º - Cumpridas as exigências desta Portaria e após laudo técnico de vistoria pelas Superintendências Estaduais do IBAMA o criadouro terá tratamento de acordo com o Artigo 1º da Presente Portaria.

Art. 7º - Os criadouros deverão manter um fichário atualizado de controle de estoque por espécie, para seu próprio controle e vistorias pelo IBAMA.

Art. 8º - Os criadouros deverão apresentar relatórios anuais com os seguintes dados:

- a) produção por espécie e sexo;
- b) número de espécimes utilizados no programa de repovoamento por espécie e sexo;

- c) estoque atual por espécie; e
- d) quantidade comercializada por espécie.

Art. 9º - As Superintendências Estaduais do IBAMA, manterão um fichário cadastral dos criadouros do qual constará além de informações cadastrais, controle de saídas de estoque através das notas fixas emitidas onde constarão as espécies de Lepidópteros e/ou número código de acordo com o 4º catálogo de insetos que vivem as plantas do Brasil - Ministério da Agricultura, Departamento de Defesa e Inspeção Agropecuária, Serviço de Defesa Sanitária Vegetal, Laboratório Central de Patologia Vegetal - Rio de Janeiro.

Art. 10 - As Superintendências Estaduais do IBAMA, somente emitirão Licença para Transporte de produtos oriundos dos criadouros de Lepidópteros, mediante apresentação da nota fiscal de venda.

Art. 11 - A renovação do registro será automática e a cada ano de acordo com a Legislação pertinente, realizada pela Diretoria de Controle e Fiscalização após parecer favorável da Superintendência Estadual e Diretoria de Ecossistemas.

Art. 12 - As pessoas físicas ou jurídicas que venham a negociar com produtos e subprodutos oriundos de criadouros de Lepidópteros, ficam obrigados a efetuar registro no IBAMA.

Art. 13 - A comercialização dos produtos oriundos dos criadouros está regulamentada através de Portaria específica a ser publicada no Diário Oficial da União.

Art. 14 - O não cumprimento das determinações previstas nesta Portaria e na legislação em vigor, implicará em advertência e se for o caso no cancelamento do registro, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Art. 15 - Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do IBAMA, ouvido as Diretorias e Superintendências Estaduais.

Art. 16 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as Portarias que concederam registros a criadouros e comerciantes da Ordem Lepidoptera.

TÂNIA MARIA TONELLI MUNHOZ
Presidente

Publicado no D.O.U. nº 230, de 03/12/90, Seção I, pag. 23.116/7

DIRETRIZES PARA PLANO DE MANEJO SUSTENTADO PARA A CRIAÇÃO DE INSETOS DA ORDEM LEPIDÓPTERA

Um Plano de Manejo Sustentado para a criação de Lepidópteros deve demonstrar claramente, que a melhor maneira de criá-las é deixar a natureza agir naturalmente. A interferência somente é admissível nas últimas fases da metamorfose, quando é necessário o controle numérico e a sexagem. Por esta modalidade de criação, a natureza não sofre prejuízos, e as espécies criadas não sofrem ameaças de extinção.

As controvérsias sobre as ameaças de extinção determinadas espécies de Lepidópteros tem alguns aspectos que devem ser abordados tais como; falta de planta-alimento para algumas espécies em certas regiões, que podem ser provocadas por causas climáticas, devastação da cobertura vegetal, mutação de determinadas espécies ou ainda doenças genéticas. Outro aspecto a ser considerado são os Lepidópteros cujo habitat é o meio agrícola e que alguns técnicos reconhecem como potencialmente prejudiciais às culturas, onde o principal objetivo é a produção de alimentos, e que são controlados por meio de agrotóxicos.

Desta forma o Plano de Manejo para os criadouros de Lepidópteros deverá estar calcado em áreas de atração ao ar livre somente para áreas cultivadas pois entende-se que as florestas, matas, etc. são habitats naturais das borboletas onde devem ser preservadas.

O Plano de Manejo sustentado deverá ter a seguinte metodologia:

- áreas escolhidas, delimitadas e aprovadas, serão transformadas em áreas de atração para Lepidópteros, com plantação de flores com alta produção de néctar rodeando a plantação de planta alimento, para as diversas espécies de Lepidópteros existentes na região,
- o processo de concentração de plantas-alimento nativas ou cultivadas na área, atrairão e facilitarão a reprodução das espécies.
- interessados na criação, deverão desenvolver viveiros de plantas para a reposição de mudas,
- o ciclo de reprodução das borboletas começa nas áreas de plantas-alimento, com a colocação de ovos na vegetação por fêmeas cobertas e atraídas,
- a área receberá "isolamento" contra predadores naturais como formigas, aranhas, lagartixas e ratos,
- dos ovos colocados nascerão as lagartas de borboletas, que depois de consumirem o conteúdo nutritivo dos ovos, começam a alimentar-se das folhas da planta-alimento,
- o desenvolvimento das lagartas de borboletas é acompanhado nas diversas fases de ecdise (mudança de pele) e devem ser distribuídas equitativamente sobre a planta-alimento,
- antes da última ecdise, as lagartas serão coletadas manualmente, para serem alimentadas em caixas,
- junto à área deverá ser construída uma meia-água, de material ou de madeira, onde as lagartas de borboletas coletadas serão acomodadas em caixas de madeira, com duas pontas cobertas com tela fina metálica, uma das pontas servindo de porta,
- as lagartas serão alimentadas com planta-alimento nas caixas até o encasulamento,
- o encasulamento acontece normalmente na parte superior ou nos lados da caixa, onde ficarão abrigados contra intempéries e predadores,
- a eclosão ou nascimento também se processará nas caixas,
- após o nascimento, estando as borboletas aptas a voar, serão retiradas uma por uma e examinadas quanto a sua perfeição e sexo,
- as fêmeas nascidas perfeitas serão soltas imediatamente na mesma área acompanhadas com dois machos perfeitos,
- as fêmeas não aptas para voar (defeito nas asas) serão colocadas para acasalamento artificial (forçada),
- como a relação de nascimentos entre machos x fêmeas observadas são no mínimo 5:1 máximo 40:1, dependendo da espécie, haverá sobra de machos,
- os machos que sobram, são o resultado físico do Plano de Manejo Sustentado de Criação de Borboletas,
- os machos que sobram para uso científico, comercial e industrial são mortos por imersão em thinner,
- o thinner elimina a respiração e no mesmo tempo age sobre os parasitas existentes no corpo da borboleta, assegurando assim a neutralização da ação de parasitas que nascem junto com as borboletas,
- as borboletas mortas devem ser ressecadas com asas fechadas, na sombra, selecionadas e embaladas para armazenamento, com os devidos cuidados preservativos (naftalina) e
- toda a produção da área será anotada por espécie e sexo.

Portaria 005/91-N, de 25 de abril de 1.991.

A PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno, aprovado pela Portaria n.º 445/GM/MINTER, de 16 de agosto de 1,989, publicada no Diário Oficial da União do dia subsequente e considerando o disposto na Lei 5.197 (Lei de Proteção à Fauna) e nas Portarias 250/88-P (Criadouros com Finalidade Científica), 283/89-P (Regulamentação dos Jardins Zoológicos) e 1.522/89-P (Lista Oficial de Espécies Ameaçadas de Extinção) e visando estabelecer critérios para o acasalamento de espécies

ameaçadas da Fauna Brasileira mantidas nos Jardins Zoológicos e Criadouros Científicos, devidamente regularizados no IBAMA, RESOLVE:

Art. 1º - Fica obrigatório o acasalamento de animais da fauna nativa, mantidos em cativeiro, solteiros, constantes da Lista Oficial de Espécies Ameaçadas de Extinção.

Art. 2º - Fica estabelecido um prazo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação da presente Portaria, para que os zoológicos e criadouros científicos que possuam animais ameaçados, solteiros, adultos, manifestem o interesse de efetuarem o pareamento com outra Instituição, junto às Superintendências Estaduais.

§ 1º - O pareamento será feito mediante Licença Especial do IBAMA, ouvida a Sociedade de Zoológicos do Brasil.

§ 2º - Somente será autorizado o pareamento pelo IBAMA, para Zoológicos e Criadouros Científicos que possuírem recintos preenchendo as exigências da Instrução Normativa 001/89 e condições climáticas adequadas à espécie.

§ 3º - Através de um Termo de Compromisso entre as Instituições, o pareamento será feito em caráter definitivo e o produto deste poderá ser devolvido à Instituição de origem, com o objetivo de estabelecer futuro núcleo de reprodução de acordo com o preconiza o § 2º do presente Artigo.

Art. 3º - A não manifestação do interesse citado no Art. 2º pela Instituição, autorizará o IBAMA a providenciar o pareamento compulsório dos animais em questão.

Art. 4º - O IBAMA só autorizará a captura de espécies ameaçadas na natureza para a formação de casais, nos seguintes casos:

- a) quando for constatada a inexistência de outra forma de obtenção de animais.
- b) constatação de um alto grau de consangüinidade do estoque de animais através de um levantamento sobre as populações existentes entre zoológicos e criadouros científicos, e

c) caso a captura não seja prejudicial à população da espécie em questão.

Art. 5º - A manutenção de espécies que estejam em estado crítico de extinção terá como finalidade primordial sua reprodução, ficando a exposição ao público (em caso de zoológico) limitada àquelas espécies, cujo sucesso reprodutivo em cativeiro for comprovado.

§ 1º - Considera-se como estado crítico de extinção, aquele cujo número de fundadores de uma espécie seja insuficiente para manter uma população geneticamente viável.

§ 2º - O número de fundadores será estabelecido pelo IBAMA, ouvido o Conselho Nacional de Proteção à Fauna, a Comissão Paritária de Zoológicos, bem como, especialistas da área, sempre que se julgar necessário.

Art. 6º - Os casos omissos nesta Portaria serão resolvidos pela Presidência do IBAMA, ouvida a Diretoria de Ecossistemas.

Art. 7º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

TÂNIA MARIA TONELLI MUNHOZ
Presidente

Publicada no Diário Oficial n.º 80, de 26/04/91, Seção I, Página 7.796

RETIFICAÇÃO

Na Portaria Normativa n.º 005/91-N, de 25 de abril de 1.991, Publicada no D.O.U. n.º 80, de 26/04/91, seção I, página 7.796:

1 - Em seu Artigo 2º e parágrafos 1º, 2º e 3º onde se lê: "PAREAMENTO" leia-se a palavra "ACASALAMENTO".

2 - Em seu Artigo 3º onde se lê: "A não manifestação do interesse citado no Art. 2º, pela Instituição, autorizará o IBAMA a providenciar o pareamento compulsório dos animais em questão." Leia-se : "A não manifestação do interesse citado no Art. 2º, pela Instituição, autorizará o IBAMA a providenciar o acasalamento compulsório dos animais em questão, ouvida a Sociedade de Zoológicos do Brasil, sempre que se julgar necessário".

TÂNIA MARIA TONELLI MUNHOZ

Presidente

Publicada no Diário Oficial n.º 155, de 13/08/91, Seção I, Página 16.313

PORTARIA N.º 016, DE 04 DE MARÇO DE 1994.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS ? IBAMA, no uso das atribuições previstas no art. 24, do Decreto n.º 78, de 05 de abril de 1991, e no art. 83, inciso XIV, do Regimento Interno aprovado pela Portaria GM/MINTER n.º 445, de 16 de agosto de 1989, e tendo em vista as disposições da Lei n.º 5.197, de 03 de janeiro de 1967;

? considerando a necessidade de revisão da Portaria 250/88?P no que trata dos objetivos da manutenção e criação de animais silvestres brasileiros para subsidiar pesquisas científicas, RESOLVE:

Art. 1º ? A manutenção e ou criação em cativeiro da fauna silvestre brasileira com finalidade de subsidiar pesquisas científicas em Universidades, Centros de Pesquisa e Instituições Oficiais ou Oficializadas pelo Poder Público, sujeitar-se-ão às normas desta Portaria.

Art. 2º ? Os órgãos mencionados no artigo anterior, solicitarão registro junto às Superintendências Estaduais do IBAMA, mediante requerimento encaminhando Projeto de Pesquisa, contendo as seguintes informações:

- a) justificativa para a criação e ou manutenção de animais silvestres em cativeiro;
- b) espécie(s) e respectiva(s) quantidade(s);
- b.1) a proporção entre reprodutores e matrizes (nos casos onde o projeto de pesquisa prevê reprodução);
- c) tempo de manutenção dos animais em cativeiro;
- d) local para a manutenção (viveiros, terrários, gaiolas, tanques, caixas, recintos, outros), incluindo suas dimensões;
- e) forma de obtenção dos animais;
- f) aspectos sanitários e de manejo (água, alimentação/nutrição, limpeza, profilaxia, outros);
- g) destino dos animais após a conclusão das pesquisas;

h) outros aspectos considerados relevantes do ponto de vista do manejo;

i) preenchimento do formulário de "Registro Pessoa Física e Jurídica", conforme modelo adotado por esse Instituto;

j) sistema de segurança contra fuga de animais; e,

k) termo de compromisso da Instituição, assegurando a manutenção dos animais.

Art. 3º ? A utilização de espécies constantes na Lista Oficial de Espécies da Fauna Brasileira Ameaçadas de Extinção, somente poderá ser autorizada quando houver, comprovadamente, benefício da pesquisa em favor da espécie.

Art. 4º ? As Instituições de Pesquisa deverão listar os sistemas de segurança contra fuga de animais, apetrechos para sua captura e pessoal habilitado para tal.

Parágrafo Único ? Nos casos de manutenção e ou criação de animais peçonhentos é indispensável ter à mão soros específicos, com período de validade igual ou superior ao período da pesquisa.

Art. 5º ? Ao final da pesquisa os animais poderão ser transferidos para Instituições afins, ou para criadouros registrados mediante prévia autorização do IBAMA.

Parágrafo Único ? Quando não for possível a transferência dos animais para outras Instituições ou criadores, a Instituição detentora dos animais deverá mantê-los até que surja oportunidade de transferência.

Art. 6º ? Ficam proibidas transferências de animais constantes na Lista Oficial de Espécies da Fauna Brasileira Ameaçadas de Extinção entre Instituições registradas por esta Portaria e Criadores Comerciais.

Art. 7º ? Qualquer alteração no projeto de pesquisa deverá ser previamente comunicada e justificada ao IBAMA, inclusive mudanças na responsabilidade técnica.

Art. 8º ? A documentação protocolada no IBAMA será analisada pelo corpo técnico e,

estando de acordo com as normas desta Portaria, será realizada vistoria técnica.
Parágrafo Único ? Após vistoria técnica e estando o projeto apto a ser aprovado, deverá ser encaminhado à Diretoria de Ecossistemas ? DIREC, para homologação e encaminhamento à Diretoria de Controle e Fiscalização ? DIRCOF, visando emissão do competente Certificado de Registro ? CR.

Art. 9º ? A qualquer momento o IBAMA poderá realizar vistoria técnica nas Instituições regulamentadas por esta Portaria.

§ 1º ? Se ficar constatada a manutenção inadequada ou negligente dos animais, a Instituição será advertida e terá prazo de 30(trinta) dias para efetuar as modificações.

§ 2º ? Decorrido os 30(trinta) dias, será realizada nova vistoria técnica. Não havendo melhoria nas condições de manutenção, a Instituição terá seu registro cancelado e o IBAMA dará destino aos animais, sem prejuízo de outras penalidades previstas em Lei.

Art. 10 ? Para os projetos de pesquisa com duração superior a um ano, deverão ser encaminhados ao IBAMA, através do responsável técnico, relatórios anuais e relatório de conclusão ao término da pesquisa.

Parágrafo Único ? Para projetos com período inferior a um ano, o relatório deverá ser enviado ao término do projeto.

Art. 11 ? O responsável técnico deverá encaminhar ao IBAMA, cópia dos trabalhos a serem publicados decorrentes das pesquisas feitas com

animais mantidos e/ou criados na forma desta Portaria até 60(sessenta) dias após a sua publicação.

Parágrafo Único - O não cumprimento do disposto no presente artigo, implicará no indeferimento de autorizações para novos projetos, consoante o que estabelece a presente Portaria.

Art. 12 ? Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, especialmente a Portaria n.º 250, de 22 de agosto de 1988.

SIMÃO MARRUL FILHO
Presidente

Portaria n.º 019/90 - Legislação Ambiental Brasileira

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei 7.735, de 22 de fevereiro de 1.989, tendo em vista o disposto na Lei 5.197, de 3 de janeiro de 1.967, RESOLVE:

Art. 1º - Fica proibida a permuta de animais entre Zoológicos, criadouros científicos e comerciais que não estejam regularizados junto ao IBAMA, nos moldes das Portarias 283/89-P, 250/89-P e 132/88-P.

Parágrafo Único - Somente será permitida a permuta entre instituições regularizadas pelo IBAMA ou aquelas cujos processos aprovados estejam em tramitação, mediante solicitação prévia de 30 dias, ao Instituto.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

FERNANDO CÉSAR DE MOREIRA MESQUITA
Presidente - IBAMA

Portaria Nº 29, de 24 de Março de 1994.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso de suas atribuições previstas no Art. 24 do Decreto no 78, de 05 de abril de 1991, e no Art. 83, inciso XIV, do Regimento Interno aprovado pela Portaria GM/MINTER no 445, de 16 de agosto de 1989, e tendo em vista o art. 225, Parágrafo 1o, VII da Constituição Federal, o disposto na Lei no 5.197, de 03 de janeiro de 1967 e Lei no 7.653, de 12 de fevereiro de 1988 - Lei de Fauna, Lei no 7.173, de 14 de dezembro de 1983 - Lei de Zoológicos, Decreto no 24.548, de 03 de julho de 1934 que aprovou o Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal, Decreto no 76.623, de 17 de novembro de 1975 que promulgou a Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagem em Perigo de Extinção, e Portaria Ministerial do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e Reforma Agrária de no 49, de 11 de Março de 1987 e face ao contido no processo no 02001.0001729/93-19,

RESOLVE:

Art. 1o - A importação e exportação de animais da fauna silvestre brasileira e da fauna silvestre exótica serão normatizados por esta portaria.

Art. 2o - Para efeito desta Portaria, considera-se:

I - Fauna silvestre brasileira: todas as espécies que ocorram naturalmente no território brasileiro, ou que utilizem naturalmente esse território em alguma fase de seu ciclo biológico.

II - Fauna silvestre exótica: todas as espécies que não ocorram naturalmente no território brasileiro, possuindo ou não populações livres na natureza.

III - Fauna doméstica: Todas as espécies que através de processos tradicionais de manejo tornaram-se domésticas possuindo características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem.

Art. 3o - O IBAMA poderá autorizar a saída temporária de espécies da fauna silvestre brasileira nos seguintes casos:

I - para participação em exposições especiais:

II - para eventos de cunho científico e educativo; e

III - saídas resultante de acordos conservacionistas internacionais.

Parágrafo Único - Os animais da fauna silvestre brasileira exportados para eventos de cunho científico e acordos conservacionistas internacionais continuarão, a critério do IBAMA, a pertencer ao governo brasileiro, assim como os seus descendentes.

Art. 4o - Somente serão objeto de exportação definitiva os animais da fauna silvestre brasileira originários de Criadouro Comercial e ou Zoológico, de conformidade com as Leis 5.197/67 e 7.173/83.

Parágrafo 1o - Os animais da fauna silvestre brasileira, objeto de exportação, deverão estar marcados e o embarque, deve obedecer as normas da Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Fauna e Flora Selvagens em Perigo

de Extinção (CITES) e da Associação Internacional de Transporte Aéreo (IATA), quando exportados por aeronaves.

Art. 5o - As exportações ou reexportações definitivas da fauna silvestre exótica serão realizadas por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, sem restrição quanto à marcação e ao quantitativo, obedecidas as normas da CITES.

Art. 6o - Os exportadores preencherão formulário/requerimento (modelo anexo I), que deve ser protocolado na Unidade Estadual do IBAMA, que analisará o pedido, a ser enviado à Diretoria de Ecossistemas-DIREC, Departamento de Vida Silvestre-DEVIS, com no mínimo 30 dias de antecedência, da data do embarque.

Art. 7o - Os exportadores regulares deverão ser obrigatoriamente registrados no IBAMA.

Art. 8o - Poderão ser realizadas importações de animais silvestres por entidades de direito público ou privado, e por pessoas físicas, de todos os países com os quais o Brasil mantenha relações diplomáticas.

Parágrafo 1o - Para importação de animais silvestres vivos, produtos e subprodutos, listados no apêndice I e II da CITES, e indispensável a emissão prévia de licença emitida pelo IBAMA.

Parágrafo 2o - Para trofeu de caça de espécies relacionadas no apêndice II da CITES, não será necessária a emissão prévia de autorização do IBAMA, embora seja indispensável a licença de exportação do país de origem ou exportador.

Parágrafo 3o - Fica proibida a entrada no Brasil de animais vivos, produtos e subprodutos da fauna silvestre brasileira que tenham área de ocorrência comum com o país exportador e que não sejam provenientes de criação em cativeiro.

Art. 9o - A importação de animais vivos está sujeita a autorização prévia do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, que se manifestara quanto as exigências zoosanitárias do país de procedência.

Art. 10o - O importador devesse informar sobre o motivo da importação, questões de manejo e segurança das instalações, afim de que possam ser avaliadas quaisquer ameaças à integridade e preservação dos ecossistemas do país, bem como a questão de segurança pública.

Parágrafo Único - O IBAMA resguardara o direito de consultar especialistas para obtenção de subsídios para poder ou não autorizar a importação de fauna silvestre exótica, bem como consultar a entidade ambiental competente do Estado que receberá os animais importados.

Art. 11 - Ficam isentos de Licença de Importação expedida pelo IBAMA, animais da fauna doméstica de conformidade com a:

Parágrafo 1o - Os passeriformes e psitacíformes, isentos da licença de importação de que trata este artigo, deverão estar devidamente marcados.

Parágrafo 2o - No prazo de 180 dias a partir da publicação desta Portaria, o IBAMA providenciara a afixação em todos os portos, aeroportos e outros pontos de entrada no país a listagem completa de animais considerados domésticos conforme modelo anexo a esta Portaria.

Art. 12- Os importadores deverão preencher o formulário/requerimento (modelo anexo I) e protocolizar na Unidade Estadual do IBAMA, que analisará preliminarmente o pedido enviando-o posteriormente a Diretoria de Ecossistemas-

DIREC, Departamento de Vida Silvestre-DEVIS, com um mínimo de 30 dias de antecedência da data do embarque.

Art. 13 - Os animais importados sem condições não previstas na presente Portaria, serão apreendidos e o IBAMA decidirá sob o seu destino. Art. 14 - Todas as espécies listadas nos anexos da CITES, importadas sem a devida licença, serão apreendidas, sendo o importador autuado e podendo os animais serem devolvidos ao país exportador, após consultada a autoridade CITES. Durante o período de consulta, o IBAMA manterá os animais apreendidos ou designará tutor credenciado.

Art. 15- Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do IBAMA, ouvido a Diretoria de Ecossistemas, Autoridade Administrativa da CITES e a Superintendência do IBAMA envolvida.

Art. 16 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

SIMÃO MARRUL FILHO
Presidente
Publicado no D.O.U.
no 69, data 13 de Abril de 1994
Seção 01 - Pag. no 5385

ANEXO II

LISTAGEM DE FAUNA CONSIDERADO DOMÉSTICA

NOME CIENTÍFICO NOME COMUM OBSERVAÇÃO

Canis familiaris Cachorro
Felis catus Gato
Oryctolagus cuniculus Coelho
Cavia porcellus Cobaia
Rattus norvegicus Rato
Mus musculus Camundongo
Chinchilla sp. Chinchila Reproduzidos em
cativeiro
Equus caballus Cavalo
Equus asinus Jumento
Sus scrofa Porco E suas diferen-
tes racas
Bos taurus Gado bovino
Bos indicus Gado zebuino
Bubalus bubalis Búfalo
Ovis aries Ovelha
Capra hircus Cabra
Anas sp. Marreco Exceto os do
apêndice II
CITES
Anser sp. Ganso Exceto os do
apêndice II
CITES
Branta canadensis Ganso-canadense Exceto B.
canadensis

leucopareira-
apêndice I
CITES
Galus domesticus Galinha E suas mutações
Coturnix coturnix Codorna
Phasianus colchicus Faisão-de-coleira
Pavo cristatus Pavão
Numida meleagris Galinha d'angola
Meleagris gallopavo Peru
Columba livia Pombo domestico
Lama glama Lhama
Lama pacos Alpaca
Camelus bactrianus Camelo
Camelus dromedarius Dromedario
Cygnus atratus Cisne negro
Cygnus olor Cisne branco
Alectoris chukar Perdiz chucar
Alopochen aegypticus Ganso do nilo
Aix galericulata Pato mandarim
Aix sponsa Pato carolina
Liothrix lutea Rouxinol do japão
Tadorna sp. Tadorna
Psitaculla krasori Periquito ring neck
Agapornis personata Periquito agapornis Só as mutações
Agapornis fisherii Periquito agapornis Só as mutações
Agapornis roseicollis Periquito agapornis Só as mutações
Amadina erythrocephala Amandine
Amadina fasciata Degolado
Pytilia melba Melba
Granatina granatina Granatina violeta
Granatina ianthinogaster Granatina purpur
Uraeginthus angolensis Gordon bleu
Uraeginthus bengalus Peito celeste
Uraeginthus cyanocephalus Peito celeste ou menister
Sporaeginthus subflavus Laranjinha
Stagonopleura guttata Sparrow
Neochmia phaeton Phaeton
Bathilda ruficauda Star finch
Aidemosyne modesta Diamante modesto
Stizoptera bichenovii Diamante bichenovii
Taeniopygia guttata Diamante mandarim
Poephila personata Bavete masque
Poephila cincta Bavete-cauda-curta
Poephila acuticauda Bavete-cauda-longa
Erythura prasina Quadricolor
Amblynura trichroa Tricolor
Amblynura psittacea Bicolor
Chloebia gouldiae Diamante de gould
Padda oryzivora Calafate
Padda fuscata Calafate timor
Lonchura striata Manon
Bolborynchus lineola Catarinas
Serinus canarius Canario-do-reino E suas mutações
Geopelia cuneta Pomba diamante
Oena capensis Pomba mascara de ferro
Nymphicus hollandicus Calopsita
Melopsittacus undulatus Periquito australiano E suas diversas raças domésticas selecionadas.

PORTARIA Nº 36, DE 15 DE MARÇO 2002.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso de suas atribuições previstas no Art. 24 do Decreto nº 78, de 05 de abril de 1991, e no Art. 83, inciso XIV, do Regimento Interno aprovado pela Portaria GM/MINTER nº 445, de 16 de agosto de 1989, e tendo em vista o Art. 225, § 1º; VII da Constituição Federal; o disposto na Lei nº 5.197, de 03 de janeiro de 1967, Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, Lei nº 7.173, de 14 de dezembro de 1983, Lei nº 9.111, de 10 de outubro de 1995, Lei nº 9.605, 12 de fevereiro de 1998; Decreto nº 24.548, de 03 de julho de 1934 que aprovou o Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal; Portaria Ministerial do Ministério da Agricultura e do Abastecimento - MAA nº 49, de 11 de março de 1987; Portaria Ministerial nº 106 de 14 de novembro de 1991 e Portaria nº 74 de 07 de março de 1994; Decreto nº 76.623, de 17 de novembro de 1975 que promulgou a Convenção Internacional sobre Comércio das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES; Decreto Legislativo nº 2 de 1994; Resolução Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997, Portaria Normativa 113/97 de 25 de setembro de 1997; Portaria Normativa 131/97 de 3 de novembro de 1997 e em face ao contido no processo nº 02001.002408/96-93, RESOLVE:

Art. 1º - Incluir a avestruz-africana, *Struthio camellus*, no Anexo 1 da Portaria IBAMA nº 93/98, de 07 de julho de 1998, que contem a listagem de fauna considerada doméstica para fins de operacionalização do IBAMA.

Art. 2º O IBAMA se manifestará quando tratar-se de importação de espécimes vivos ou ovos fecundos procedentes da natureza, expedindo licença de importação, conforme estabelece a Convenção Internacional sobre Comércio das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES, para essa origem, ouvido o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento-MAPA.

Art. 3º O IBAMA se manifestará ainda quanto a criação em cativeiro, por demanda, caso hajam indícios ou riscos de danos que possam ser causados às espécies silvestres ou ao ambiente.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

HAMILTON NOBRE CASARA
PRESIDENTE

Publicada no D.O.U. nº 52 de 18/03/02 página 129.

Portaria n.º 45-N, de 27 de abril de 1.992.

A PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei n.º 7.735, de 23 de fevereiro de 1.989, e artigo 83, item XIV/ do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MINTER n.º 445, de 16 de agosto de 1.989, RESOLVE:

Art. 1º - Incluir no item 1.0 Mammalia, sub-ítem 1.2 Primates, da Portaria 1.522, de 19 de dezembro de 1.989, a espécie *Leontopithecus caissara* (1.990) Família CALLITRICHIDAE , nome popular mico-leão-da-cara- preta. (Paraná e São Paulo).

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições contrário.

Maria Tereza Jorge Pádua
Presidente
(Of. n.º 405/92)

Portaria nº 057 de 11 de julho de 1996.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 83, VII e XIV, do Regimento Interno do IBAMA, e tendo em vista o que dispõe o Artigo 2º, da Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, o Artigo 2º, Inciso III, da Lei nº 6.938, de 21 de agosto de 1981, os Artigos. 16, 17 e 21 da Lei nº 5.197, de 03 de janeiro de 1967, o Artigo 44, Incisos I e III do Regimento Interno do IBAMA, e o que consta do Processo nº 02001.001183/96-30 IBAMA/MMA - Administração Central, R E S O L V E :

Art. 1º - As atividades dos Clubes Ornitófilos de PASSERIFORMES DA FAUNA BRASILEIRA, descritos no Anexo I desta Portaria, serão coordenadas e representadas pelas Federações Ornitófilas, devidamente registradas no IBAMA.

§ 1º - Os Clubes Ornitófilos deverão reportar-se à Federação Ornitófila da unidade federada a que pertencer, a fim de tratar de assuntos ligados à criação, manutenção, exposição e realização de torneios com as espécies listadas no Anexo I desta Portaria.

§ 2º - Não havendo Federação Ornitófila registrada na Unidade Federada na qual o Clube possui sede e foro, este poderá reportar-se à Federação em outro Estado.

§ 3º - Os Clubes Ornitófilos, aos quais compete coordenar as atividades dos criadores de pássaros canoros nativos, compreendem as Associações e as Sociedades Ornitófilas, devidamente agregados nas Federações.

§ 4º - Será registrada, por unidade federada, apenas uma Federação Ornitófila com no mínimo, quinze Clubes agregados.

§ 5º - A critério da Diretoria de Ecossistemas - DIREC será facultado o registro de Federações com um número de Clubes inferior àquele indicado no parágrafo anterior.

Art. 2º - Para obter o registro junto ao IBAMA, as Federações Ornitófilas de passeriformes da fauna brasileira que tenham espécies contidas no Anexo I da presente Portaria, devem encaminhar à Superintendência do IBAMA, onde tenham sede e foro, requerimento instruído com os documentos:

I - cópias da ata da assembléia de eleição e posse da atual diretoria, do estatuto social devidamente registrado no município sede da entidade; II - alvará de localização e funcionamento fornecido pelo órgão municipal competente, onde a Federação tenha sede e foro; e

III - relação nominal dos Clubes agregados com os respectivos endereços.

§ 1º - O registro será concedido pela Diretoria de Controle e Fiscalização - DIRCOF, após parecer técnico da Superintendência e da Diretoria de Ecossistemas - DIREC.

§ 2º - As Federações deverão comunicar à Superintendência do IBAMA da unidade federada correspondente, no prazo de trinta dias, as alterações que ocorrerem no seu endereço, no objeto social e denominação da razão social.

Art. 3º - Os Clubes deverão apresentar os seguintes documentos para agregar-se junto à Federação:

I - cópia dos estatutos sociais, devidamente registrados em cartório de títulos e documentos;

II - cópia das atas das reuniões de fundação do clube, de eleição da diretoria, nome e endereço dos sócios fundadores;

III - cópia do alvará de localização e funcionamento, expedido pelo órgão municipal competente onde a entidade tem sede e foro.

§ 1º - É facultado aos Clubes promoverem sua desagregação da Federação:

- a) para formar Federação em Estado que não a possua;
- b) para agregar-se à Federação da própria unidade federada; e
- c) para encerramento de suas atividades.

§ 2º - Os Clubes deverão estar agregados apenas à uma Federação.

§ 3º - Os Clubes informarão à Federação a que estiverem agregados e esta ao IBAMA, no prazo de trinta dias, as alterações que ocorrerem no seu endereço, no

objeto social e na denominação da razão social.

Art. 4º - O Associado, para estar devidamente legalizado perante o IBAMA deverá:

- a) Estar em dia com as suas obrigações junto ao Clube que estiver agregado;
- b) Possuir Carteira de Identificação, conforme Anexo III, atualizada, a ser fornecida pela Federação;
- c) Estar com a Relação de Passeriformes, conforme modelo do Anexo II, corretamente preenchida, legível, e em letra de forma ou a máquina de escrever, esclarecendo no campo de dados da anilha, se é aberta (a) ou fechada (f); e
- d) Para pássaros recém adquiridos, que serão incluídos na Relação de Passeriformes, deverão ser anexados os respectivos Certificados de Transação de Passeriformes-CTP, para comprovar sua procedência e legitimar sua posse.

§ 1º - O sócio deverá manter sempre atualizada junto a seu clube, a relação de que trata este artigo, apresentando-a em quatro vias.

§ 2º - Os clubes encaminharam às Federações a quem cabe aprovar e enviar cada via aos respectivos destinatários, sendo:

- a) 1ª via - sócio;
- b) 2ª via - Clube de agregação do sócio;
- c) 3ª via - Federação à qual o Clube for agregado; e
- d) 4ª via - Superintendência do IBAMA, com jurisdição sobre o Clube.

§ 3º - As Federações poderão substituir a 4ª via por disquete e enviar mensalmente à Superintendência do IBAMA.

Art. 5º - As Federações poderão organizar e promover torneios e exposições de caráter público, mediante recolhimento de DUA - Documento Único de Arrecadação.

§ 1º - O calendário anual dos torneios e exposições deverá ser enviado à Superintendência para aprovação.

§ 2º - Os torneios e exposições devem ser realizados em locais fechados e devidamente protegidos.

§ 3º - Os sócios poderão participar de concursos ou exposições públicas, em geral ou em caráter restrito e interno, devendo observar as disposições estabelecidas na legislação vigente e nos regulamentos das Federações.

Art. 6º - O IBAMA celebrará Termo de Cooperação com as Federações Ornitófilas para a expedição de Carteiras de Identificação com validade anual dos sócios dos Clubes.

§ - 1º - Nas carteiras expedidas pelas Federações deverão constar dois números básicos:

- a) número de registro do sócio na Federação, e
- b) número sequencial e anual da carteira expedida.

§ - 2º - A carteira de identificação comprova a condição de sócio e, quando acompanhada da relação prevista no art. 4º da presente Portaria, assegura o livre trânsito dos passeriformes devidamente anilhados com anilhas invioláveis, levados a concursos ou exposições em todo o território nacional.

Art. 7º - As Federações serão as únicas autorizadas a fabricar, ou mandar fabricar, anilhas fechadas e invioláveis, destinadas ao anilhamento de passeriformes da fauna brasileira nascidos em cativeiro, contendo numeração seriada, conforme Anexo IV, as quais serão fornecidas aos Clubes mediante requerimento e repassadas aos seus sócios.

§ - 1º - A Superintendência do IBAMA deverá ser comunicada sempre que houver repasse de anilhas aos Clubes, constando o nome do clube, quantidade e série.

§ - 2º - As Federações e os Clubes deverão ter um livro de registro da distribuição das anilhas aos associados, o qual ficará à disposição do IBAMA para auditorias e fiscalização.

§ - 3º - Todos os passeriformes da fauna brasileira possuidores de anilhas abertas, somente poderão participar de torneios, exposições e serem objeto de transação, bem como transitar fora do domicílio do mantenedor, até 31 de Dezembro de 1999, ficando desta maneira permitida, a partir do ano 2000, os torneios e exposições somente para passeriformes portadores de anilhas fechadas e invioláveis.

§ - 4º - As Federações poderão mandar fabricar anilhas invioláveis nos fabricantes que protocolarem no IBAMA, Ato Declaratório com registro em Cartório que somente fabricam anilhas fechadas e invioláveis para as Federações devidamente registradas

no IBAMA.

§ - 5º- Os fabricantes enviarão semestralmente às Superintendências do IBAMA, a relação das anilhas fabricadas e distribuídas.

§ - 6º- Os associados deverão fazer a solicitação de anilhas aos Clubes até o final do mês de julho e os Clubes às Federações até o final de outubro de cada exercício.

Art. 8º - Os associados só poderão transacionar os produtos da criação, entre si, observado o disposto no art. 7º, parágrafo 3º.

§ - 1º- É obrigatório, na transação de passeriformes, o Certificado de Transação de Passeriformes, conforme Anexo V, expedido pelas Federações ou Clubes, contendo carimbo e visto de seus respectivos presidentes.

§ - 2º- Os Clubes poderão receber novos associados somente para aqueles que adquiriram os animais via Certificado de Transação de Passeriformes, conforme parágrafo anterior.

Art. 9º - A transação de passeriformes, observado o disposto no art. 7º, parágrafo 3º e a posse ou o transporte de animais em situação irregular, implicará na apreensão dos pássaros e, havendo reincidência, no recolhimento da Carteira, expedida pela Federação e na apreensão dos pássaros.

Art. 10 - A documentação das Federações e Clubes ficará à disposição do IBAMA para fiscalização e auditoria.

Art. 11 - A inobservância desta Portaria pelas Federações, pelos Clubes e respectivos sócios, implicará na aplicação das penalidades previstas nas Leis nº 5197, de 03 de janeiro de 1967, e nº 7653, de 12 de fevereiro de 1988 e legislação pertinente.

Art. 12 - Os casos omissos nesta Portaria, serão resolvidos pela Superintendência ou pela Presidência do IBAMA, através da Diretoria de Ecossistemas.

Art. 13 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Fica revogada a Portaria nº 631/91-P, de 18 de março 1991 e a Portaria nº 101, de 29 de setembro de 1994.

EDUARDO DE SOUZA MARTINS

ANEXO I

Nome científico Nome comum

MIMIDAE

Mimus gilvus sabiá-da-praia

Mimus saturninus sabiá-do-campo

Mimus triurus calhandra-de-três-rabos

Donacobius atricapillus gaturamo-do-brejo

TURDIDAE

Myadestes leucogenys sabiá-castanha

Platycichla flavipes sabiá-una

Turdus nigriceps sabiá-ferreiro

Turdus rufiventris sabiá-laranjeira

Turdus leucomelas sabiá-barranco

Turdus amaurochalinus sabiá-branco

Turdus ignobilis carachué

Turdus fumigatus sabiá-da-mata

Turdus albicollis sabiá-coleira

ICTERIDAE

Molothrus bonariensis vira-bosta

Molothrus rufoaxillaris vira-bosta-picumã

Molothrus badius asa-de-telha

Scaphidura oryzivora iraúna

Psarocolius decumanus japuguaçu

Psarocolius viridis japu-verde

Gymnostinops bifasciatus japu-preto

Gymnostinops yuracares japu-de-bico-encarnado
Cacicus cela xexéu
Cacicus haemorrhous guaxe
Cacicus chrysopterus tecelão
Cacicus solitarius iraúna-do-bico-branco
Lamprosar tanagrimus paraguaio
Gnorimopsar chopi graúna, chopim
Agelaius thilius sargento
Agelaius ruficapillus garibaldi
Agelaius cyanopus garretão
Agelaius ictericephalus irataúá
Icterus cayanensis inhapim
Icterus chryscephalus rouxinol-do-Rio-Negro
Icterus icterus corrução, joão-pinto, sofrê
Gnomomystax mexicanus iratanuá
Xanthopsar flavus veste-vermelha
Amblyramphus holosericeus capitão
Pseudoleistes guirahuro chopim-do-brejo
Pseudoleistes virescens dragão
Leistes superciliaris polícia-inglesa
Leistes militaris flamenguinho
Sturnella defilippii peito-vermelho-grande
COEREBIDAE
Coereba flaveola cambacica

ANEXO I (continuação)

COEREBIDAE
Cyanerpes caeruleus tem-tem-do-Espírito-Santo
Cyanerpes cyaneus saí-beija-flor
Chlorophanes spiza saí-tucano
Dacnis cayana saí-azul
Dacnis nigripes saí-de-pernas-pretas
Dacnis flaviventer saíra
TERSINIDAE
Tersina viridis saí-andorinha
THRAUPIDAE
Chlorophonia cyanea bonito-do-campo
Euphonia musica gaturamo-rei
Euphonia chlorotica fim-fim
Euphonia lanirostris gaturamo
Euphonia violacea gaturamo-verdadeiro
Euphonia rufiventris tom-tom
Euphonia cayennensis tem-tem-curicaca
Euphonia pectoralis gaturamo serrador
Euphonia chalybea cais-cais
Pipraeidea melanonota saíra-viúva
Tangara velia saíra-diamante
Tangara chilensis sete-cores
Tangara fastuosa pintor-verdadeiro
Tangara seledon saíra-sete-cores
Tangara cyanocephala saíra-lenço
Tangara desmaresti saíra-verde
Tangara punctata negaça
Tangara mexicana saíra-louça
Tangara preciosa saíra-preciosa
Tangara peruviana saíguaçu
Stethanophorus diadematus sanhaço-frade
Thraupis episcopus sanhaço-azul
Thraupis sayaca sanhaço-do-mamoeiro

Thraupis cyanopectera sanhaço-de-encontro-azul
Thraupis ornata sanhaço-de-encontro-amarelo
Thraupis palmarum sanhaço-do-coqueiro
Thraupis bonaiensis sanhaço-papa-laranja
Ramphocelus bresilius tie-sangue
Ramphocelus carbo pipira
Ramphocelus nigrogularis bico-de-prata
Piranga flava sanhaço-de-fogo
Orthogonys chloricyerus catirumbava
Habia rubica tie-do-Mato-Grosso
Tachyphonus rufus pipira-preta
Tachyphonus coronatus tie-preto
Tachyphonus cristatus tie-galo
Tachyphonus surinamus pipira
Trichothraupis melanops tie-de-topete
Pyrrhocomma ruficeps cabecinha-castanha
Hemithraupis ruficapilla cabecinha-enferrujada
Hemithraupis guira papo-preto

ANEXO I (continuação)

THRAUPIDAE

Cissopis leveriana tie-tinga
Schistochlamys ruficapillus bico-de-veludo
Schistochlamys melanopsis bico-de-veludo

FRINGILLIDAE

Saltator maximus trinca-ferro
Saltator similis trinca-ferro
Saltator maxillosus bico-grosso
Saltator aurantirostris bico-duro
Saltator atricollis batuqueiro
Saltator caeruleus trinca-ferro-cinza
Caryothraustes canadensis furriel
Pitylus fuliginosus bico-de-pimenta
Gubernatrix cristata cardeal-amarelo
Paroaria coronata cardeal
Paroaria dominicana galo-da-campina
Paroaria gularis tangará
Paroaria capitata galo-da-campina-pantaneiro
Pheucticus aureoventris rei-do-bosque
Cyanocompsa cynoides azulão
Cyanocompsa cyanea azulão-verdadeiro
Cyanocompsa glaucoerulea azulinho
Porphyrospiza caeruleus azulão-do-cerrado
Volatinia jacarina tiziu
Tiaris fuliginosa cigarra-coqueiro
Sporophila frontalis chanchão
Sporophila falcirostris patativa-do-sertão
Sporophila shistacea cigarra-papa-arroz
Sporophila plumbea patativa
Sporophila americana gola
Sporophila collaris coleira-do-brejo
Sporophila lineola bigodinho
Sporophila nigricollis coleiro-baiano
Sporophila ardesiaca coleiro-paulista
Sporophila caeruleus coleiro-papa-capim
Sporophila albogularis brejal
Sporophila leucoptera cigarra-rainha
Sporophila bouvreuil caboclinho-de-cabeça-marrom
Sporophila minuta caboclinho-de-barriga-vermelha

Sporophila ruficollis caboclinho
Sporophila palustris caboclinho-papo-branco
Sporophila castaneiventris caboclinho-do-Amazonas
Sporophila cinnamomea caboclinho-de-chapéu-cinzento
Sporophila melanogaster caboclinho-de-barriga-preta
Oryzoborus crassirostris bicudo
Oryzoborus angolensis curió
Oryzoborus maximiliani bicudo
Amaurospiza moesta negrinho-do-mato
Sicalis columbiana canário-do-Amazonas
Sicalis flaveola canário-da-terra
Sicalis luteola tipiu

ANEXO I (continuação)

FRINGILLIDAE

Diuca diuca diuca
Haplospiza unicolor cigarra-bambu
Charistospiza eucosma mineirinho
Coryphospingus cucullatus tico-tico-rei
Coryphospingus pileatus cravina
Arremon taciturnus tico-tico-do-Amazonas
Arremon flavirostris tico-tico-da-mata
Myospiza humeralis tico-tico-do-campo
Myospiza aurifrons tico-tico-do-campo
Zonotrichia capensis tico-tico
Emberizoides herbicola canário-do-campo
Emberizoides ypiranganus canário-do-brejo
Donacospiza albifrons tico-tico-do-banhado
Poospiza thoracica peito-pinhão
Poospiza melanoleuca capacetinho
Poospiza nigrorufa quem-te-vestiu
Poospiza lateralis quete
Embernagra platensis sabiá-do-banhado
Spinus yarrellii pintassilgo-baiano
Spinus magellanicus pintassilgo

A N E X O II

RELAÇÃO DE PASSERIFORMES

RELAÇÃO Nº _____

NOME DO SÓCIO: RG:

ENDEREÇO: UF: TELEFONE:

PROFISSÃO: ENDEREÇO COMERCIAL:

FILIADO À SOCIEDADE: RG DO CLUBE NA FEDERAÇÃO: RG. NA FEDERAÇÃO DO ASSOCIADO:(Nº CARTEIRA DO IBAMA)

Nº . ORDEM Nome Vulgar Nome Científico Sexo Idade Dados do Anel Nome do Pássaro

01

02

03

04

05

06

07

08

09

Observações:

LOCAL E DATA
ASSONATURA DO SÓCIO
AUTENTICAÇÃO DA SOCIEDADE
VISTO DA FEDERAÇÃO

ANEXO III

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVÁVEIS - IBAMACARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃOTransporte de Passariformes da
Fauna BrasileiraPortaria IBAMA nº: Artigo nº:
NOME E ENDEREÇO DO SÓCIO:
FEDERAÇÃO:
ENTIDADE:

_____, Presidente da Federação

VÁLIDA ATÉ: ____/____/____.

ENDERECO DO VIVEIRO:

R.G. SÓCIO: Nº: Nº REG. FEDERAÇÃO/IBAMA:

Nº. SEQUENCIAL DA CARTEIRA

ANUAL: _____

O portador desta está autorizado a transportar, em gaiolas, passeriformes da fauna brasileira anilhados com anilhas fechadas no Território Nacional para concurso e exposição. Esta Carteira de Identificação só terá validade quando acompanhada da relação atualizada dos passeriformes da fauna brasileira do associado e avalizada pela Sociedade/Clube, bem como da respectiva Carteira de Identidade.

ANEXO IV

SISTEMA DE MARCAÇÃO

O sistema de inscrição nas anilhas compreende uma numeração de dígitos alfa numéricos como demonstrado abaixo, tendo a obrigatoriedade de constar no mínimo dígitos identificando a Federação, diâmetro da anilha, ano e número sequencial, sendo facultado a sigla da Federação / Clube e Associado (personalização).

2
P 6
B 9 257
C
C
2 C
6

4
C 1
P 2 257
C 5 9
A 1 6
2
6

Sigla/Dígitos que identificam as Federações nas anilhas:

ESTADO DIGITO ESTADO DIGITO ESTADO DIGITO

AC 01 MA 10 RJ 19
AL 02 MG 11 RN 20
AM 03 MS 12 RO 21
AP 04 MT 13 RR 22
BA 05 PA 14 RS 23
CE 06 PB 15 SE 24
DF 07 PE 16 SC 25
ES 08 PI 17 SP 26
GO 09 PR 18 TO 27

Obs: Poderá ser utilizado a sigla ou os dígitos correspondentes.

Dígitos correspondentes ao diâmetros das anilhas:

DÍGITOS DIÂMETROS

1 2,5
2 2,8
3 3,0
4 3,2
5 3,5
6 4,0
7 4,5
8 5,0
9 5,5
0 6,0

A N E X O V

CERTIFICADO DE TRANSAÇÃO DE PASSERIFORMES - CTP Portaria IBAMA nº: Artigo
nº: Nº: _____

FEDERAÇÃO:

Nome do Proprietário: Sociedade:

Nome do Adquirente: Sociedade:

Espécie: Nome: Sexo:

Dados do Anel: Data de nascimento:

Dados do Anel do pai: Dados do Anel da mãe: Nº: CTP anterior (se houver):

Cidade: _____ Data: ____/____/____

Criador Proprietário

Criador Adquirente

PORTARIA N.º 062 DE 17 DE JUNHO DE 1.997

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei n.º 7.735, de 23 de fevereiro de 1.989, e artigo 83, item XIV/ do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MINTER n.º 445, de 16 de agosto de 1.989; considerando o resultado do Workshop sobre conservação dos Morcegos Brasileiros, realizado em Santa Tereza - ES, constante no Processo IBAMA nº02001.004037/96-84; e considerando o resultado das pesquisas com o bicudinho-do-brejo, realizada pelos pesquisadores do Museu de História Natural "Capão da Imbuía, Curitiba, constante no Processo IBAMA n.º 02001.000454/96-30, RESOLVE:

Art. 1º - Incluir no Artigo 1º da Portaria 1.522, de 19 de dezembro de 1.989, item 1.0 MAMMALIA, o sub-ítem 1.8 QUIROPTERA, as seguintes espécies de morcegos ameaçados de extinção no Brasil:

- *Saccopteryx gymnura* (Thomas, 1901) Família EMBALLONURIDAE
- *Vampyrum spectrum* (Linnaeus, 1758) Família PHYLLOSTOMIDAE
- *Lonchophylla bokermanni* (Sazima et al., 1978) Família PHYLLOSTOMIDAE
- *Lichonycteris obscura* (Thomas, 1895) Família PHYLLOSTOMIDAE
- *Chiroderma doriae* (Thomas, 1901) Família PHYLLOSTOMIDAE
- *Platyrrhinus recifinus* (Thomas, 1901) Família PHYLLOSTOMIDAE
- *Lasiurus ebenus* (Fazzolari-Corrêa, 1994) Família VESPERTILIONIDAE
- *Lasiurus egregius* (Peters, 1870) Família VESPERTILIONIDAE
- *Myotis ruber* (E. Geoffroy, 1806) Família VESPERTILIONIDAE

Art. 2º - Incluir no Artigo 1º da Portaria 1.522, de 19 de dezembro de 1.989, item 2.0 AVES, sub-ítem 2.14 PASSERIFORMES, a espécie *Stynphalornis acutirostris* (Bornschein, Reinet & Teixeira; 1995) Família FORMICARIIDAE - Nome popular: bicudinho-do-brejo (Paraná).

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

EDUARDO DE SOUZA MARTINS

Presidente

Publicado no D.O.U de 18/06/97 Seção 1 -Página 12659 em 18/06/1997

PORTARIA N.º 70 , DE 23 DE AGOSTO DE 1996.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições previstas no art. 24 da Estrutura Regimental anexa ao Decreto n.º 78, de 05 de abril de 1991, e no art. 83, inciso XIV, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria GM/MINTER n.º 445, de 16 de agosto de 1989, tendo em vista as disposições da Lei n.º 5.197, de 3 de janeiro de 1967, Lei n.º 7.653, de 12 de fevereiro de 1988, Lei n.º 9.111, de 10 de outubro de 1995, ouvido o Conselho Nacional de Proteção à Fauna - CNPF e o que consta do Processo n.º 02001.001055/95-79, RESOLVE:

Art. 1º - Normatizar a comercialização de produtos e subprodutos das espécies de quelônios *Podocnemis expansa*, tartaruga-da-amazônia e *Podocnemis unifilis*, tracajá, provenientes de criadouros comerciais regulamentados pelo IBAMA.

Art. 2º - Os produtos de comercialização deverão corresponder à capacidade de produção do criadouro e estar em consonância com o projeto técnico aprovado.

Art. 3º - A comercialização somente poderá ser efetuada com animais a partir de 1,5 kg (um quilo e meio) de peso vivo.

§ 1º - Num prazo não superior a 5 (cinco) anos, a partir da data de publicação desta Portaria, poderá ser autorizada a comercialização de animais com peso inferior a 1,5 kg, com idade superior a dois anos e cujo total não exceda 10% (dez por cento) do estoque.

§ 2º - A liberação do estoque para comercialização se dará através de autorização expedida pelo Centro Nacional de Conservação e Manejo de Quelônios da Amazônia - CENAQUA, mediante laudo de vistoria com parecer técnico favorável do IBAMA/CENAQUA no Estado onde o criadouro está instalado, ouvida a respectiva área técnica da Superintendência.

Art. 4º - O criadouro deverá solicitar liberação de lotes para comercialização dos animais, com antecedência mínima de 60 dias, à Superintendência do IBAMA onde se localiza, de forma a permitir a competente vistoria e fornecimento dos lacres.

§ 1º - Para fins de vistoria, os lotes a serem comercializados deverão ser separados em ambientes de fácil observação e captura.

§ 2º - Os lacres oficiais serão fornecidos pelo IBAMA, na quantidade correspondente ao disposto no art. 2º, mediante pagamento de taxas correspondentes e serão fixados em escudo posterior da carapaça do animal.

Art. 5º - A forma de comercialização poderá ser feita:

I. Comércio Estadual e Interestadual - animal para o abate ou abatido;

II. Comércio Internacional - animal abatido.

§ 1º - Para os casos de comercialização a nível estadual, deverão ser seguidas as normas da Vigilância Sanitária da Legislação Estadual.

§ 2º - A nível de comércio interestadual deverão ser seguidas as exigências do Ministério da Agricultura e Abastecimento.

§ 3º - Nos casos de Comércio Internacional deverá o criadouro ou comerciante solicitar ao IBAMA, a licença de exportação CITES-Convenção Internacional sobre o Comércio de Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção, contendo dados do exportador e importador.

Art. 6º - Os animais vivos para comercialização deverão estar devidamente marcados com identificação do produtor, seguidos do lacre oficial fornecido pelo IBAMA e acompanhados de documento que comprove a venda.

Art. 7º - Para o transporte interestadual ou internacional de animais abatidos, carne ou produtos, os lotes ou volumes deverão estar acompanhados da Nota Fiscal e rotulados ou acompanhados das seguintes informações:

Produto:

Origem/Criadouro:

Registro no Ibama n.º:

Destino:

Nota Fiscal n.º:

Licença (s) IBAMA n.º:

Licença(s) CITES n.º:(no caso de exportação)

Quantidade e Unidade de Medida do produto ou subproduto:

Parágrafo Único - Em se tratando de exportação, a Licença CITES terá validade inclusive para trânsito interno.

Art. 8º - Para a comercialização de produtos e subprodutos de quelônios provenientes de criadouros registrados, o estabelecimento deverá se registrar como comerciante junto ao IBAMA e afixar em local visível ao público, o certificado de registro expedido.

Art. 9 - Os Criadouros que não cumprirem as determinações previstas nesta Portaria serão advertidos e terão um prazo de 30 (trinta) dias para a regularização da situação.

Art. 10 - Os Criadouros inadimplentes e ou reincidentes serão fechados e se dará início o processo de cancelamento do registro.

Art. 11 - Os animais do Criadouro cujo registro fora cancelado, ficarão à disposição do IBAMA/CENAQUA que decidirá sobre o seu destino.

Art. 12 - Os comerciantes devidamente registrados que não cumprirem as determinações previstas nesta Portaria serão advertidos e terão um prazo de 30 (trinta) dias para a sua regularização.

Art. 13 - Os comerciantes inadimplentes e ou reincidentes ficarão impossibilitados de comercializar os produtos e se dará início o processo de cancelamento do registro do estabelecimento.

Art. 14 - Os produtos ainda em posse do estabelecimento que teve seu registro cancelado ficarão à disposição do IBAMA, que decidirá sobre o seu destino.

Art. 15 - Os casos omissos nesta Portaria serão resolvidos pela Superintendência ou pela Presidência do IBAMA, ouvidos o CENAQUA e a Diretoria de Ecossistemas-DIREC.

Art. 16 - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO DE SOUZA MARTINS

Publicado no DOU de 26/08/96 - Seção 01 Pg.16390/16391, Seção I, Pag. n.º 5690.

**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS HÍDRICOS E DA AMAZÔNIA LEGAL
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS**

AVISO DE RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 117/97-N, de 15 de outubro de 1997, publicada no D.O.U de 16/10/97, seção 1, página 23489/490, onde se lê:

- Art. 6º -
e) recolhimento do Documento de Arrecadação de Receitas-DR do IBAMA, leia-se
Art. 6º -
d) recolhimento do Documento de Arrecadação de Receitas-DR do IBAMA.

Publicado no D. O. U de 17/11/97, Seção 1 página 26564

**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS HÍDRICOS E DA AMAZÔNIA LEGAL
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS**

AVISO DE RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 118/97-N, de 15 de outubro de 1997, publicada no D.O.U de 16/10/97, seção 1, página 23490/491, onde se lê:

Art. 6º -

f) estimativa da quantidade inicial de matrizes e reprodutores, com nome popular e científico da(s) espécie(s) e sua procedência, leia-se:

Art. 6º -

e) estimativa da quantidade inicial de matrizes e reprodutores, com nome popular e científico da(s) espécie(s) e sua procedência.

e onde se lê:

Art. 16 - O transporte em todo o Território Brasileiro de animais vivos, partes, produtos e subprodutos originários de criadouros comerciais e jardim zoológicos devidamente legalizados junto ao IBAMA será permitido quando acompanhado da Nota Fiscal que oficializou o comércio e da Guia de Trânsito Animal - GTA do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, quando tratar-se de transporte interestadual de animais vivos, leia-se:

Art. 21 - O transporte em todo o Território Brasileiro de animais vivos, partes, produtos e subprodutos originários de criadouros comerciais e jardim zoológicos devidamente legalizados junto ao IBAMA será permitido quando acompanhado da Nota Fiscal que oficializou o comércio e da Guia de Trânsito Animal - GTA do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, quando tratar-se de transporte interestadual de animais vivos.

Publicado no D. O. U de 17/11/97, Seção 1 página 26564